

ÍNDICE

1. Títulos de Seções e Capítulos
2. Abreviaturas e Símbolos
3. Lista de Códigos Numéricos do Sistema Harmonizado suprimidos a partir de 01/01/96
4. Nomenclatura Comum do Mercosul (N.C.M.) e regime tarifário comum

Notas.

1. Os termos e as expressões assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º deste decreto, para os produtos cujas alíquotas se encontram assinaladas, deve ser observado o seguinte:
 - 2.1. "#" refere-se a produtos da Lista de Exceção à TEC e sujeitos ao imposto de importação de acordo com o Anexo II;
 - 2.2. "##" refere-se a produtos sujeitos ao imposto de importação de acordo com o Anexo IV (Regime de Adequação);
 - 2.3. "###" refere-se a produtos de que trata a Resolução GMC nº 7/95, sujeitos ao imposto de importação de acordo com o Anexo III;
 - 2.4. "BIT" refere-se a produtos com tratamento de bens de informática e telecomunicações;
 - 2.5. "BK" refere-se a produtos com tratamento de bens de capital.

SUMÁRIO

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção

Capítulos:

- 1 Animais vivos
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção

Capítulos:

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
- 8 Frutas; cascas de citricos e de melões
- 9 Café, chá, mate e especiarias
- 10 Cereais
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragens

13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

SEÇÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

Capítulo:

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

SEÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E
VINAGRES; FUMO (TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS)**

Nota de Seção

Capítulos:

16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
17 Açúcares e produtos de confeitaria
18 Cacao e suas preparações
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
21 Preparações alimentícias diversas
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
24 Fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados

SEÇÃO V PRODUTOS MINERAIS

Capítulos:

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26 Minérios, escórias e cinzas
27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

SEÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção

Capítulos:

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
29 Produtos químicos orgânicos
30 Produtos farmacêuticos
31 Adubos ou fertilizantes
32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
37 Produtos para fotografia e cinematografia
38 Produtos diversos das indústrias químicas

SEÇÃO VII PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção

Capítulos:

39 Plásticos e suas obras
40 Borracha e suas obras

SEÇÃO VIII

**PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;
ARTIGOS DE CORREIEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS
SEMELEHANTES; OBRAS DE TRIPA**

Capítulos:

41 Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros
42 Obras de couro; artigos de correieiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa
43 Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

SEÇÃO IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE
ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

Capítulos:

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
45 Cortiça e suas obras
46 Obras de espartaria ou de cestaria

SEÇÃO X

**PASTA DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO
DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS**

Capítulos:

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

SEÇÃO XI MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção

Capítulos:

50 Seda
51 Lã e pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
52 Algodão
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecido de fios de papel
54 Filamentos sintéticos ou artificiais
55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontinuas
56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis
58 Tecidos especiais; tecidos tufados, rendas, tapeçarias; passamanarias; bordados
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
60 Tecidos de malha
61 Vestuário e seus acessórios, de malha
62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

SEÇÃO XII
CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS
PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS;
OBRAS DE CABELO

- Capítulos:
64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes
67 Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

SEÇÃO XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS
SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

- Capítulos:
68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
69 Produtos cerâmicos
70 Vidro e suas obras

SEÇÃO XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS
E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS
DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

- Capítulo:
71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas

SEÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção

- Capítulos:
72 Ferro fundido, ferro e aço
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço
74 Cobre e suas obras
75 Níquel e suas obras
76 Alumínio e suas obras
77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)
78 Chumbo e suas obras
79 Zinco e suas obras
80 Estanho e suas obras
81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias
82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
83 Obras diversas de metais comuns

SEÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE
GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção

- Capítulos:
84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção

- Capítulos:
86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes; e suas partes: aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
89 Embarcações e estruturas flutuantes

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA,
MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDI-
CO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS
MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- Capítulos:
90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
91 Aparelhos de relojoaria e suas partes
92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- Capítulo:
93 Armas e munições; suas partes e acessórios

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- Capítulos:
94 Móveis, mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
96 Obras diversas

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

- Capítulos:
97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades
98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)
99 (Reservado para uso especiais pelas Partes Contratantes)

Abreviaturas e Símbolos

ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	Becquerel
°C	grau(s) Celsius
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm²	centímetro(s) quadrado(s)
cm³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centínewton(s)
cSt	centistoke(s)
g	grama(s)
GHz	gigahertz
HRC	Rockwell C
Hz	Hertz
IV	infravermelho
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s) força
kN	quilonewton(s)
kPa	kilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s) ampere(s)
kvar	quilovolt(s) ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m²	metro(s) quadrado(s)
µCi	microcurie
mm	milímetro(s)
mN	milínewton(s)
MHz	megahertz
MPa	megapascal(is)
N	newton(s)
o-	orto-
p-	para-
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta(s)
V	volt(s)
vol	volume
W	watt(s)
%	por cento
x°	x grau(s)

Exemplos

1500g/m²	mil e quinhentas gramas por metro quadrado
15°C	quinze graus Celsius

LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO SUPRIMIDOS A
PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 1996

(conf. Doc. 38.760 do CSH)

Capítulo 1	Capítulo 15	Capítulo 29	Capítulo 40
0105.91	1519	2903.40	4010.10
Capítulo 2	1519.11	2905.21	4010.91
0207.10	1519.12	2914.30	4010.99
0207.21	1519.13	2914.41	Capítulo 44
0207.22	1519.19	2914.49	4403.31
0207.23	1519.20	2916.33	4403.32
0207.31	1520.10	2932.90	4403.33
0207.39	1520.90	2939.40	4403.34
0207.41	Capítulo 17	2939.60	4403.35
0207.42	1702.10	Capítulo 30	4407.21
0207.43	Capítulo 20	3002.31	4407.22
0207.50	2005.30	3002.39	4407.23
Capítulo 4	Capítulo 21	Capítulo 32	4408.20
0405.00	2101.10	3201.30	4410.10
Capítulo 6	Capítulo 22	3206.10	4412.11
0602.91	2208.10	Capítulo 35	4412.12
0602.99	Capítulo 25	3502.10	4412.21
Capítulo 7	2503.10	Capítulo 38	4412.91

0712.10	2503.90	3823.10	Capítulo 48
Capítulo 8	2513.21	3823.20	4807.91
0801.10	2513.29	3823.30	4807.99
0801.20	2530.30	3823.40	4823.30
0801.30	Capítulo 28	3823.50	Capítulo 52
0807.10	2827.37	3823.60	5205.25
Capítulo 9	2835.21	3823.90	5205.45
0901.30	2836.93	Capítulo 39	Capítulo 54
0901.40	2841.60	3905.11	5407.60
Capítulo 14	2848.10	3905.20	Capítulo 56
1402.91	2848.90	3905.90	5603.00
1402.99			Capítulo 63
			6305.31

Capítulo 64	7209.42	Capítulo 73	Capítulo 85
6402.11	7209.43	7304.20	8502.30
6403.11	7209.44	7314.11	8506.11
Capítulo 68	7210.31	7314.30	8506.12
6810.20	7210.39	Capítulo 74	8506.13
Capítulo 70	7210.60	7414.10	8506.19
7003.11	7211.11	7418.10	8506.20
7004.10	7211.12	Capítulo 75	8517.10
7010.90	7211.21	7508.00	8517.20
7019.10	7211.22	Capítulo 76	8517.40
7019.20	7211.30	7615.10	8517.81
Capítulo 72	7211.41	7616.90	8517.82
7201.30	7211.49	Capítulo 79	8519.91
7201.40	7212.21	7907.10	8520.31
7208.11	7212.29	7907.90	8524.21
7208.12	7213.31	Capítulo 80	8524.22
7208.13	7213.39	8005.10	8524.23
7208.14	7213.41	8005.20	8524.90
7208.21	7213.49	Capítulo 82	8527.11
7208.22	7213.50	8202.32	8528.10
7208.23	7214.40	8207.11	8528.20
7208.24	7214.50	8207.12	8539.40
7208.31	7214.60	Capítulo 84	8540.30
7208.32	7215.20	8406.11	8540.41
7208.33	7215.30	8406.19	8540.42
7208.34	7215.40	8443.50	8540.49
7208.35	7216.60	8456.90	8542.11
7208.41	7216.90	8469.10	8542.20
7208.42	7217.11	8469.21	8542.80
7208.43	7217.12	8469.29	8543.10
7208.44	7217.13	8469.31	8543.80
7208.45	7217.19	8469.39	8548.00
7209.11	7217.21	8471.20	Capítulo 88
7209.12	7217.22	8471.91	8802.50
7209.13	7217.23	8471.92	Capítulo 90
7209.14	7217.29	8471.93	9007.21
7209.21	7217.31	8471.99	9007.29
7209.22	7217.32	8475.20	9010.20
7209.23	7217.33	8476.11	9010.30
7209.24	7217.39	8476.19	9022.11
7209.31	7218.90		9025.20
7209.32	7222.10		9030.81
7209.33	7225.10		9031.40
7209.34	7225.90		Capítulo 96
7209.41	7226.10		9614.10

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras: 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: 2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteiras ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra		c) Nos casos em que as Regras 3-"a" e 3-"b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes. 5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes: a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial. b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5-"a", as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo
---	--	--

3.	normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:	6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria	REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)
b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-"a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.	1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

REGRA DE TRIBUTAÇÃO PARA PRODUTOS DO SETOR AERONÁUTICO

1) Estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) as importações das seguintes mercadorias:

- a) aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 8802;
- b) simuladores de voo e suas partes, compreendidos na subposição 8805.20; e
- c) produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparo, manutenção, transformação ou modificação dos bens mencionados no item 1-"a", e compreendidos nas subposições relacionadas na tabela abaixo:

3916.90	7219.24	8302.20	8414.59	8471.41	8502.39	8527.90	9029.10
3917.21	7304.31	8302.42	8414.80	8471.49	8502.40	8529.10	9029.20
3917.22	7304.39	8302.49	8414.90	8471.50	8504.10	8529.90	9029.90
3917.23	7304.41	8302.60	8415.81	8471.60	8504.31	8531.10	9030.10
3917.29	7304.49	8307.10	8415.82	8471.70	8504.32	8531.20	9030.20
3917.31	7304.51	8307.90	8415.83	8479.89	8504.33	8531.80	9030.31
3917.33	7304.59	8407.10	8415.90	8479.90	8504.40	8533.39	9030.39
3917.39	7304.90	8408.90	8418.10	8481.20	8504.50	8536.20	9030.40
3917.40	7306.30	8409.10	8418.30	8481.30	8507.10	8536.41	9030.82
3919.90	7306.40	8411.11	8418.40	8481.40	8507.20	8536.50	9030.83
3920.51	7306.50	8411.12	8418.61	8482.50	8507.30	8537.10	9030.89
3926.90	7306.60	8411.21	8418.69	8483.10	8507.40	8539.10	9030.90
4008.29	7307.21	8411.22	8419.50	8483.30	8507.80	8543.81	9031.80
4009.50	7307.22	8411.81	8419.81	8483.40	8507.90	8543.89	9031.90
4011.30	7307.92	8411.82	8419.90	8483.50	8511.10	8543.90	9032.10
4012.10	7312.10	8411.91	8421.19	8483.60	8511.20	8544.30	9032.20
4012.20	7312.90	8411.99	8421.21	8483.90	8511.30	8544.59	9032.81
4016.10	7318.15	8412.10	8421.23	8484.10	8511.40	8803.10	9032.89
4016.93	7318.23	8412.21	8421.29	8484.90	8511.50	8803.20	9032.90
4016.95	7322.90	8412.29	8421.31	8501.20	8511.80	8803.30	9104.00
4016.99	7324.10	8412.31	8421.39	8501.31	8516.80	8803.90	9109.19
4017.00	7324.90	8412.39	8424.10	8501.32	8518.10	8805.20	9109.90
4504.90	7326.20	8412.80	8425.11	8501.33	8518.21	9001.90	9301.00
4823.90	7326.90	8412.90	8425.19	8501.34	8518.22	9002.90	9401.10
4908.90	7413.00	8413.19	8425.31	8501.40	8518.29	9014.10	9401.90
5903.90	7508.10	8413.20	8425.39	8501.51	8518.30	9014.20	9403.20
6307.20	7508.90	8413.30	8425.42	8501.52	8518.40	9014.90	9403.70
6812.90	7604.29	8413.50	8425.49	8501.53	8518.50	9020.00	9405.10
6813.10	7606.12	8413.60	8426.99	8501.61	8520.90	9025.11	9405.60
6813.90	7608.10	8413.70	8428.10	8501.62	8521.10	9025.19	9405.92
6815.10	7608.20	8413.81	8428.20	8501.63	8522.90	9025.80	9405.99
7007.21	7616.10	8413.91	8428.33	8502.11	8525.10	9025.90	
7019.40	7616.91	8414.10	8428.39	8502.12	8525.20	9026.10	
7019.51	7616.99	8414.20	8428.90	8502.13	8526.10	9026.20	
7019.52	8108.90	8414.30	8471.10	8502.20	8526.91	9026.80	
7019.59	8302.10	8414.51	8471.30	8502.31	8526.92	9026.90	

2) Quando se tratar de importação de produtos mencionados no item 1-"c", o importador deverá apresentar, além da declaração de que tais produtos serão utilizados para os fins ali especificados, autorização de importação expedida pela autoridade competente do Estado Parte.

SEÇÃO I ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados

CAPÍTULO 1 ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a) peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
- b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 3002;
- c) animais da posição 9508.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0101	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR	
0101.1	-Cavalos	
0101.11.00	--Reprodutores de raça pura	0
0101.19.00	--Outros	4
0101.20.00	-Asininos e muares	4
0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA	
0102.10	-Reprodutores de raça pura	
0102.10.10	Prenhe ou com cria ao pé	0
0102.10.90	Outros	0
0102.90	-Outros	
0102.90.1	Para reprodução	
0102.90.11	Prenhe ou com cria ao pé	2
0102.90.19	Outros	2
0102.90.90	Outros	4
0103	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	0
0103.9	-Outros	
0103.91.00	--De peso inferior a 50kg	4
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50kg	4
0104	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA	
0104.10	-Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhe ou com cria ao pé	0
0104.10.19	Outros	0
0104.10.90	Outros	4
0104.20	-Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	0
0104.20.90	Outros	4
0105	GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS	
0105.1	-De peso não superior a 185g	
0105.11	--Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0
0105.11.90	Outros	4
0105.12.00	--Peruas e perus	4
0105.19.00	-Outros	4
0105.9	-Outros	
0105.92.00	--Galos e galinhas de peso não superior a 2.000g	4
0105.93.00	--Galos e galinhas de peso superior a 2.000g	4
0105.99.00	--Outros	4
0106.00.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS	4

CAPÍTULO 2
CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) no que diz respeito às posições 0201 a 0208 e 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
b) as tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0201	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	10
0201.20	-Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	10
0201.20.20	Quartos traseiros	10
0201.20.90	Outras	10
0201.30.00	-Desossadas	12
0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS	
0202.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	10 ###
0202.20	-Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	10 ###
0202.20.20	Quartos traseiros	10 ###
0202.20.90	Outras	10 ###
0202.30.00	-Desossadas	12 ###
0203	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0203.1	-Frescas ou refrigeradas	
0203.11.00	--Carcaças e meias-carcaças	10
0203.12.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.19.00	--Outras	10
0203.2	-Congeladas	
0203.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	10
0203.22.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.29.00	--Outras	10
0204	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0204.10.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10
0204.2	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas	
0204.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	10
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	10
0204.23.00	--Desossadas	10

0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10
0204.4	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas	
0204.41.00	--Carcaças e meias-carcaças	10
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	10
0204.43.00	--Desossadas	10
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	10
0205.00.00	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	10
0206	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	10
0206.2	-Da espécie bovina, congeladas	
0206.21.00	--Línguas	10 ###
0206.22.00	--Fígados	10 ###
0206.29	--Outras	
0206.29.10	Rabos	10
0206.29.90	Outros	10 ###
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	10
0206.4	-Da espécie suína, congeladas	
0206.41.00	--Fígados	10
0206.49.00	--Outras	10
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	10
0206.90.00	-Outras, congeladas	10
0207	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105	
0207.1	-De galos e de galinhas	
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.2	-De peruas e de perus	
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.3	-De patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas)	
0207.32.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.33.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.34.00	--Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	10
0207.35.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	10
0207.36.00	--Outras, congeladas	10
0208	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
0208.10.00	-De coelhos ou de lebres	10
0208.20.00	-Coxas de rã	10
0208.90.00	-Outras	10
0209.00	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM DE OUTRO MODO EXTRAÍDAS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
0209.00.1	Toucinho	
0209.00.11	Fresco, refrigerado ou congelado	6
0209.00.19	Outros	6
0209.00.2	Gordura de porco	
0209.00.21	Fresca, refrigerada ou congelada	6
0209.00.29	Outras	6
0209.00.90	Outros	6
0210	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS; FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS	
0210.1	-Carnes da espécie suína	
0210.11.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	10
0210.12.00	--Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	10
0210.19.00	--Outras	10
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	10
0210.90.00	-Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	10

CAPÍTULO 3
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS
E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);
b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

2. No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0301	PEIXES VIVOS	
0301.10.00	-Peixes ornamentais	10
0301.9	-Outros peixes vivos	
0301.91	-Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	
0301.91.10	Para reprodução	0
0301.91.90	Outras	10
0301.92	-Enguias (Anguilla spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	0
0301.92.90	Outras	10
0301.93	-Carpas	
0301.93.10	Para reprodução	0
0301.93.90	Outras	10
0301.99	-Outros	
0301.99.10	Para reprodução	0
0301.99.90	Outros	10
0302	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	
0302.1	-Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.11.00	-Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	10
0302.12.00	-Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	10
0302.19.00	-Outros	10
0302.2	-Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.21.00	-Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	10
0302.22.00	-Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	10
0302.23.00	-Linguados (Soia spp.)	10
0302.29.00	-Outros	10
0302.3	-Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (Euthynnus(Katsuwonus)pelamis), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.31.00	-Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	10
0302.32.00	-Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	10
0302.33.00	-Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	10
0302.39.00	-Outros	10
0302.40.00	-Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen	10
0302.50.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen	10
0302.6	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.61.00	-Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Spratus spratus)	10
0302.62.00	-"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)	10
0302.63.00	-Peixes-carvão (escamudos negros*) (Pollachius virens)	10
0302.64.00	-Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	10
0302.65.00	-Esqualos	10
0302.66.00	-Enguias (Anguilla spp.)	10
0302.69	-Outros	
0302.69.10	Merluzas (Merluccius spp.)	10
0302.69.90	Outros	10
0302.70.00	-Fígados, ovas e sêmen	10
0303	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	
0303.10.00	-Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), exceto os fígados, ovas e sêmen	10
0303.2	-Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.21.00	-Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	10
0303.22.00	-Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	10
0303.29.00	-Outros	10
0303.3	-Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.31.00	-Linguados-gigantes (alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	10
0303.32.00	-Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	10
0303.33.00	-Linguados (Soia spp.)	10
0303.39.00	-Outros	10
0303.4	-Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (Euthynnus(Katsuwonus) pelamis), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.41.00	-Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	10
0303.42.00	-Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	10
0303.43.00	-Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	10
0303.49.00	-Outros	10
0303.50.00	-Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e sêmen	10
0303.60.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e sêmen	10
0303.7	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.71.00	-Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Spratus spratus)	10
0303.72.00	-"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (Melanogrammus aeglefinus)	10
0303.73.00	-Peixes-carvão (escamudos negros*) (Pollachius virens)	10
0303.74.00	-Cavalas, cavalinhas e sardas* (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	10
0303.75.00	-Esqualos	10
0303.76.00	-Enguias (Anguilla spp.)	10
0303.77.00	-Percas (robalos* e baías*) (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	10
0303.78.00	-Merluzas (pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	10
0303.79	-Outros	
0303.79.10	Corvinas (Micropogonias furnieri)	10
0303.79.20	Pescadas (Cynoscion spp.)	10
0303.79.90	Outros	10
0303.80.00	-Fígados, ovas e sêmen	10
0304	FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	

0304.10.00	-Frescos ou refrigerados	10
0304.20	-Filés congelados	
0304.20.10	De merluzas (Merluccius spp.)	10
0304.20.90	Outros	10
0304.90.00	-Outros	10
0305	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0305.10.00	-Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	10
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	10
0305.30.00	-Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	10
0305.4	-Peixes defumados, mesmo em filés	
0305.41.00	-Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	10
0305.42.00	-Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	10
0305.49	-Outros	
0305.49.10	Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	0
0305.49.90	Outros	10
0305.5	-Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados	
0305.51.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	0
0305.59	-Outros	
0305.59.10	"Bacalhaus" (Gadidae)	0
0305.59.90	Outros	10
0305.6	-Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura	
0305.61.00	-Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	10
0305.62.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	0
0305.63.00	-Anchovas (Engraulis spp.)	10
0305.69.00	-Outros	10
0306	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0306.1	-Congelados	
0306.11.00	-Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	10
0306.12.00	-Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)	10
0306.13.00	-Camarões	10
0306.14.00	-Caranguejos	10
0306.19.00	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	10
0306.2	-Não congelados	
0306.21.00	-Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)	10
0306.22.00	-Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)	10
0306.23.00	-Camarões	10
0306.24.00	-Caranguejos	10
0306.29.00	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	10
0307	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0307.10.00	-Ostras	10
0307.2	-Vieiras e outros mariscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten	
0307.21.00	-Vivos, frescos ou refrigerados	10
0307.29.00	-Outros	10
0307.3	-Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.)	
0307.31.00	-Vivos, frescos ou refrigerados	10
0307.39.00	-Outros	10
0307.4	-Sibas (chocos*) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e Sepiolas (Sepiella spp.); potas* e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodar spp., Sepioteuthis spp.)	
0307.41.00	-Vivos, frescos ou refrigerados	10
0307.49	-Outros	
0307.49.1	Congelados	
0307.49.11	Potas* e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodar spp., Sepioteuthis spp.)	10
0307.49.19	Outros	10
0307.49.20	Secos, salgados ou em salmoura	10
0307.5	-Polvos (Octopus spp.)	
0307.51.00	-Vivos, frescos ou refrigerados	10
0307.59	-Outros	
0307.59.10	Congelados	10
0307.59.20	Secos, salgados ou em salmoura	10
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	10
0307.9	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana	
0307.91.00	-Vivos, frescos ou refrigerados	10
0307.99.00	-Outros	10

CAPÍTULO 4
LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Consideram-se leite o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para os efeitos da posição 0405:

a) considera-se manteiga a manteiga natural, a manteiga do soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo

teor de matérias gordas do leite é igual ou superior a 80% mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite, de 2% em peso, e um teor máximo de água, de 16% em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

- b) a expressão pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite significa emulsões de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contêm como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite, e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 0406, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
- a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;
- b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
- c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos obtidos a partir do soro de leite e contendo, em peso, mais de 95% de lactose expressos em lactose anidra, calculado sobre matéria seca (posição 1702); nem
- b) as albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas do soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de Subposições

1. Para os fins da subposição 0404.10, entendem-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para os efeitos da subposição 0405.10, o termo manteiga não abrange a manteiga desidratada e "ghee" (subposição 0405.90).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0401	LEITE E CREME DE LEITE (NATA*), NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0401.10	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	
0401.10.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	14
0401.10.90	Outros	12
0401.20	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	
0401.20.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	14
0401.20.90	Outros	12
0401.30	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	
0401.30.10	Leite	12
0401.30.2	Crema de leite (nata*)	
0401.30.21	UHT ("Ultra High Temperature")	14
0401.30.29	Outros	12
0402	LEITE E CREME DE LEITE (NATA*), CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0402.10	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	16 #
0402.10.90	Outros	16 #
0402.2	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%	
0402.21	-Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	16 #
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	16 #
0402.21.30	Crema de leite (nata*)	16
0402.29	-Outros	16
0402.29.10	Leite integral	16 #
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	16 #
0402.29.30	Crema de leite (nata*)	16
0402.9	-Outros	14
0402.91.00	-Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	14 # # #
0402.99.00	-Outros	
0403	LEITELHO, LEITE E CREME DE LEITE (NATA*) COALHADOS, IOGURTE, QUEIJO E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE (NATA*) FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU	
0403.10.00	-Iogurte	16
0403.90.00	-Outros	16

0404	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
0404.10.00	-Soro de Leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	14
0404.90.00	-Outros	14
0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE; PASTAS DE ESPALHAR (BARRAR) DE PRODUTOS PROVENIENTES DO LEITE	
0405.10.00	-Manteiga	16
0405.20.00	-Pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	16
0405.90	-Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	16
0405.90.90	Outras	16

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0406	QUEIJO E REQUEIJÃO	
0406.10	-Queijos frescos (não curados), incluídos o queijo do soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	16 # # #
0406.10.90	Outros	16
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	16
0406.30.00	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	16
0406.40.00	-Queijos de pasta moída (azul*)	16
0406.90	-Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	16 # # #
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	16 # # #
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	
0406.90.90	Outros	16
0407.00	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS	
0407.00.1	Para incubação	
0407.00.11	De galinhas	0
0407.00.19	Outros	0
0407.00.90	Outros	8
0408	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0408.1	-Gemmas de ovos	
0408.11.00	--Secas	
0408.19.00	--Outras	10
0408.9	-Outros	10
0408.91.00	--Secos	
0408.99.00	--Outros	10
0409.00.00	MEL NATURAL	16
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	14

CAPÍTULO 5 OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
- b) os couros, peles e peleteria (peles com pêlo*), exceto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
- c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
- d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 9603).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).

3. Na Nomenclatura, considera-se como marfim a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se crinas os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0501.00.00	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	8
0502	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PÊLOS DE TEXUGO E OUTROS PÊLOS PARA ESCOVAS, PINCEIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS DESTA CERDAS E PÊLOS	
0502.10	-Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	8
0502.10.19	Outras	8
0502.10.90	Outros	8
0502.90	-Outros	
0502.90.10	Pêlos	8
0502.90.20	Desperdícios	8

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0503.00.00	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE	8
0504.00	TRIPAS, BÊXIGAS E ESTÔMAGOS, DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, EXCETO DE PEIXES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	8
0504.00.12	De ovinos	8
0504.00.13	De suínos	8
0504.00.19	Outras	8
0504.00.90	Outros	8
0505	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM; PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍCIOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS	
0505.10.00	-Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	8
0505.90.00	-Outros	8
0506	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	
0506.10.00	-Osseína e ossos acidulados	8
0506.90.00	-Outros	8
0507	MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARUGAS, BARBAS, INCLUÍDAS AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	
0507.10.00	-Marfim, seus pós e desperdícios	8
0507.90.00	-Outros	8
0508.00.00	CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPAÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE SIBAS (CHOCOS*), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, SEUS PÓS E DESPERDÍCIOS	8
0509.00.00	ESPONJAS NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL	4
0510.00	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRIDAS; BÍLIS, MESMO SECA; GLÂNDULAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PROVISORIAMENTE CONSERVADAS DE OUTRO MODO	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	0
0510.00.90	Outros	2
0511	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0511.10.00	-Sêmen de bovino	0
0511.9	-Outros	
0511.91	-Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0
0511.91.90	Outros	8
0511.99	-Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	0
0511.99.20	Sêmen animal	0
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	0
0511.99.90	Outros	8

SEÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6
PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, "échalotes", alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os buquês (ramos*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0601	BULBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS* E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAÍZES, DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 1212	
0601.10.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em repouso vegetativo	0
0601.20.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0
0602	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUÍDAS AS SUAS RAÍZES); ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS	
0602.10.00	-Estacas não enraizadas e enxertos	2
0602.20.00	-Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	2
0602.30.00	-Rododendros e azaléias, enxertados ou não	2
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	2
0602.90	-Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	2
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	0
0602.90.29	Outras	0
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	0
0602.90.82	De videira	0
0602.90.83	De café	0
0602.90.89	Outras	0
0602.90.90	Outras	2
0603	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS PARA BUQUÊS (RAMOS*) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	
0603.10.00	-Frescos	10
0603.90.00	-Outros	10
0604	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS (RAMOS*) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	
0604.10.00	-Musgos e líquens	8
0604.9	-Outros	
0604.91.00	--Frescos	8
0604.99.00	--Outros	8

CAPÍTULO 7
PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão produtos hortícolas compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (Zea mays var. saccharata), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, exceto:
- a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 0713);
- b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
- c) as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 1105);
- d) as farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 0904).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0701	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0701.10.00	-Para semeadura (batata semente*)	0
0701.90.00	-Outras	10
0702.00.00	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	10
0703	CEBOLAS, "ÉCHALOTES", ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0703.10	-Cebolas e "échalotes"	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	0
0703.10.19	Outras	10
0703.10.2	"Échalotes"	
0703.10.21	Para semeadura	0
0703.10.29	Outras	10
0703.20	-Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	0
0703.20.90	Outros	10 ###
0703.90	-Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	0
0703.90.90	Outros	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0704	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÊNERO "BRASSICA", FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0704.10.00	-Couve-flor e brócolos	10
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	10
0704.90.00	-Outros	10
0705	ALFACE (LACTUCA SATIVA) E CHICÓRIAS (CICHORIUM SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0705.1	-Alfaces	
0705.11.00	-Repolhudas	10
0705.19.00	-Outras	10
0705.2	-Chicórias	
0705.21.00	--"Witloof" (Cichorium intybus var. foliosum)	10
0705.29.00	--Outras	10
0706	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS DE SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0706.10.00	-Cenouras e nabos	10
0706.90.00	-Outros	10
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS	10
0708	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0708.10.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	10
0708.20.00	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	10
0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0709.10.00	-Alcachofras	10
0709.20.00	-Aspargos	10
0709.30.00	-Berinjelas	10
0709.40.00	-Aipo, exceto aipo-rábano	10
0709.5	-Cogumelos e trufas	
0709.51.00	--Cogumelos	10
0709.52.00	--Trufas	10
0709.60.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta	10
0709.70.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10
0709.90.00	-Outros	10
0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS	
0710.10.00	-Batatas	10
0710.2	-Legumes de vagem, com ou sem vagem	
0710.21.00	--Ervilhas (Pisum sativum)	10
0710.22.00	--Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10
0710.29.00	--Outros	10
0710.30.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10
0710.40.00	-Milho doce	10
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	10
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	10
0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0711.10.00	-Cebolas	10
0711.20	-Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	10
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	10
0711.20.90	Outras	10
0711.30	-Alcaparras	
0711.30.10	Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	10
0711.30.90	Outras	10
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	10
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	10
0712	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
0712.20.00	-Cebolas	10
0712.30.00	-Cogumelos e trufas	10
0712.90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	10
0712.90.90	Outros	10
0713	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS	
0713.10	-Ervilhas (Pisum sativum)	
0713.10.10	Para semeadura	0
0713.10.90	Outras	10
0713.20	-Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura	0
0713.20.90	Outros	10
0713.3	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	
0713.31	-Feijões das espécies Vigna mungo (L.)Hepper ou Vigna radiata (L.)Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura	0
0713.31.90	Outros	10
0713.32	-Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)	
0713.32.10	Para semeadura	0
0713.32.90	Outros	10
0713.33	-Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semeadura	0
0713.33.19	Outros	10
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura	0
0713.33.29	Outros	10
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura	0
0713.33.99	Outros	10
0713.39	-Outros	
0713.39.10	Para semeadura	0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0713.39.90	Outros	10
0713.40	-Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	0
0713.40.90	Outras	10
0713.50	-Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	
0713.50.10	Para semeadura	0
0713.50.90	Outras	10
0713.90	-Outros	
0713.90.10	Para semeadura	0
0713.90.90	Outras	10
0714	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBERCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SAGUEIRO	
0714.10.00	-Raízes de mandioca	10
0714.20.00	-Batatas-doces	10
0714.90.00	-Outros	10

CAPÍTULO 8
FRUTAS; CASCAS DE CÍTRICOS E DE MELÕES

Notas

- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
- As frutas secas do presente Capítulo podem ser parcialmente reidratadas ou tratadas para os seguintes fins:
 - a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
 - b) melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo),
 desde que conservem as características de frutas secas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0801	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.1	-Cocos	
0801.11	--Secos	
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	10
0801.11.90	Outros	10
0801.19.00	--Outros	10
0801.2	-Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)	
0801.21.00	--Com casca	10
0801.22.00	--Sem casca	10
0801.3	-Castanha de caju	
0801.31.00	--Com casca	10
0801.32.00	--Sem casca	10
0802	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RÍGA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS	
0802.1	-Amêndoas	
0802.11.00	--Com casca	10
0802.12.00	--Sem casca	10
0802.2	-Avelãs (Corylus spp.)	
0802.21.00	--Com casca	6
0802.22.00	--Sem casca	6
0802.3	-Nozes	
0802.31.00	--Com casca	10
0802.32.00	--Sem casca	10
0802.40.00	-Castanhas (Castanea spp.)	10
0802.50.00	-Pistácios	10
0802.90.00	-Outras	10
0803.00.00	BANANAS, INCLuíDAS AS PACOVAS ("PLANTAINS"), FRESCAS OU SECAS	10
0804	TÂMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS	
0804.10	-Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	10
0804.10.20	Secas	10
0804.20	-Figos	
0804.20.10	Frescos	10
0804.20.20	Secos	10
0804.30.00	-Abacaxis (ananzases)	10
0804.40.00	-Abacates	10
0804.50.00	-Goiabas, mangas e mangostões	10
0805	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS	
0805.10.00	-Laranjas	10
0805.20.00	-Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "willkings" e outros cítricos híbridos e semelhantes	10
0805.30.00	-Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)	10
0805.40.00	-Pomelos ("Grapefruit")	10
0805.90.00	-Outros	10
0806	UVAS FRESCAS OU SECAS	
0806.10.00	-Frescas	10
0806.20.00	-Secas	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0807	MELÕES, MELANCIAS E MAMÕES (PAPAIAS), FRESCOS	
0807.1	-Melões e melancias	
0807.11.00	-Melancias	10
0807.19.00	-Outros	10
0807.20.00	-Mamões (papaia)	10
0808	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS	
0808.10.00	-Maças	10
0808.20	-Pêras e marmelos	
0808.20.10	Pêras	10
0808.20.20	Marmelos	10
0809	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUÍDOS OS "BRUGNONS" E AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS	
0809.10.00	-Damascos	10
0809.20.00	-Cerejas	10
0809.30	-Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	10
0809.30.20	"Brugnons" e nectarinas	10
0809.40.00	Ameixas e abrunhos	10
0810	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	
0810.10.00	-Morangos	10
0810.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	10
0810.30.00	-Groselhas, incluído o "cassis"	10
0810.40.00	-Aíreias, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	10
0810.50.00	-Quivis	10
0810.90.00	-Outras	10
0811	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0811.10.00	-Morangos	10
0811.20.00	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	10
0811.90.00	-Outras	10
0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0812.10.00	-Cerejas	10
0812.20.00	-Morangos	10
0812.90.00	-Outras	10
0813	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO	
0813.10.00	-Damascos	10
0813.20	-Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	10
0813.20.20	Sem caroço	10
0813.30.00	-Maças	10
0813.40	-Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	10
0813.40.90	Outras	10
0813.50.00	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	10
0814.00.00	CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO	10

CAPÍTULO 9
CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

O fato de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluídas as misturas citadas nas alíneas "a" ou "b" antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 1211.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0901	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
0901.1	-Café não torrado	
0901.11	-Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	10
0901.11.90	Outros	10
0901.12.00	-Descafeinado	10
0901.2	-Café torrado	
0901.21.00	-Não descafeinado	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
0901.22.00	--Descafeinado	10
0901.90.00	-Outros	10
0902	CHÁ, MESMO AROMATIZADO	
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	10
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	10
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	10
0903.00	MATE	
0903.00.10	Simplemente cancheado	10
0903.00.90	Outros	10
0904	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER"); PIMENTÕES E PIMENTAS (PIMENTOS*) DOS GÊNEROS "CAPSICUM" OU "PIMENTA", SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ	
0904.1	-Pimenta	
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	10
0904.12.00	--Triturada ou em pó	10
0904.20.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó	10
0905.00.00	BAUNILHA	10
0906	CANELA E FLORES DE CANELEIRA	
0906.10.00	-Não trituradas nem em pó	10
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	10
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	10
0908	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	
0908.10.00	-Noz-moscada	10
0908.20.00	-Macis	10
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	10
0909	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO	
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana	
0909.10.10	De anis (anis verde)	10
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)	10
0909.20.00	-Sementes de coentro	10
0909.30.00	-Sementes de cominho	10
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	10
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	10
0910	GENGIBRE, AÇAFRÃO, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA*), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS	
0910.10.00	-Gengibre	10
0910.20.00	-Açafrão	10
0910.30.00	-Açafrão-da-terra (curcuma*)	10
0910.40.00	-Tomilho; louro	10
0910.50.00	-Caril	10
0910.9	-Outras especiarias	
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1-"b" do presente Capítulo	10
0910.99.00	-Outras	10

CAPÍTULO 10
CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*), ou quebrado (em trinca*) inclui-se na posição 1006.

2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição

1. Considera-se trigo duro o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1001	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1001.10	-Trigo duro	
1001.10.10	Para semeadura	0
1001.10.90	Outros	10
1001.90	-Outros	
1001.90.10	Para semeadura	0
1001.90.90	Outros	10
1002.00	CENTEIO	
1002.00.10	Para semeadura	0
1002.00.90	Outros	8
1003.00	CEVADA	
1003.00.10	Para semeadura	0
1003.00.9	Outras	
1003.00.91	Cervejeira	10 ###
1003.00.98	Outras, em grão	10
1003.00.99	Outras	10
1004.00	AVEIA	
1004.00.10	Para semeadura	0
1004.00.90	Outras	8

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
1005	MILHO	
1005.10.00	-Para sementeira	0
1005.90	-Outro	
1005.90.10	Em grão	8
1005.90.90	Outros	8
1006	ARROZ	
1006.10	-Arroz com casca (arroz "paddy")	
1006.10.10	Para sementeira	0
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado (estufado*)	10 ###
1006.10.92	Não parboilizado (não estufado*)	10 ###
1006.20	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado (estufado*)	10 ###
1006.20.20	Não parboilizado (não estufado*)	10 ###
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado (estufado*)	
1006.30.11	Polido ou brunido (glaceado*)	12 ###
1006.30.19	Outros	10 ###
1006.30.2	Não parboilizado (não estufado*)	
1006.30.21	Polido ou brunido (glaceado*)	12 ###
1006.30.29	Outros	10 ###
1006.40.00	-Arroz quebrado (trinca de arroz*)	10 ###
1007.00	SORGO DE GRÃO	
1007.00.10	Para sementeira	0
1007.00.90	Outros	8
1008	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS	
1008.10	-Trigo mourisco	
1008.10.10	Para sementeira	0
1008.10.90	Outros	8
1008.20	-Painço	
1008.20.10	Para sementeira	0
1008.20.90	Outros	8
1008.30	-Alpiste	
1008.30.10	Para sementeira	0
1008.30.90	Outros	8
1008.90	-Outros cereais	
1008.90.10	Para sementeira	0
1008.90.90	Outros	8

CAPÍTULO 11
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS;
INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;
c) os flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 1904;
d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 2302.

Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moidos incluem-se sempre na posição 1104.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

TIPO DE CEREAL	TEOR DE AMIDO	TEOR DE CINZAS	PERCENTAGEM DE PASSAGEM ATRAVÉS DE PENEIRA COM AS SEGUINTE ABERTURAS DE MALHA:	
			315 micrometros (microns) (4)	500 micrometros (microns) (5)
(1)	(2)	(3)		
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se grumos e sêmolas os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

1101.00	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1101.00.10	De trigo	12
1101.00.20	Mistura de trigo com centeio	12
1102	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1102.10.00	-Farinha de centeio	10
1102.20.00	-Farinha de milho	10
1102.30.00	-Farinha de arroz	10
1102.90.00	-Outras	10
1103	GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS", DE CEREAIS	
1103.1	-Grumos e sêmolas	
1103.11.00	--De trigo	10
1103.12.00	--De aveia	10
1103.13.00	--De milho	10
1103.14.00	--De arroz	10
1103.19.00	--De outros cereais	10
1103.2	-"Pellets"	
1103.21.00	--De trigo	10
1103.29.00	--De outros cereais	10
1104	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO [POR EXEMPLO: DESCASCADOS (COM OU SEM PELÍCULA), ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS], COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 1006; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	
1104.1	-Grãos esmagados ou em flocos	
1104.11.00	--De cevada	10
1104.12.00	--De aveia	10
1104.19.00	--De outros cereais	10
1104.2	-Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]	
1104.21.00	--De cevada	10
1104.22.00	--De aveia	10
1104.23.00	--De milho	10
1104.29.00	--De outros cereais	10
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10
1105	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRANULOS E "PELLETS", DE BATATA	
1105.10.00	-Farinha, sêmolos e pó	12
1105.20.00	-Flocos, grânulos e "pellets"	12
1106	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 0714, E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8	
1106.10.00	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	10
1106.20.00	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714	10
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	10
1107	MALTE, MESMO TORRADO	
1107.10	-Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	14
1107.10.20	Moido ou em farinha	14
1107.20	-Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	14
1107.20.20	Moido ou em farinha	14
1108	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	
1108.1	-Amidos e féculas	
1108.11.00	--Amido de trigo	10
1108.12.00	--Amido de milho	10
1108.13.00	--Fécula de batata	10
1108.14.00	--Fécula de mandioca	10
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	10
1108.20.00	-Inulina	10
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	10

CAPÍTULO 12
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se sementes oleaginosas, na aceção da posição 1207, entre outras, as nozes e o "palmiste", as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.

3. Consideram-se sementes para sementeira, na aceção da posição 1209, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à sementeira:

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
c) os cereais (Capítulo 10);
d) os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.
- Pelo contrário, excluem-se desta posição:
- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
5. Para aplicação da posição 1212, o termo *algas* não inclui:
- a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
b) as culturas de microrganismos da posição 3002;
c) os adubos ou fertilizantes das posições 3101 ou 3105.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1201.00	SOJA, MESMO TRITURADA	
1201.00.10	Para sementeira	0
1201.00.90	Outra	8
1202	AMENDOINS NÃO TORRADOS, NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS	
1202.10.00	-Com casca	8
1202.20	-Descascados, mesmo tritutados	
1202.20.10	Para sementeira	0
1202.20.90	Outros	10
1203.00.00	COPRA	8
1204.00	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS	
1204.00.10	Para sementeira	0
1204.00.90	Outras	8
1205.00	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, MESMO TRITURADAS	
1205.00.10	Para sementeira	0
1205.00.90	Outras	8
1206.00	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	
1206.00.10	Para sementeira	0
1206.00.90	Outras	8
1207	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS	
1207.10	-Nozes e "palmiste"	
1207.10.10	Para sementeira	0
1207.10.90	Outras	8
1207.20	-Sementes de algodão	
1207.20.10	Para sementeira	0
1207.20.90	Outras	8
1207.30	-Sementes de ricino	
1207.30.10	Para sementeira	0
1207.30.90	Outras	8
1207.40	-Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para sementeira	0
1207.40.90	Outras	8
1207.50	-Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para sementeira	0
1207.50.90	Outras	8
1207.60	-Sementes de cártamo	
1207.60.10	Para sementeira	0
1207.60.90	Outras	8
1207.9	-Outros	
1207.91	-Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91.10	Para sementeira	0
1207.91.90	Outras	8
1207.92	-Sementes de "karité"	
1207.92.10	Para sementeira	0
1207.92.90	Outras	8
1207.99	-Outros	
1207.99.10	Para sementeira	0
1207.99.90	Outros	8
1208	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA	
1208.10.00	-De soja	10
1208.90.00	-Outras	10
1209	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMEADURA	
1209.1	-Sementes de beterrabas	
1209.11.00	-De beterraba sacarina	0
1209.19.00	-Outras	0
1209.2	-Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas	
1209.21.00	-De alfafa (luzerna)	0
1209.22.00	-De trevo (Trifolium spp.)	0
1209.23.00	-De festuca	0
1209.24.00	-De pasto dos prados de Kentucky (Poa pratensis L.)	0
1209.25.00	-De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	0
1209.26.00	-De fleólo dos prados	0
1209.29.00	-Outras	0
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0
1209.9	-Outros	
1209.91.00	-Sementes de produtos hortícolas	0
1209.99.00	-Outros	0
1210	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM "PELLETS"; LUPULINA	
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não tritutados nem moídos nem em "pellets"	8
1210.20	-Cones de lúpulo, tritutados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	8
1210.20.20	Lupulina	8
1211	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ	
1211.10.00	-Raízes de alcaçuz	8
1211.20.00	-Raízes de "ginseng"	8
1211.90	-Outros	
1211.90.10	Orégano (Origanum vulgare)	8
1211.90.90	Outros	8
1212	ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE "CICHORIUM INTYBUS SATIVUM"), USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1212.10.00	-Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba	8
1212.20.00	-Algas	6
1212.30.00	-Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	8
1212.9	-Outros	
1212.91.00	-Beterraba sacarina	8
1212.92.00	-Cana-de-açúcar	8

1212.99.00	--Outros	8
1213.00.00	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, PRENSADAS OU EM "PELLETS"	8
1214	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA (LUZERNA), TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM "PELLETS"	
1214.10.00	-Farinha e "pellets", de alfafa (luzerna)	8
1214.90.00	-Outros	8

CAPÍTULO 13
GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- os extratos de alcaçuz contendo mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- os extratos de malte (posição 1901);
- os extratos de café, chá ou de mate (posição 2101);
- os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- a cânfora natural, a glicerizina e os outros produtos das posições 2914 ou 2938;
- os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3006);
- os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- a borracha natural, a balata, a guta-percha, o gualite, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1301	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁLSAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS	
1301.10.00	-Goma-laca	4
1301.20.00	-Goma-arábica	4
1301.90.00	-Outros	8
1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTADOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS	
1302.1	-Sucos e extratos vegetais	
1302.11.00	--Ópio	8
1302.12.00	--De alcaçuz	8
1302.13.00	--De lúpulo	8
1302.14.00	--De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona	2
1302.19	--Outros	
1302.19.10	De mamão ("Carica papaya"), seco	8
1302.19.20	De semente de pomelo ("grapefruit")	8
1302.19.30	De Ginkgo biloba, seco	2
1302.19.40	Valepotriatos	2
1302.19.50	De "ginseng"	2
1302.19.60	Silimarina	14
1302.19.90	Outros	8
1302.20	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	8
1302.20.90	Outros	8
1302.3	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados	
1302.31.00	--Ágar-Ágar	10
1302.32	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	8
1302.32.19	Outros	8
1302.32.20	De sementes de guaré	8
1302.39	--Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	10
1302.39.90	Outros	8

CAPÍTULO 14
MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 4404).
- Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).
- Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 9603).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1401	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS EM CESTARIA OU ESPARTARIA (POR EXEMPLO: BAMBUS, ROTINS, CANAS, JUNCOS, VIMES, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA OU TINGIDA, CASCA DE TÍLIA)	
1401.10.00	-Bambus	6

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1401.20.00	-Rotins	6
1401.90.00	-Outras	6
1402	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS PARA ENCHIMENTO OU ESTOFAMENTO (POR EXEMPLO: SUMAÚMA ("KAPOC"), CRINA VEGETAL, ZOSTERA (CRINA MARINHA), MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
1402.10.00	-Sumaúma ("kapoc")	6
1402.90.00	-Outras	6
1403	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS OU DE ESCOVAS (POR EXEMPLO: SORGO, PIAÇABA, RAIZ DE GRAMA, TAMPICO), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES	
1403.10.00	-Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var. technicum)	6
1403.90.00	-Outras	6
1404	PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1404.10.00	-Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	6
1404.20	-Linteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	6
1404.20.90	Outros	6
1404.90.00	-Outros	6

SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- o toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 0209;
- a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
- as preparações alimentícias contendo, em peso, mais de 15% de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
- os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
- os ácidos graxos (gordos*), as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de tocador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
- a borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).

3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1501.00.00	GORDURAS DE PORCO, (INCLUIDA A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 1503	8
1502.00	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1503	
1502.00.1	Sebo bovino	
1502.00.11	Em bruto	6
1502.00.12	Fundidos (incluídos os de "premiers jus")	6
1502.00.19	Outros	6
1502.00.90	Outras	6
1503.00.00	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO	8
1504	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1504.10	-Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	4
1504.10.19	Outros	4
1504.10.90	Outros	10
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	10
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	10
1505	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUIDA A LANOLINA	
1505.10.00	-Suarda em bruto	6
1505.90	-Outras	
1505.90.10	Lanolina	8
1505.90.90	Outras	6
1506.00.00	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	6

1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	10
1507.90	-Outros	
1507.90.10	Refinado	12
1507.90.90	Outros	10
1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1508.10.00	-Óleo em bruto	10
1508.90.00	-Outros	12
1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1509.10.00	-Virgens	10
1509.90	-Outros	
1509.90.10	Refinado	10
1509.90.90	Outros	10
1510.00.00	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	10
1511	ÓLEO DE DENDÊ (PALMA*) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1511.10.00	-Óleo em bruto	10
1511.90.00	-Outros	10 #
1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1512.1	-Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações	
1512.11	-Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	10
1512.11.20	De cártamo	10
1512.19	-Outros	
1512.19.10	De girassol	12
1512.19.20	De cártamo	10
1512.2	-Óleo de algodão e respectivas frações	
1512.21.00	-Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	10
1512.29	-Outros	
1512.29.10	Refinado	10
1512.29.90	Outros	10
1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE CÔPRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1513.1	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações	
1513.11.00	-Óleo em bruto	10
1513.19.00	-Outros	10
1513.2	-Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações	
1513.21	-Óleos em bruto	
1513.21.10	De "palmiste"	10 # ###
1513.21.20	De babaçu	10
1513.29	-Outros	
1513.29.10	De "palmiste"	10 # ###
1513.29.20	De babaçu	10
1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1514.10.00	-Óleos em bruto	10
1514.90	-Outros	
1514.90.10	Refinados	10
1514.90.90	Outros	10
1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUIDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1515.1	-Óleo de linhaça e respectivas frações	
1515.11.00	-Óleo em bruto	10
1515.19.00	-Outros	10
1515.2	-Óleo de milho e respectivas frações	
1515.21.00	-Óleo em bruto	10
1515.29.00	-Outros	10
1515.30.00	-Óleo de ricino e respectivas frações	10
1515.40	-Óleo de tungue e respectivas frações	
1515.40.10	Óleo em bruto	10
1515.40.20	Óleo refinado	10
1515.40.90	Outros	10
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas frações	10
1515.60.00	-Óleo de jojoba e respectivas frações	10
1515.90.00	-Outros	10
1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO	
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	10
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	10
1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 1516	
1517.10.00	-Margarina, exceto a margarina líquida	12
1517.90.00	-Outros	12
1518.00.00	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS*), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1520.00	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS	
1520.00.10	Glicerol em bruto	8
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	10
1521	CERAS VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICERÍDEOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACETE, MESMO REFINADOS OU CORADOS	
1521.10.00	-Ceras vegetais	10
1521.90	-Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	10
1521.90.19	Outras	10
1521.90.90	Outras	10
1522.00.00	"DÉGRAS"; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GRAXAS (GORDAS*) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	10

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16
PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contendo mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Notas de Subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1601.00.00	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	16
1602	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE	
1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	16
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	16
1602.3	-De aves da posição 0105	
1602.31.00	--De peru	16
1602.32.00	--De galos e de galinhas	16
1602.39.00	--Outras	16
1602.4	-Da espécie suína	
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	16
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	16
1602.49.00	--Outras, incluídas as misturas	16
1602.50.00	-Da espécie bovina	16
1602.90.00	-Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	16
1603.00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	16
1604	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES, CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE	
1604.1	-Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados	
1604.11.00	--Salmões	16
1604.12.00	--Arenques	16
1604.13	--Sardinhas, sardinelas e espadilhas	
1604.13.10	Sardinhas	16
1604.13.90	Outros	16
1604.14	--Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros (Sarda spp.)	
1604.14.10	Atuns	16
1604.14.20	Bonitos-listrados	16
1604.14.30	Bonitos-cachorros	16
1604.15.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas*	16
1604.16.00	--Anchovas	16
1604.19.00	--Outros	16
1604.20	-Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	16

1604.20.20	De bonitos-listrados	16
1604.20.30	De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas	16
1604.20.90	Outras	16
1604.30.00	-Caviar e seus sucedâneos	16
1605	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS	
1605.10.00	-Caranguejos	16
1605.20.00	-Camarões	16
1605.30.00	-Lavagantes ("homards")	16
1605.40.00	-Outros crustáceos	16
1605.90.00	-Outros	16

CAPÍTULO 17
AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 1806);
b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 2940;
c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO	
1701.1	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	
1701.11.00	--De cana	16
1701.12.00	--De beterraba	16
1701.9	-Outros	
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	16
1701.99.00	--Outros	16
1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDOS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS	
1702.1	-Lactose e xarope de lactose	
1702.11.00	--Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	16
1702.19.00	--Outros	16
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	16
1702.30	-Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	16
1702.30.19	Outras	16
1702.30.20	Xarope de glicose	16
1702.40	-Glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	
1702.40.10	Glicose	16
1702.40.20	Xarope de glicose	16
1702.50.00	-Frutose quimicamente pura	16
1702.60	-Outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	
1702.60.10	Frutose	16
1702.60.20	Xarope de frutose	16
1702.90.00	-Outros, incluído o açúcar invertido	16
1703	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR	
1703.10.00	-Melaços de cana	16
1703.90.00	-Outros	16
1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA, SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO)	
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	20
1704.90	-Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	20
1704.90.20	Bombons, caramelos, confeitos e pastilhas	20
1704.90.90	Outros	20

CAPÍTULO 18
CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 e 3004.
2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1801.00.00	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	10
1802.00.00	CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	10
1803	PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1803.10.00	-Não desengordurada	12
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	12
1804.00.00	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	12
1805.00.00	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	14
1806	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU	
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	18
1806.3	-Outros, em tabletes, barras e paus	
1806.31	--Recheados	
1806.31.10	Chocolate	20
1806.31.20	Outras preparações	20
1806.32	--Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	20
1806.32.20	Outras preparações	20
1806.90.00	-Outros	20

CAPÍTULO 19
PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Para os fins da posição 1901, entendem-se por farinhas e sêmolas:
- a) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
- b) as farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 1806 (posição 1806).
4. Na aceção da posição 1904, a expressão preparados de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
1901	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 5%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1901.10	-Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	16
1901.10.20	Farinha láctea	18
1901.10.30	À base de farinha, sêmola ou amido	18
1901.10.90	Outras	18
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	14
1901.90	-Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	14
1901.90.20	Doce de leite	16
1901.90.90	Outros	16
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO	
1902.1	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	
1902.11.00	--Contendo ovos	16
1902.19.00	--Outras	16
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	16
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	16
1902.40.00	-"Couscous"	16
1903.00.00	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	16
1904	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")]; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	16
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	16
1904.90.00	-Outros	16

1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
1905.10.00	-Pão denominado "knackebrot"	18
1905.20.00	-Pão de especiarias	18
1905.30	-Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"	
1905.30.10	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	18
1905.30.90	Outros	18
1905.40.00	-Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados	18
1905.90.00	-Outros	18

CAPÍTULO 20
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1-"a".
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2009, consideram-se sucos não fermentados, sem adição de álcool, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se produtos hortícolas homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	14
2001.20.00	-Cebolas	14
2001.90.00	-Outros	14
2002	TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	14
2002.90	-Outros	
2002.90.10	Sucos	14 ###
2002.90.90	Outros	14 ###
2003	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	
2003.10.00	-Cogumelos	14
2003.20.00	-Trufas	14
2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	
2004.10.00	-Batatas	14
2004.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	14
2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006	
2005.10.00	-Produtos hortícolas homogeneizados	14
2005.20.00	-Batatas	14
2005.40.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	14
2005.5	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	
2005.51.00	--Feijão em grão	14
2005.59.00	--Outros	14
2005.60.00	-Aspargos	14
2005.70.00	-Azeitonas	14
2005.80.00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	14
2005.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	14
2006.00.00	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS EM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS)	14

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2007	DOCES, GELEIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	14
2007.9	-Outros	
2007.91.00	-De cítricos	14
2007.99	-Outros	
2007.99.10	Geleias e "marmelades"	14
2007.99.90	Outros	14
2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ALCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2008.1	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si	
2008.11.00	-Amendoins	14
2008.19.00	-Outros, incluídas as misturas	14
2008.20	-Abacaxis (ananas)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14
2008.20.90	Outros	14
2008.30.00	-Cítricos	14
2008.40	-Pêras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14
2008.40.90	Outras	14
2008.50.00	-Damascos	14
2008.60	-Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14
2008.60.90	Outras	14
2008.70	-Pêssegos	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14 ##
		###
2008.70.90	Outros	14 ##
		###
2008.80.00	-Morangos	14
2008.9	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19	
2008.91.00	-Palmitos	14
2008.92	-Misturas	
2008.92.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14
2008.92.90	Outras	14
2008.99.00	-Outras	14
2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUIDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
2009.1	-Sucos de laranja	
2009.11.00	-Congelados	14
2009.19.00	-Outros	14
2009.20.00	-Suco de pomelo ("grapefruit")	14
2009.30.00	-Suco de qualquer outro cítrico	14
2009.40.00	-Suco de abacaxi (ananas)	14
2009.50.00	-Suco de tomate	14
2009.60.00	-Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)	14
2009.70.00	-Suco de maçã	14
2009.80.00	-Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	14
2009.90.00	-Misturas de sucos	14

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
- os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 0901);
- o chá aromatizado (posição 0902);
- as especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
- as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
- as enzimas preparadas da posição 3507.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1-"b" acima, incluem-se na posição 2101.

3. Na aceção da posição 2104, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2101	EXTRATOS, ESSENCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSENCIAS E CONCENTRADOS	
2101.1	-Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café	
2101.11	-Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café Solúvel, mesmo descafeinado	16
2101.11.90	Outros	16
2101.12.00	-Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	16
2101.20	-Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	16
2101.20.20	Mate	16
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	14

2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS	
2102.10.00	-Leveduras vivas	14 #
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	14 #
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	14
2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
2103.10	-Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.10.90	Outros	16
2103.20	-"Ketchup" e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.20.90	Outros	16
2103.30	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	16
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.30.29	Outras	16
2103.90	-Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.90.19	Outra	16
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.90.29	Outros	16
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2103.90.99	Outros	16
2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
2104.10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2104.10.19	Outras	16
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2104.10.29	Outros	16
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	16
2105.00	SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	18
2105.00.90	Outros	16
2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	14
2106.90	-Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo das utilizadas para elaboração de bebidas	14
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18
2106.90.29	Outros	16
2106.90.30	Complementos alimentares	16
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	14
2106.90.90	Outras	16

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 2209) preparados para fins culinários e tornados, portanto, impróprios para consumo como bebida (posição 2103, geralmente);
- a água do mar (posição 2501);
- as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2201	ÁGUAS, INCLUIDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	20
2201.90.00	-Outros	20
2202	ÁGUAS, INCLUIDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
2202.90.00	-Outras	20

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2203.00.00	CERVEJAS DE MALTE	20 ###
2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUIDOS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUIDOS OS DA POSIÇÃO 2009	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20 ##
2204.29.00	--Outros	20 ##
2204.30.00	--Outros mostos de uvas	20
2205	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20
2205.90.00	-Outros	20
2206.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA	
2206.00.10	Sidra	20
2206.00.90	Outras	20
2207	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	20 ###
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	20 ###
2207.20.20	Aguardente	20
2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO, EM VOLUME, INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPRITUOSAS (ALCOÓLICAS);	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	20
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	16
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	20
2208.30.90	Outros	20
2208.40.00	-Cachaça e caninha (rum e tafiá)	20
2208.50.00	-Gim e genebra	20
2208.60.00	-Vodka	20
2208.70.00	-Licores	20
2208.90.00	-Outros	20
2209.00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES	20

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2301	FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS	
2301.10	-Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	6
2301.10.90	Outros	6
2301.20	-Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	6
2301.20.90	Outros	6
2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREJAS OU DE LEGUMINOSAS	
2302.10.00	-De milho	6
2302.20	-De arroz	
2302.20.10	Farelo	6
2302.20.90	Outros	6
2302.30	-De trigo	
2302.30.10	Farelo	6
2302.30.90	Outros	6
2302.40.00	-De outros cereais	6
2302.50.00	-De leguminosas	6
2303	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, "POLPAS" DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM "PELLETS"	
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	6
2303.20.00	-"Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	6
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	6

2304.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA	
2304.00.10	Farinhas e "pellets"	6
2304.00.90	Outros	6
2305.00.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM	6
2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305	
2306.10.00	-De algodão	6
2306.20.00	-De linhaça	6
2306.30	-De girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e "pellets"	6
2306.30.90	Outros	6
2306.40.00	-De nabo silvestre ou de colza	6
2306.50.00	-De coco ou de copra	6
2306.60.00	-De nozes ou de "palmiste"	6
2306.70.00	-De germe de milho	6
2306.90.00	-Outros	6
2307.00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	6
2308	MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS", DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2308.10.00	-Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia	6
2308.90.00	-Outros	6
2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	14
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	8
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	8
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	14
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	2
2309.90.90	Outras	8

CAPÍTULO 24
FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2401	FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)	
2401.10	-Fumo (tabaco) não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	10
2401.10.90	Outros	14
2401.20	-Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	14
2401.20.90	Outros	14
2401.30.00	-Desperdícios de fumo (tabaco)	14
2402	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	20
2402.20.00	-Cigarros contendo fumo (tabaco)	20
2402.90.00	-Outros	20
2403	OUTROS PRÓDUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO)	
2403.10.00	-Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção	20
2403.9	-Outros	
2403.91.00	--Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"	14
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	18
2403.99.90	Outros	18

SEÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25
SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 2802);
- as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 2821);
- os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);
- as pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);
- os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário superior ou igual a 2,5g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);
- os gizes de bilhar (posição 9504);
- os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 2517 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschäum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschäum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2501.00	SAL (INCLUIDOS O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU ADICIONADOS DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU DE AGENTES QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ; ÁGUA DO MAR	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	4
2501.00.19	Outros	4
2501.00.20	Sal de mesa	4
2501.00.90	Outros	4
2502.00.00	PIRITAS DE FERRO NÃO USTULADAS	4
2503.00	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL	
2503.00.10	A granel	0
2503.00.90	Outros	0
2504	GRAFITA NATURAL	
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	4
2504.90.00	-Outra	4
2505	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO CORADAS, EXCETO AREIAS METALÍFERAS DO CAPÍTULO 26	
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	4
2505.90.00	-Outras areias	4
2506	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITOS, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2506.10.00	-Quartzo	4
2506.2	-Quartzitos	
2506.21.00	-Em bruto ou desbastados	4
2506.29.00	-Outros	4
2507.00	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADOS	
2507.00.10	Caulim	4
2507.00.90	Outros	4
2508	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 6806), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE "CHAMOTTE") E TERRA DE DINAS	
2508.10.00	-Bentonita	4
2508.20.00	-Terras decorantes e terras de pisão (terras de "fuller")	4
2508.30.00	-Argilas refratárias	4
2508.40	-Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com teor de Fe_2O_3 , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	4
2508.40.90	Outras	4
2508.50.00	-Andaluzita, cianita e silimanita	4
2508.60.00	-Mulita	4
2508.70.00	-Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	4
2509.00.00	CRÉ	4
2510	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS E CRÉ FOSFATADO	
2510.10	-Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	0
2510.10.90	Outros	0
2510.20	-Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	0
2510.20.90	Outros	0
2511	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA); MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 2816	
2511.10.00	-Sulfato de bário natural (baritina)	4
2511.20.00	-Carbonato de bário natural (witherita)	4
2512.00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO: "KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	4
2513	PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL	

E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE		
2513.1	-Pedra-pomes	
2513.11.00	-Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")	4
2513.19.00	-Outra	4
2513.20.00	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4
2514.00.00	ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	4
2515	MÁRMORES, TRAVERTINOS, GRANITOS BELGAS E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2515.1	-Mármore e travertinos	
2515.11.00	-Em bruto ou desbastados	4
2515.12	-Simplemente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	6
2515.12.20	Travertinos	6
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	4
2516	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
2516.1	-Granito	
2516.11.00	-Em bruto ou desbastado	4
2516.12.00	-Simplemente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	6
2516.2	-Arenito	
2516.21.00	-Em bruto ou desbastado	4
2516.22.00	-Simplemente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	4
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	4
2517	CALHAUS, CASCALHO, PEDRAS BRITADAS, DOS TIPOS GERALMENTE USADOS EM CONCRETO (BETÃO) OU PARA EMPEDRAMENTO DE ESTRADAS, DE VIAS FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS, SEIXOS ROLADOS E SÍLEX, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; MACADAME DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS OU DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO MATÉRIAS INCLuíDAS NA PRIMEIRA PARTE DO TEXTO DESTA POSIÇÃO; TARMACADAME; GRÂNULOS, LASCAS E PÓS, DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 2515 OU 2516, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE	
2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	4
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na suposição 2517.10	4
2517.30.00	-Tarmacadame	4
2517.4	-Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente	
2517.41.00	-De mármore	4
2517.49.00	-Outros	4
2518	DOLOMITA, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA; DOLOMITA DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITA	
2518.10.00	-Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	4
2518.20.00	-Dolomita calcinada ou sinterizada	4
2518.30.00	-Aglomerados de dolomita	4
2519	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTRO ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO PURO	
2519.10.00	-Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4
2519.90	-Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	4
2519.90.90	Outros	4
2520	GIPSITA; ANIDRITA; GESSO, MESMO CORADO OU ADICIONADO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES	
2520.10	-Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	4
2520.10.19	Outros	4
2520.10.20	Anidrita	4
2520.20	-Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	4
2520.20.90	Outros	4
2521.00.00	CASTINAS; PEDRAS CALCÁRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU DE CIMENTO	4
2522	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 2825	
2522.10.00	-Cal viva	4
2522.20.00	-Cal apagada	4
2522.30.00	-Cal hidráulica	4
2523	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUIDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS "CLINKERS") MESMO CORADOS	
2523.10.00	-Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	4
2523.2	-Cimentos "Portland"	
2523.21.00	-Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4
2523.29	-Outros	
2523.29.10	Cimento comum	4
2523.29.90	Outros	4
2523.30.00	-Cimentos aluminosos	4
2523.90.00	-Outros cimentos hidráulicos	4
2524.00	AMIANTO (ASBESTO)	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2524.00.10	Em fibras	4
2524.00.20	Em pó	4
2524.00.90	Outros	4
2525	MICA, INCLUÍDA A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGULARES ("SPLITTINGS"); DESPERDÍCIOS DE MICA	
2525.10.00	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	4
2525.20.00	-Mica em pó	4
2525.30.00	-Desperdícios de mica	4
2526	ESTEATITA NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO	
2526.10.00	-Não triturados nem em pó	4
2526.20.00	-Triturados ou em pó	4
2527.00.00	CRÍOLITA NATURAL; QUIOLITA NATURAL	4
2528	BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE ÁGUAS SALINAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H ₂ BO ₃ EM PRODUTO SECO	
2528.10.00	-Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	4
2528.90.00	-Outros	4
2529	FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATÓFLUOR	
2529.10.00	-Feldspato	4
2529.2	-Espatófluor	
2529.21.00	--Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	4
2529.22.00	--Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	4
2529.30.00	-Leucita; nefelina e nefelina sienito	4
2530	MATERIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2530.10	-Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	4
2530.10.90	Outras	4
2530.20.00	-Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4
2530.40.00	-Óxidos de ferro micáceos naturais	4
2530.90	-Outras	
2530.90.10	Espodumênio	4
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	4
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	4
2530.90.40	Terras corantes	4
2530.90.90	Outras	4

CAPÍTULO 26
MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
- b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 2519);
- c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- d) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
- e) os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112); ou
- f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
2. Na aceção das posições 2601 a 2617, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. Só se incluem na posição 2620 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extração do metal ou fabricação de compostos metálicos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2601	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)	
2601.1	-Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
2601.11.00	--Não aglomerados	2
2601.12.00	--Aglomerados	2
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	2
2602.00	MINÉRIOS DE MANGANÊS E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDOS OS MINÉRIOS DE MANGANÊS FERRUGINOSOS E SEUS CONCENTRADOS, DE TEOR EM MANGANÊS DE 20% OU MAIS, EM PESO, SOBRE O PRODUTO SECO	
2602.00.10	Aglomerados	2
2602.00.90	Outros	2
2603.00	MINÉRIOS DE COBRE E SEUS CONCENTRADOS	
2603.00.10	Sulfetos	2
2603.00.90	Outros	2
2604.00.00	MINÉRIOS DE NÍQUEL E SEUS CONCENTRADOS	2
2605.00.00	MINÉRIOS DE COBALTO E SEUS CONCENTRADOS	2
2606.00	MINÉRIOS DE ALUMÍNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	2
2606.00.12	Calcinada	2
2606.00.90	Outros	2
2607.00.00	MINÉRIOS DE CHUMBO E SEUS CONCENTRADOS	4

2608.00	MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS CONCENTRADOS	
2608.00.10	Sulfetos	2
2608.00.90	Outros	2
2609.00.00	MINÉRIOS DE ESTANHO E SEUS CONCENTRADOS	2
2610.00	MINÉRIOS DE CROMO E SEUS CONCENTRADOS	
2610.00.10	Cromita	2
2610.00.90	Outros	2
2611.00.00	MINÉRIOS DE TUNGSTÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	2
2612	MINÉRIOS DE URÂNIO OU DE TÓRIO, E SEUS CONCENTRADOS	
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	4
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	4
2613	MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2613.10	-Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	2
2613.10.90	Outros	2
2613.90	-Outros	
2613.90.10	Molibdenita	2
2613.90.90	Outros	2
2614.00	MINÉRIOS DE TITÂNIO E SEUS CONCENTRADOS	
2614.00.10	Ilmenita	2
2614.00.90	Outros	2
2615	MINÉRIOS DE NÍOBIO, TÂNTALO, VANÁDIO OU DE ZIRCÔNIO, E SEUS CONCENTRADOS	
2615.10	-Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleita	2
2615.10.20	Zircônita	2
2615.10.90	Outros	2
2615.90.00	-Outros	2
2616	MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS E SEUS CONCENTRADOS	
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	2
2616.90.00	-Outros	4
2617	OUTROS MINÉRIOS E SEUS CONCENTRADOS	
2617.10.00	-Minérios de antimônio e seus concentrados	2
2617.90.00	-Outros	2
2618.00.00	ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO	4
2619.00.00	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERDÍCIOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO	4
2620	CINZAS E RESÍDUOS (EXCETO OS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO), CONTENDO METAL OU COMPOSTOS DE METAIS	
2620.1	-Contendo principalmente zinco	
2620.11.90	--Mates de galvanização	4
2620.19.00	--Outros	4
2620.20.00	-Contendo principalmente chumbo	4
2620.30.00	-Contendo principalmente cobre	4
2620.40.00	-Contendo principalmente alumínio	4
2620.50.00	-Contendo principalmente vanádio	4
2620.90	-Outros	
2620.90.10	Contendo principalmente titânio	2
2620.90.90	Outros	4
2621.00	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUÍDAS AS CINZAS DE ALGAS	
2621.00.10	Cinzas de origem vegetal	4
2621.00.90	Outras	4

CAPÍTULO 27
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATERIAS BETUMINOSAS, CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 2711;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
2. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 2710, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituintes principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
- Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de Subposições

1. Na aceção da subposição 2701.11, considera-se antracita uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
2. Na aceção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno e fenóis os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2701	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS (BOLAS*) E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2701.1	HULHA	
2701.11.00	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0
2701.12.00	--Antracita	0
2701.19.00	--Hulha betuminosa	0
2701.20.00	--Outras hulhas	0
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0
2702	LINHITAS, MESMO AGLOMERADAS, EXCETO AZEVIÇHE	
2702.10.00	-Linhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0
2702.20.00	-Linhas aglomeradas	0
2703.00.00	TURFA (INCLUIDA A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	0
2704.00	COQUES E SEMICOQUES, DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA, MESMO AGLOMERADOS; CARVÃO DE RETORTA	
2704.00.10	-Coques	0
2704.00.90	-Outros	0
2705.00.00	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	0
2706.00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUIDOS OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	0
2707	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANALÓGOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS	
2707.10.00	-Benzóis	0
2707.20.00	-Toluóis	0
2707.30.00	-Xilóis	0
2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	0 #
2707.60	-Fenóis	
2707.60.10	-Cresóis	0
2707.60.90	-Outros	0
2707.9	-Outros	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99.00	--Outros	0 #
2708	BREU E COQUE DE BREU OBTIDOS A PARTIR DO ALCATRÃO DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINERAIS	
2708.10.00	-Breu	0
2708.20.00	-Coque de breu	0
2709.00	ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
2709.00.10	-De petróleo	0 #
2709.00.90	-Outros	0
2710.00	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVEM CONSTITUIR O SEU ELEMENTO DE BASE	
2710.00.1	-Naftas	
2710.00.11	-Para petroquímica	0 #
2710.00.19	-Outras	0
2710.00.2	-Gasolinas	
2710.00.21	-De aviação	0 #
2710.00.29	-Outras	0 #
2710.00.3	-Querosenes	
2710.00.31	-De aviação	0 #
2710.00.39	-Outros	0
2710.00.4	-Outros óleos combustíveis	
2710.00.41	-"Gasóleo" (óleo diesel)	0 #
2710.00.42	-"Fuel-oil"	0 #
2710.00.49	-Outros	0 #
2710.00.5	-Misturas de alquilídenos	
2710.00.51	-Diisobutileno	0
2710.00.59	-Outras	0
2710.00.6	-Óleos lubrificantes	
2710.00.61	-Sem aditivos	0 #
2710.00.62	-Com aditivos	6 #
2710.00.9	-Outros	
2710.00.91	-Hexano comercial	0
2710.00.92	-Aguarrás mineral ("white spirit")	0
2710.00.93	-Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	2
2710.00.94	-Líquidos para transmissões hidráulicas	0
2710.00.95	-Óleos para isolamento elétrico	0
2710.00.99	-Outros	0
2711	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	
2711.1	-Liquefeitos	
2711.11.00	--Gás natural	0
2711.12	--Propano	
2711.12.10	-Bruto	0 #
2711.12.90	-Outros	0
2711.13.00	--Butanos	0 #
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	0
2711.19	--Outros	
2711.19.10	-Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0 #
2711.19.90	-Outros	0
2711.2	-No estado gasoso	
2711.21.00	--Gás natural	0
2711.29	--Outros	
2711.29.10	-Butanos	0 #
2711.29.90	-Outros	0
2712	VASELINA, PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, "SLACK WAX", OZOCERITE, CERA DE LINHITA, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINERAIS E PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, MESMO CORADOS	

2712.10.00	-Vaselina	2
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	2
2712.90.00	-Outros	2
2713	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
2713.1	-Coque de petróleo	
2713.11.00	--Não calcinado	0
2713.12.00	--Calcinado	2
2713.20.00	-Betume de petróleo	0
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0 #
2714	BETUMES E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSAS; ASFALTITAS E ROCHAS ASFÁLTICAS	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	0
2714.90.00	-Outros	0
2715.00.00	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAIS, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRÃO MINERAL (POR EXEMPLO: MÁSTIQUES BETUMINOSOS E "CUT-BACKS")	0 #
2716.00.00	ENERGIA ELÉTRICA	0

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

- a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- b) Ressalvado o disposto na alínea "a" acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28
PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea "a" acima;
 - c) as outras soluções dos produtos da alínea "a" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) os produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) os produtos das alíneas "a", "b", "c" ou "d" acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isocianico, tiocianico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 2811);
 - b) os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
 - c) o dissulfeto de carbono (posição 2813);
 - d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetratrocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);
 - e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 2847), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
 - a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
 - b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
 - d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;
 - e) a grafita artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 3824;
 - f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
 - g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais ("cermets") (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
 - h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peróxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.

6. A posição 2844 compreende apenas:

- o tecnécio (nº atômico 43), o promécio (nº atômico 61), o polônio (nº atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], os produtos cerâmicos e as misturas contendo esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74Bq/g (0,002 µCi/g);
- os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se isótopos:

- os núcleos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
I - ELEMENTOS QUÍMICOS		
2801	FLÚOR, CLORO, BROMO E IODO	
2801.10.00	-Cloro	8
2801.20	-Iodo	
2801.20.10	Sublimado	2
2801.20.90	Outros	2
2801.30.00	-Flúor; bromo	2
2802.00.00	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	2
2803.00	CARBONO (NEGROS-DE-CARBONO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES)	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negros-de-acetileno	2
2803.00.19	Outros	8
2803.00.90	Outros	8
2804	HIDROGÊNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2804.10.00	-Hidrogênio	6
2804.2	-Gases raros	
2804.21.00	-Argônio	6
2804.29	-Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	6
2804.29.90	Outros	2
2804.30.00	-Nitrogênio	6
2804.40.00	-Oxigênio	6
2804.50.00	-Boro; telúrio	2
2804.6	-Silício	
2804.61.00	-Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	6
2804.69.00	-Outro	6
2804.70	-Fósforo	
2804.70.10	Branco	2
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	2
2804.70.30	Negro	2
2804.80.00	-Arsênio	2
2804.90.00	-Selênio	2
2805	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO	
2805.1	-Metais alcalinos	
2805.11.00	-Sódio	2
2805.19.00	-Outros	2
2805.2	-Metais alcalino-terrosos	
2805.21.00	-Cálcio	2
2805.22	-Estrôncio e bário	
2805.22.10	Estrôncio	2
2805.22.20	Bário	2
2805.30	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso ("Mischmetal")	2
2805.30.90	Outros	2
2805.40.00	-Mercúrio	2
II - ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	
2806.10	-Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	6
2806.10.20	Em solução aquosa	8
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	10
2807.00	ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (OLEUM)	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	4 #

2807.00.20	Oleum (Ácido sulfúrico fumante)	4
2808.00	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	
2808.00.10	Ácido nítrico	10
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	10
2809	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO; ÁCIDO FOSFÓRICO E ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS	
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	2
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de arsênio superior ou igual a 8 ppm	4 #
2809.20.19	Outros	10
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	2
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	2
2809.20.90	Outros	2
2810.00	ÓXIDOS DE BORO; ÁCIDOS BÓRICOS	
2810.00.10	Ácido ortobórico	10
2810.00.90	Outros	10
2811	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2811.1	-Outros ácidos inorgânicos	
2811.11.00	-Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	10
2811.19	-Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (Ácido sulfâmico)	2
2811.19.20	Ácido fosfônico (Ácido fosforoso)	2
2811.19.30	Ácido perclórico	10
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	10
2811.19.90	Outros	2
2811.2	-Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos	
2811.21.00	-Dióxido de carbono	4
2811.22	-Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química, em pó	10
2811.22.20	Tipo aerogel	2
2811.22.30	Gel de sílica	10
2811.22.90	Outros	2
2811.23.00	-Dióxido de enxofre	10
2811.29.00	-Outros	2
III - DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2812	HALOGENETOS E OXIALOGENETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
2812.10	-Cloretos e oxicloretos	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	10
2812.10.19	Outros	2
2812.10.2	Oxicloretos	
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (Cloreto de tionila)	2
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (Cloreto de fosforila)	10
2812.10.29	Outros	2
2812.90.00	-Outros	2
2813	SULFETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS; TRISSULFETO DE FÓSFORO COMERCIAL	
2813.10.00	-Dissulfeto de carbono	10
2813.90	-Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	2
2813.90.90	Outros	2
IV - BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		
2814	AMONÍACO ANIDRO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)	
2814.10.00	-Amoníaco anidro	4 #
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4
2815	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	
2815.1	-Hidróxido de sódio (soda cáustica)	
2815.11.00	-Sólido	8 #
2815.12.00	-Em solução aquosa (líxivia de soda cáustica)	8
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	6
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	2
2816	HIDRÓXIDO E PERÓXIDO DE MAGNÉSIO; ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE ESTRÔNCIO OU DE BÁRIO	
2816.10	-Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	10
2816.10.20	Peróxido	2
2816.20.00	-Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	2
2816.30	-Óxido, hidróxido e peróxido de bário	
2816.30.10	Hidróxido de bário	2
2816.30.90	Outros	2
2817.00	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDO DE ZINCO	
2817.00.10	Óxido de zinco (Branco de zinco)	10
2817.00.20	Peróxido	10
2818	CORINDO ARTIFICIAL, QUIMICAMENTE DEFINIDO OU NÃO; ÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO	
2818.10	-Corindo artificial, quimicamente definido ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrometros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	2
2818.10.90	Outros	2
2818.20	-Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	2
2818.20.90	Outros	2
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	2
2819	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO	
2819.10.00	-Trióxido de cromo	10
2819.90	-Outros	
2819.90.10	Óxidos	10
2819.90.20	Hidróxidos	10
2820	ÓXIDOS DE MANGANÊS	
2820.10.00	-Dióxido de manganês	10
2820.90	-Outros	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
2820.90.10	Óxido manganoso	10	2827.39.9	Outros	2
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (Sesquióxido de manganês)	10	2827.39.91	De cádmio	2
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (Óxido salino de manganês)	10	2827.39.92	De cério	2
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (Anidrido permanganico)	10	2827.39.93	De cromo	2
2821	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO: TERRAS CORANTES CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe ₂ O ₃		2827.39.94	De estrôncio	2
2821.10	-Óxidos e hidróxidos de ferro		2827.39.95	De manganês	2
2821.10.1	Óxido férrico		2827.39.99	Outros	10
2821.10.11	Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85%, em peso	10	2827.4	-Oxicloreto e hidroxilcloreto	
2821.10.19	Outros	2	2827.41	--De cobre	
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe ₂ O ₄ superior ou igual a 93%, em peso	2	2827.41.10	Oxicloreto	10
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	10	2827.41.20	Hidroxilcloreto	10
2821.10.90	Outros	10	2827.49	-Outros	
2821.20.00	-Terras corantes	2	2827.49.1	Oxicloreto	
2822.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO; ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS		2827.49.11	De bismuto	2
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	10	2827.49.12	De zircônio	2
2822.00.90	Outros	2	2827.49.19	Outros	2
2823.00	ÓXIDOS DE TITÂNIO		2827.49.2	Hidroxilcloreto	
2823.00.10	Tipo anatase	10	2827.49.21	De alumínio	10
2823.00.20	Tipo rutilo	8	2827.49.29	Outros	2
2823.00.90	Outros	2	2827.5	-Brometos e oxibrometos	
2824	ÓXIDOS DE CHUMBO; MÍNIO (ZARCÃO) E MÍNIO-LARANJA ("MINE-ORANGE")		2827.51.00	-Brometos de sódio ou de potássio	2
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	10	2827.59.00	-Outros	2
2824.20.00	-Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")	10	2827.60	-Iodetos e oxiodetos	
2824.90.00	-Outros	10	2827.60.1	Iodetos	
2825	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		2827.60.11	De sódio	10
2825.10	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos		2827.60.12	De potássio	10
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	2	2827.60.19	Outros	2
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	2	2827.60.2	Oxiodetos	
2825.20	-Óxido e hidróxido de lítio		2827.60.21	De potássio	2
2825.20.10	Óxido	2	2827.60.29	Outros	2
2825.20.20	Hidróxido	10 ###	2828	HIPOCLORITOS; HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL; CLORITOS; HIPOBROMITOS	
2825.30	-Óxidos e hidróxidos de vanádio		2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	10
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	2	2828.90	-Outros	
2825.30.90	Outros	2	2828.90.1	Hipocloritos	
2825.40	-Óxidos e hidróxidos de níquel		2828.90.11	De sódio	10
2825.40.10	Óxido níqueloso	10	2828.90.19	Outros	2
2825.40.90	Outros	2	2828.90.20	Clorito de sódio	10
2825.50	-Óxidos e hidróxidos de cobre		2828.90.90	Outros	2
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	10	2829	CLORATOS E PERCLORATOS; BROMATOS E PERBROMATOS; IODATOS E PERIODATOS	
2825.50.90	Outros	10	2829.1	-Cloratos	
2825.60	-Óxidos de germânio e dióxido de zircônio		2829.11.00	--De sódio	10
2825.60.10	Óxidos de germânio	2	2829.19	-Outros	
2825.60.20	Dióxido de zircônio	2	2829.19.10	De cálcio	2
2825.70	-Óxidos e hidróxidos de molibdênio		2829.19.20	De potássio	10
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	2	2829.19.90	Outros	2
2825.70.90	Outros	2	2829.90	-Outros	
2825.80	-Óxidos de antimônio		2829.90.1	Bromatos	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	10	2829.90.11	De sódio	10
2825.80.90	Outros	10	2829.90.12	De potássio	10
2825.90	-Outros		2829.90.19	Outros	2
2825.90.10	Óxido de cádmio	2	2829.90.2	Perbromatos	
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	2	2829.90.21	De sódio	2
2825.90.90	Outros	10	2829.90.22	De potássio	2
	V - SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		2829.90.29	Outros	2
2826	FLUORETOS; FLUOSSILICATOS, FLUORALUMINATOS E OUTROS SAIS COMPLEXOS DE FLUOR		2829.90.3	Iodatos	
2826.1	-Fluoretos		2829.90.31	De potássio	10
2826.11	--De amônio ou de sódio		2829.90.32	De cálcio	10
2826.11.10	Fluoreto ácido de amônio	10	2829.90.39	Outros	2
2826.11.90	Outros	10	2829.90.40	Periodatos	2
2826.12.00	--De alumínio	10	2829.90.50	Percloratos	10
2826.19	--Outros		2830	SULFETOS; POLISSULFETOS	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	2	2830.10	-Sulfetos de sódio	
2826.19.90	Outros	10	2830.10.10	De dissódio	10
2826.20.00	-Fluossilicatos de sódio ou de potássio	10	2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	10
2826.30.00	-Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	10	2830.20.00	-Sulfeto de zinco	2
2826.90.00	-Outros	10	2830.30.00	-Sulfeto de cádmio	10
2827	CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS. BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIODETOS		2830.90	-Outros	
2827.10.00	-Cloreto de amônio	10	2830.90.1	Sulfetos	
2827.20	-Cloreto de cálcio		2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	10
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	10	2830.90.12	De bário	10
2827.20.90	Outros	10	2830.90.13	De potássio	10
2827.3	-Outros cloretos		2830.90.14	De chumbo	10
2827.31	--De magnésio		2830.90.15	De estrôncio	10
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	10	2830.90.19	Outros	2
2827.31.90	Outros	10	2830.90.20	Polissulfetos	2
2827.32.00	--De alumínio	10	2831	DITIONITOS E SULFOXILATOS	
2827.33.00	--De ferro	10	2831.10	-De sódio	
2827.34.00	--De cobalto	10	2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2827.35.00	--De níquel	10	2831.10.11	Estabilizados	10
2827.36.00	--De zinco	10	2831.10.19	Outros	10
2827.38.00	--De bário	10 #	2831.10.2	Sulfoxilatos	
2827.39	-Outros		2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	10
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	2	2831.10.29	Outros	2
2827.39.20	De titânio	2	2831.90	-Outros	
2827.39.30	De mercúrio I (cloreto mercurioso)	2	2831.90.10	Ditionito de zinco	2
2827.39.40	De zircônio	10	2831.90.90	Outros	10
2827.39.50	De antimônio	10	2832	SULFITOS; TIOSSULFATOS	
2827.39.60	De lítio	2	2832.10	-Sulfitos de sódio	
2827.39.70	De bismuto	2	2832.10.10	De dissódio	10
			2832.10.90	Outros	10
			2832.20.00	-Outros sulfitos	2
			2832.30	-Tiosulfatos	
			2832.30.10	De amônio	10
			2832.30.20	De sódio	10
			2832.30.90	Outros	2
			2833	SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS)	
			2833.1	-Sulfatos de sódio	
			2833.11	-Sulfato dissódico	
			2833.11.10	Anidro	10
			2833.11.90	Outros	10
			2833.19.00	-Outros	2
			2833.2	-Outros sulfatos	
			2833.21.00	--De magnésio	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
2833.22.00	--De alumínio	10	2837.20.1	Ferricianetos	2
2833.23.00	--De cromo	10	2837.20.11	De sódio	2
2833.24.00	--De níquel	10	2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	2
2833.25	--De cobre	10	2837.20.19	Outros	2
2833.25.10	Cuproso	10	2837.20.2	Ferricianetos	
2833.25.20	Cúprico	10	2837.20.21	De potássio	2
2833.26.00	--De zinco	10	2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	2
2833.27	--De bário	10	2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	2
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5%, em peso	10 #	2837.20.29	Outros	2
2833.27.90	Outros	10	2837.20.90	Outros	2
2833.29	--Outros		2838.00	FULMINATOS, CIANATOS E TIOCIANATOS	
2833.29.10	De antimônio	2	2838.00.10	Tiocianato de sódio	2
2833.29.20	De lítio	2	2838.00.90	Outros	2
2833.29.30	De estrôncio	2	2839	SILICATOS; SILICATOS DOS METAIS ALCALINOS COMERCIAIS	
2833.29.40	De mercúrio	2	2839.1	--De sódio	
2833.29.50	Neutro de chumbo	10	2839.11.00	--Metassilicatos	10
2833.29.90	Outros	10	2839.19.00	--Outros	10
2833.30.00	-Alumes	10	2839.20.00	-De potássio	10
2833.40	-Peroxossulfatos (persulfatos)		2839.90	-Outros	
2833.40.10	De sódio	2	2839.90.10	De magnésio	10
2833.40.20	De amônio	2	2839.90.20	De alumínio	10
2833.40.90	Outros	2	2839.90.30	De zircônio	10
2834	NITRITOS; NITRATOS		2839.90.40	De chumbo	10
2834.10	-Nitritos		2839.90.90	Outros	2
2834.10.10	De sódio	2	2840	BORATOS; PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	
2834.10.90	Outros	2	2840.1	-Tetraborato dissódico (bórax refinado)	
2834.2	-Nitratos		2840.11.00	--Anidro	10
2834.21	--De potássio		2840.19.00	--Outros	10
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98%, em peso	2	2840.20.00	-Outros boratos	10
2834.21.90	Outros	10	2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	2
2834.22.00	--De bismuto	10	2841	SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS	
2834.29	--Outros		2841.10	-Aluminatos	
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	4	2841.10.10	De sódio	10
2834.29.20	De mercúrio	10	2841.10.20	De magnésio	10
2834.29.30	De alumínio	2	2841.10.30	De bismuto	10
2834.29.40	De lítio	2	2841.10.90	Outros	2
2834.29.90	Outros	10	2841.20.00	-Cromatos de zinco ou de chumbo	10
2835	POSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFONATOS (FOSFITOS), FOSFATOS E POLIFOSFATOS		2841.30.00	-Dicromato de sódio	10
2835.10	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)		2841.40.00	-Dicromato de potássio	10
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)		2841.50	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2835.10.11	De sódio	2	2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2835.10.19	Outros	2	2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	2
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)		2841.50.12	Cromato de potássio	10
2835.10.21	Dibásico de chumbo	10	2841.50.13	Cromato de sódio	10
2835.10.29	Outros	2	2841.50.19	Outros	2
2835.2	-Fosfatos		2841.50.20	Peroxocromatos	2
2835.22.00	--Mono ou dissódico	10	2841.6	-Manganitos, manganatos e permanganatos	
2835.23.00	--De trissódio	10	2841.61.00	--Permanganato de potássio	2
2835.24.00	--De potássio	10	2841.69	--Outros	
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	10	2841.69.10	Manganitos	2
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	10	2841.69.20	Manganatos	2
2835.29	--Outros		2841.69.30	Permanganatos	2
2835.29.10	De ferro	2	2841.70	-Molibdatos	
2835.29.20	De cobalto	2	2841.70.10	De amônio	10
2835.29.30	De cobre	2	2841.70.20	De sódio	10
2835.29.40	De cromo	2	2841.70.90	Outros	2
2835.29.50	De estrôncio	2	2841.80	-Tungstos (volframatos)	
2835.29.60	De manganês	2	2841.80.10	De amônio	10
2835.29.70	De triamônio	2	2841.80.20	De chumbo	10
2835.29.90	Outros	10	2841.80.90	Outros	2
2835.3	-Polifosfatos		2841.90	-Outros	
2835.31.00	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	10	2841.90.1	Titanatos	
2835.39	--Outros		2841.90.11	De chumbo	10
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	10	2841.90.12	De bário ou de bismuto	10
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	10	2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	10
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	2	2841.90.14	De magnésio	10
2835.39.90	Outros	10	2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	10
2836	CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMÔNIO		2841.90.19	Outros	2
2836.10.00	-Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio	10	2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2836.20	-Carbonato dissódico		2841.90.21	Ferrito de bário	2
2836.20.10	Anidro	10	2841.90.29	Outros	2
2836.20.90	Outros	10	2841.90.30	Vanadatos	2
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10	2841.90.4	Estanatos	
2836.40.00	-Carbonatos de potássio	10	2841.90.41	De bário	10
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	10	2841.90.42	De bismuto	10
2836.60.00	-Carbonato de bário	10 #	2841.90.43	De cálcio	10
2836.70.00	-Carbonato de chumbo	10	2841.90.49	Outros	2
2836.9	-Outros		2841.90.50	Plumbatos	2
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	10 # # #	2841.90.60	Antimoniatos	2
2836.92.00	-Carbonato de estrôncio	2	2841.90.70	Zincatos	2
2836.99	--Outros		2841.90.90	Outros	10
2836.99.1	Carbonatos		2842	OUTROS SAIS DOS ÁCIDOS OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS, EXCETO AZIDAS	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200kg/m ³	10	2842.10.00	-Silicatos duplos ou complexos	10
2836.99.12	De zircônio	2	2842.90.00	-Outros	2
2836.99.19	Outros	10			
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	2			
2837	CIANETOS, OXICIANETOS E CIANETOS COMPLEXOS			VI - DIVERSOS	
2837.1	-Cianetos e oxicianetos		2843	METAIS PRECIOSOS NO ESTADO COLOIDAL; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	
2837.11.00	--De sódio	10	2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	10
2837.19	--Outros		2843.2	-Compostos de prata	
2837.19.1	Cianetos		2843.21.00	--Nitrato de prata	10
2837.19.11	De potássio	2	2843.29	--Outros	
2837.19.12	De zinco	10	2843.29.10	Vitelinato de prata	2
2837.19.13	De mercúrio	2	2843.29.90	Outros	10
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	10	2843.30	-Compostos de ouro	
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	10	2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	2
2837.19.19	Outros	2	2843.30.90	Outros	10
2837.19.20	Oxicianetos	2	2843.90	-Outros compostos; amálgamas	
2837.20	-Cianetos complexos		2843.90.10	Tricloreto de rutênio	10
			2843.90.90	Outros	10
			2844	ELEMENTOS QUÍMICOS RADIOATIVOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS INCLUIDOS OS ELEMENTOS QUÍMICOS E ISÓTOPOS FÍSSEIS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2844.10.00	(CINDIVEIS*) OU FERTEIS], E SEUS COMPOSTOS; MISTURAS E RESÍDUOS CONTENDO ESSES PRODUTOS	
2844.20.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	2
2844.30.00	-Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos	2
2844.40	-Urânio empobrecido em U ²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U ²³⁵ , tório ou compostos destes produtos	2
2844.40.10	-Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (Reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	10
2844.40.20	Cobalto 60	2
2844.40.30	Iodo 131	10
2844.40.90	Outros	2
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	2
2845	ISÓTOPOS NÃO INCLuíDOS NA POSIÇÃO 2844; SEUS COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	2
2845.90.00	-Outros	2
2846	COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DOS METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DESTES METAIS	
2846.10	-Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cério	2
2846.10.90	Outros	2
2846.90	-Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	2
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	2
2846.90.90	Outros	2
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM URÉIA	10
2848.00	FOSFETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO FERROFOSFOROS	
2848.00.10	De alumínio	10
2848.00.20	De magnésio	10
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	2
2848.00.90	Outros	2
2849	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
2849.10.00	-De cálcio	10
2849.20.00	-De silício	10
2849.90	-Outros	
2849.90.10	De boro	2
2849.90.20	De tântalo	2
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	2
2849.90.90	Outros	2
2850.00	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO OS COMPOSTOS QUE CONSTITUAM IGUALMENTE CARBONETOS DA POSIÇÃO 2849	
2850.00.10	Nitreto de boro	2
2850.00.20	Silicieto de cálcio	10
2850.00.90	Outros	2
2851.00	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLuíDAS AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA); AR LÍQUIDO (INCLuíDO O AR LÍQUIDO CUJOS GASES RAROS FORAM ELIMINADOS); AR COMPRIMIDO; AMÁLGAMAS, EXCETO DE METAIS PRECIOSOS	
2851.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	2
2851.00.20	Sulfocloretos de fósforo	10
2851.00.90	Outros	2

CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
- as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;
- as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
- o álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
- o metano e o propano (posição 2711);
- os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- a uréia (posição 3102 ou 3105);
- as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
- as enzimas (posição 3507);
- o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300cm³ (posição 3606);
- os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
- os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911, e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfohalogenados, nitrohalogenados, nitrosulfonados ou nitrossulfohalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções nitrogenadas na aceção da posição 2929.

Para a aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 2905 a 2920.

- Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

- os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
- os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.

d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905).

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de Subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito.

Nota complementar

1. Nos itens da posição 2933, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
	I - HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2901	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	
2901.10.00	-Saturados	2
2901.2	-Não saturados	
2901.21.00	--Etileno	2
2901.22.00	--Propeno (propileno)	2
2901.23.00	--Buteno (butileno) e seus isômeros	2
2901.24	--Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	2
2901.24.20	Isopreno	2
2901.29.00	-Outros	2
2902	HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	
2902.1	-Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2902.11.00	-Cicloexano	8
2902.19	-Outros	
2902.19.10	Limoneno	10
2902.19.90	Outros	2
2902.20.00	-Benzeno	4
2902.30.00	-Tolueno	4
2902.4	-Xilenos	
2902.41.00	--o-Xileno	4
2902.42.00	--m-Xileno	2
2902.43.00	--p-Xileno	4

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)	2903.69.31 2903.69.39 2903.69.90	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluorotolueno Outros Outros	10 # 2 2
2902.44.00	-Mistura de isômeros do xileno	4	2904	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS	
2902.50.00	-Estireno	10	2904.10	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2902.60.00	-Etilbenzeno	2	2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2902.70.00	-Cumeno	8	2904.10.11	Ácido metanossulfônico	2
2902.90	-Outros		2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	8
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	10 #	2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	8
2902.90.20	Naftaleno	2	2904.10.19	Outros	8
2902.90.30	Antraceno	2	2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	14
2902.90.40	alfa-Metilestireno	10	2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	14
2902.90.90	Outros	2	2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	14
2903	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS		2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2903.1	-Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos		2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	14
2903.11	-Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)		2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	14
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	10	2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	14
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	10	2904.10.59	Outros	2
2903.12.00	-Diclorometano (cloreto de metileno)	2	2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	14
2903.13.00	-Clorofórmio (triclorometano)	2	2904.10.90	Outros	2
2903.14.00	-Tetracloreto de carbono	10	2904.20	-Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2903.15.00	-1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	10	2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	2
2903.16.00	-1,2-Dicloroetano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	2	2904.20.20	Nitropropanos	2
2903.19	-Outros		2904.20.30	Dinitrotoluenos	12
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	10	2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	2	2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	12
2903.19.90	Outros	2	2904.20.49	Outros	2
2903.2	-Derivados clorados não saturados dos hidrocarboneto acíclicos		2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2903.21.00	-Cloreto de vinila (cloroetileno)	10	2904.20.51	Nitrobenzeno	12
2903.22.00	-Tricloroetileno	10 #	2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	12
2903.23.00	-Tetracloroetileno (percloroetileno)	10	2904.20.59	Outros	2
2903.29.00	-Outros	2	2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	12
2903.30	-Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos		2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	12
2903.30.1	Derivados fluorados		2904.20.90	Outros	2
2903.30.11	1,1,1,2-Tetrafluoretano	12	2904.90	-Outros	
2903.30.19	Outros	2	2904.90.1	Derivados nitroalogenados	
2903.30.2	Derivados bromados		2904.90.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	2
2903.30.21	Bromometano	2	2904.90.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	2
2903.30.29	Outros	2	2904.90.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	2
2903.30.3	Derivados iodados		2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	14 #
2903.30.31	Iodoetano	2	2904.90.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	12
2903.30.32	Iodofórmio	2	2904.90.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	2
2903.30.39	Outros	2	2904.90.19	Outros	2
2903.4	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes		2904.90.2	Derivados nitrossulfonados	
2903.41.00	-Triclorodifluormetano	10	2904.90.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	2
2903.42.00	-Diclorodifluormetano	10	2904.90.29	Outros	2
2903.43.00	-Triclorotrifluoretanos	2	2904.90.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de toсила)	2
2903.44.00	-Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano	2	2904.90.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	12
2903.45	-Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro		2904.90.90	Outros	2
2903.45.10	Clorotrifluormetano	2		II - ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2903.45.20	Pentaclorodifluoretano	2	2905	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2903.45.30	Tetraclorodifluoretanos	2	2905.1	-Monoálcoois saturados	
2903.45.4	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro		2905.11.00	-Metanol (álcool metílico)	12 ###
2903.45.41	Heptaclorodifluorpropanos	2	2905.12	-Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2903.45.42	Hexaclorodifluorpropanos	2	2905.12.10	Álcool propílico	2
2903.45.43	Pentaclorotrifluorpropanos	2	2905.12.20	Álcool isopropílico	12
2903.45.44	Tetraclorotetrafluorpropanos	2	2905.13.00	-Butan-1-ol (álcool n-butilico)	12
2903.45.45	Tricloropentafluorpropanos	2	2905.14	-Outros butanóis	
2903.45.46	Dicloroexafluorpropanos	2	2905.14.10	Álcool isobutilico (2-metil-1-propanol)	12
2903.45.47	Cloroexafluorpropanos	2	2905.14.20	Álcool sec-butilico (2-butanol)	12
2903.45.90	Outros	10	2905.14.30	Álcool ter-butilico (2-metil-2-propanol)	2
2903.46.00	-Bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano e dibromotetrafluoretanos	2	2905.15.00	-Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	12
2903.47.00	-Outros derivados peralogenados	2	2905.16.00	-Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	12
2903.49	-Outros		2905.17	-Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2903.49.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro		2905.17.10	Álcool laurílico	2
2903.49.11	Clorodifluormetano	10	2905.17.20	Álcool cetílico	2
2903.49.12	Clorofluoretanos	2	2905.17.30	Álcool esteárico	2
2903.49.19	Outros	2	2905.19	-Outros	
2903.49.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	2	2905.19.1	Decanóis	
2903.49.3	Bromoclorotrifluoretanos		2905.19.11	n-Decanol	2
2903.49.31	Halotano	2	2905.19.12	Isodecanol	12
2903.49.39	Outros	2	2905.19.19	Outros	2
2903.49.90	Outros	2	2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2903.5	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos		2905.19.21	Etílate de magnésio	2
2903.51	-1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano		2905.19.22	Metilato de sódio	12
2903.51.10	Lindano	2	2905.19.23	Etílate de sódio	12
2903.51.90	Outros	2	2905.19.29	Outros	2
2903.59	-Outros		2905.19.9	Outros	
2903.59.10	Aldrin	2	2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	12
2903.59.20	Heptacloro	2	2905.19.92	Isononanol	12
2903.59.90	Outros	2	2905.19.93	Isotridecanol	12
2903.6	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos		2905.19.94	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	2
2903.61	-Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno		2905.19.99	Outros	2
2903.61.10	Clorobenzeno	12	2905.2	-Monoálcoois não saturados	
2903.61.20	o-Diclorobenzeno	12	2905.22	-Álcoois terpênicos acíclicos	
2903.61.30	p-Diclorobenzeno	12	2905.22.10	Linalol	2
2903.62	-Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]		2905.22.20	Geraniol	12
2903.62.10	Hexaclorobenzeno	10	2905.22.30	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	2
2903.62.20	DDT	2	2905.22.90	Outros	12
2903.69	-Outros		2905.29	-Outros	
2903.69.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro		2905.29.10	Álcool alílico	2
2903.69.11	Cloreto de benzila	10 #	2905.29.90	Outros	2
2903.69.12	p-Clorotolueno	2	2905.3	-Dióis	
2903.69.13	Cloreto de neofila	2	2905.31.00	-Etilenoglicol (etanodiol)	12 ###
2903.69.14	Triclorobenzenos	12	2905.32.00	-Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	12
2903.69.15	Cloronaftalenos	12	2905.39	-Outros	
2903.69.16	Cloreto de benzilideno	12	2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (Hexilenoglicol)	12
2903.69.17	Cloretos de xilila	12	2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	12
2903.69.19	Outros	2	2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	12
2903.69.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo		2905.39.90	Outros	2
2903.69.21	Bromobenzeno	12	2905.4	-Outros polialcoois	
2903.69.22	Brometos de xilila	12	2905.41.00	-2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	2
2903.69.23	Bromodifenilmetano	12	2905.42.00	-Pentaeritritol (pentaeritrita)	14
2903.69.29	Outros	2	2905.43.00	-Manitol	14
2903.69.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro				

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
2905.44.00	-D-Glucitol (sorbitol)	14	2909.30.21	Oxifluorêno	2
2905.45.00	-Glicerol	10	2909.30.29	Outros	2
2905.49.00	-Outros	2	2909.4	-Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	14
2905.50	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos		2909.41.00	--2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	14
2905.50.10	Hidrato de cloral	12	2909.42.00	-Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	14
2905.50.90	Outros	2	2909.43	--Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	14
2906	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2909.43.10	Do etilenoglicol	14
2906.1	-Ciclâmicos, ciclênicos ou cicloterpênicos		2909.43.20	Do dietilenoglicol	14
2906.11.00	--Mentol	12	2909.44	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	14
2906.12.00	--Cicloexanol, metilcicloexanois e dimetilcicloexanois	12	2909.44.1	Do etilenoglicol	14
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	2	2909.44.11	Éter etílico	14
2906.14.00	--Terpineóis	12	2909.44.12	Éter isobutílico	14
2906.19	-Outros	2	2909.44.13	Éter hexílico	2
2906.19.10	Derivados do mentol	12	2909.44.19	Outros	14
2906.19.20	Borneol; Isoborneol	12	2909.44.2	Do dietilenoglicol	14
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	12	2909.44.21	Éter etílico	14
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	12	2909.44.29	Outros	14
2906.19.90	Outros	2	2909.49	-Outros	2
2906.2	-Aromáticos		2909.49.10	Guaifenesina	2
2906.21.00	--Álcool benzílico	12	2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2906.29	-Outros	2	2909.49.21	Trietilenoglicol	14
2906.29.10	2-Feniletanol	12	2909.49.22	Tetraetilenoglicol	14
2906.29.20	Dicofol	2	2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	2
2906.29.90	Outros	2	2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	14
	III - FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2909.49.29	Outros	2
2907	FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS		2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2907.1	-Monofenóis		2909.49.31	Dipropilenoglicol	14
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	8	2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	14
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	2	2909.49.39	Outros	2
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	10	2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2907.14.00	--Xilenóis e seus sais	2	2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	14
2907.15	--Naftóis e seus sais	2	2909.49.49	Outros	2
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	2	2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	2
2907.15.90	Outros	2	2909.49.90	Outros	2
2907.19	-Outros		2909.50	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	12	2909.50.1	Éteres-fenóis	
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	2	2909.50.11	Triclosan	2
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	2	2909.50.12	Eugenol	14
2907.19.90	Outros	2	2909.50.13	Isoeugenol	14
2907.2	-Polifenóis		2909.50.19	Outros	2
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	2	2909.50.90	Outros	2
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	2	2909.60	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	12	2909.60.1	Hidroperóxidos	
2907.29.00	-Outros	2	2909.60.11	De diisopropilbenzeno	2
2907.30.00	-Fenóis-álcoois	2	2909.60.12	De ter-butila	2
2908	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS-ÁLCOOIS		2909.60.13	De p-mentano	2
2908.10	-Derivados apenas halogenados e seus sais		2909.60.19	Outros	12
2908.10.1	Derivados halogenados unicamente com cloro		2909.60.20	Peróxidos	12
2908.10.11	4-Cloro-m-cresol e seus sais	2	2910	EPOXÍDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPOXIFENÓIS E EPOXIETERES, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2908.10.12	Diclorofenóis e seus sais	12	2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	2
2908.10.13	p-Clorofenol	12	2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	2
2908.10.14	Triclorofenóis e seus sais	12	2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	2
2908.10.15	Tetraclorofenóis e seus sais	12	2910.90	-Outros	
2908.10.16	Pentaclorofenol e seus sais	12	2910.90.10	Óxido de estireno	2
2908.10.19	Outros	2	2910.90.90	Outros	2
2908.10.2	Derivados halogenados unicamente com bromo		2911.00	ACETAIS E SEMI-ACETAIS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2908.10.21	2,4,6-Tribromofenol	2	2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	2
2908.10.29	Outros	2	2911.00.90	Outros	2
2908.10.90	Outros	2		V - COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
2908.20	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres		2912	ALDEÍDOS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO	
2908.20.10	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	12	2912.1	-Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2908.20.90	Outros	2	2912.11.00	--Metanal (formaldeído)	12
2908.90	-Outros		2912.12.00	--Etanal (acetaldeído)	12
2908.90.1	Derivados apenas nitrados e seus sais		2912.13.00	--Butanal (butiraldeído, isômero normal)	2
2908.90.11	4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais	2	2912.19	-Outros	
2908.90.12	p-Nitrofenol e seus sais	12	2912.19.1	Dialdeídos	
2908.90.13	Ácido pícrico	12	2912.19.11	Glioxal	2
2908.90.19	Outros	2	2912.19.12	Glutaraldeído	12
2908.90.2	Derivados nitroalogenados		2912.19.19	Outros	2
2908.90.21	Disofenol	14	2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2908.90.29	Outros	2	2912.19.21	Citral	12
2908.90.90	Outros	2	2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	12
	IV - ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	12
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		2912.19.29	Outros	2
2909.1	-Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2912.19.9	Outros	
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietila)	12	2912.19.91	Heptanal	12
2909.19	-Outros		2912.19.99	Outros	2
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	12	2912.2	-Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas	
2909.19.90	Outros	2	2912.21.00	--Benzaldeído (aldeído benzóico)	10
2909.20.00	-Éteres ciclâmicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	12	2912.29	-Outros	
2909.30	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	12
2909.30.1	Éteres aromáticos		2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	2
2909.30.11	Anetol	12	2912.29.90	Outros	2
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	2	2912.30	-Aldeídos-álcoois	
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	12	2912.30.10	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	2
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	12	2912.30.90	Outros	12 #
2909.30.19	Outros	2	2912.4	-Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas	
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		2912.41.00	--Vanilina (aldeído metilprotocatéiquo)	2
			2912.42.00	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéiquo)	2
			2912.49	-Outros	
			2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	2
			2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	2
			2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	14
			2912.49.90	Outros	2
			2912.50.00	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	2
			2912.60.00	-Paraformaldeído	12 #
			2913.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2912	
			2913.00.10	Tricloroacetaldeído	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
2913.00.90	Outros	2		2915.39.51	De benzestrol
	VI - COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			2915.39.52	De dienoestrol
2914	CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			2915.39.53	De hexestrol
2914.1	-Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas			2915.39.54	De mestilbol
2914.11.00	-Acetona	12		2915.39.55	De estilbestrol
2914.12.00	-Butanona (metiletilcetona)	12		2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)
2914.13.00	-4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	12		2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila
2914.19	-Outras			2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila
2914.19.10	Forona	2		2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)
2914.19.2	Dicetonas			2915.39.9	Outros
2914.19.21	Acetilacetona	2		2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila
2914.19.22	Acetomilacetona	2		2915.39.92	De bornila
2914.19.23	Diacetila	12		2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila
2914.19.29	Outras	12		2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (Ciclofenil)
2914.19.30	Metilexilcetona	2		2915.39.99	Outros
2914.19.40	Pseudoiononas	2		2915.40	-Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
2914.19.90	Outras	12 ###		2915.40.10	Ácido monocloroacético
2914.2	-Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas			2915.40.20	Monocloroacetato de sódio
2914.21.00	--Cânfora	2		2915.40.90	Outros
2914.22	--Cicloexanona e metilcicloexanonas			2915.50	-Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
2914.22.10	Cicloexanona	2		2915.50.10	Ácido propiônico
2914.22.20	Metilcicloexanonas	2		2915.50.20	Sais
2914.23	-Iononas e metiliononas			2915.50.30	Esteres
2914.23.10	Iononas	2		2915.60	-Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
2914.23.20	Metiliononas	2		2915.60.1	Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres
2914.29	-Outras			2915.60.11	Ácidos butíricos e seus sais
2914.29.10	Carvona	12		2915.60.12	Butirato de etila
2914.29.20	1-Mentona	12		2915.60.19	Outros
2914.29.90	Outras	2		2915.60.2	Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
2914.3	-Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas			2915.60.21	Ácido pivalico
2914.31.00	-Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	2		2915.60.29	Outros
2914.39	-Outras			2915.70	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2914.39.10	Acetofenona	12		2915.70.10	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres
2914.39.90	Outras	2		2915.70.20	Ácido esteárico
2914.40	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos			2915.70.3	Sais do ácido esteárico
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	12		2915.70.31	De zinco
2914.40.9	Outras			2915.70.39	Outros
2914.40.91	Benzoina	2		2915.70.40	Esteres do ácido esteárico
2914.40.99	Outras	2		2915.90	-Outros
2914.50	-Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas			2915.90.10	Cloreto de cloroacetila
2914.50.10	Nabumetona	2		2915.90.2	Ácido 2-etilexanoico, seus sais e seus ésteres
2914.50.20	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (Crisarobina ou "Chrysarobin")	12		2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexóico)
2914.50.90	Outras	2		2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II
2914.6	-Quinonas			2915.90.29	Outros
2914.61.00	--Antraquinona	2		2915.90.3	Ácido mirístico; Ácido caprílico; seus sais e seus ésteres
2914.69	--Outras			2915.90.31	Ácido mirístico
2914.69.10	Lapachol	2		2915.90.32	Ácido caprílico
2914.69.20	Menadiiona	2		2915.90.33	Miristato de isopropila
2914.69.90	Outras	2		2915.90.39	Outros
2914.70	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres
2914.70.1	Derivados halogenados			2915.90.41	Ácido láurico
2914.70.11	1-Cloro-5-hexanona	2		2915.90.42	Sais e ésteres
2914.70.19	Outros	2		2915.90.50	Peróxidos de ácidos
2914.70.2	Derivados sulfonados			2915.90.60	Perácidos
2914.70.21	Bissulfito sódico de menadiiona	8		2915.90.90	Outros
2914.70.29	Outros	2		2916	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
2914.70.90	Outros	2		2916.1	-Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados
	VII - ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			2916.11	-Ácido acrílico e seus sais
2915	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			2916.11.10	Ácido acrílico
2915.1	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres			2916.11.20	Sais
2915.11.00	--Ácido fórmico	12		2916.12	-Esteres do ácido acrílico
2915.12	-Sais do ácido fórmico			2916.12.10	De metila
2915.12.10	De sódio	12		2916.12.20	De etila
2915.12.90	Outros	2		2916.12.30	De butila
2915.13	-Esteres do ácido fórmico			2916.12.40	De 2-etilexila
2915.13.10	De geranila	12		2916.12.90	Outros
2915.13.90	Outros	2		2916.13	-Ácido metacrílico e seus sais
2915.2	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético			2916.13.10	Ácido metacrílico
2915.21.00	-Ácido acético	12 #		2916.13.20	Sais
2915.22.00	-Acetato de sódio	12		2916.14	-Esteres do ácido metacrílico
2915.23.00	-Acetatos de cobalto	12		2916.14.10	De metila
2915.24.00	-Anidrido acético	12		2916.14.20	De etila
2915.29.00	-Outros	12		2916.14.30	De n-butila
2915.3	-Esteres do ácido acético			2916.14.90	Outros
2915.31.00	-Acetato de etila	12		2916.15	-Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
2915.32.00	-Acetato de vinila	12 #		2916.15.1	Ácido oléico, seus sais e seus ésteres
2915.33.00	-Acetato de n-butila	12		2916.15.11	Oleato de manitol
2915.34.00	-Acetato de isobutila	12		2916.15.19	Outros
2915.35.00	-Acetato de 2-etoxietila	12		2916.15.20	Ácido linoléico; Ácido linolênico; seus sais e seus ésteres
2915.39	-Outros			2916.19	-Outros
2915.39.10	Acetato de linalila	2		2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres
2915.39.2	Acetatos de glicerila			2916.19.11	Sorbato de potássio
2915.39.21	Triacetina	12		2916.19.19	Outros
2915.39.29	Outros	12		2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive			2916.19.21	Ácido undecilênico
2915.39.31	De n-propila	2		2916.19.22	Undecilenato de metila
2915.39.39	Outros	12		2916.19.29	Outros
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila			2916.19.90	Outros
2915.39.41	De decila	2		2916.20	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
2915.39.42	De hexenila	2		2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico
2915.39.5	Acetatos de benzestrol, de dienoestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol			2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico
				2916.20.12	Cloreto de ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)
				2916.20.13	Aletrinas
				2916.20.14	Permetrina
				2916.20.15	Bifentrin
				2916.20.19	Outros
				2916.20.90	Outros
				2916.3	-Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
				2916.31	-Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
				2916.31.10	Ácido benzóico
				2916.31.2	Sais

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2916.31.21	De sódio	12
2916.31.22	De amônio	12
2916.31.29	Outros	2
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	12
2916.31.32	De benzila	12
2916.31.39	Outros	2
2916.32	--Peróxido de benzoila e cloro de benzoila	
2916.32.10	Peróxido de benzoila	12
2916.32.20	Cloro de benzoila	12 #
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	2
2916.35.00	--Ésteres do ácido fenilacético	2
2916.39	--Outros	
2916.39.10	Cloro de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	2
2916.39.20	Ibuprofeno	2
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	2
2916.39.40	Perbenzoato de ter-butila	12
2916.39.90	Outros	2
2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRÍDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2917.1	--Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2917.11	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	12
2917.11.20	Ésteres	2
2917.12	--Ácido adipico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adipico	10
2917.12.20	Sais e ésteres	12
2917.13	--Ácido azelaico, ácido sebáico; seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	2
2917.13.2	Ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebáico	12
2917.13.22	Sebacato de dibutila	12
2917.13.23	Sebacato de dioctila	12
2917.13.29	Outros	2
2917.14.00	--Anidrido maléico	12
2917.19	--Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	12
2917.19.2	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maléico	12
2917.19.22	Sais e ésteres	12
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	12
2917.19.90	Outros	2
2917.20.00	--Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	2
2917.3	--Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2917.31.00	--Ortoftalatos de dibutila	12
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctila	12
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	12
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	12
2917.35.00	--Anidrido ftálico	12
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	12 # # #
2917.37.00	--Tereftalato de dimetila	12 # # #
2917.39	--Outros	
2917.39.1	Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	2
2917.39.19	Outros	2
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	12
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	12
2917.39.39	Outros	2
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	6
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	2
2917.39.90	Outros	2
2918	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRÍDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2918.1	--Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	12
2918.12.00	--Ácido tartárico	12 #
2918.13	--Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	12
2918.13.20	Ésteres	2
2918.14.00	--Ácido cítrico	12
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	12
2918.16	--Ácido gluconico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	12
2918.16.90	Outros	12
2918.17.00	--Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	2
2918.19	--Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	2
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	2
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	2
2918.19.29	Outros	12
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	12
2918.19.90	Outros	2
2918.2	--Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.21	--Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	12
2918.21.20	Sais	12
2918.22	--Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	12
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	12
2918.22.19	Outros	2
2918.22.20	Ésteres	2
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	12
2918.29	--Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftóicos	2

2918.29.2	Ácido p-hidroxibenzoico, seus sais e seus ésteres	2
2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzoico	12
2918.29.22	Metilparabeno	12
2918.29.23	Propilparabeno	12
2918.29.29	Outros	2
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	12
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	12
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	12
2918.29.90	Outros	2
2918.30	--Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada seus anidrídos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.30.10	Cetoprofeno	2
2918.30.20	Butirilacetato de metila	2
2918.30.3	Ácido deidrocolico e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolico	14
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	14
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	14
2918.30.39	Outros	2
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	12
2918.30.90	Outros	2
2918.90	--Outros	
2918.90.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.90.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	12
2918.90.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	14 #
2918.90.13	Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético	12
2918.90.19	Outros	2
2918.90.2	Ácidos fenoxibutíricos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.90.21	Ácidos diclorofenoxibutíricos, seus sais e seus ésteres	12
2918.90.29	Outros	2
2918.90.30	Acifluorfen sódico	2
2918.90.40	Naproxeno	2
2918.90.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico	2
2918.90.60	Diclofop-Metila	2
2918.90.9	Outros	
2918.90.91	Fenofibrato	12
2918.90.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	12
2918.90.93	5-(2-Cloro-4-trifluormetilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (Lactofen)	12
2918.90.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	14
2918.90.95	Tiratricol (Triac) e seu sal sódico	14
2918.90.99	Outros	2
VIII - ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2919.00	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUIDOS OS LACTOFOSFATOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2919.00.10	De tributila	2
2919.00.20	De tricresila	2
2919.00.30	De trifenila	12
2919.00.40	Diclorvós (DDVP)	12
2919.00.50	Lactofosfato de cálcio	12
2919.00.60	Clorfenvinfós	14
2919.00.90	Outros	2
2920	ÉSTERES DE OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2920.10	--Ésteres tiossulfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2920.10.10	Fenitroton	2
2920.10.20	Metil Paration	2
2920.10.3	Cloro de fosforotioato de dimetila	
2920.10.31	Com uma concentração superior a 98%, em peso	2
2920.10.39	Outros	12
2920.10.90	Outros	2
2920.90	--Outros	
2920.90.1	Fosfitos	
2920.90.11	De dimetila	2
2920.90.12	De trimetila	2
2920.90.13	De alquila de C ₆ a C ₁₁ , ou de alquil-arila	12
2920.90.14	De difenila	2
2920.90.15	Outros, de arila	12
2920.90.16	Fosetil Al	2
2920.90.17	De tris-(2,4-di-ter-butilfenila)	12
2920.90.19	Outros	2
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.21	Endossulfan	12
2920.90.22	Propargite	14 # # #
2920.90.29	Outros	2
2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	12 #
2920.90.32	Nitroglicerina	12
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, Nitropenta, Pentrita)	12
2920.90.39	Outros	2
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₁₁	12
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	12
2920.90.49	Outros	2
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	12
2920.90.59	Outros	2
2920.90.90	Outros	2
IX - COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS		
2921	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	
2921.1	--Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.11	--Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	12
2921.11.12	Sais	2
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	12
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	12
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	12
2921.11.29	Outros	2
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	
2921.11.31	Trimetilamina	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	12
2921.11.39	Outros	2
2921.12	-Dietilamina e seus sais	
2921.12.10	Dietilamina	14
2921.12.20	Etansilato ("Ethamsylate")	2
2921.12.90	Outros	14
2921.19	-Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.19.11	Monoeetilamina e seus sais	14
2921.19.12	Trietilamina	12 #
2921.19.19	Outros	2
2921.19.2	n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	12
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	14 #
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	14 #
2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	14
2921.19.29	Outros	2
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	14
2921.19.39	Outros	2
2921.19.4	Monoaquil-, metildialquil- e dialquilaminas, com grupos aqüila de C ₁₀ a C ₁₈	
2921.19.41	Metildialquilaminas	12
2921.19.49	Outras	12
2921.19.90	Outros	2
2921.2	-Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.21.00	-Etilenodiamina e seus sais	2
2921.22.00	-Hexametilenodiamina e seus sais	12
2921.29	-Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	2
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	2
2921.29.90	Outros	2
2921.30	-Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	14
2921.30.12	Dicicloexilamina	12
2921.30.19	Outros	2
2921.30.20	Propilexedrina	2
2921.30.90	Outros	2
2921.4	-Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.41.00	-Anilina e seus sais	12
2921.42	-Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	12
2921.42.19	Outros	2
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	12 #
2921.42.29	Outros	2
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	2
2921.42.39	Outros	2
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	2
2921.42.49	Outros	2
2921.42.90	Outros	2
2921.43	-Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	o-Toluidina	12
2921.43.19	Outros	2
2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	2
2921.43.22	Trifluralina	14 #
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	2
2921.43.29	Outros	2
2921.44	-Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	2
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	n-Octildifenilamina	12
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	12
2921.44.29	Outros	2
2921.45.00	-1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	2
2921.49	-Outros	
2921.49.10	Cloridrato de Fenfluramina	2
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	2
2921.49.22	Pendimetalina	2
2921.49.29	Outros	2
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de Tranilcipromina	14
2921.49.39	Outros	2
2921.49.90	Outros	2
2921.5	-Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51	-o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	o-, m-, p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	2
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	2
2921.51.19	Outros	2
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	2
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	12
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12
2921.51.35	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	2
2921.51.39	Outros	2
2921.51.90	Outros	2
2921.59	-Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	2
2921.59.19	Outros	2
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	12
2921.59.29	Outros	2

2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	12
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	2
2921.59.39	Outros	2
2921.59.90	Outros	2
2922	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS	
2922.1	-Aminolcoois, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	14
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	14
2922.13	--Trietanolamina e seus sais	
2922.13.10	Trietanolamina	14
2922.13.20	Sais	14
2922.19	-Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	2
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	14
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	14
2922.19.19	Outros	2
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	2
2922.19.29	Outros	2
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	2
2922.19.39	Outros	2
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	2
2922.19.49	Outros	2
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	2
2922.19.92	Fumarato de Benciclano	2
2922.19.93	Clembuterol ("Clenbuterol") e seu cloridrato	14
2922.19.94	Mirtocaina	14
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	14
2922.19.99	Outros	2
2922.2	-Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.21.00	--Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	2
2922.22	--Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	
2922.22.10	Dianisidinas e seus sais	2
2922.22.90	Outros	2
2922.29	-Outros	
2922.29.1	o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais	
2922.29.11	p-Aminofenol	2
2922.29.19	Outros	2
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	2
2922.29.90	Outros	2
2922.30	-Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.30.10	Aminoantraquinonas e seus sais	?
2922.30.2	Ketamina e seus sais	
2922.30.21	Cloridrato	12
2922.30.29	Outros	2
2922.30.30	Dietilpropiona ("Amfepramone")	14
2922.30.90	Outros	2
2922.4	-Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	
2922.41	-Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	
2922.41.10	Lisina	2
2922.41.90	Outros	2
2922.42	-Ácido glutâmico e seus sais	
2922.42.10	Ácido glutâmico	2
2922.42.20	Sais	8 # # #
2922.43.00	-Ácido antranílico e seus sais	2
2922.49	-Outros	
2922.49.10	Glicina e seus sais	2
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	12
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais	
2922.49.31	Ácido iminodiacético	2
2922.49.32	Sais	2
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	12
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	2
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	12
2922.49.59	Outros	2
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	14 #
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	14 #
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	14
2922.49.69	Outros	2
2922.49.90	Outros	2
2922.50	-Aminoácidoisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais	
2922.50.11	Cloridrato	2
2922.50.19	Outros	2
2922.50.2	Propafenona e seus sais	
2922.50.21	Cloridrato	2
2922.50.29	Outros	2
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.31	Levodopa	14
2922.50.32	Metildopa	14 #
2922.50.39	Outros	2
2922.50.4	Metoprolol e seus sais	
2922.50.41	Tartarato	2
2922.50.49	Outros	2
2922.50.50	Propranolol e seus sais	12
2922.50.9	Outros	
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	2
2922.50.99	Outros	2
2923	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNARIOS; LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	
2923.10.00	-Colina e seus sais	12
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	12
2923.90	-Outros	
2923.90.10	Betaina e seus sais	12
2923.90.20	Derivados da colina	12
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxiopropiltrimetilamônio	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₁₂	12	2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₁₂	12	2926.90.22	Ciflutrin	2
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alkil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₁₂	12	2926.90.23	Cipermetrina	14
2923.90.90	Outros	2	2926.90.24	Deltametrina	2
2924	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA: COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO		2926.90.25	Fenvalerato	2
2924.10	-Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		2926.90.26	Cialotrin ("Cyhalothrin")	2
2924.10.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos		2926.90.29	Outros	2
2924.10.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	2	2926.90.9	Outros	
2924.10.19	Outros	2	2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	12 ###
2924.10.2	Formamidas, Acetamidas		2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	2
2924.10.21	N-Metilformamida	14	2926.90.93	Closantel	14
2924.10.22	N,N-Dimetilformamida	14	2926.90.94	Fenproporex ("Fenproporex")	14
2924.10.29	Outras	2	2926.90.95	Clorotalonil	2
2924.10.3	Acrilamidas e seus derivados		2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	12
2924.10.31	Acrilamida	2	2926.90.99	Outros	2
2924.10.32	Metacrilamidas	2	2927.00	COMPOSTOS DIAZOICOS, AZOICOS OU AZOICOS	
2924.10.39	Outros	2	2927.00.10	Compostos diazóicos	2
2924.10.4	Crotonamidas e seus derivados		2927.00.2	Compostos azóicos	
2924.10.41	Monocrotófos	14	2927.00.21	Azodicarbonamida	14
2924.10.42	Dicrotófos	14	2927.00.29	Outros	2
2924.10.49	Outros	2	2927.00.30	Compostos azóxicos	2
2924.10.9	Outros		2928.00	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA	
2924.10.91	N,N'-Dimetiluréia	2	2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2924.10.92	Carisoprodo	2	2928.00.11	Metiletilacetoxima	12
2924.10.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	14	2928.00.19	Outros	2
2924.10.99	Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈	14	2928.00.20	Carbidopa	2
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos	2	2928.00.30	2-Hidrazinoctanol	2
2924.21	-Ureínas e seus derivados; sais destes produtos		2928.00.4	Fenilhidrazina e seus derivados	
2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos		2928.00.41	Fenilhidrazina	12
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	2	2928.00.42	Derivados	12
2924.21.19	Outros	2	2928.00.90	Outros	2
2924.21.20	Diuron	14 #	2929	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	
2924.21.90	Outros	2	2929.10	-Isocianatos	
2924.22.00	-Ácido 2-acetamidobenzoico	2	2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	14
2924.29	-Outros		2929.10.2	Diisocianatos de tolueno	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos		2929.10.21	Mistura de isômeros	14
2924.29.11	Acetanilida	12	2929.10.29	Outros	14
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2	2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	14 #
2924.29.13	Acetaminofen (Paracetamol)	14	2929.10.90	Outros	2
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14 #	2929.90	-Outros	
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14	2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2924.29.19	Outros	2	2929.90.11	De sódio	12
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	2	2929.90.12	De cálcio	12
2924.29.3	Carbamatos		2929.90.19	Outros	2
2924.29.31	Carbaril	2	2929.90.90	Outros	2
2924.29.32	Propoxur	2		X - COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
2924.29.39	Outros	2	2930	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS	
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados		2930.10.00	-Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	12
2924.29.41	Teclozam	2	2930.20	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2924.29.42	Atenolol; Alaclor	14	2930.20.1	Tiocarbamatos	
2924.29.43	Metolacior	2	2930.20.11	EPTC	2
2924.29.44	Ácido ioxálgico	2	2930.20.12	Cartap	2
2924.29.45	Iodamida	2	2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	2
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	14	2930.20.19	Outros	2
2924.29.49	Outros	2	2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos		2930.20.21	Ziram; Dimetilditiocarbamato de sódio	12
2924.29.51	Bromoprida	14	2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	12
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	14	2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	12
2924.29.59	Outros	2	2930.20.24	Metam Sódio	14
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos		2930.20.29	Outros	2
2924.29.61	Propanil	14 #	2930.30	-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2924.29.62	Flutamida	14	2930.30.1	Monossulfetos	
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	14 #	2930.30.11	De tetrametiltiourama	12
2924.29.69	Outros	2	2930.30.12	Sulfiram	12
2924.29.9	Outros		2930.30.19	Outros	2
2924.29.91	Aspartame	2	2930.30.2	Dissulfetos	
2924.29.92	Diffubenzuron	2	2930.30.21	Thiram	12
2924.29.93	Metaxil	2	2930.30.22	Dissulfiram	2
2924.29.94	Triflumuron	2	2930.30.29	Outros	2
2924.29.95	Buclosamida	14	2930.30.90	Outros	2
2924.29.99	Outros	2	2930.40	-Metionina	
2925	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIIMIDA (INCLUIDOS A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA		2930.40.10	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	12
2925.1	-Ímidas e seus derivados; sais destes produtos		2930.40.90	Outra	2
2925.11.00	-Sacarina e seus sais	14	2930.90	-Outros	
2925.19	-Outros		2930.90.1	Tiois e seus derivados; sais destes produtos	
2925.19.10	Talidomida	14	2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	2
2925.19.90	Outros	2	2930.90.12	Cisteína	2
2925.20	-Íminas e seus derivados; sais destes produtos		2930.90.19	Outros	2
2925.20.1	Arginina e seus sais		2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2925.20.11	Aspartato de L-arginina	2	2930.90.21	Tioureia	2
2925.20.19	Outros	2	2930.90.22	Tiofanato-Metila	2
2925.20.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos		2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	2
2925.20.21	Guanidina	2	2930.90.29	Outros	2
2925.20.22	N,N'-Difenilguanidina	2	2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados; sais destes produtos	
2925.20.23	Clorexidina e seus sais	12	2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	2
2925.20.29	Outros	2	2930.90.32	3-(Metiltio)propanal; Aldicarb	2
2925.20.30	Amitraz	12	2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	2
2925.20.40	Isetionato de Pentamidina	14	2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	12
2925.20.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocitilideno)antranilato de metila	12	2930.90.35	Metomil	2
2925.20.90	Outros	2	2930.90.36	Carbocisteína	12
2926	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA		2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-Sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilamila; 4-Sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12
2926.10.00	-Acilonitrila	12 ###	2930.90.39	Outros	2
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	2	2930.90.40	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	2
2926.90	-Outros		2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2926.90.1	Verapamil e seus sais		2930.90.51	Forato	2
2926.90.11	Verapamil	2	2930.90.52	Dissulfoton	12
2926.90.12	Cloridrato	2	2930.90.53	Etion	2
2926.90.19	Outros	2	2930.90.54	Dimetoato	2
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos		2930.90.55	Vamidoton (fosforoditioato de O,O-dimetila S-[2-(1-metilcarbamoil-etiltio)-etila])	2
			2930.90.56	Profenofós (fosforoditioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila S-propila)	2
			2930.90.57	Tiometon (fosforoditioato de S-2-etiltioetila O,O-dimetila)	14
			2930.90.59	Outros	2

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2930.90.6	Fosforoamidotoato e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	12
2930.90.62	Metamidofos	12
2930.90.69	Outros	2
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprida	14
2930.90.79	Outras	2
2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	2
2930.90.92	Captafol	2
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	12
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	2
2930.90.99	Outros	2
2931.00	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	
2931.00.1	Compostos organo-mercuriais	
2931.00.11	Timersal	2
2931.00.19	Outros	2
2931.00.2	Compostos organo-silícicos	
2931.00.21	Bis(trimetilsilil)uréia	2
2931.00.29	Outros	2
2931.00.3	Compostos organo-fosforosos	
2931.00.31	Etefon	2
2931.00.32	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	12
2931.00.33	Etidronato dissódico	14
2931.00.34	Triclorfon	12
2931.00.35	Glufosinato de amônio	2
2931.00.36	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	2
2931.00.37	Ácido fosfonometiliminodiacético; Ácido trimetilsfosfônico	12
2931.00.39	Outros	12
2931.00.4	Compostos organo-metálicos do estanho	
2931.00.41	Acetato de trifenilestanho	2
2931.00.42	Tetraoctilestanho	2
2931.00.43	Ciexatin	12
2931.00.44	Hidróxido de trifenilestanho	2
2931.00.45	Óxido de Fenbutatin (óxido de "Fenbutatin")	12
2931.00.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	12
2931.00.49	Outros	2
2931.00.5	Compostos organo-arseniais	
2931.00.51	Ácido metilarsínico e seus sais	2
2931.00.59	Outros	2
2931.00.6	Compostos organo-alumínicos	
2931.00.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	12
2931.00.62	Cloreto de dietilalumínio	12
2931.00.69	Outros	2
2931.00.90	Outros	2
2932	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE	
	HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO	
2932.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado	
2932.11.00	--Tetraidrofurano	2
2932.12.00	--2-Furaldeído (furfural)	12
2932.13.00	--Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	12
2932.19	--Outros	
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	2
2932.19.20	Nafionil	2
2932.19.30	Nitrovin	14
2932.19.40	Bioresmetrina	12
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	12
2932.19.90	Outros	2
2932.2	-Lactonas	
2932.21	--Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	
2932.21.10	Cumarina	2
2932.21.90	Outros	2
2932.29	--Outras lactonas	
2932.29.10	Cumafos ("Counaphos")	2
2932.29.20	Fenolftaleína	2
2932.29.30	Espironolactona	14
2932.29.90	Outras	2
2932.9	-Outros	
2932.91.00	--Isossafrol	12
2932.92.00	--1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	2
2932.93.00	--Piperonal	12
2932.94.00	--Safrol	12
2932.99	--Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; Quercetina; Dintrato de Isossorbida; Carbofurano	
2932.99.11	Eucaliptol	12
2932.99.12	Quercetina	14
2932.99.13	Dintrato de Isossorbida	14
2932.99.14	Carbofurano	2
2932.99.2	Ivermectina; Abamectina; Moxidectina; Merbromina	
2932.99.21	Ivermectin	2
2932.99.22	Abamectina	2
2932.99.23	Moxidectina	14
2932.99.24	Merbromina	2
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de Amiodarona	14
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	12
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	14
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutylaminotio)metilcarbarnato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	2
2932.99.99	Outros	2
2933	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE	
	HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO	
2933.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.11	--Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	2
2933.11.12	Magnopiról ("Dipirona magnésica")	2
2933.11.19	Outros	2
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2
2933.11.90	Outros	2
2933.19	--Outros	

2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	2
2933.19.19	Outros	2
2933.19.90	Outros	2
2933.2	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.21	--Hidantoína e seus derivados	
2933.21.10	Iprodiona	2
2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	14 #
2933.21.29	Outros	2
2933.21.90	Outros	2
2933.29	--Outros	
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	2
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	14
2933.29.13	Tinidazol	14
2933.29.19	Outros	2
2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	14
2933.29.22	Nitrato de Miconazol	14
2933.29.23	Cloridrato de Clonidina	2
2933.29.24	Nitrato de Isoconazol	2
2933.29.25	Clotrimazol	2
2933.29.29	Outros	2
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	14
2933.29.40	4-Metil-5-hidroxiimidazol e seus sais	12
2933.29.9	Outros	
2933.29.91	Imidazol	2
2933.29.92	Histidina e seus sais	2
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	2
2933.29.94	1-Hidroxi-2-(undecanoilimidazol)ina	12
2933.29.95	1-Hidroxi-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	12
2933.29.99	Outros	2
2933.3	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.31	--Piridina e seus sais	
2933.31.10	Piridina	2
2933.31.20	Sais	2
2933.32.00	--Piperidina e seus sais	2
2933.39	--Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.11	Bromazepam	12
2933.39.12	Droperidol	12
2933.39.13	Ácido niflumico	2
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-[4-(3-cloro-5-trifluormetil-2-piridiloxi)fenoxi]propionico)	2
2933.39.15	Haloperidol	2
2933.39.19	Outros	2
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	2
2933.39.22	Clorpirifós	2
2933.39.23	Malato ácido de Cleboprida (malato de Cleboprida)	14
2933.39.24	Cloridrato de Loperamida	14
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	14
2933.39.29	Outros	2
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	14
2933.39.32	Biperideno e seus sais	2
2933.39.33	Ácido isonicotínico	2
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	2
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazol-2-il)nicotínico)	2
2933.39.39	Outros	2
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.41	Cloridrato de Difenoxilato	14
2933.39.42	Cloridrato de Meperidina (cloridrato de Petidina)	14
2933.39.43	Nifedipina	14
2933.39.44	Nitrendipina	14
2933.39.45	Maleato de Pirilamina	14
2933.39.46	Omeprazol	2
2933.39.49	Outros	2
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.81	Cloridrato de Benzetimida	14
2933.39.82	Cloridrato de Mepivacaína	14
2933.39.83	Cloridrato de Bupivacaína	14
2933.39.84	Dicloreto de Paraquat	12
2933.39.89	Outros	2
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de Fenazopiridina	2
2933.39.92	Isoniazida	2
2933.39.93	3-Cianopiridina	2
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	2
2933.39.99	Outros	2
2933.40	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.40.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.40.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	2
2933.40.12	Rosoxacina	2
2933.40.13	Imazaquin	14
2933.40.19	Outros	2
2933.40.20	Oxaminiquina	2
2933.40.30	Broxiquinolina	2
2933.40.90	Outros	2
2933.5	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina	
2933.51.00	--Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	2
2933.59	--Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	2
2933.59.12	Praziquantel	14
2933.59.13	Norfloxacin e seu nicotinato	14 #
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	14
2933.59.15	Sais de piperazina	12
2933.59.16	Cloridrato de Buspirona	14

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO I(%)
2933.59.19	Outros	2
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	14
2933.59.22	Terbacil	2
2933.59.23	Fluorouracil	2
2933.59.29	Outros	2
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios, em união covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	14
2933.59.32	Diazinon	2
2933.59.33	Pirazofós	2
2933.59.34	Azatioprina	14
2933.59.35	6-Mercaptopurina	14
2933.59.39	Outros	2
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios nem enxofre, em ligação covalente	
2933.59.41	Trimetoprima	14 #
2933.59.42	Aciclovir	2
2933.59.43	Tosilatos de Dipiridamol	2
2933.59.44	Nicarbazina	14
2933.59.45	Bissulfito de menadionâ dimetilpirimidinol	8
2933.59.49	Outros	2
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	14
2933.59.92	2-Aminopirimidina	14
2933.59.99	Outros	2
2933.6	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado	
2933.61.00	-Melamina	2
2933.69	-Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloro cianúrico)	2
2933.69.12	Mercaptodictiorotriazina	2
2933.69.13	Atrazina	12 #
2933.69.14	Simazina	12 #
2933.69.15	Cianazina	2
2933.69.16	Anilazina	2
2933.69.19	Outros	2
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Trihidroxiethylxaidrotriazina	14
2933.69.22	Hexazinona	2
2933.69.23	Metribuzim	2
2933.69.29	Outros	2
2933.69.9	Outros	
2933.69.91	Ametrina	14 #
2933.69.99	Outros	2
2933.7	-Lactamas	
2933.71.00	-6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	12 ###
2933.79	-Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	2
2933.79.90	Outras	2
2933.90	-Outros	
2933.90.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina, não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não), sem outras condensações	
2933.90.11	Pirazinamida	14
2933.90.12	Cloridrato de Amilorida	2
2933.90.13	Pindolol	2
2933.90.19	Outros	2
2933.90.2	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	
2933.90.21	Clordiazepóxido	12
2933.90.22	Diazepam	14
2933.90.23	Oxazepam	12
2933.90.24	Alprazolam	12
2933.90.25	Triazolam	12
2933.90.29	Outros	2
2933.90.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.90.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	2
2933.90.32	Carbamazepina	2
2933.90.33	Cloridrato de Clomipramina	2
2933.90.34	Molinate (hexaldroazepin-1-carbotioato de S-etila)	2
2933.90.35	Hexametilenoinmina	2
2933.90.39	Outros	2
2933.90.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.90.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	2
2933.90.42	Amisulprida	12
2933.90.43	Sultoprida	12
2933.90.44	Alizaprida	12
2933.90.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	2
2933.90.46	Maleato de Enalapril	14
2933.90.47	Ketorolac trometamina	12
2933.90.49	Outros	2
2933.90.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não)	
2933.90.51	Benomil	2
2933.90.52	Oxifendazol	14
2933.90.53	Albendazol e seu sulfóxido	14 #
2933.90.54	Mebendazol	14
2933.90.55	Flubendazol	14
2933.90.56	Fembendazol ("Fembendazole")	14
2933.90.57	Mazindol	14
2933.90.59	Outros	2
2933.90.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.90.61	Triadimenol	2
2933.90.62	Triadimefon	2
2933.90.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	2
2933.90.69	Outros	2
2933.90.9	Outros	
2933.90.91	Azinfós etílico	2
2933.90.92	Ácido nalidixico	2
2933.90.93	Clofazimina	14
2933.90.94	Metenamina e seus sais	14
2933.90.95	Metilssulfato de Amezínio	14
2933.90.96	Hidrazida maléica e seus sais	12
2933.90.99	Outros	2
2934	ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS; OUTROS COMPOSTOS	

2934.10	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Feniazac	2
2934.10.20	Cloridrato de Tiazolidina	14
2934.10.30	Tiabendazol	2
2934.10.90	Outros	2
2934.20	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	14
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	14
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.39	Outras	14
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	14
2934.20.90	Outros	2
2934.30	-Compostos que contém uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de Metotrimoprazina (maleato de Levomepromazina)	2
2934.30.20	Enantato de Flufenazina	12
2934.30.30	Prometazina	2
2934.30.90	Outros	2
2934.90	-Outros	
2934.90.1	Cuja estrutura contém ciclos oxazina (hidrogenados ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	
2934.90.11	Morfolina e seus sais	2
2934.90.12	Pirenoxina sódica (Catalino sódico)	2
2934.90.13	Nimorazol	2
2934.90.14	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	2
2934.90.15	4,4'-Ditiomorfolina	14
2934.90.16	Ketazolam	14
2934.90.19	Outros	2
2934.90.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os que contenham ciclos oxazina (hidrogenados ou não)	
2934.90.21	Clozazolam	12
2934.90.22	Zidovudina (AZT)	2
2934.90.23	Timidina	0
2934.90.24	Furazolidona	12
2934.90.25	Citarabina	2
2934.90.26	Oxadiazona	2
2934.90.29	Outros	2
2934.90.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio	
2934.90.31	Cetoconazol	2
2934.90.32	Cloridrato de Prazosina	2
2934.90.33	Talniflumato	14
2934.90.34	Ácidos nucleicos e seus sais	14
2934.90.39	Outros	2
2934.90.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio em conjunto	
2934.90.41	Tiofeno	2
2934.90.42	Ácido 6-aminopenicilânico	4
2934.90.43	Ácido 7-aminocetoxicefalosporânico	2
2934.90.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	2
2934.90.45	Clormezanona	12 #
2934.90.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	14
2934.90.49	Outros	2
2934.90.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto	
2934.90.51	Tebutiuron	12
2934.90.52	Tetramisol	14
2934.90.53	Levamisol e seus sais	14
2934.90.54	Tioconazol	2
2934.90.59	Outros	2
2934.90.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio	
2934.90.61	Cloridrato de Tizandina	12
2934.90.69	Outros	2
2934.90.9	Outros	
2934.90.91	Timolol	2
2934.90.92	Maleato ácido de Timolol	12
2934.90.99	Outros	2
2935.00	SULFONAMIDAS	
2935.00.1	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio	
2935.00.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	14
2935.00.12	Clortalidona	14
2935.00.13	Sulpirida	14
2935.00.14	Verapirida	14
2935.00.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	14
2935.00.19	Outras	2
2935.00.2	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.00.21	Furosemda	14
2935.00.22	Ftalilsulfatiazol	14
2935.00.23	Piroxicam	12
2935.00.24	Tenoxicam	12
2935.00.25	Sulfametoxazol	14 #
2935.00.29	Outras	2
2935.00.9	Outras	
2935.00.91	Cloramina-B; Cloramina-T	2
2935.00.92	Gliburida	14
2935.00.93	Toluenossulfonamidas	14
2935.00.94	Nimesulida	14
2935.00.95	Bumetanida	14
2935.00.96	Sulfaguanidina	14
2935.00.99	Outras	2
	XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
2936	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES	
2936.10.00	-Provitaminas, não misturadas	2
2936.2	-Vitaminas e seus derivados, não misturados	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
2936.21	--Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A, álcool (retinol) e seus derivados	12
2936.21.11	Vitamina A, álcool (retinol)	12
2936.21.12	Acetato	12
2936.21.13	Palmitato	12
2936.21.19	Outros	12
2936.21.90	Outros	2
2936.22	--Vitamina B, e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de Vitamina B, (cloridrato de tiamina)	2
2936.22.20	Mononitrato de Vitamina B, (mononitrato de tiamina)	2
2936.22.90	Outros	2
2936.23	--Vitamina B, e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B, (riboflavina)	2
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de Vitamina B, (5'-fosfato sódico de riboflavina)	2
2936.23.90	Outros	2
2936.24	--Ácido D- ou DL-pantotênico (Vitamina B, ou Vitamina B,) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	14
2936.24.90	Outros	2
2936.25	--Vitamina B, e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B,	2
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	2
2936.25.90	Outros	2
2936.26	--Vitamina B, e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B, (cianocobalamina)	14
2936.26.20	Cobamamida	2
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	14
2936.26.90	Outros	2
2936.27	--Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	2
2936.27.20	Ascorbato de sódio	2
2936.27.90	Outros	2
2936.28	--Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-tocoferol e seus derivados	2
2936.28.11	D- ou DL-alfa-tocoferol	2
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	2
2936.28.19	Outros	2
2936.28.90	Outros	2
2936.29	--Outras vitaminas e seus derivados	
2936.29.1	Vitamina B, (ácido fólico) e seus derivados	2
2936.29.11	Vitamina B, (ácido fólico) e seus sais	2
2936.29.19	Outros	2
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D, (colecalciferol)	14
2936.29.29	Outros	2
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	2
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	2
2936.29.39	Outros	2
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	2
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	14
2936.29.52	Nicotinamida	14
2936.29.53	Nicotinato de sódio	14
2936.29.59	Outros	14
2936.29.90	Outros	2
2936.90.00	--Outras, incluídos os concentrados naturais	2
2937	HORMÔNIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS	
2937.10	--Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	
2937.10.10	ACTH (corticotrofina)	12
2937.10.20	HCG (gonadotrofina coriônica)	14
2937.10.30	PMSG (gonadotrofina sérica)	2
2937.10.40	Menotropinas	14
2937.10.90	Outros	2
2937.2	--Hormônios corticossupra-renais e seus derivados	
2937.21	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	2
2937.21.20	Hidrocortisona	2
2937.21.30	Prednisona (deidrocortisona)	2
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	2
2937.22	--Derivados halogenados dos hormônios corticossupra-renais	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	2
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da Triancinolona	2
2937.22.29	Outros	2
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de Difluocortolona	2
2937.22.39	Outros	2
2937.22.90	Outros	2
2937.29	--Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	2
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	2
2937.29.90	Outros	2
2937.9	--Outros hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios	
2937.91.00	--Insulina e seus sais	14
2937.92	--Estrogênios e progestogênios	
2937.92.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	2
2937.92.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.92.21	L-Norgestrel (Levonorgestrel)	2
2937.92.22	DL-Norgestrel	2
2937.92.29	Outros	2
2937.92.3	Estriol, seus ésteres e seus sais	
2937.92.31	Estriol e seu succinato	12
2937.92.39	Outros	2
2937.92.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.92.41	Hemissuccinato de estradiol	14
2937.92.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	14
2937.92.49	Outros	2
2937.92.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.92.51	Alilestrenol	12
2937.92.59	Outros	2
2937.92.60	Desogestrel	12
2937.92.70	Linestrenol	12

2937.92.9	Outros	2
2937.92.91	Acetato de Etinodiol	
2937.92.99	Outros	2
2937.99	--Outros	
2937.99.1	Ciproterona e seus derivados	
2937.99.11	Acetato de Ciproterona	2
2937.99.19	Outros	2
2937.99.20	Mesterolona e seus derivados	2
2937.99.30	Oxitocina	12
2937.99.90	Outros	2
XII - HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
2938	HETEROSÍDIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2938.10.00	--Rutosídeo (rutina) e seus derivados	12
2938.90	--Outros	
2938.90.10	Deslanosídeo	12
2938.90.20	Esteviosídeo	14
2938.90.90	Outros	2
2939	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2939.10	--Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	
2939.10.1	Morfina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.10.11	Cloridrato e sulfato de morfina	2
2939.10.12	Codeína e seus sais	12
2939.10.13	Diacetilmorfina; Etilmorfina; sais destes produtos	2
2939.10.14	Hidrocodona; Oxycodona; sais destes produtos	2
2939.10.15	Folcodina e seus sais	2
2939.10.19	Outros	2
2939.10.90	Outros	2
2939.2	--Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.21.00	--Quina e seus sais	2
2939.29.00	--Outros	2
2939.30	--Cafeína e seus sais	
2939.30.10	Cafeína	2
2939.30.20	Sais	2
2939.4	--Efedrinas e seus sais	
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	2
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2
2939.49.00	--Outros	2
2939.50	--Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos	
2939.50.10	Teofilina	2
2939.50.20	Aminofilina	2
2939.50.90	Outros	2
2939.6	--Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos	
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	2
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	2
2939.63.00	--Ácido lisérgico e seus sais	2
2939.69	--Outros	
2939.69.1	Derivados da ergometrina (DCI) e seus sais	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	2
2939.69.19	Outros	2
2939.69.2	Derivados da ergotamina (DCI) e seus sais	
2939.69.21	Mesilato de diidroergotamina	2
2939.69.29	Outros	2
2939.69.3	Ergocorina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.31	Mesilato de diidroergocorina	2
2939.69.39	Outros	2
2939.69.4	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.41	Mesilato de alfa-diidroergocriptina	2
2939.69.42	Mesilato de beta-diidroergocriptina	2
2939.69.49	Outros	2
2939.69.5	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.51	Ergocristina	2
2939.69.52	Metanossulfonato de diidroergocristina	14
2939.69.59	Outros	2
2939.69.90	Outros	2
2939.70.00	--Nicotina e seus sais	2
2939.90	--Outros	
2939.90.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.90.11	Brometo de N-butilescopolamina	2
2939.90.19	Outros	2
2939.90.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	2
2939.90.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.90.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14
2939.90.39	Outros	2
2939.90.40	Cocaína e seus sais	2
2939.90.90	Outros	2
XIII - OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS		
2940.00	ACÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE); ÉTERES E ÉSTERES DE ACÚCARES, E SEUS SAIS, EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 2937, 2938 OU 2939	
2940.00.1	Açúcares quimicamente puros	
2940.00.11	Galactose	2
2940.00.12	Arabinose	14
2940.00.13	Ramnose	14
2940.00.19	Outros	2
2940.00.2	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	12
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	12
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	12
2940.00.29	Outros	2
2940.00.9	Outros	
2940.00.91	Tiocolquicosídeo	14
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	14
2940.00.93	Maltitol	14
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	12
2940.00.99	Outros	2
2941	ANTIBIÓTICOS	
2941.10	--Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	14
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	14
2941.10.3	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.31	Penicilina V potássica	2
2941.10.39	Outros	2
2941.10.4	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.41	Penicilina G potássica	14 #
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	14
2941.10.43	Penicilina G procainica	14 #
2941.10.49	Outros	2
2941.10.90	Outros	2
2941.20	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.20.10	Sulfatos	2
2941.20.90	Outros	2
2941.30	-Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	2
2941.30.20	Oxitetraciclina	2
2941.30.3	Minociclina e seus sais	
2941.30.31	Minociclina	2
2941.30.32	Sais	2
2941.30.90	Outros	2
2941.40	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
2941.40.1	Cloranfenicol e seus ésteres	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	14
2941.40.19	Outros	2
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	2
2941.40.90	Outros	2
2941.50	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.50.10	Claritromicina	2
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	14 #
2941.50.90	Outros	2
2941.90	-Outros	
2941.90.1	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.11	Rifamicina S	2
2941.90.12	Rifampicina (Rifamicina AMP)	2
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	2
2941.90.19	Outros	2
2941.90.2	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.21	Cloridrato de Lincomicina	14 #
2941.90.22	Fosfato de Clindamicina	2
2941.90.29	Outros	2
2941.90.3	Cefalosporinas e cefamicinas; seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	2
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais; Cefazolina sódica	2
2941.90.33	Cefaclor e Cefalexina monoidratados; Cefalotina sódica	14 #
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	2
2941.90.35	Cefotaxima sódica	2
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	2
2941.90.37	Cefalosporina C	14
2941.90.39	Outros	2
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de Neomicina	2
2941.90.42	Embonato de Gentamicina (Pamoato de Gentamicina)	2
2941.90.43	Sulfato de Gentamicina	14
2941.90.49	Outros	2
2941.90.5	Macrolídeos e seus sais	
2941.90.51	Embonato de Espiramicina (Pamoato de Espiramicina)	2
2941.90.59	Outros	2
2941.90.6	Políenios e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	2
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	2
2941.90.69	Outros	2
2941.90.7	Politéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	2
2941.90.72	Narasina	2
2941.90.73	Avilamicinas	2
2941.90.79	Outros	2
2941.90.8	Polipeptídeos e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais	2
2941.90.82	Sulfato de Colistina	2
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	2
2941.90.89	Outros	2
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	2
2941.90.92	Fumarato de Tiamulina	12
2941.90.99	Outros	2
2942.00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	2

CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais (Seção IV);
- os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
- as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
- as preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
- as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 3407);
- a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 3502).

2. Na aceção da posição 3002, consideram-se produtos imunológicos modificados unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3. Na aceção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4-"d" do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não misturados:

- 1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
- 2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3) os extratos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) produtos misturados:

- 1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- os catêgotes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- as laminárias esterilizadas;
- os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
- as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- os estojos e caixas de primeiros-socorros, guardados;
- as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
3001	GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DESSECADOS, MESMO EM PÓ; EXTRATOS DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DAS SUAS SECREÇÕES, PARA USOS OPOTERÁPICOS; HEPARINA E SEUS SAIS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS HUMANAS OU ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3001.10	-Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.10.10	Fígados	4
3001.10.90	Outros	4
3001.20	-Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	6
3001.20.90	Outros	6
3001.90	-Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	8
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	2
3001.90.90	Outras	2
3002	SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; ANTI-SOROS, OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE, PRODUTOS IMUNOLÓGICOS MODIFICADOS, MESMO OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICRORGANISMOS (EXCETO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES	
3002.10	-Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	8
3002.10.12	Antitetânico	4
3002.10.13	Anticatarral	4
3002.10.14	Antiprogênico	4
3002.10.15	Antidiférico	4
3002.10.16	Polivalentes	4
3002.10.19	Outros	2
3002.10.2	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.21	Soroalbumina	2
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	2
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	2
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	2
3002.10.29	Outros	2
3002.10.3	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina	2
3002.10.32	Plasmina (fibrinolizina)	0
3002.10.33	Uroquinase	0
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	8
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8
3002.10.39	Outros	2
3002.20	-Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	2
3002.20.12	Contra a poliomielite	2
3002.20.13	Contra a hepatite B	2
3002.20.14	Contra o sarampo	2
3002.20.15	Contra a meningite	2
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplíce)	2
3002.20.17	Outras triplices	4
3002.20.18	Anticatarral e antiprogênico	2
3002.20.19	Outras	2
3002.20.2	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	2
3002.20.22	Contra a poliomielite	2
3002.20.23	Contra a hepatite B	2
3002.20.24	Contra o sarampo	2
3002.20.25	Contra a meningite	2
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplíce)	2
3002.20.27	Outras triplices	2
3002.20.28	Anticatarral e antiprogênico	4
3002.20.29	Outras	2
3002.30	-Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	4
3002.30.20	Contra a coccidiose	4
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	4
3002.30.40	Contra a cinomose	4
3002.30.50	Contra a leptospirose	4
3002.30.60	Contra a febre aftosa	4
3002.30.90	Outras	2
3002.90	-Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	10
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	4

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
3002.90.30	Tuberculinas	4	3003.90.31	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila; Diocetilsulfossuccinato de sódio	14
3002.90.9	Outros		3003.90.32	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	14
3002.90.91	Para a saúde animal	4	3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14
3002.90.92	Para a saúde humana	4	3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	14
3002.90.99	Outros	8	3003.90.35	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	14
3003	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO		3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxi-fenoxi)-3,5-diiodofenilacético	14
3003.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados		3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	14
3003.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico		3003.90.38	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F _{2α}); Etretinato	0
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	14	3003.90.39	Outros	8
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	14	3003.90.4	Contendo produtos das posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	14	3003.90.41	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	14
3003.10.14	Penicilina G potássica	14	3003.90.42	Ácido sulfamílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	14
3003.10.15	Penicilina G procainica	14	3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	14
3003.10.19	Outros	8	3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	14
3003.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	8	3003.90.45	Levodopa; alfa-Metildopa	14
3003.20	-Contendo outros antibióticos		3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaina; Propranolol ou seus sais	14
3003.20.1	Contendo anfencóis ou seus derivados		3003.90.47	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	14
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	14	3003.90.48	Melfalano; Clorambucil	0
3003.20.19	Outros	8	3003.90.49	Outros	8
3003.20.2	Contendo macrolídeos ou seus derivados		3003.90.5	Contendo produtos das posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	14	3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; Ciosantel	14
3003.20.29	Outros	8	3003.90.52	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	14
3003.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados		3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; Flutamida	14
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	8	3003.90.54	Femproporex	14
3003.20.32	Rifampicina	8	3003.90.55	Paracetamol; Bromoprida	14
3003.20.39	Outros	8	3003.90.56	Amitraz; Cipermetrina	14
3003.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados		3003.90.57	Clorxidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	14
3003.20.41	Cloridrato de Lincomicina	14	3003.90.58	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazina; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	0
3003.20.49	Outros	8	3003.90.59	Outros	8
3003.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos		3003.90.6	Contendo produtos das posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.20.51	Cefalotina sódica	14	3003.90.61	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	14
3003.20.52	Cefaclor ou Cefalexina monoidratados	14	3003.90.62	Tiaprida	14
3003.20.59	Outros	8	3003.90.63	Etidronato dissódico	14
3003.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados		3003.90.64	Cloridrato de Amiodarona	14
3003.20.61	Sulfato de Gentamicina	14	3003.90.65	Nitrovin; Moxidectina	14
3003.20.69	Outros	8	3003.90.66	Espironolactona	14
3003.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados		3003.90.67	Carbocisteína; Sulfiram	14
3003.20.71	Vancomicina	8	3003.90.68	Etopósido	0
3003.20.79	Outros	8	3003.90.69	Outros	8
3003.20.9	Outros		3003.90.7	Contendo produtos da posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.20.91	Mitomicina	0	3003.90.71	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaína; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaína	14
3003.20.92	Fumarato de Tiamulina	14	3003.90.72	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	14
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	3003.90.73	Oxifendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptopurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezião	14
3003.20.94	Imipenem	0	3003.90.74	Triazolam; Alprazolam; Diazepam; Clordiazepóxido; Cloxazolam; Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; Cloridrato de Petidina; Droperidol	14
3003.20.99	Outros	8	3003.90.75	Fenitoína ou seu sal sódico; Benzetimida ou seu cloridrato; Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; Pirazinamida; Isoniazida	14
3003.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos		3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; Metronidazol ou seus sais; Azatioprina; Nitrato de Miconazol	14
3003.31.00	-Contendo insulina	14	3003.90.77	Nicarbazina; Norfloxacin; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	14
3003.39	-Outros		3003.90.78	Ciclosporina A; Fluspirileno; Trietilenotiofosforamida; Tioguanina; Aminoglutetimida; Dacarbazina; Tiopental sódico	0
3003.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos		3003.90.79	Outros	8
3003.39.11	Hormônio do crescimento (somatotrofina)	0	3003.90.8	Contendo produtos das posições 2934, 2935 e 2938, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.39.12	HCG (gonadotrofina coriônica)	14	3003.90.81	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	14
3003.39.13	Menotropinas	14	3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; Sulfametazina ou seu sal sódico; Sulfametoxazol	14
3003.39.14	ACTH (corticotrofina)	14	3003.90.83	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; Tenoxicam; Piroxicam	14
3003.39.15	PMSG (gonadotrofina sérica)	8	3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; Bumetanida; Inosina	14
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	3003.90.85	Enantato de Flufenazina; Prometazina; Gliburida; Rutosídeo; Deslanosídeo	14
3003.39.17	Acetato de Buserelina	0	3003.90.86	Furosemida; Clortalidona; Clormezanona	14
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	3003.90.87	Cloridrato de Tizanidina; Maleato ácido de Timolol; Furazolidona; Cetoconazol	14
3003.39.19	Leuprolide	0	3003.90.89	Outros	8
3003.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1		3003.90.9	Outros	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	3003.90.91	Extrato de pólen	8
3003.39.22	Oxitocina	14	3003.90.92	Disofenol; Crisarobina; Bromolactobionato de cálcio	14
3003.39.23	Sais de insulina	14	3003.90.93	Diclofenaco resinato	2
3003.39.24	Timosinas	0	3003.90.94	Silimarina	8
3003.39.29	Outros	8	3003.90.95	Propofol; Bussulfano	0
3003.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios		3003.90.99	Outros	8
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14	3004	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	14	3004.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	14	3004.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.39.34	Alilestrenol	14	3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	14
3003.39.35	Linestrenol	14	3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	14
3003.39.36	Acetato de megestrol	0	3004.10.13	Penicilina G benzatínica	14
3003.39.37	Desogestrel	14	3004.10.14	Penicilina G potássica	14
3003.39.39	Outros	8	3004.10.15	Penicilina G procainica	14
3003.39.90	Outros	8	3004.10.19	Outros	8
3003.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos		3004.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	8
3003.40.10	Vimblastina ou seus derivados	0	3004.20	-Contendo outros antibióticos	
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14	3004.20.1	Contendo anfencóis ou seus sais	
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	14	3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	14
3003.40.40	Codeína ou seus sais	14	3004.20.19	Outros	8
3003.40.90	Outros	8	3004.20.2	Contendo macrolídeos ou seus derivados	
3003.90	-Outros				
3003.90.1	Contendo vitaminas e outros produtos da posição 2936				
3003.90.11	Folinato de cálcio (Leucovorina)	8			
3003.90.12	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	14			
3003.90.13	Hidroxicobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	14			
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados	14			
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; Vitamina D ₃ (colecalciferol)	14			
3003.90.16	Ésteres das Vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de Vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de Vitamina D ₃	8			
3003.90.19	Outros	8			
3003.90.2	Contendo enzimas mas não contendo vitaminas nem outros produtos da posição 2936				
3003.90.21	Estreptoquinase	0			
3003.90.22	L-Asparaginase	0			
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0			
3003.90.29	Outros	8			
3003.90.3	Contendo produtos das posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos dos				

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	14
3004.20.29	Outros	8
3004.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	8
3004.20.32	Rifampicina	8
3004.20.39	Outros	8
3004.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de Lincomicina	14
3004.20.49	Outros	8
3004.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	14
3004.20.52	Cefaclor ou Cefalexina monoidratados	14
3004.20.59	Outros	8
3004.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de Gentamicina	14
3004.20.69	Outros	8
3004.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	8
3004.20.79	Outros	8
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	0
3004.20.92	Fumarato de Tiamulina	14
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.99	Outros	8
3004.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos	
3004.31.00	-Contendo insulina	14
3004.32.00	-Contendo hormônios corticossupra-renais	14
3004.39	-Outros	
3004.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos	
3004.39.11	Hormônio do crescimento (somatotrofina)	0
3004.39.12	HCG (gonadotrofina coriônica)	14
3004.39.13	Menotropinas	14
3004.39.14	ACTH (corticotrofina)	14
3004.39.15	PMSG (gonadotrofina sérica)	8
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Acetato de buseretina	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolide	0
3004.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	14
3004.39.23	Sais de insulina	14
3004.39.24	Timosinas	0
3004.39.25	Calcitonina	14
3004.39.29	Outros	8
3004.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	14
3004.39.33	Estríol ou seu succinato	14
3004.39.34	Alilestrenol	14
3004.39.35	Linestrenol	14
3004.39.36	Acetato de megestrol	0
3004.39.37	Desogestrel	14
3004.39.39	Outros	8
3004.39.90	Outros	8
3004.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina ou seus derivados	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	14
3004.40.40	Codeína ou seus sais	14
3004.40.90	Outros	8
3004.50	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936	
3004.50.10	Folinato de cálcio (Leucovorina)	8
3004.50.20	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	14
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	14
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados	14
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; Vitamina D ₃ (colecalciferol)	14
3004.50.90	Outros	8
3004.90	-Outros	
3004.90.1	Contendo enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.19	Outros	8
3004.90.2	Contendo produtos das posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; Nitrato de propiltia; Benzoato de benzila; Diocilsulfossuccinato de sódio	14
3004.90.22	Ácido deidrocolico; seu sal sódico ou seu sal-magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	14
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	14
3004.90.25	Tiratrícol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	14
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	14
3004.90.27	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	14
3004.90.28	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico. (derivado da prostaglandina F _{2α}); Etretinato	0
3004.90.29	Outros	8
3004.90.3	Contendo produtos das posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	14
3004.90.32	Ácido sulfanílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	14
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	14
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	14
3004.90.35	Levodopa; alfa-Metildopa	14
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaina; Propranolol ou seus sais	14
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	14
3004.90.38	Melfalano; Cloramibucil	0
3004.90.39	Outros	8

3004.90.4	Contendo produtos das posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; Closantel	14
3004.90.42	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	14
3004.90.43	Lidocaina ou seu cloridrato; Flutamida	14
3004.90.44	Femproporex	14
3004.90.45	Paracetamol; Bromoprida	14
3004.90.46	Amitraz; Cipermetrina	14
3004.90.47	Cloresidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	14
3004.90.48	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazona; Deferoxamina (Desferrioxamina E) ou seus sais, derivados destes produtos	0
3004.90.49	Outros	8
3004.90.5	Contendo produtos das posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	14
3004.90.52	Tiaprída	14
3004.90.53	Etidronato dissódico	14
3004.90.54	Cloridrato de Amiodarona	14
3004.90.55	Nitrovin; Moxidectina	14
3004.90.56	Espironolactona	14
3004.90.57	Carbocisteína; Sulfiram	14
3004.90.58	Etopósido	0
3004.90.59	Outros	8
3004.90.6	Contendo produtos da posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaina	14
3004.90.62	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	14
3004.90.63	Oxfendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptopurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezinio	14
3004.90.64	Triazolam; Alprazolam; Diazepam; Clordiazepóxido; Cloxazolam; Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; Cloridrato de Petidina; Droperidol	14
3004.90.65	Fentoina ou seu sal sódico; Benzetimida ou seu cloridrato; Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; Pirazinamida; Isoniazida	14
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; Metronidazol ou seus sais; Azatioprina; Nitrato de Miconazol	14
3004.90.67	Nicarbazina; Norfloxacin; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	14
3004.90.68	Ciclosporina A; Fluspirileno; Trietilenotiofosforamida; Tioguanina; Aminoglutetimida; Dacarbazina; Tiopental sódico	0
3004.90.69	Outros	8
3004.90.7	Contendo produtos das posições 2934, 2935 e 2938, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	14
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; Sulfametazona ou seu sal sódico; Sulfametoxazol	14
3004.90.73	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; Tenoxicam; Piroxicam	14
3004.90.74	Falilsulfatiazol; Bumetanida; Inosina	14
3004.90.75	Enantato de Flufenazina; Prometazina; Gliburida; Rutosídeo; Deslanosídeo	14
3004.90.76	Furosemda; Clortalidona; Clorizanona	14
3004.90.77	Cloridrato de Tizanidina; Maleato ácido de Timolol; Furazolidona; Cetoconazol	14
3004.90.79	Outros	8
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	8
3004.90.92	Disofenol; Crisarobina; Bromolactobionato de cálcio	14
3004.90.93	Diclofenaco resinato	2
3004.90.94	Silimarina	8
3004.90.95	Propofol; Bussulfano	0
3004.90.99	Outros	8
3005	PASTAS ("OUATES"), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (POR EXEMPLO: PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS	
3005.10	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.1	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	
3005.10.11	Pensos contendo nitroglicerina, de absorção por via cutânea	2
3005.10.12	Pensos contendo estradiol, de absorção por via cutânea	12
3005.10.19	Outros	12
3005.10.20	Pensos cirúrgicos que permitam a observação direta de feridas	12
3005.10.30	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	12
3005.10.40	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	2
3005.10.50	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	2
3005.10.90	Outros	12
3005.90	-Outros	
3005.90.1	Pensos reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	2
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e de ácido láctico	2
3005.90.19	Outros	12
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	2
3005.90.90	Outros	12
3006	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 4 DO CAPÍTULO	
3006.10	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	
3006.10.1	Materiais para suturas cirúrgicas, sintéticos	
3006.10.11	De polidexanona	2
3006.10.19	Outras	12
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2
3006.10.90	Outros	12
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	10
3006.30	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de Ioxol	2
3006.30.12	À base de Iocarmato de Dimeglumina	2
3006.30.13	À base de Iopamidol	2
3006.30.14	À base de Gadopentato de Dimeglumina	2
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de Gentamicina	2
3006.30.19	Outras	12
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de Somatolibarina	2

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3006.30.29	Outros	12
3006.40	-Cimentos e outros produtos para obtenção dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obtenção dentária	
3006.40.11	Cimentos	12
3006.40.12	Outros produtos para obtenção dentária	2
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	2
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarneceidos	14
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	12

CAPÍTULO 31
ADUBOS OU FERTILIZANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- o sangue animal da posição 0511;
- os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2-"A", 3-"A", 4-"A" ou 5, abaixo;
- os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 3824; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 9001).

2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A) os produtos seguintes:

- o nitrato de sódio, mesmo puro;
- o nitrato de amônio, mesmo puro;
- os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- o sulfato de amônio, mesmo puro;
- os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
- a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- a uréia, mesmo pura;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea "A" acima;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas "A" ou "B" acima com cre, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacaís de produtos indicados nas alíneas "A"-2 ou "A"-8 acima, ou de uma mistura desses produtos.

2. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A) os produtos seguintes:

- as escórias de desfosforação;
- os fosfatos naturais da posição 2510, estufados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- o hidrogênio-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto inteiro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea "A" acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas "A" ou "B" acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cre, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:

A) os produtos seguintes:

- os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, carnita, silvinita e outros);
- o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1-"c" acima;
- o sulfato de potássio, mesmo puro;
- o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea "A" acima.

5. O hidrogênio-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o dihidrogênio-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.

6. Na aceção da posição 3105, a expressão outros adubos ou fertilizantes apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
3101.00.00	ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUIMICAMENTE, ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	4
3102	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS	
3102.10	-Uréia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	6###
3102.10.90	Outra	6###
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio	
3102.21.00	-Sulfato de amônio	4#
3102.29	-Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	0
3102.29.90	Outros	0

3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	0
3102.50.19	Outro	0
3102.50.90	Outro	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	0
3102.70.00	-Cianamida cálcica	0
3102.80.00	-Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaís	4
3102.90.00	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	0
3103	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS	
3103.10	-Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 22%, em peso	6
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	6
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 45%, em peso	6###
3103.20.00	-Escórias de desfosforação	0
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogênio-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46%, em peso	0
3103.90.19	Outros	0
3103.90.90	Outros	0
3104	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS	
3104.10.00	-Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	0
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60%, em peso	0
3104.20.90	Outros	0
3104.30	-Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52%, em peso	0
3104.30.90	Outros	0
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e de magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	6
3104.90.90	Outros	0
3105	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	6
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	6
3105.30	-Hidrogênio-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	6###
3105.30.90	Outros	6
3105.40.00	-Dihidrogênio-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogênio-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	6###
3105.5	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo	
3105.51.00	-Composto nitrato e fosfato	4
3105.59.00	-Outros	4
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	4
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	0
3105.90.19	Outros	0
3105.90.90	Outros	4

CAPÍTULO 32
EXTRATOS TANANTES E TINTÓRIAS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCRIVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;
- os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
- os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.

3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.

4. As soluções (excluídos os colóidos), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão matérias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

- pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
- metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
3201	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
3201.10.00	-Extrato de quebracho	10			
3201.20.00	-Extrato de mimosa	10			
3201.90	-Outros				
3201.90.1	Extratos				
3201.90.11	De gambir	2			
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	10			
3201.90.19	Outros	10			
3201.90.20	Taninos	10			
3201.90.90	Outros	10			
3202	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA				
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	10			
3202.90	-Outros				
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos				
3202.90.11	À base de sais de cromo	10			
3202.90.12	À base de sais de titânio	2			
3202.90.13	À base de sais de zircônio	2			
3202.90.19	Outros	10			
3202.90.2	Preparações tanantes				
3202.90.21	À base de compostos de cromo	10			
3202.90.29	Outros	10			
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	10			
3203.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUIDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL				
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal				
3203.00.11	Hemateína	2			
3203.00.12	Fisetina	2			
3203.00.13	Morina	2			
3203.00.19	Outras	10			
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal				
3203.00.21	Carmin de coconilha	10			
3203.00.29	Outras	10			
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	10			
3204	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA				
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes				
3204.11.00	-Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	12			
3204.12	-Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes				
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	14			
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	12			
3204.13.00	-Corantes básicos e preparações à base desses corantes	14			
3204.14.00	-Corantes diretos e preparações à base desses corantes	14			
3204.15	-Corantes à cuva (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes				
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73000	14			
3204.15.20	Dibenzantrona	2			
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	2			
3204.15.90	Outros	14			
3204.16.00	-Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	14			
3204.17.00	-Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	14			
3204.19	-Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19				
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações				
3204.19.11	Carotenóides	2			
3204.19.12	Preparações à base de beta-caroteno, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose e/ou dextrina, próprias para colorir alimentos	2			
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	12			
3204.19.19	Outras	14			
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	14			
3204.19.30	Corantes azóicos	14			
3204.19.90	Outras	14			
3204.20	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes				
3204.20.1	Derivados do estilbeno				
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	14			
3204.20.19	Outros	14			
3204.20.90	Outros	14			
3204.90.00	-Outros	14			
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	12			
3206	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 3203, 3204 OU 3205; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA				
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio				
3206.11	-Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca				
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo				
3206.11.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	8###			
3206.11.19	Outros	12			
3206.11.2	Outros pigmentos				
3206.11.21	Tipo anatase	12			
3206.11.29	Outros	2			
3206.11.30	Preparações	12			
3206.19.10	-Outros				
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio				2
3206.19.90	Outros				12
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo				12
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio				12
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações				
3206.41.00	-Ultramar e suas preparações				2
3206.42	-Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco				
3206.42.10	Litopônio				2
3206.42.90	Outros				12
3206.43.00	-Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)				12
3206.49.00	-Outras				12
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos				
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002 µCi/g)				
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio				2
3206.50.19	Outros				12
3206.50.2	Sem substâncias radioativas				
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio				2
3206.50.29	Outros				2
3207	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, POLIMENTOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS				
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes				
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais				12
3207.10.90	Outros				12
3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes				
3207.20.10	Engobos				12
3207.20.90	Outras				12
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes				12
3207.40	-Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos				
3207.40.10	Fritas de vidro				12
3207.40.90	Outros				12
3208	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO				
3208.10	-À base de poliésteres				
3208.10.10	Tintas				14
3208.10.20	Vernizes				14
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo				14
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos				
3208.20.10	Tintas				14
3208.20.20	Vernizes				14
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo				14
3208.90	-Outros				
3208.90.10	Tintas				14
3208.90.2	Vernizes				
3208.90.21	À base de derivados de celulose				14
3208.90.29	Outros				14
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo				
3208.90.31	De silicões				14
3208.90.39	Outras				14
3209	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO				
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos				
3209.10.10	Tintas				14
3209.10.20	Vernizes				14
3209.90	-Outros				
3209.90.1	Tintas				
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno				14
3209.90.19	Outras				14
3209.90.20	Vernizes				14
3210.00	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COURO				
3210.00.10	Tintas				14
3210.00.20	Vernizes				14
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros				14
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS				14
3212	PIGMENTOS (INCLUIDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO				
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro				14
3212.90	-Outros				
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso				14
3212.90.90	Outros				14
3213	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES				
3213.10.00	-Cores em sortidos				14
3213.90.00	-Outras				14
3214	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA				
3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura				
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques				14
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura				14
3214.90.00	-Outros				14
3215	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCRIVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO				
3215.1	-Tintas de impressão				
3215.11.00	--Pretas				14
3215.19.00	--Outras				14
3215.90.00	-Outras				14

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE
PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E
PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 1301 ou 1302;
b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. Para efeitos da posição 3302, a expressão substâncias odoríferas abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na aceção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3301	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), INCLUIDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS", RESINÓIDES, OLEORRESINAS DE EXTRAÇÃO, SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO, SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENACÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS	
3301.1	-Óleos essenciais de cítricos	
3301.11.00	--De bergamota	14
3301.12	--De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	14
3301.12.90	Outros	14
3301.13.00	--De limão	14
3301.14.00	--De lima	14
3301.19.00	--Outros	14
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de cítricos	
3301.21.00	--De gerânio	2
3301.22.00	--De jasmim	2
3301.23.00	--De alfazema ou lavanda	2
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	14
3301.25	--De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	12 #
3301.25.20	De "mentha spearmint" (Mentha viridis L.)	2
3301.25.90	Outros	2
3301.26.00	--De vetiver	14
3301.29	--Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau santo (Bulnesia sarmientoi); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	14
3301.29.12	De cedro	2
3301.29.13	De pau santo (Bulnesia sarmientoi)	14
3301.29.14	De "lemongrass"	14
3301.29.15	De pau-rosa	14
3301.29.16	De palma rosa	14
3301.29.17	De coriandro	14
3301.29.18	De cabreúva	14
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.90	Outros	2
3301.30.00	-Resinóides	2
3301.90	-Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleorresinas de extração	8
3302	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUIDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
3303.00	PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
3304	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUIDAS AS PREPARAÇÕES ANTISOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS	
3304.10.00	-Produtos de maquilagem para os lábios	18
3304.20	-Produtos de maquilagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	-Outros	
3304.91.00	--Pós, incluídos os compactos	18
3304.99	-Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tónicas	18
3304.99.90	Outros	18

3305	PREPARAÇÕES CAPILARES	
3305.10.00	-Xampus	18
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18
3305.30.00	-Laquês para o cabelo	18
3305.90.00	-Outras	18
3306	PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU DENTÁRIA, INCLUIDOS OS PÓS E CREMES PARA FACILITAR A ADERÊNCIA DAS DENTADURAS; FIOS UTILIZADOS PARA LIMPAR OS ESPAÇOS INTERDENTAIS (FIO DENTAL), ACONDICIONADOS PARA VENDA A PARTICULARES	
3306.10.00	-Dentífricos	18 ###
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	16
3306.90.00	-Outros	18 ###
3307	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILOTÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	-Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	-Saís perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18
3307.49.00	--Outras	18
3307.90.00	-Outros	18

CAPÍTULO 34
SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA
LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS,
PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES,
MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES
PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais: dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
b) os compostos isolados de constituição química definida;
c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).

2. Na aceção da posição 3401, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na aceção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:

- A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:

- a) os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;
c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3401	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO CONTENDO SABÃO: PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES	
3401.1	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	18
3401.11.90	Outros	18
3401.19.00	--Outros	18 ###
3401.20	-Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	18
3401.20.90	Outros	18 ###
3402	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUIDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3402.1	LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 3401	
3402.11	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	
3402.11.10	-Aniônicos	
3402.11.20	Dibutílnaftalenossulfato de sódio	2
3402.11.30	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	2
3402.11.90	Alquilsulfonato de sódio, secundário	2
3402.12	Outros	14
3402.12.10	-Catiônicos	
3402.12.90	Acetato de Oleilamina	2
3402.13.00	Outros	14
3402.19.00	-Não iônicos	14
3402.20.00	-Outros	14
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	18 #
3402.90	Outras	###
3402.90.1	Misturas entre si de agentes de superfície orgânicos	
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	14 #
3402.90.19	Outras	14 #
3402.90.20	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	18 #
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	A base de Nonilfenol etoxilado	18 #
3402.90.39	Outras	18 #
3402.90.90	Outras	18 #
3403	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUIDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COURO, PELETERIAS (PELES COM PÊLO*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
3403.1	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403.11	-Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.11.90	Outras	14
3403.19.00	-Outras	14
3403.9	-Outras	
3403.91	-Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.91.90	Outras	14
3403.99.00	-Outras	14
3404	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS	
3404.10.00	-De linhita modificada quimicamente	14
3404.20	-De polietileno-glicóis	
3404.20.10	Ceras artificiais	14
3404.20.20	Ceras preparadas	14
3404.90	-Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	14
3404.90.12	Outras, de polietileno	14
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	14
3404.90.19	Outras	14
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (Eucerina anidra)	2
3404.90.29	Outras	14
3405	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCAÚSTICAS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROÇARIAS, VIDROS OU METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES [MESMO APRESENTADOS EM PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS, FALSOS TECIDOS, PLÁSTICO OU BORRACHA ALVEOLARES, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DAQUELAS PREPARAÇÕES], COM EXCLUSÃO DAS CERAS DA POSIÇÃO 3404	
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	16
3405.20.00	-Encaústicas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	16
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	16
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	16
3405.90.00	-Outros	16
3405.90.00	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	16
3407.00	MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, INCLUIDAS AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; "CERAS" PARA DENTISTAS APRESENTADAS EM SORTIDOS, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO	
3407.00.10	Pastas para modelar	16
3407.00.20	"Ceras" para dentistas	16
3407.00.90	Outras	16

CAPÍTULO 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE
DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as leveduras (posição 2102);
- os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);
- as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- as proteínas endurecidas (posição 3913);
- os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo dextrina, empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 1702.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
3501	CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEINAS; COLAS DE CASEÍNA	
3501.10.00	-Caseínas	14
3501.90	-Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	14
3501.90.19	Outros	14
3501.90.20	Colas de caseína	14
3502	ALBUMINAS (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS	
3502.1	-Ovalbumina	
3502.11.00	-Seca	14
3502.19.00	-Outra	14
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	14
3502.90.00	-Outros	14
3503.00	GELATINAS (INCLUIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 3501	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	2
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	14
3503.00.19	Outros	14
3503.00.90	Outras	14
3504.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTEICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	14
3504.00.19	Outros	14
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	14
3504.00.90	Outros	14
3505	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS	
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	14
3505.20.00	-Colas	14
3506	COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1kg	
3506.10	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg	
3506.10.10	À base de cianoscrlatos	16
3506.10.90	Outros	16
3506.9	-Outros	
3506.91	-Adesivos à base de borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)	
3506.91.10	À base de borracha	16
3506.91.20	À base de plásticos (incluídas as resinas artificiais) dispersos ou para dispersar em meio aquoso	16
3506.91.90	Outros	16
3506.99.00	-Outros	16
3507	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	14
3507.90	-Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (Aspergillus oryzae)	14
3507.90.19	Outros	14
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	14
3507.90.22	Bromelina	2
3507.90.23	Estreptoquinase	14
3507.90.24	Estreptodornase	14
3507.90.25	Mistura de Estreptoquinase e Estreptodornase	14
3507.90.26	Papaína	14
3507.90.29	Outros	14
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	2
3507.90.39	Outros	14
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulases	14
3507.90.49	Outras	14

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2-"a" ou 2-"b" abaixo.

2. Na aceção da posição 3606, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:

CAPÍTULO 36
PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS;
LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

- a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
- b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
- c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
3601.00.00	PÓLVORAS PROPULSIVAS	12
3602.00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓLVORAS PROPULSIVAS	12
3603.00.00	ESTOPINS OU RASTILHOS, DE SEGURANÇA; CORDÕES DETONANTES; FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉTRICOS	12
3604	FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUETES DE SINALIZAÇÃO OU CONTRA O GRANIZO E SEMELHANTES, BOMBAS, PETARDOS E OUTROS ARTIGOS DE PIROTECNIA	
3604.10.00	-Fogos de artifício	14
3604.90	-Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	4
3604.90.90	Outros	12
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCETO OS ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 3604	14
3606	FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUAISQUER FORMAS; ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS INDICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	14
3606.90.00	-Outros	14

CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

- O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
- No presente Capítulo, o termo fotográfico qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
3701	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS	
3701.10	-Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	14
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	2
3701.10.29	Outros	14
3701.20	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	2
3701.20.20	Para fotografia monocromática	2
3701.30	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromos)	2
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	14
3701.30.22	De poliéster	2
3701.30.29	Outras	14
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	14
3701.30.39	Outras	14
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	14
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	14
3701.30.90	Outros	14
3701.9	-Outros	
3701.91.00	-Para fotografia a cores (policromos)	2
3701.99.00	-Outros	14
3702	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3702.10	-Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	14
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	14
3702.20	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas	
3702.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	2
3702.20.20	Para fotografia monocromática	2
3702.3	-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm	
3702.31.00	-Para fotografia a cores (policromos)	2
3702.32.00	-Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	2
3702.39.00	-Outros	14
3702.4	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm	
3702.41.00	-De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	2
3702.42	-De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores	
3702.42.10	Para as artes gráficas	14
3702.42.90	Outros	2
3702.43	-De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	
3702.43.10	/ Para as artes gráficas	14
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	14
3702.43.90	Outros	2
3702.44	-De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	

3702.44.10	Para fotografia a cores (policromos)	2
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	14
3702.44.29	Outros	14
3702.5	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)	
3702.51	-De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	
3702.51.10	Em bobinas ("filmpacks")	2
3702.51.90	Outros	2
3702.52.00	-De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	2
3702.53.00	-De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	2
3702.54	-De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35mm	
3702.54.11	Em bobinas ("filmpacks")	2
3702.54.19	Outros	14
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas ("filmpacks")	2
3702.54.99	Outros	14
3702.55	-De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	
3702.55.10	De largura igual a 35mm	14
3702.55.90	Outros	14
3702.56.00	-De largura superior a 35mm	2
3702.9	-Outros	
3702.91.00	-De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	2
3702.92.00	-De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	2
3702.93.00	-De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	2
3702.94.00	-De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	2
3702.95.00	-De largura superior a 35mm	14
3703	PAPEIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3703.10	-Em rolos de largura superior a 610mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromos)	14
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	14
3703.10.29	Outros	14
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	14
3703.90	-Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	14
3703.90.90	Outros	14
3704.00.00	CHAPAS, FILMES, PAPEIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS	14
3705	CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFÍCOS	
3705.10.00	-Para reprodução offset	14
3705.20.00	-Microfilmes	2
3705.90	-Outros	
3705.90.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	0 BIT
3705.90.90	Outros	14
3706	FILMES CINEMATOGRAFÍCOS IMPRESSIONADOS E REVELADOS, CONTENDO OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU CONTENDO APENAS GRAVAÇÃO DE SOM	
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35mm	14
3706.90.00	-Outros	14
3707	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO	
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	14
3707.90	-Outros	
3707.90.10	Fixadores	14
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	14
3707.90.29	Outros	14
3707.90.30	Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões	2
3707.90.90	Outros	14

CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

I. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

- a grafita artificial (posição 3801);
- os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
- os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 3813);
- os produtos especificados nas Notas 2-"a" e 2-"c" abaixo;

- as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);
- os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
- os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

- os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;
- os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores ("stencils") e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
3801	GRAFITA ARTIFICIAL; GRAFITA COLÓIDAL OU SEMICOLÓIDAL; PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITA OU DE OUTROS CARBONOS, EM PASTAS, BLOCOS, LAMELAS OU OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS	
3801.10.00	-Grafita artificial	2
3801.20	-Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10
3801.20.90	Outros	10
3801.30	-Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	2
3801.30.90	Outras	2
3801.90.00	-Outras	10
3802	CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUIDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO	
3802.10.00	-Carvões ativados	12
3802.90	-Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	12
3802.90.20	Bentonita	12
3802.90.30	Atapulgita	2
3802.90.40	Outras argilas e terras	12
3802.90.50	Bauxita	2
3802.90.90	Outros	12
3803.00.00	"TALL OIL", MESMO REFINADO	12
3804.00	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DAS PASTAS DE CELULOSE, MESMO CONCENTRADAS, DESAÇUCARADAS OU TRATADAS QUIMICAMENTE, INCLUIDOS OS LIGNOSSULFONATOS, MAS EXCLUÍDO O "TALL OIL" DA POSIÇÃO 3803	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	10
3804.00.12	A soda ou ao sulfato	10
3804.00.20	Lignossulfonatos	10
3805	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO CONTENDO ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL	
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	14
3805.20.00	-Óleo de pinho	14
3805.90.00	-Outros	14
3806	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA; GOMAS FUNDIDAS	
3806.10.00	-Colofônias e ácidos resínicos	12
3806.20.00	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	14
3806.30.00	-Gomas ésteres	14
3806.90	-Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	14
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; Hidroabietato de metila	14
3806.90.19	Outros	14
3806.90.90	Outros	14
3807.00.00	ALCATRÕES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO VEGETAL; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÔNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	14
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS	
3808.10	-Inseticidas	
3808.10.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
3808.10.2	Apresentados de outro modo	
3808.10.21	A base de Acefato ou de "Bacillus thuringiensis"	14
3808.10.22	A base de cipermetrinas ou de Permetrina	14
3808.10.23	A base de Monocrotofos ou de Dicrotofos	14
3808.10.24	A base de Dissulfoton ou de Endossulfan	14
3808.10.25	A base de fosfeto de alumínio	14
3808.10.26	A base de Triclorfon ou de Dicrolvós	14
3808.10.27	A base de óleo mineral	14
3808.10.29	Outros	8 ###
3808.20	-Fungicidas	
3808.20.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
3808.20.2	Apresentados de outro modo	
3808.20.21	A base de hidróxido de cobre, de oxiclreto de cobre ou de óxido cuproso	14
3808.20.22	A base de Ziram ou de enxofre	14
3808.20.23	A base de Mancozeb ou de Maneb	14
3808.20.24	A base de Sulfiram	14
3808.20.25	A base de compostos de cromo, de cobre e de arsênio	14
3808.20.29	Outros	8
3808.30	-Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.30.10	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso	

domissanitário direto	14
Herbicidas apresentados de outro modo	
A base de 2,4-D, de 2,4-DB, de derivados destes produtos ou de MCPA	14
A base de Atrazina, de Alaclor, de Diuron ou de Ametrina	14
A base de Glifosato ou de seu sal de monoisopropilamina, de Imazaquim ou de Lactofen	14
A base de Dicloreto de Paraquat, de Propanil ou de Simazina	14
A base de pentaclorofenol ou de seus sais, de Tebutiuron ou de Trifluralina	14 #
Outros	8
Inibidores de germinação	
Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
Apresentados de outro modo	8
Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
A base de hidrazida maléica	14
Outros	8 ###
-Desinfetantes	
Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
Apresentados de outro modo	
A base de Thiram	14
A base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol	14
Outros	8
-Outros	
Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14
Apresentados de outro modo	
Acaricidas à base de Amitraz, de Clorfenvinfós, de Metamidofós ou de Propargite	14
Acaricidas à base de Cixatin, de óxido de Fembutatin (óxido de "Fenbutatin") ou de Tiometon	14
Outros acaricidas	8
Nematicidas à base de Metam Sódio	14
Outros nematicidas	8
Raticidas	8
Outros	8
3809	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
-À base de matérias amiláceas	
Dos tipos utilizados na indústria têxtil	14
Outros	14
-Outros	
-Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
Aprestos preparados	14
Preparações mordentes	14
Produtos ignífugos	14
Impermeabilizantes	
A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	14
Outros	14
Outros	14
-Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
Impermeabilizantes	
A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	14
Outros	14
Outros	14
-Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
Impermeabilizantes	
A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	14
Outros	14
Outros	14
3810	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, CONSTITUÍDOS POR METAL E OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELETRODOS OU DE VARITAS PARA SOLDAR
3810.10	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais
3810.10.20	Pastas e pós para soldar
3810.90.00	-Outros
3811	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUIDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS
-Preparações antidetonantes	
3811.11.00	-À base de compostos de chumbo
3811.19.00	-Outras
3811.2	-Aditivos para óleos lubrificantes
3811.21	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco
3811.21.3	Dispersantes-detergentes
3811.21.31	De TBN menor de 170 (Norma ASTM D 2896 ou equivalente)
3811.21.39	Outros
3811.21.40	Preparações contendo, pelo menos, um dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10 e 3811.21.20 ou nos subitens 3811.21.31 e 3811.21.39
3811.21.50	Peptizantes
3811.21.90	Outros
3811.29	-Outros
3811.29.10	Peptizantes e/ou dispersantes-detergentes, de TBN menor de 170 (Norma ASTM D 2896 ou equivalente)
3811.29.20	Peptizantes e/ou dispersantes-detergentes, de TBN superior ou igual a 170 (Norma ASTM D 2896 ou equivalente)
3811.29.90	Outros
3811.90	-Outros
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis, com teor de

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)		
3811.90.90	óleos minerais e/ou solventes aromáticos superior ou igual a 30%, em peso Outros	14 2		
3812	PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS			
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	14		
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	14		
3812.30	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812.30.1	Para borracha			
3812.30.11	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14		
3812.30.12	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	14		
3812.30.13	Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	14		
3812.30.19	Outros	2		
3812.30.2	Para plásticos			
3812.30.21	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14		
3812.30.29	Outros	14		
3813.00.00	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	14		
3814.00.00	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERMELHOS	14		
3815	INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES			
3815.1	-Catalisadores em suporte			
3815.11.00	-Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	12		
3815.12.00	-Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	12		
3815.19	-Outros			
3815.19.10	Tendo como substância ativa o pentóxido de vanádio	2		
3815.19.20	Tendo como substância ativa o cobre ou seus compostos	2		
3815.19.30	Tendo como substância ativa o molibdênio ou seus compostos	2		
3815.19.90	Outros	4		
3815.90	-Outros			
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	4		
3815.90.9	Outros			
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilaluminio (IPRA)	2		
3815.90.99	Outros	4		
3816.00	CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRATÁRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801			
3816.00.1	Cimentos e argamassas			
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	14		
3816.00.12	À base de silimanita	2		
3816.00.19	Outros	14		
3816.00.20	Preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de sanita, de andaluzita, de corindon ou de diaspório	14		
3816.00.90	Outros	14		
3817	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 2707 OU 2902			
3817.10.00	-Misturas de alquilbenzenos	12		
3817.20.00	-Misturas de alquilnaftalenos	14		
3818.00	ELEMENTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPES"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA, EM FORMA DE DISCOS, PLAQUETAS OU FORMAS ANÁLOGAS; COMPOSTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPES"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA			
3818.00.10	De silício	14		
3818.00.90	Outros	2		
3819.00.00	LÍQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, NÃO CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO	14		
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LÍQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAÇÃO	14		
3821.00.00	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS	14		
3822.00.00	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS EM UM SUPORTE, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 3002 OU 3006	14		
3823	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS			
3823.1	-Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823.11.00	-Ácido esteárico	6		
3823.12.00	-Ácido oléico	6		
3823.13.00	-Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"	2		
3823.19.00	-Outros	2		
3823.70	-Álcoois graxos (gordos*) industriais			
3823.70.10	Esteárico	2		
3823.70.20	Láurico	2		
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	2		
3823.70.90	Outros	2		
3824	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDAÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUIDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES			
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	14		
3824.20.10	-Ácidos naftênicos e seus ésteres	2		
3824.20.20	Ácidos naftênicos e seus ésteres	2		
3824.20.30	Sais			
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	14		
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	14		
3824.50.00	-Argamassas e concretos (betões), não refratários	14		
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	14		
3824.7	-Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes			
3824.71	-Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro			
3824.71.10	Contendo triclorotrifluoretanos	2		
3824.71.90	Outras	14		
3824.79.00	-Outras	14		
3824.90	-Outros			
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 2936			
3824.90.11	Salinomicina micelial	2		
3824.90.12	Com teor de Cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	2		
3824.90.13	Da fabricação da Primicina amônica	2		
3824.90.14	Senduramicina sódica, da fabricação da Senduramicina	2		
3824.90.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da Maduramicina	2		
3824.90.19	Outros	14		
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos (gordos*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos			
3824.90.21	Ácidos graxos (gordos*) dimerizados	2		
3824.90.22	Preparações contendo ácidos graxos (gordos*) dimerizados	2		
3824.90.23	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano	14		
3824.90.24	Preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	2		
3824.90.25	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	14		
3824.90.26	Ésteres de álcoois graxos (gordos*) de C ₁₂ a C ₃₀ do ácido metacrílico e suas misturas	2		
3824.90.27	Ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	2		
3824.90.29	Outros	14		
3824.90.3	Preparações para borracha ou plásticos, exceto as da posição 3812, e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares			
3824.90.31	Contendo isocianatos de hexametileno	14		
3824.90.32	Contendo outros isocianatos	14		
3824.90.33	Contendo aminas graxas (gordas*) de C ₈ a C ₂₂	14		
3824.90.34	Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	2		
3824.90.35	Outras, contendo polietilenoaminas	14		
3824.90.36	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	14		
3824.90.37	Reticulantes para silicões	2		
3824.90.39	Outras	14		
3824.90.4	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, exceto as das posições 3811 ou 3812; fluidos para a transferência de calor			
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	14		
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	14		
3824.90.43	Contendo trimetil-3,9-dietildecano	2		
3824.90.49	Outros	14		
3824.90.5	Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados; polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis			
3824.90.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	2		
3824.90.52	Misturas de polietilenoglicóis	14		
3824.90.53	Polipropilenoglicol líquido	14		
3824.90.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	2		
3824.90.59	Outros	14		
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	14		
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)	14		
3824.90.73	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	2		
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	2		
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura	2		
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	2		
3824.90.77	Trocadores de íons para o tratamento de águas	2		
3824.90.79	Outros	14		
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3824.90.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	14		
3824.90.82	Halquinol	2		
3824.90.83	Trisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifetilmetano, em solução de cloro de metileno ou de acetato de etila	2		
3824.90.84	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	14		
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	14		
3824.90.86	Maneb; Mancozeb; Cloro de benzalcônio	14		
3824.90.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	14		
3824.90.89	Outros	14		
3824.90.90	Outros	14		

SEÇÃO VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39 PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com eventualidade, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) as ceras das posições 2712 ou 3404;
b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
c) a heparina e seus sais (posição 3001);
d) as soluções (excluídos os colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
f) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
g) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plástico (posição 3822);
h) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
i) os artigos de seleiro ou de correio (posição 4201), as malas, malas, malas, as bolsas e os outros artigos da posição 4202;
k) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
l) os revestimentos de parede da posição 4814;
m) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
n) os artigos da Seção XII (por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
o) os artigos de bijuteria da posição 7117;
p) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
q) as partes do material de transporte da Seção XVII;
r) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
s) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
t) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);
u) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
v) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);

w) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos eclus (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
d) os silicones (posição 3910);
e) os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).

8. Na aceção da posição 3917, o termo tubos aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na aceção da posição 3918, a expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 3920 e 3921, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
c) calhas e seus acessórios;
d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
e) gradis, balastradas, corrimões e artigos semelhantes;
f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;
h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como cancelas, cúpulas, etc.;
i) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) quando existir uma subposição denominada Outros na sede de subposições em causa:

- 1º) O prefixo poli precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (polietileno ou poliamida-6,6, por exemplo) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, tomado em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada Outros, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em uma outra subposição.
4º) Os polímeros que não correspondam às condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima classificam-se na subposição, entre as subposições restantes da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

- b) quando não existir subposição denominada Outros na mesma série:

- 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
I - FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	POLÍMEROS DE ETELENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3901.10	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	14 #
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	14 #
3901.10.92	Sem carga	14 #
3901.20	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2
3901.20.19	Outros	14 #
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2
3901.20.29	Outros	14 #
3901.30	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14
3901.30.90	Outros	14
3901.90	-Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	14
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	14
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	2
3901.90.90	Outros	14
3902	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3902.10	-Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	14 #
3902.10.20	Sem carga	14 #
3902.20.00	-Polisobutileno	14
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	14
3902.90.00	-Outros	14
3903	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3903.1	-Poliestireno	
3903.11	-Expansível	
3903.11.10	Com carga	14 #
3903.11.20	Sem carga	14 #
3903.19.00	-Outros	14 #
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	14
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	14
3903.30.20	Sem carga	14
3903.90	-Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	14
3903.90.90	Outros	14
3904	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3904.10	-Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	14 #
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	14 #
3904.10.90	Outros	14 #
3904.2	-Outro policloreto de vinila	
3904.21.00	-Não plastificado	14 #

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
3904.22.00	--Plastificado	14 #	3907.99.19	Outros	2
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	14	3907.99.9	Outros	
3904.40	-Outros copolímeros de cloreto de vinila		3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico e/ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	14	3907.99.99	Outros	14
3904.40.90	Outros	14	3908	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3904.50	-Polímeros de cloreto de vinilideno		3908.10	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	2	3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	
3904.50.90	Outros	2	3908.10.11	Poliamida-11	2
3904.6	-Polímeros fluorados		3908.10.12	Poliamida-12	2
3904.61	--Politetrafluoretileno		3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	2	3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14
3904.61.90	Outros	2	3908.10.19	Outras	2
3904.69	--Outros		3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	2	3908.10.21	Poliamida-11	2
3904.69.90	Outros	2	3908.10.22	Poliamida-12	2
3904.90.00	-Outros	14	3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14
3905	POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS		3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14
3905.1	-Acetato de polivinila		3908.10.29	Outras	2
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	14	3908.90	-Outras	
3905.19	--Outros		3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	2
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	14	3908.90.90	Outras	2
3905.19.90	Outros	14	3909	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3905.2	-Copolímeros de acetato de vinila		3909.10.00	-Resinas uréicas; resinas de tiouréia	14
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	14	3909.20	-Resinas melamínicas	
3905.29.00	-Outros	14	3909.20.1	Com carga	
3905.30.00	-Álcool polivinílico, mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados	2	3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	14
3905.9	--Outros		3909.20.19	Outras	14
3905.91	--Copolímeros		3909.20.2	Sem carga	
3905.91.10	Polivinilformal	2	3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	14
3905.91.20	Polivinilbutiral	2	3909.20.29	Outras	14
3905.91.3	Polivinilpirrolidonas		3909.30	-Outras resinas amínicas	
3905.91.31	Polivinilpirrolidona iodada	12	3909.30.10	Com carga	14
3905.91.32	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	14	3909.30.20	Sem carga	14
3905.91.39	Outras	2	3909.40	-Resinas fenólicas	
3905.91.90	Outros	2	3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3905.99.00	--Outros	2	3909.40.11	Fenol-formaldeído	14
3906	POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS		3909.40.19	Outras	14
3906.10.00	-Polimetacrilato de metila	14	3909.40.9	Outras	
3906.90	-Outros		3909.40.91	Fenol-formaldeído	14
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em água		3909.40.99	Outras	14
3906.90.11	Ácidos poliacrílicos e seus sais	14	3909.50	-Poliuretanos	
3906.90.12	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	14	3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	
3906.90.19	Outros	14	3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	14
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em solventes orgânicos		3909.50.12	Em dispersão aquosa	2
3906.90.21	Ácidos poliacrílicos e seus sais	14	3909.50.19	Outros	14
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	2	3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	
3906.90.29	Outros	14	3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	2
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente		3909.50.29	Outros	14
3906.90.31	Ácidos poliacrílicos e seus sais	14	3910.00	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3906.90.32	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	14	3910.00.1	Óleos	
3906.90.39	Outros	14	3910.00.11	Hidrolisados de dimetildiclorosilano	2
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo		3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polidimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	14
3906.90.41	Ácidos poliacrílicos e seus sais	14	3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt	2
3906.90.42	Sal sódico do ácido poliacrilamídico, solúvel em água	14	3910.00.19	Outros	14
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	14	3910.00.20	Elastômeros	14
3906.90.44	Poliacrilato de sódio, com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	2	3910.00.30	Resinas	14
3906.90.49	Outros	14	3910.00.90	Outros	14
3907	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS		3911	RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3907.10	-Poliacetais		3911.10	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3907.10.1	Com carga		3911.10.10	Com carga	14
3907.10.11	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14	3911.10.20	Sem carga	14
3907.10.19	Outros	14	3911.90	-Outros	
3907.10.2	Sem carga		3911.90.1	Com carga	
3907.10.21	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14	3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14
3907.10.22	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo, não estabilizados	2	3911.90.19	Outros	14
3907.10.29	Outros	14	3911.90.2	Sem carga	
3907.20	-Outros poliéteres		3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14
3907.20.1	Polioxifenileno, mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila		3911.90.22	Polissulfeto de fenileno	2
3907.20.11	Com carga	14	3911.90.29	Outros	14
3907.20.12	Sem carga	2	3912	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	
3907.20.20	Politetrametilenoetereglicol	2	3912.1	-Acetatos de celulose	
3907.20.3	Polieterepolióis		3912.11	--Não plastificados	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	14	3912.11.10	Com carga	8
3907.20.39	Outros	14	3912.11.20	Sem carga	2
3907.20.90	Outros	14	3912.12.00	--Plastificados	2
3907.30	-Resinas epóxicas		3912.20	-Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	
3907.30.1	Com carga		3912.20.10	Com carga	14
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14	3912.20.2	Sem carga	
3907.30.19	Outras	14	3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	14
3907.30.2	Sem carga		3912.20.29	Outros	14
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	2	3912.3	-Éteres de celulose	
3907.30.28	Outras, nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14	3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais	
3907.30.29	Outras	14	3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3907.40.00	-Policarbonatos		3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	14
3907.50	-Resinas alquídicas		3912.31.19	Outros	14
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	14	3912.31.2	Sais	
3907.50.90	Outras	14	3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	14
3907.60.00	-Tereftalato de polietileno	14 ###	3912.31.29	Outros	14
3907.9	-Outros poliésteres		3912.39	--Outros	
3907.91.00	--Não saturados	14	3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	14
3907.99	-Outros		3912.39.20	Outras metilceluloses	14
3907.99.1	Tereftalato de polibutileno		3912.39.30	Outras etilceluloses	14
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	14	3912.39.90	Outros	14
3907.99.18	Outros, nas formas previstas na Nota 6-"a" deste Capítulo	2	3912.90	-Outros	
			3912.90.10	Propionato de celulose	2
			3912.90.20	Acetobutirato de celulose	2

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)			
3912.90.3	Celulose microcristalina				
3912.90.31	Em pó	14			
3912.90.39	Outras	14			
3912.90.40	Outras celulosas, em pó	14			
3912.90.90	Outros	14			
3913	POLÍMEROS NATURAIS (POR EXEMPLO: ÁCIDO ALGÍNICO) E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: PROTEÍNAS ENDURECIDAS, DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS				
3913.10.00	-Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	2			
3913.90	-Outros				
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural				
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridrada, nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo	2			
3913.90.12	Borracha clorada, em outras formas	2			
3913.90.19	Outros	2			
3913.90.20	Goma xantana	2			
3913.90.30	Dextrana	2			
3913.90.40	Proteínas endurecidas	2			
3913.90.50	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	14			
3913.90.90	Outros	2			
3914.00	PERMUTADORES DE ÍONS À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 3901 A 3913, EM FORMAS PRIMÁRIAS				
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros				
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	2			
3914.00.19	Outros	2			
3914.00.90	Outros	2			
	II - DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
3915	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS				
3915.10.00	-De polímeros de etileno	14			
3915.20.00	-De polímeros de estireno	14			
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila	14			
3915.90.00	-De outros plásticos	14			
3916	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1mm (MONOFIOS), VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICOS				
3916.10.00	-De polímeros de etileno	16			
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila	16			
3916.90	-De outros plásticos				
3916.90.10	Monofilamentos	16			
3916.90.90	Outros	16			
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICOS				
3917.10	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos				
3917.10.10	De proteínas endurecidas	2			
3917.10.2	De plásticos celulósicos				
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	2			
3917.10.29	Outras	16			
3917.2	-Tubos rígidos				
3917.21.00	-De polímeros de etileno	16			
3917.22.00	-De polímeros de propileno	16			
3917.23.00	-De polímeros de cloreto de vinila	16			
3917.29.00	-De outros plásticos	16			
3917.3	-Outros tubos				
3917.31.00	-Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	16			
3917.32	-Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios				
3917.32.10	De copolímeros de etileno	16			
3917.32.2	De polipropileno				
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodíalise ou para oxigenação sanguínea	2			
3917.32.29	Outros	16			
3917.32.30	De tereftalato de polietileno	16			
3917.32.40	De silicões	16			
3917.32.5	De celulose regenerada				
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodíalise	2			
3917.32.59	Outros	16			
3917.32.90	Outros	16			
3917.33.00	-Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	16			
3917.39.00	-Outros	16			
3917.40	-Acessórios				
3917.40.10	Conexões	16			
3917.40.90	Outros	16			
3918	REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS, DE PLÁSTICOS, MESMO AUTO-ADESIVOS, EM ROLOS OU EM FORMA DE LADRILHOS OU DE MOSAICOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES OU DE TETOS, DE PLÁSTICOS, DEFINIDOS NA NOTA 9 DO PRESENTE CAPÍTULO				
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	16			
3918.90.00	-De outros plásticos	16			
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICOS, MESMO EM ROLOS				
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20cm	16			
3919.90.00	-Outras	16			
3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE				
3920.10.00	-De polímeros de etileno	16			
3920.20	-De polímeros de propileno				
3920.20.1	Biaxialmente orientados				
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5cm e de espessura inferior ou igual a 10 micrometros (microns), metalizadas	2			
3920.20.19	Outras	16			
3920.20.90	Outras	16			
3920.30.00	-De polímeros de estireno				
3920.4	-De polímeros de cloreto de vinila				
3920.41.00	-Rígidas				
3920.42	-Flexíveis				
3920.42.10	De policloreto de vinila, transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrometros (microns)				
3920.42.90	Outras				
3920.5	-De polímeros acrílicos				
3920.51.00	-De polimetacrilato de metila				
3920.59.00	-Outras				
3920.6	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros políesteres				
3920.61.00	-De policarbonatos				
3920.62	-De tereftalato de polietileno				
3920.62.1	Com espessura inferior ou igual a 40 micrometros (microns)				
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrometros (microns)				
3920.62.19	Outras				
3920.62.9	Outras				
3920.62.91	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície				
3920.62.99	Outras				
3920.63.00	-De poliésteres não saturados				
3920.69.00	-De outros políesteres				
3920.7	-De celulose ou dos seus derivados químicos				
3920.71.00	-De celulose regenerada				
3920.72	-De fibra vulcanizada				
3920.72.10	De espessura inferior ou igual a 1mm				
3920.72.90	Outras				
3920.73	-De acetatos de celulose				
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75mm				
3920.73.90	Outras				
3920.79.00	-De outros derivados da celulose				
3920.9	-De outros plásticos				
3920.91.00	-De butiral de polivinila				
3920.92.00	-De poliamidas				
3920.93.00	-De resinas aminicas				
3920.94.00	-De resinas fenólicas				
3920.99	-De outros plásticos				
3920.99.10	De silicone				
3920.99.20	De álcool polivinílico				
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila				
3920.99.90	Outras				
3921	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS				
3921.1	-Produtos alveolares				
3921.11.00	-De polímeros de estireno				
3921.12.00	-De polímeros de cloreto de vinila				
3921.13.00	-De poliuretanos				
3921.14.00	-De celulose regenerada				
3921.19.00	-De outros plásticos				
3921.90	-Outras				
3921.90.1	Estratificadas				
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído				
3921.90.19	Outras				
3921.90.20	Com suporte ou reforço				
3921.90.30	De tereftalato de polietileno, substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio				
3921.90.90	Outras				
3922	BANHEIRAS, BANHEIRAS PARA DUCHA, LAVATORIOS, BIDÊS, SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, CAIXAS DE DESCARGA E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICOS				
3922.10.00	-Banheiras, banheiras para ducha e lavatórios				
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários				
3922.90.00	-Outros				
3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS				
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes				
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos				
3923.21	-De polímeros de etileno				
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³				
3923.21.90	Outros				
3923.29	-De outros plásticos				
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³				
3923.29.90	Outros				
3923.30.00	-Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes				
3923.40.00	-Bobinas, carretéis e suportes semelhantes				
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes				
3923.90.00	-Outros				
3924	SERVIÇOS DE MESA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PLÁSTICOS				
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha				
3924.90.00	-Outros				
3925	ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES				
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros				
3925.20.00	-Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras				
3925.30.00	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes				
3925.90.00	-Outros				
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914				
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares				
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)				
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes				
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação				
3926.90	-Outras				
3926.90.10	Arruelas (anilhas*)				
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras				
3926.90.21	De transmissão				
3926.90.22	Transportadoras				
3926.90.30	Bolsas para colostomia, ileostomia, urostomia e outras bolsas para usos semelhantes				
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia				
3926.90.90	Outras				

**CAPÍTULO 40
BORRACHA E SUAS OBRAS**

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: **borracha natural**, **balata**, **guta-percha**, **gualiule**, **chicle** e **gomas naturais análogas**, **borrachas sintéticas** e **borracha artificial** derivada dos óleos.
 2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) as partes de **borracha endurecida**, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de **borracha endurecida**, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
 3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
 4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 4002, a denominação **borracha sintética** aplica-se:
 - a) às **matérias sintéticas não saturadas** que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5-b", 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) aos **tioplásticos (TM)**;
 - c) à **borracha natural modificada por mistura** ou por **excerto** com plásticos, à **borracha natural despolimerizada**, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea "a" acima.
 5. a) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) **aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização** (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) **pigmentos ou outras matérias corantes**, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) **plastificantes ou diluentes** (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), **matérias de carga, inertes ou ativas**, **solventes orgânicos** ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea "b" abaixo.
 - b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
 - 1º) **emulsificantes e agentes antiaglutinantes**;
 - 2º) **pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes**;
 - 3º) **agentes termossensíveis** (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), **agentes de superfície catiônicos** (utilizados, em geral, para obter látex eletropositivos), **antioxidantes**, **coagulantes**, **agentes desagregadores**, **agentes anticongelantes**, **agentes peptizantes**, **conservadores**, **estabilizantes**, **agentes de controle da viscosidade** e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
 6. Na aceção da posição 4004, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas**, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
 7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 4008.
 8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordões de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
 9. Na aceção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).
- Na aceção da posição 4008, os termos **perfis** e **varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II(%)
4001	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUALIULE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4
4001.2	-Borracha natural em outras formas	
4001.21.00	-Folhas fumadas	4
4001.22.00	-Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	4
4001.29	-Outras	
4001.29.10	-Crepadas	4
4001.29.20	-Granuladas ou prensadas	4
4001.29.90	-Outras	4
4001.30.00	-Balata, gutta-percha, gualiule, chicle e gomas naturais análogas	4
4002	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 4001 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.11	-Látex	
4002.11.10	-De estireno-butadieno (SBR)	12
4002.11.20	-De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12
4002.19	-Outras	
4002.19.1	-De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	-Em chapas, folhas ou tiras	12
4002.19.12	-Grau alimentício, em formas primárias	2

4002.19.19	-Outros	12
4002.19.20	-De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	-Óleo	2
4002.20.90	-Outras	12
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002.31.00	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	2
4002.39.00	-Outras	2
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002.41.00	-Látex	2
4002.49.00	-Outras	2
4002.5	-Borracha de acrílonitrila-butadieno (NBR)	
4002.51.00	-Látex	12
4002.59.00	-Outras	12
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	2
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	12
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	12
4002.9	-Outras	
4002.91.00	-Látex	12
4002.99	-Outras	
4002.99.10	-Borracha estireno-isopreno-estireno	12
4002.99.20	-Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	2
4002.99.90	-Outras	12
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	12
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	12
4005	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4005.10	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	-Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	2
4005.10.90	-Outras	14
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	14
4005.9	-Outras	
4005.91	-Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	-Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14
4005.91.90	-Outras	14
4005.99	-Outras	
4005.99.10	-Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14
4005.99.90	-Outras	14
4006	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO: VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO: DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS*)), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	14
4006.90.00	-Outros	14
4007.00.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	14
4008	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4008.1	-De borracha alveolar	
4008.11.00	-Chapas, folhas e tiras	14 ##
4008.19.00	-Outros	14 ##
4008.2	-De borracha não alveolar	
4008.21.00	-Chapas, folhas e tiras	14 ##
4008.29.00	-Outros	14 ##
4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)	
4009.10.00	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	14 ##
4009.20	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	
4009.20.10	-Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa	14 ##
4009.20.90	-Outros	14 ##
4009.30.00	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	14 ##
4009.40.00	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	14 ##
4009.50	-Com acessórios	
4009.50.10	-Que suporte uma pressão de ruptura mínima de 17,3MPa	14 ##
4009.50.90	-Outros	14 ##
4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4010.1	-Correias transportadoras	
4010.11.00	-Reforçadas apenas com metal	14
4010.12.00	-Reforçadas apenas com matérias têxteis	14
4010.13.00	-Reforçadas apenas com plásticos	14
4010.19.00	-Outras	14
4010.2	-Correias de transmissão	
4010.21.00	-Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 180cm	14
4010.22.00	-Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, mesmo estriadas, com uma circunferência superior a 180cm, mas não superior a 240cm	14
4010.23.00	-Correias de transmissão sem fim, sincronicas, com uma circunferência superior a 60cm, mas não superior a 150cm	14
4010.24.00	-Correias de transmissão sem fim, sincronicas, com uma circunferência superior a 150cm, mas não superior a 198cm	14
4010.29.00	-Outras	14
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	16
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	-De medida 11.00-24	16
4011.20.90	-Outros	16
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	0
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	16
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	16
4011.9	-Outros	
4011.91	-Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe e semelhantes	
4011.91.10	-Para máquinas das posições 8429 ou 8430 e da subposição 8479.10	16

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
4011.91.90	Outros	16
4011.99	-Outros	
4011.99.10	Para tratores ou implementos agrícolas, nas seguintes medidas: 4,00-18; 4,00-15; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,50-16; 7,50-16; 7,50-18; 4,00-19; 6,00-19; 6,00/6,50-20; 7,50-20	16
4011.99.90	Outros	16
4012	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM AMOVÍVEIS PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA	
4012.10.00	-Pneumáticos recauchutados	16
4012.20.00	-Pneumáticos usados	16
4012.90	-Outros	
4012.90.10	"Flaps"	16
4012.90.90	Outros	16
4013	CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA	
4013.10	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	16
4013.10.90	Outras	16
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	16
4013.90.00	-Outras	16
4014	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
4014.10.00	-Preservativos	10
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	16
4014.90.90	Outros	16
4015	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS	
4015.1	-Línguas	
4015.11.00	-Para cirurgia	16
4015.19.00	-Outras	16
4015.90.00	-Outros	16
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	16
4016.10.90	Outras	16
4016.9	-Outras	
4016.91.00	-Revestimentos para pavimentos e capachos	16
4016.92.00	-Borrachas de apagar	16
4016.93.00	-Juntas, gaxetas e semelhantes	16
4016.94.00	-Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	16
4016.95	-Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	16
4016.95.90	Outros	16
4016.99	-Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	2
4016.99.90	Outras	16
4017.00.00	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO: EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	16

SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREIO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);
- as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
- as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracá, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caítu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão couro reconstituído refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4111.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4101	PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU DE EQUÍDEOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILODAS OU DIVIDIDAS	
4101.10.00	-Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8kg quando secas, a 10kg quando salgadas-secas e a 14kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo	2
4101.2	-Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas	
4101.21	-Inteiras	
4101.21.10	Não divididas	2
4101.21.20	Divididas com a flor	2
4101.21.30	Divididas sem a flor	2
4101.22	-Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)	
4101.22.10	Não divididas	2
4101.22.20	Divididas com a flor	2
4101.22.30	Divididas sem a flor	2
4101.29	-Outras	
4101.29.10	Não divididas	2
4101.29.20	Divididas com a flor	2
4101.29.30	Divididas sem a flor	2
4101.30	-Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo	
4101.30.10	Não divididas	2
4101.30.20	Divididas com a flor	2

4101.30.30	Divididas sem a flor	2
4101.40	-Peles de eqüídeos	
4101.40.10	Não divididas	2
4101.40.20	Divididas com a flor	2
4101.40.30	Divididas sem a flor	2
4102	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILODAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"c" DO PRESENTE CAPÍTULO	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	2
4102.2	-Depiladas ou sem lã	
4102.21.00	-"Picladas"	2
4102.29.00	-Outras	2
4103	OUTRAS PELES EM BRUTO (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILODAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"b" OU 1-"c" DO PRESENTE CAPÍTULO	
4103.10.00	-De caprinos	2
4103.20.00	-De répteis	2
4103.90.00	-Outras	2
4104	COUROS E PELES, DEPILODAS, DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, PREPARADOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4104.10	-Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m² (28 pés²)	
4104.10.1	Simplemente curtidos ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	
4104.10.11	Não divididos	4 #
4104.10.12	Divididos com a flor	4 #
4104.10.13	Divididos sem a flor	4 #
4104.10.20	Curtidos ao cromo, no estado seco ("box-calf")	8
4104.10.90	Outros	8
4104.2	-Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	
4104.21.00	-Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	10
4104.22	-Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	
4104.22.1	Simplemente curtidos ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	
4104.22.11	Inteiros ou meios, não divididos	8 #
4104.22.12	Inteiros ou meios, divididos com a flor	8 #
4104.22.13	Inteiros ou meios, divididos sem a flor	8 #
4104.22.19	Outros	8 #
4104.22.90	Outros	8
4104.29.00	-Outros	10
4104.3	-Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta	
4104.31	-Plena flor e plena flor dividida	
4104.31.1	De bovinos, preparados após curtimenta, sem acabamento	
4104.31.11	Curtidos ao vegetal, para solas	10
4104.31.19	Outros	10
4104.31.20	De bovinos, preparados após curtimenta, com acabamento	10
4104.31.90	Outros	10
4104.39	-Outros	
4104.39.1	De bovinos, preparados após curtimenta	
4104.39.11	Sem acabamento	10
4104.39.12	Com acabamento	10
4104.39.90	Outros	10
4105	PELES DEPILODAS DE OVINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4105.1	-Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	
4105.11.00	-Com pré-curtimenta vegetal	10
4105.12	-Pré-curtidas de outro modo	
4105.12.10	Simplemente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	8
4105.12.90	Outras	8
4105.19.00	-Outras	10 #
4105.20	-Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
4105.20.10	Curtidas ao cromo, no estado seco ("crust")	10
4105.20.90	Outras	10
4106	PELES DEPILODAS DE CAPRINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4106.1	-Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	
4106.11.00	-Com pré-curtimenta vegetal	10 #
4106.12	-Pré-curtidas de outro modo	
4106.12.10	Simplemente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	8
4106.12.90	Outras	10
4106.19.00	-Outras	10
4106.20	-Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
4106.20.10	Curtidas ao cromo, com acabamento	10
4106.20.90	Outras	10
4107	PELES DEPILODAS DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PÊLOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4107.10	-De suínos	
4107.10.10	Simplemente curtidas ao cromo, no estado úmido ("wet blue")	8
4107.10.90	Outras	10
4107.2	-De répteis	
4107.21.00	-Com pré-curtimenta vegetal	10
4107.29.00	-Outras	10
4107.90.00	-De outros animais	10
4108.00.00	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUÍDA A CAMURÇA COMBINADA)	10
4109.00	COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS	
4109.00.10	Envernizados ou revestidos	10
4109.00.20	Metalizados	10
4110.00.00	APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA, DE COURO	10
4111.00.00	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS	10

CAPÍTULO 42
OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

- os catagutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
- o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
- os artefatos confeccionados com rede, da posição 5608;
- os artefatos do Capítulo 64;
- os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- os chicotes e outros artigos da posição 6602;
- as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 7117);
- os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
- os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 4202 não compreende:

- os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
- os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).

B) Os artefatos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas subposições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na aceção da posição 4203, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 9113).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4201.00	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUÍDOS AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	20
4201.00.90	Outros	20
4202	MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JOIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL	
4202.1	-Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	
4202.11.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
4202.12	-Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plásticos	20
4202.12.20	De matérias têxteis	20
4202.19.00	-Outros	20
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*)	
4202.21.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
4202.22	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plásticos	20
4202.22.20	De matérias têxteis	20
4202.29.00	-Outras	20
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas	
4202.31.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
4202.32.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20
4202.39.00	-Outros	20
4202.9	-Outros	
4202.91.00	-Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
4202.92.00	-Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20
4202.99.00	-Outros	20

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4203	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	
4203.10.00	-Vestuário	20
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes	
4203.21.00	-Especialmente concebidas para a prática de esportes	20
4203.29.00	-Outras	20
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	20
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	20
4204.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS	
4204.00.10	Correias transportadoras ou correias de transmissão	20
4204.00.90	Outros	20
4205.00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO	20
4206	OBRAS DE TRIPA, DE "BAUDRUCHES", DE BEXIGA OU DE TENDÕES	
4206.10.00	-Cordas de tripa	20
4206.90.00	-Outras	20

CAPÍTULO 43
PELETERIA (PELES COM PÊLO*) E SUAS OBRAS;
PELETERIA (PELES COM PÊLO*) ARTIFICIAL

Notas:

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, o termo **peletería** (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
- as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1-"c" daquele Capítulo);
- as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 4203);
- os artefatos do Capítulo 64;
- os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

3. Incluem-se na posição 4303 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se peleteria (peles com pêlo*) artificial as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricoteagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4301	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) EM BRUTO (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES), EXCETO AS PELES EM BRUTO DAS POSIÇÕES 4101, 4102 OU 4103	
4301.10.00	-De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.20.00	-De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracá, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.40.00	-De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.50.00	-De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.60.00	-De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.70.00	-De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.80.00	-De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	10
4302	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) CURTIDA OU ACABADA (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES, DESPERDÍCIOS E APARAS), NÃO REUNIDA (NÃO MONTADA) OU REUNIDA (MONTADA) SEM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 4303	
4302.1	-Peletería (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada)	
4302.11.00	-De "vison"	14
4302.12.00	-De coelho ou de lebre	14
4302.13.00	-De cordeiros denominados astracá, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	14
4302.19	-Outras	
4302.19.10	De ovínos	14
4302.19.90	Outras	14
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	14
4302.30.00	-Peletería (peles com pêlo*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	14
4303	VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTEFATOS DE PELETERIA (PELES COM PÊLO*)	
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	20
4303.90.00	-Outros	20
4304.00.00	PELETERIA (PELES COM PÊLO*) ARTIFICIAL E SUAS OBRAS	20

SEÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE
MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU
DE CESTARIA

CAPÍTULO 44
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E
OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasitocidas ou semelhantes (posição 1211);
- b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou em espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
- d) os carvões ativados (posição 3802);
- e) os artefatos da posição 4202;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- i) as obras da posição 6808;
- k) as bijuterias da posição 7117;
- l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) as partes de armas (posição 9305);
- o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
- r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

2. Na aceção deste Capítulo, considera-se madeira densificada a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.

4. Os artefatos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.

5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo madeira, em um texto de posição do presente Capítulo aplica-se igualmente ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se madeiras tropicais os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipe, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Marfim, Pulai, Punah, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Teak, Tiamia, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4401	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, "PELLETS" OU EM FORMAS SEMELHANTES	
4401.10.00	-Lenha em qualquer estado	2
4401.2	-Madeira em estilhas ou em partículas	
4401.21.00	--De coníferas	2
4401.22.00	--De não coníferas	2
4401.30.00	-Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	2
4402.00.00	CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCAS OU CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO	2
4403	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA	
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	2
4403.20.00	-Outras, de coníferas	2
4403.4	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	2
4403.49.00	-Outras	2
4403.9	-Outras	
4403.91.00	--De carvalho (Quercus spp.)	2
4403.92.00	--De faia (Fagus spp.)	2
4403.99.00	--Outras	2
4404	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO,	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
	PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS, LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES	
4404.10.00	-De coníferas	2
4404.20.00	-De não coníferas	2
4405.00.00	LÃ DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	2
4406	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES	
4406.10.00	-Não impregnados	4
4406.90.00	-Outros	4
4407	MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENLROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6mm	
4407.10.00	-De coníferas	6
4407.2	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4407.24	--Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa	
4407.24.10	Mahogany (Swietenia spp.)	6
4407.24.20	Imbuia	6
4407.24.90	Outras	6
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	6
4407.26.00	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	6
4407.29	-Outras	
4407.29.10	De Cedro	6
4407.29.20	De Ipê	6
4407.29.30	De Pau Marfim	6
4407.29.40	De Louro	6
4407.29.90	Outras	6
4407.9	-Outras	
4407.91.00	-De carvalho (Quercus spp.)	6
4407.92.00	-De faia (Fagus spp.)	6
4407.99	-Outras	
4407.99.10	De Canafístula (Pelthophorum vogelianum)	6
4407.99.20	De Peroba (Paratecoma peroba)	6
4407.99.30	De Guaiuvira (Patagonula americana)	6
4407.99.40	De Cabreúva Parda (Myrocarpus spp.)	6
4407.99.50	De Urundei (Astronium balansae)	6
4407.99.60	De Amendoin (Pterogine nitens)	6
4407.99.70	De Angico Preto (Pitadenia macrocarpa)	6
4407.99.90	Outras	6
4408	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (CONTRAPLACADOS) (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENLROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6mm	
4408.10	-De coníferas	
4408.10.10	De pinho brasil (Araucaria angustifolia)	6
4408.10.90	Outras	6
4408.3	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	
4408.31.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	6
4408.39	-Outras	
4408.39.10	De Cedro	6
4408.39.20	De Pau Marfim	6
4408.39.90	Outras	6
4408.90.00	-Outras	6
4409	MADEIRA (INCLUÍDOS OS TACOS E FRISOS PARA SOALHOS, NÃO MONTADOS) PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHANFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS OU FACES, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES	
4409.10.00	-De coníferas	10
4409.20.00	-De não coníferas	10
4410	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	
4410.1	-De madeira	
4410.11.00	-Painéis denominados "waferboard", incluídos os painéis denominados "oriented strand board"	10
4410.19.00	-Outros	10
4410.90.00	-De outras matérias lenhosas	10
4411	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	
4411.1	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8g/cm³	
4411.11.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.19.00	--Outros	10
4411.2	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5g/cm³, mas não superior a 0,8g/cm³	
4411.21.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.29.00	--Outros	10
4411.3	-Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35g/cm³, mas não superior a 0,5g/cm³	
4411.31.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.39.00	--Outros	10
4411.9	-Outros	
4411.91.00	--Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.99.00	--Outros	10
4412	MADEIRA COMPENSADA (CONTRAPLACADA), MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES	
4412.1	-Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6mm	
4412.13.00	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	10
4412.14.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	10
4412.19.00	-Outras	10
4412.2	-Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	
4412.22.00	--Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	10
4412.23.00	-Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	10

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4412.29.00	--Outras	10
4412.9	--Outras	
4412.92.00	--Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo	10
4412.93.00	--Outras, contendo pelo menos um painel de partículas	10
4412.99.00	--Outras	10
4413.00.00	MADEIRA "DENSIFICADA", EM BLOCOS, PRANCHAS, LÂMINAS OU PERFIS	10
4414.00.00	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS OU OBJETOS SEMELHANTES	10
4415	CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, DE MADEIRA; CARRETÊIS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES, DE MADEIRA	
4415.10.00	--Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	10
4415.20.00	--Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	10
4416.00	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOIRO E RESPECTIVAS PARTES DE MADEIRA, INCLUÍDAS AS ADUELAS	
4416.00.10	De carvalho (Quercus spp.)	2
4416.00.90	Outros	10
4417.00	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADOS, DE MADEIRA	
4417.00.10	Ferramentas	10
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	10
4417.00.90	Outros	10
4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUÍDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS PARA TELHADOS ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA	
4418.10.00	--Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	14
4418.20.00	--Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	14
4418.30.00	--Painéis para soalhos	14
4418.40.00	--Armações (cofragens*) para concreto (betão)	14
4418.50.00	--Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	14
4418.90.00	--Outras	14
4419.00.00	ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA	14
4420	MADEIRA MARCHETADA E MADEIRA INCRUSTADA; COFRES, ESCRÍNIO E ESTOJOS PARA JOALHARIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94	
4420.10.00	--Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	14
4420.90.00	--Outros	14
4421	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	
4421.10.00	--Cabides para vestuário	14
4421.90.00	--Outras	14

CAPÍTULO 45
CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4501	CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADA; DESPERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA	
4501.10.00	--Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2
4501.90.00	--Outros	2
4502.00.00	CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLESMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS)	4
4503	OBRAS DE CORTIÇA NATURAL	
4503.10.00	--Rolhas	10
4503.90.00	--Outras	10
4504	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS	
4504.10.00	--Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	10
4504.90.00	--Outras	10

CAPÍTULO 46
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão matérias para entrançar refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas),

ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os revestimentos de parede da posição 4814;
b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
d) os veículos e carrocerias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na aceção da posição 4601, consideram-se matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4601	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, MESMO REUNIDOS EM TIRAS; MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDOS OU PARALELIZADOS, EM FORMAS PLANAS, MESMO ACABADOS (POR EXEMPLO: ESTEIRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS)	
4601.10.00	--Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	12
4601.20.00	--Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	12
4601.9	--Outros	
4601.91.00	--De matérias vegetais	12
4601.99.00	--Outros	12
4602	OBRAS DE CESTARIA OBTIDAS DIRETAMENTE NA SUA FORMA A PARTIR DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR OU FABRICADAS COM ARTIGOS DA POSIÇÃO 4601; OBRAS DE BUCHA	
4602.10.00	--De matérias vegetais	12
4602.90.00	--Outras	12

SEÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO
DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS
FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE
RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na aceção da posição 4702, consideram-se pastas químicas de madeira, para dissolução, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4701.00.00	PASTAS MECÂNICAS DE MADEIRA	4
4702.00.00	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	4
4703	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, À SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	
4703.1	--Cruas	
4703.11.00	--De coníferas	4
4703.19.00	--De não coníferas	4
4703.2	--Semibranqueadas ou branqueadas	
4703.21.00	--De coníferas	4
4703.29.00	--De não coníferas	4
4704	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	
4704.1	--Cruas	
4704.11.00	--De coníferas	4
4704.19.00	--De não coníferas	4
4704.2	--Semibranqueadas ou branqueadas	
4704.21.00	--De coníferas	4
4704.29.00	--De não coníferas	4
4705.00.00	PASTAS SEMIQUÍMICAS DE MADEIRA	4
4706	PASTAS DE FIBRAS OBTIDAS A PARTIR DE PAPEL OU DE CARTÃO RECICLADOS (DESPERDÍCIOS E APARAS) OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS	
4706.10.00	--Pastas de linteres de algodão	4
4706.20.00	--Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	4
4706.9	--Outras	
4706.91.00	--Mecânicas	4
4706.92.00	--Químicas	4
4706.93.00	--Semi-químicas	4
4707	PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)	
4707.10.00	--Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados (canelados*)	2
4707.20.00	--Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	2
4707.30.00	--Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	2
4707.90.00	--Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados	2

CAPÍTULO 48
PAPEL E CARTÃO, OBRAS DE PASTA DE CELULOSE,
DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os artefatos do Capítulo 30;
- as folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
- o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encausticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
- o papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
- os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);
- os plásticos estratificados contendo papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
- os artefatos da posição 4202 (por exemplo: artigos de viagem);
- os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
- os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
- os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
- os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
- as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);
- os artefatos da posição 9209;
- os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.

3. Neste Capítulo, considera-se papel jornal o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrometros (microns), de peso não inferior a 40g/m² nem superior a 65g/m².

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 4802 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150g/m²:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

- apresentar um peso não superior a 80g/m², ou
- ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

- apresentar um peso não superior a 80g/m², ou
- ser corado na massa;

- conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais;
- conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150g/m²:

- ser corado na massa;
- possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais, e

- uma espessura não superior a 225 micrometros (microns), ou
- uma espessura superior a 225 micrometros (microns) mas não superior a 508 micrometros (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrometros (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 4802 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste Capítulo, consideram-se papel e cartão Kraft o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. A) Só se incluem nas posições 4801, 4802, 4804 a 4808, 4810 e 4811 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15cm; ou
- em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se na posição 4802.

B) Só se classificam nas posições 4803 e 4809 o papel, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em uma das seguintes formas:

- em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36cm; ou
- em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

8. Na aceção da posição 4814, consideram-se papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:

a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45cm mas que não ultrapasse 160cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos;

- granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície – por exemplo:

com "tonituses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;

- com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
- revestido ou recoberto, no lado direito, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
- recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 4815.

9. A posição 4820 não inclui as folhas e cartões não reunidos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para maquinas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefatos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se papel e cartão para cobertura denominados "Kraftliner", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem*).

Gramatura (gramagem*) g/m²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se papel Kraft para sacos de grande capacidade o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior 60g/m² nem superior a 115g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*) g/m²	Resistência Mínima ao Rasgamento mN		Resistência Mínima à Ruptura por Tração kN/m	
	Sentido Longitudinal	Sentido Longitudinal e Transversal	Sentido Transversal	Sentido Longitudinal e Transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805.10, considera-se papel semiquímico para ondular (cancelar*) o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (Concora Medium Test com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma umidade relativa de 50% e a temperatura de 23°C.

4. Na aceção da subposição 4805.30, considera-se papel sulfite de embalagem o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47kPa.m²/g.

5. Na aceção da subposição 4810.21, considera-se papel cuchê leve (L.W.C.- "light weight coated") o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72g/m², em que o peso das substâncias revestidoras não exceda a 15g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota de Tributação

1. Papéis destinados à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, compreendidos na posição 4801.00 ou nas subposições 4802.51, 4802.52, 4802.53, 4802.60, 4810.11, 4810.21 e 4810.29, estão sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento) quando importados; por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários destes, credenciadas pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4801.00	PAPEL JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m², em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6
4801.00.90	Outros	12
4802	PAPEL E CARTÃO, NÃO REVESTIDOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS, E PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAR CARTÕES OU TIRAS PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, COM EXCLUSÃO DO PAPEL DAS POSIÇÕES 4801 E 4803; PAPEL E CARTÃO FEITOS À MÃO (FOLHA A FOLHA)	
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	12
4802.20.00	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	12
4802.30	-Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)	
4802.30.10	De peso por metro quadrado inferior a 19 gramas	2
4802.30.90	Outros	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4802.40.00	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	12
4802.5	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras	12
4802.51.00	-De peso inferior a 40g/m²	12
4802.52	-De peso igual ou superior a 40g/m² mas não superior a 150g/m²	6
4802.52.10	Para impressão de papel-moeda	12
4802.52.20	De desenho	12
4802.52.30	Kraft	12
4802.52.90	Outros	12
4802.53	-De peso superior a 150g/m²	12
4802.53.10	De desenho	12
4802.53.20	Kraft	12
4802.53.90	Outros	12
4802.60	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total, de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	12
4802.60.10	Kraft	12
4802.60.90	Outros	12
4803.00	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEIS HIGIENICOS OU DE TOUCADOR, DE LENÇOS DE MAQUILAGEM, TOALHAS (INCLUSIVE DE MÃO) E DE OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS DOMÉSTICOS, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, MESMO ENCRISPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS, PERFURADOS, COLORIDOS A SUPERFÍCIE, DECORADOS A SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4803.00.10	Pasta de celulose e mantas de fibras de celulose	12
4803.00.90	Outros	12
4804	PAPEL E CARTÃO KRAFT, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4802 E 4803	
4804.1	-Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"	
4804.11.00	-Crus	12 #
4804.19.00	-Outros	12 #
4804.2	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade	
4804.21.00	-Crus	12 #
4804.29.00	-Outros	12 #
4804.3	-Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150g/m²	
4804.31	-Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	2
4804.31.90	Outros	12
4804.39	-Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente)	2
4804.39.90	Outros	12
4804.4	-Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150g/m² e inferior a 225g/m²	
4804.41.00	-Crus	12 #
4804.42.00	-Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12 #
4804.49.00	-Outros	12 #
4804.5	-Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225g/m²	
4804.51.00	-Crus	12 #
4804.52.00	-Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12 #
4804.59.00	-Outros	12 #
4805	OUTROS PAPEIS E CARTÕES, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, NÃO TENDO SOFRIDO TRABALHO COMPLEMENTAR NEM TRATAMENTOS, EXCETO OS ESPECIFICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	
4805.10.00	-Papel semiquímico para ondular (canelar*)	12 #
4805.2	-Papéis e cartões de camadas múltiplas	
4805.21.00	-Com todas as camadas branqueadas	12
4805.22.00	-Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	12
4805.23.00	-Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas	12
4805.29.00	-Outros	12
4805.30.00	-Papel sulfite para embalagem	12
4805.40.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	12
4805.50.00	-Papel-filtro, cartão-filtro e papel e cartão lanosos	12
4805.60.00	-Outros papéis e cartões de peso não superior a 150g/m²	12
4805.70	-Outros papéis e cartões de peso superior a 150g/m² e inferior a 225g/m²	
4805.70.10	Com fibras de vidro	12
4805.70.90	Outros	12
4805.80.00	-Outros papéis e cartões de peso igual ou superior a 225g/m²	12
4806	PAPEL-PERGAMINHO E CARTÃO-PERGAMINHO (SULFURIZADOS), PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS, PAPEL VEGETAL, PAPEL CRISTAL E OUTROS PAPEIS CALANDRADOS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4806.10.00	-Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	12
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	12
4806.30.00	-Papel vegetal	12
4806.40.00	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	12
4807	PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4807.10.00	-Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	12
4807.90.00	-Outros	12
4808	PAPEL E CARTÃO ONDULADOS (CANELADOS*) (MESMO RECOBERTOS POR COLAGEM), ENCRISPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO O PAPEL DOS TIPOS DESCRITOS NO TEXTO DA POSIÇÃO 4803	
4808.10.00	-Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	12 #
4808.20.00	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	12 #
4808.30.00	-Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	12 #
4808.90.00	-Outros	12 #

4809	PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (INCLUIDOS OS PAPEIS REVESTIDOS OU IMPREGNADOS, PARA ESTÊNCES OU PARA CHAPAS OFFSET), MESMO IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4809.10.00	-Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	14
4809.20.00	-Papel autocopiativo	14
4809.90.00	-Outros	14
4810	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULIM OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS A SUPERFÍCIE, DECORADOS A SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
4810.1	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras	
4810.11.00	-De peso não superior a 150g/m²	14
4810.12	-De peso superior a 150g/m²	
4810.12.10	Metalizado	14
4810.12.20	Baritado (revestido de óxido ou sulfato de bário)	2
4810.12.90	Outros	14
4810.2	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	
4810.21.00	-Papel couché leve (L.W.C. - "Light Weight Coated")	14
4810.29.00	-Outros	14
4810.3	-Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	
4810.31.00	-Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m²	14
4810.32.00	-Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150g/m²	14
4810.39.00	-Outros	14 #
4810.9	-Outros papéis e cartões	14
4810.91.00	-De camadas múltiplas	14
4810.99.00	-Outros	14
4811	PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS A SUPERFÍCIE, DECORADOS A SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS PRODUTOS DOS TIPOS DESCRITOS NOS TEXTOS DAS POSIÇÕES 4803, 4809 OU 4810	
4811.10.00	-Papel e cartão alcatrados, betuminados ou asfaltados	12
4811.2	-Papel e cartão gomados ou adesivos	
4811.21.00	-Auto-adesivos	12
4811.29.00	-Outros	12
4811.3	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)	
4811.31	-Branqueados, de peso superior a 150g/m²	
4811.31.1	Recobertos ou revestidos	
4811.31.11	De silicone	12
4811.31.12	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12
4811.31.13	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	2
4811.31.19	Outros	12
4811.31.20	Impregnados	12
4811.39	-Outros	
4811.39.1	Recobertos ou revestidos	
4811.39.11	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	12
4811.39.12	De silicone	12
4811.39.13	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12
4811.39.19	Outros	12
4811.39.20	Impregnados	12
4811.40.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	12
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	12
4812.00.00	BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTEIS, DE PASTA DE PAPEL	12
4813	PAPEL PARA CIGARROS, MESMO CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, EM CADERNOS (LIVROS*) OU EM TUBOS	
4813.10.00	-Em cadernos (livros*) ou em tubos	12
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5cm	12
4813.90.00	-Outros	12
4814	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS	
4814.10.00	-Papel denominado "Ingrain"	14
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	14
4814.30.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	14
4814.90.00	-Outros	14
4815.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS COM SUPORTE DE PAPEL OU DE CARTÃO, MESMO RECORRADOS	14
4816	PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 4809), ESTÊNCES COMPLETOS E CHAPAS OFFSET, DE PAPEL, MESMO ACONDICIONADOS EM CAIXAS	
4816.10.00	-Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes	16
4816.20.00	-Papel autocopiativo	16
4816.30.00	-Estêncis completos	14
4816.90.00	-Outros	14
4817	ENVELOPES, AEROGRAFAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, CONTENDO UM SORTIDO DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA	
4817.10.00	-Envelopes	16
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	16
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	16
4818	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEIS HIGIENICOS OU DE TOUCADOR E DE OUTROS ARTIGOS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
	SEMElhANTES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, EM ROLOS, DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 36cm, OU CORTADOS EM FORMAS PRÓPRIAS: LENÇOS (INCLUIDOS OS DE MAQUILAGEM), TOALHAS DE MÃO, TOALHAS DE MESA, GUARDANAPOS, FRALDAS PARA BEBÊS, ABSORVENTES (PENSOS*) E TAMPÕES HIGIÊNICOS, LENÇÓIS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA USOS DOMÉSTICOS, DE TOUCADOR, HIGIÊNICOS OU HOSPITALARES, VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	
4818.10.00	-Papel higiênico	16
4818.20.00	-Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	16
4818.30.00	-Toalhas e guardanapos, de mesa	16
4818.40	-Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	
4818.40.10	Fraldas	16
4818.40.20	Tampões higiênicos	16
4818.40.90	Outros	16
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	16
4818.90.00	-Outros	16
4819	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES	
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	16 #
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)	16 #
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	16 #
4819.40.00	-Outros sacos, bolsas e cartuchos	16
4819.50.00	-Outras embalagens, incluídas as capas para discos	16
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	16
4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APOSTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUIDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*), DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO	
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	16
4820.20.00	-Cadernos	16
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	16
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)	16
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	16
4820.90.00	-Outros	16
4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO	
4821.10.00	-Impressas	16
4821.90.00	-Outras	16
4822	CARRETÊIS, BOBINAS, CANELAS E SUPORTES SEMELHANTES, DA PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS	
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	16
4822.90.00	-Outros	16
4823	OUTROS PAPEIS, CARTÕES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE	
4823.1	-Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos	
4823.11.00	-Auto-adesivos	16
4823.19.00	-Outros	16
4823.20.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	16
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	16
4823.5	-Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	
4823.51.00	-Impressos, estampados ou perfurados	16
4823.59.00	-Outros	16
4823.60.00	-Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	16
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	16
4823.90	-Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard"	2
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (Norma ASTM D 202 ou equivalente) e peso por metro quadrado inferior ou igual a 60 gramas	2
4823.90.90	Outros	16

CAPÍTULO 49
LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);
- as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day covers"), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na aceção do Capítulo 49, o termo impresso significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 4901:

- as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.

6. Na aceção da posição 4903, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
4901	LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS	
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	0
4901.9	-Outros	
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0
4901.99.00	--Outros	0
4902	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS OU CONTENDO PUBLICIDADE	
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	0
4902.90.00	-Outros	0
4903.00.00	ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS	16
4904.00.00	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	0
4905	OBRAS CARTOGRÁFICAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUIDOS AS CARTAS MURAIS, AS PLANTAS TOPOGRÁFICAS E OS GLOBOS, IMPRESSOS	
4905.10.00	-Globos	4
4905.9	-Outros	
4905.91.00	--Sob a forma de livros ou brochuras	2
4905.99.00	--Outros	4
4906.00.00	PLANOS, PLANTAS E DESENHOS, DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TOPOGRÁFICOS OU SEMELHANTES, ORIGINAIS, FEITOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS A PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*) DOS PLANOS, PLANTAS, DESENHOS OU TEXTOS ACIMA REFERIDOS	4
4907.00	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES	
4907.00.10	Papel-moeda	0
4907.00.20	Cheques de viagem	0
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0
4907.00.90	Outros	16
4908	DECALCOMANIAS DE QUALQUER ESPÉCIE	
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	16
4908.90.00	-Outras	16
4909.00.00	CARTÕES-POSTAIS, IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES	16
4910.00.00	CALENDRÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUIDOS OS BLOCOS-CALENDRÁRIOS PARA DESFOLHAR	16
4911	OUTROS IMPRESSOS, INCLUIDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS	
4911.10	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0
4911.10.90	Outros	16
4911.9	-Outros	
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	16
4911.99.00	--Outros	16

SEÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);
- o cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
- os linteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- o amianto (asbesto) da posição 2524 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
- os artefatos das posições 3005 ou 3006 [por exemplo: pastas ("ouates"), gases, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas]; os fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fio dental), acondicionados para venda à particulares, da posição 3306;
- os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
- os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem

- como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, das posições 4303 ou 4304;
- l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) os artefatos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair (fechos de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever];
- v) os artefatos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulo 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada em primeiro lugar pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos "A" e "B" aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B", abaixo, na presente Seção entendem-se por cordéis, cordas e cabos, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
- 1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
- d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo "A"- "f", acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios dentminados "de cadeia" ("chainette"), da posição 5606.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo "B", abaixo, entendem-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

- 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

- 1) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
- 3) 500g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

- 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2) 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

- 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
- 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

- 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
- 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;

aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

- 1) em meadas dobradas em cruz; ou
- 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se linhas para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluindo o suporte;
- b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e
- c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raion viscose	27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se confeccionados:

- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.

8. Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na aceção da Nota 7, acima;
- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Seção, o termo impregnados compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidias.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão vestuário de matérias têxteis compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de Subposições

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios de elastômeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.
- g) Tecidos tintos
- Os tecidos:
- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.
- h) Tecidos de fios de diversas cores
- Os tecidos (exceto os estampados):
- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.
- (Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).
- ij) Tecidos estampados
- Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.
- (Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").
- A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.
- k) Ponto de tafetá
- A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.
2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 5810, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50
SEDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5001.00.00	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR	4
5002.00.00	SEDA CRUA (NÃO FIADA)	4
5003	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUÍDOS OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5003.10.00	-Não cardados nem penteados	4
5003.90.00	-Outros	4
5004.00.00	FIOS DE SEDA (EXCETO FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA) NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	14
5005.00.00	FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	14
5006.00.00	FIOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO: PÊLO DE MESSINA (CRINA DE FLORENÇA)	16
5007	TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA	
5007.10	-Tecidos de "bourrette"	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	18
5007.10.90	Outros	18
5007.20	-Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	18
5007.20.90	Outros	18
5007.90.00	-Outros tecidos	18

CAPÍTULO 51
LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS;
FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) Lã, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) Pêlos finos, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nutria e de rato-almiscarado;
- c) Pêlos grosseiros, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0503).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5101	LÃ NÃO CARDADA NEM PENTEADA	
5101.1	-Lã suja, incluída a lã lavada a dorso	
5101.11	-Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrometros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrometros (microns)	8
5101.11.90	Outras	8
5101.19.00	-Outras	8

5101.2	-Desengordurada, não carbonizada	8
5101.21.00	-Lã de tosquia	8
5101.29.00	-Outras	8
5101.30.00	-Carbonizada	8
5102	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS	
5102.10.00	-Pêlos finos	8 #
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	8
5103	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E EXCLUÍDOS OS FIAPOS	
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	6
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	6 #
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	6
5104.00.00	FIAPOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS	6
5105	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUÍDA A "LÃ PENTEADA A GRANEL")	
5105.10.00	-Lã cardada	10
5105.2	-Lã penteada	
5105.21.00	-"Lã penteada a granel"	10
5105.29	-Outra	
5105.29.10	"Tops"	10 #
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrometros (microns)	10 #
5105.29.99	Outras	10
5105.30.00	-Pêlos finos, cardados ou penteados	10
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	10
5106	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	14
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	14
5107	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5107.10	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	14
5107.10.19	Outros	14
5107.10.90	Outros	14
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	14
5108	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5108.10.00	-Cardados	14
5108.20.00	-Penteados	14
5109	FIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	16
5109.90.00	-Outros	16
5110.00.00	FIOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUÍDOS OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO), MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	14
5111	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU DE PÊLOS FINOS CARDADOS	
5111.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	
5111.11	-De peso não superior a 300g/m²	
5111.11.10	De lã	18 #
5111.11.20	De pêlos finos	18 #
5111.19.00	-Outros	18 #
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	18 #
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600 g/m², próprios para fabricação de bolas de tênis	2
5111.30.90	Outros	18 #
5111.90.00	-Outros	18 #
5112	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS	
5112.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	
5112.11.00	-De peso não superior a 200g/m²	18 #
5112.19	-Outros	
5112.19.10	De lã	18 #
5112.19.20	De pêlos finos	18 #
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	18 #
5112.20.20	De pêlos finos	18 #
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	18 #
5112.30.20	De pêlos finos	18 #
5112.90.00	-Outros	18 #
5113.00	TECIDOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA	
5113.00.1	De pêlos grosseiros	
5113.00.11	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	18
5113.00.12	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	18
5113.00.13	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	18
5113.00.20	De crina	18

CAPÍTULO 52
ALGODÃO

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por tecidos denominados "denim" os tecidos de fios de diversas cores, de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5201.00	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO		5206.14.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	14
5201.00.10	Não debulhado	6 #	5206.15.00	-De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	14
5201.00.20	Simplemente debulhado	6 #	5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas	
5201.00.90	Outros	6 #	5206.21.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	14
5202	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)		5206.22.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	14
5202.10.00	-Desperdícios de fios	6 #	5206.23.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	14
5202.9	-Outros	6 #	5206.24.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	14
5202.91.00	-Fiapos	6 #	5206.25.00	-De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	14
5202.99.00	-Outros	6 #	5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas	
5203.00.00	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	8	5206.31.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	14
5204	LINHAS PARA COSTURAR, DE ALGODÃO, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO		5206.32.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	14
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho		5206.33.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	14
5204.11	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão		5206.34.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	14
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	14	5206.35.00	-De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	14
5204.11.11	De dois cabos	14	5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas	
5204.11.11	De três ou mais cabos	14	5206.41.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	14
5204.11.12	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	14	5206.42.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	14
5204.11.20	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	14	5206.43.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	14
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	14	5206.44.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	14
5204.11.31	De dois cabos	14	5206.45.00	-De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	14
5204.11.32	De três ou mais cabos	14			
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	14	5207	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5204.19	-Outras		5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	16
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	14	5207.90.00	-Outros	16
5204.19.11	De dois cabos	14	5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200g/m²	
5204.19.12	De três ou mais cabos	14	5208.1	-Cruas	
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	14	5208.11.00	-Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	18
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	14	5208.12.00	-Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	18
5204.19.31	De dois cabos	14	5208.13.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5204.19.32	De três ou mais cabos	14	5208.19.00	-Outros tecidos	18
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	14	5208.2	-Branqueados	
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	16	5208.21.00	-Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	18
5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO		5208.22.00	-Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	18
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas		5208.23.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.11.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	14	5208.29.00	-Outros tecidos	18
5205.12.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	14	5208.3	-Tintos	
5205.13	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	14	5208.31.00	-Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	18
5205.13.10	Cruas	14	5208.32.00	-Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	18
5205.13.90	Outros	14	5208.33.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.14.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	14	5208.39.00	-Outros tecidos	18
5205.15.00	-De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	14	5208.4	-De fios de diversas cores	
5205.2	-Fios simples, de fibras penteadas		5208.41.00	-Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	18
5205.21.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	14	5208.42.00	-Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	18
5205.22.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	14	5208.43.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.23	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	14	5208.49.00	-Outros tecidos	18
5205.23.10	Cruas	14	5208.5	-Estampados	
5205.23.90	Outros	14	5208.51.00	-Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	18
5205.24.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	14	5208.52.00	-Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	18
5205.26.00	-De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	14	5208.53.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.27.00	-De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	14	5208.59.00	-Outros tecidos	18
5205.28.00	-De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	14	5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200g/m²	
5205.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas		5209.1	-Cruas	
5205.31.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	14	5209.11.00	-Em ponto de tafetá	18
5205.32.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	14	5209.12.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.33.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	14	5209.19.00	-Outros tecidos	18
5205.34.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	14	5209.2	-Branqueados	
5205.35.00	-De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	14	5209.21.00	-Em ponto de tafetá	18
5205.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas		5209.22.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.41.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	14	5209.29.00	-Outros tecidos	18
5205.42.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	14	5209.3	-Tintos	
5205.43.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	14	5209.31.00	-Em ponto de tafetá	18
5205.44.00	-De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	14	5209.32.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5205.46.00	-De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	14	5209.39.00	-Outros tecidos	18
5205.47.00	-De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	14	5209.4	-De fios de diversas cores	
5205.48.00	-De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	14	5209.41.00	-Em ponto de tafetá	18
5206	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO		5209.42	-Tecidos denominados "denim"	
5206.1	-Fios simples, de fibras não penteadas		5209.42.10	Com fios tintos em "índigo blue" segundo Color Index 73000	18
5206.11.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	14	5209.42.90	Outros	18
5206.12.00	-De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	14	5209.43.00	-Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5206.13.00	-De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	14	5209.49.00	-Outros tecidos	18
			5209.5	-Estampados	
			5209.51.00	-Em ponto de tafetá	18
			5209.52.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
			5209.59.00	-Outros tecidos	18
			5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200g/m²	
			5210.1	-Cruas	
			5210.11.00	-Em ponto de tafetá	18
			5210.12.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5210.19.00	superior a 4	18
5210.2	-Outros tecidos	18
5210.21.00	-Branqueados	18
5210.22.00	-Em ponto de tafetá	18
5210.29.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5210.3	-Outros tecidos	18
5210.31.00	-Tintos	18
5210.32.00	-Em ponto de tafetá	18
5210.39.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5210.4	-Outros tecidos	18
5210.41.00	-De fios de diversas cores	18
5210.42.00	-Em ponto de tafetá	18
5210.49.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5210.5	-Outros tecidos	18
5210.51.00	-Estampados	18
5210.52.00	-Em ponto de tafetá	18
5210.59.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5211	-Outros tecidos	18
5211.1	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200g/m²	
5211.11.00	-Crus	18
5211.12.00	-Em ponto de tafetá	18
5211.19.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5211.2	-Outros tecidos	18
5211.21.00	-Branqueados	18
5211.22.00	-Em ponto de tafetá	18
5211.29.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5211.3	-Outros tecidos	18
5211.31.00	-Tintos	18
5211.32.00	-Em ponto de tafetá	18
5211.39.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5211.4	-Outros tecidos	18
5211.41.00	-De fios de diversas cores	18
5211.42	-Em ponto de tafetá	18
5211.42.10	-Tecidos denominados "denim"	18
5211.42.90	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73000	18
5211.43.00	Outros	18
5211.49.00	-Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5211.5	-Outros tecidos	18
5211.51.00	-Estampados	18
5211.52.00	-Em ponto de tafetá	18
5211.59.00	-Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5212	-Outros tecidos	18
5212.1	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	
5212.11.00	-Com peso não superior a 200g/m²	18
5212.12.00	-Crus	18
5212.13.00	-Branqueados	18
5212.14.00	-Tintos	18
5212.15.00	-De fios de diversas cores	18
5212.2	-Estampados	18
5212.21.00	-Com peso superior a 200g/m²	18
5212.22.00	-Crus	18
5212.23.00	-Branqueados	18
5212.24.00	-Tintos	18
5212.25.00	-De fios de diversas cores	18
5212.25.00	-Estampados	18

CAPÍTULO 53
OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL
E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5301	LINHO EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO, ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE LINHO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	6
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	6
5301.2	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado	6 #
5301.21	-Quebrado ou espadelado	6 #
5301.21.10	Quebrado	6 #
5301.21.20	Espadelado	6 #
5301.29	-Outro	6 #
5301.29.10	Penteado	6 #
5301.29.90	Outro	6 #
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	6 #
5302	CÂNHAMO ("CANNABIS SATIVA L."), EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO, ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE CÂNHAMO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	6
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	6
5302.90.00	-Outros	6
5303	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	8
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	8
5303.10.1	Juta	8
5303.10.11	Em bruto	8
5303.10.12	Macerada	8
5303.10.90	Outras	8

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5303.90	-Outros	8
5303.90.10	Juta	8
5303.90.90	Outros	8
5304	SISAL E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DO GÊNERO "AGAVE", EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	6
5304.10.00	-Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto	6
5304.90.00	-Outros	6
5305	CAIRO (FIBRAS DE COCO), ABACÁ (CÂNHAMO-DE-MANILHA OU "MUSA TEXTILIS NEE"), RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	6
5305.1	-De cairo (fibras de coco)	6
5305.11.00	-Em bruto	6
5305.19.00	-Outros	6
5305.2	-De abacá	6
5305.21.00	-Em bruto	6
5305.29.00	-Outros	6
5305.9	-Outros	6
5305.91	-Em bruto	6
5305.91.10	Rami	6
5305.91.90	Outros	6
5305.99	-Outros	6 #
5305.99.1	Rami	6
5305.99.11	Penteado	6
5305.99.19	Outros	6
5305.99.90	Outros	6
5306	FIOS DE LINHO	14
5306.10.00	-Simples	14
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	14
5307	FIOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	14
5307.10	-Simples	14
5307.10.10	De juta	14
5307.10.90	Outros	14
5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	14
5307.20.10	De juta	14
5307.20.90	Outros	14
5308	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL	14
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	14
5308.20.00	-Fios de cânhamo	14
5308.30.00	-Fios de papel	14
5308.90.00	-Outros	14
5309	TECIDOS DE LINHO	18
5309.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho	18
5309.11.00	-Crus ou branqueados	18
5309.19.00	-Outros	18
5309.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de linho	18
5309.21.00	-Crus ou branqueados	18
5309.29.00	-Outros	18
5310	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303	14
5310.10	-Crus	14
5310.10.10	Aniagem de juta	16
5310.10.90	Outros	16
5310.90.00	-Outros	16
5311.00.00	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL	18

CAPÍTULO 54
FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontinuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

- por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
- por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raíom viscoso, acetatos de celulose, raíom cuproamoniaco ou alginatos.

Consideram-se como **sintéticas** as fibras definidas na alínea "a" e como **artificiais** as definidas na alínea "b".

Os termos **sintéticas** e **artificiais**, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão **matérias têxteis**.

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5401	LINHAS PARA COSTURAR DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A RETALHO	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	16
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	16
5401.10.90	Outras	16
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raíom viscoso, de alta tenacidade	16
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	16
5401.20.90	Outras	16
5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5402.10	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.10.10	De náilon (poliamida alifática)	16
5402.10.20	De aramida (poliamida aromática)	2
5402.10.90	Outros	16
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	16
5402.3	-Fios texturizados	
5402.31	-De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon (poliamida alifática)	16
5402.31.11	Tintos	16
5402.31.19	Outros	16
5402.31.90	Outros	16
5402.32	-De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon (poliamida alifática)	16
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	16
5402.32.19	Outros	16
5402.32.90	Outros	16
5402.33.00	-De poliésteres	16
5402.39	-Outros	
5402.39.10	Multifilamento de polipropileno, de título superior a 110 tex	16
5402.39.90	Outros	16
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro	
5402.41	-De náilon ou de outras poliamidas	
5402.41.10	De náilon (poliamida alifática)	16 ###
5402.41.20	De aramida (poliamida aromática)	2
5402.41.90	Outros	16 ###
5402.42.00	-De poliésteres, parcialmente orientados	16
5402.43.00	-De poliésteres, outros	16
5402.49	-Outros	
5402.49.10	Elastoméricos	16 ###
5402.49.90	Outros	16
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro	
5402.51	-De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5402.51.90	Outros	16
5402.52.00	-De poliésteres	16
5402.59.00	-Outros	16
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5402.61	-De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5402.61.90	Outros	16
5402.62.00	-De poliésteres	16
5402.69.00	-Outros	16 ###
5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS DE TÍTULO INFERIOR A 67 DECITEX	16
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	16
5403.20	-Fios texturizados	
5403.20.10	De acetato de celulose	16 #
5403.20.90	Outros	16
5403.3	-Outros fios, simples	
5403.31.00	-De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	16
5403.32.00	-De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	16
5403.33.00	-De acetato de celulose	16 #
5403.39.00	-Outros	16
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5403.41.00	-De raíom viscose	16
5403.42.00	-De acetato de celulose	16 #
5403.49.00	-Outros	16
5404	MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: PALHA ARTIFICIAL) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5mm	
5404.10	-Monofilamentos	
5404.10.1	Imitações de catepute	2
5404.10.11	Reabsorvíveis	16
5404.10.19	Outros	16 #
5404.10.90	Outros	16
5404.90.00	-Outras	16
5405.00.00	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: PALHA ARTIFICIAL) DE MATÉRIAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5mm	12
5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5406.10.00	-Fios de filamentos sintéticos	18
5406.20.00	-Fios de filamentos artificiais	18
5407	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUIDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramida (poliamida aromática)	2
5407.10.19	Outros	18
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramida (poliamida aromática)	2
5407.10.29	Outros	18
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	18
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	18
5407.4	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas	
5407.41.00	-Crus ou branqueados	18
5407.42.00	-Tintos	18 ###
5407.43.00	-De fios de diversas cores	18
5407.44.00	-Estampados	18
5407.5	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5407.51.00	texturizados	
5407.52	-Crus ou branqueados	18
5407.52.10	-Tintos	
5407.52.20	Sem fios de borracha	18 ###
5407.53.00	Com fios de borracha	18
5407.54.00	-De fios de diversas cores	18
5407.6	-Estampados	18 ###
5407.61.00	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster	
5407.69.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	18 ###
5407.7	-Outros	18
5407.71.00	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos	
5407.72.00	-Crus ou branqueados	18
5407.73.00	-Tintos	18
5407.74.00	-De fios de diversas cores	18
5407.8	-Estampados	18
5407.81.00	-Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5407.82.00	-Crus ou branqueados	18
5407.83.00	-Tintos	18
5407.84.00	-De fios de diversas cores	18
5407.9	-Estampados	18
5407.91.00	-Outros tecidos	
5407.92.00	-Crus ou branqueados	18
5407.93.00	-Tintos	18
5407.94.00	-De fios de diversas cores	18
5408	-Estampados	18
5408.10.00	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUIDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5405	
5408.2	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	18
5408.21.00	-Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais	
5408.22.00	-Crus ou branqueados	18
5408.23.00	-Tintos	18
5408.24.00	-De fios de diversas cores	18
5408.3	-Estampados	18 ###
5408.31.00	-Outros tecidos	
5408.32.00	-Crus ou branqueados	18
5408.33.00	-Tintos	18
5408.34.00	-De fios de diversas cores	18
5408.4	-Estampados	18 ###

CAPÍTULO 55
FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

Nota

- Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:
 - a) comprimento do cabo superior a 2m;
 - b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
 - e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5501	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	16
5501.20.00	-De poliésteres	16
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	16
5501.90.00	-Outros	16
5502.00	CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	
5502.00.10	De acetato de celulose	12
5502.00.90	Outros	12
5503	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5503.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5503.10.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5503.10.90	Outras	16 #
5503.20.00	-De poliésteres	16 ###
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	16
5503.40.00	-De polipropileno	16
5503.90.00	-Outras	16
5504	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5504.10.00	-De raíom viscose	12
5504.90.00	-Outras	12
5505	DESPERDÍCIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS DA PENTEACÃO, OS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	16
5505.20.00	-De fibras artificiais	12
5506	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	16
5506.20.00	-De poliésteres	16
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	16
5506.90.00	-Outras	16
5507.00.00	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	12
5508	LINHAS PARA COSTURAR, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5508.10.00	DESCONTÍNUAS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO	
5508.20.00	-De fibras sintéticas descontinuas	16
	-De fibras artificiais descontinuas	12
5509	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5509.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de náilon ou de outras poliamidas	
5509.11.00	-Simples	16
5509.12	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5509.12.90	Outros	16
5509.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster	
5509.21.00	-Simples	16
5509.22.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	16
5509.3	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas	
5509.31.00	-Simples	16
5509.32.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	16 ###
5509.4	-Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontinuas	
5509.41.00	-Simples	16
5509.42.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	16
5509.5	-Outros fios de fibras descontinuas de poliéster	
5509.51.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontinuas	16
5509.52.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	16
5509.53.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	16
5509.59.00	-Outros	16
5509.6	-Outros fios de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas	
5509.61.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	16
5509.62.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	16
5509.69.00	-Outros	16
5509.9	-Outros fios	
5509.91.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	16
5509.92.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	16
5509.99.00	-Outros	16
5510	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5510.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas	
5510.11.00	-Simples	16
5510.12.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	16
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	16
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	16
5510.90.00	-Outros fios	16
5511	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontinuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	18
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	18
5511.30.00	-De fibras artificiais descontinuas	18
5512	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS	
5512.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster	
5512.11.00	-Cruas ou branqueadas	18
5512.19.00	-Outros	18 ###
5512.2	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas	
5512.21.00	-Cruas ou branqueadas	18
5512.29.00	-Outros	18 ###
5512.9	-Outros	
5512.91	-Cruas ou branqueadas	
5512.91.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5512.91.90	Outros	18
5512.99	-Outros	
5512.99.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5512.99.90	Outros	18
5513	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO NÃO SUPERIOR A 170g/m²	
5513.1	-Cruas ou branqueadas	
5513.11.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5513.12.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5513.13.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5513.19.00	-Outros tecidos	18
5513.2	-Tintos	
5513.21.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5513.22.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5513.23.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5513.29.00	-Outros tecidos	18
5513.3	-De fios de diversas cores	
5513.31.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5513.32.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5513.33.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5513.39.00	-Outros tecidos	18
5513.4	-Estampados	
5513.41.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5513.42.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5513.43.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5513.49.00	-Outros tecidos	18
5514	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170g/m²	
5514.1	-Cruas ou branqueadas	
5514.11.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5514.12.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja	

5514.13.00	relação de textura não seja superior a 4	18
5514.19.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.2	-Outros tecidos	18
5514.21.00	-Tintos	
5514.22.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
5514.23.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.29.00	-Outros tecidos	18
5514.3	-De fios de diversas cores	
5514.31.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5514.32.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.33.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.39.00	-Outros tecidos	18
5514.4	-Estampados	
5514.41.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	18
5514.42.00	-De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	18
	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.43.00	-Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	18
5514.49.00	-Outros tecidos	18
5515	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS	
5515.1	-De fibras descontinuas de poliéster	
5515.11.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de raion viscose	18 ###
5515.12.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	18
5515.13.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18
5515.19.00	-Outros	18
5515.2	-De fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas	
5515.21.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	18
5515.22.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18
5515.29.00	-Outros	18
5515.9	-Outros tecidos	
5515.91.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	18
5515.92.00	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18
5515.99.00	-Outros	18
5516	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS	
5516.1	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas	
5516.11.00	-Cruas ou branqueadas	18
5516.12.00	-Tintos	18
5516.13.00	-De fios de diversas cores	18
5516.14.00	-Estampados	18 ###
5516.2	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5516.21.00	-Cruas ou branqueadas	18
5516.22.00	-Tintos	18
5516.23.00	-De fios de diversas cores	18
5516.24.00	-Estampados	18
5516.3	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	
5516.31.00	-Cruas ou branqueadas	18
5516.32.00	-Tintos	18
5516.33.00	-De fios de diversas cores	18
5516.34.00	-Estampados	18
5516.4	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão	
5516.41.00	-Cruas ou branqueadas	18
5516.42.00	-Tintos	18
5516.43.00	-De fios de diversas cores	18
5516.44.00	-Estampados	18
5516.9	-Outros	
5516.91.00	-Cruas ou branqueadas	18
5516.92.00	-Tintos	18
5516.93.00	-De fios de diversas cores	18
5516.94.00	-Estampados	18

CAPÍTULO 56
PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS;
FIOS ESPECIAIS; CORDÊIS, CORDAS E CABOS;
ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

- as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 3401, pomadas, cremes, encausticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;
- os produtos têxteis da posição 5811;
- os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);
- a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);
- as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (Seção XV).

2. O termo feltro abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 5602 e 5603 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia:

- os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos

50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5601	PASTAS ("OUATES") DE MATERÍAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5mm ("TONTISSES"), NÓS E BOLOTAS DE MATERÍAS TÊXTEIS	
5601.10.00	-Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	18
5601.2	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.21	-De algodão	
5601.21.10	Pastas ("ouates")	18
5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	18
5601.22	-De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ("ouates")	
5601.22.11	De aramida (poliamida aromática)	2
5601.22.19	Outras	18
5601.22.9	Outros artigos de pastas ("ouates")	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	18
5601.22.99	Outros	18
5601.29.00	-Outros	18
5601.30	-"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5601.30.90	Outros	18
5602	FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS	
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousur-tricotés")	18
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados	
5602.21.00	-De lã ou de pêlos finos	18
5602.29.00	-De outras matérias têxteis	18
5602.90.00	-Outros	18
5603	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS	
5603.1	-De filamentos sintéticos ou artificiais	
5603.11	-De peso não superior a 25g/m²	
5603.11.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5603.11.90	Outros	18
5603.12	-De peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m²	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	18
5603.12.20	De aramida (poliamida aromática)	2
5603.12.90	Outros	18
5603.13	-De peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m²	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	18
5603.13.20	De aramida (poliamida aromática)	2
5603.13.90	Outros	18
5603.14	-De peso superior a 150g/m²	
5603.14.10	De aramida (poliamida aromática)	2
5603.14.90	Outros	18
5603.9	-Outros	
5603.91.00	-De peso não superior a 25g/m²	18
5603.92	-De peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m²	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	18
5603.92.90	Outros	18
5603.93	-De peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m²	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	18
5603.93.90	Outros	18
5603.94.00	-De peso superior a 150g/m²	18
5604	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO	
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	18
5604.20	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	
5604.20.10	Com borracha	18
5604.20.20	Com plástico	18
5604.90	-Outros	
5604.90.10	Imitações de categut constituídas por fios de seda	18
5604.90.90	Outros	18
5605.00	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL	
5605.00.10	Com metais preciosos	18
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	18
5605.00.90	Outros	18
5606.00.00	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5605 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO; FIOS DE FROCO ("CHENILLE"); FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE")	18
5607	CORDEIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO	
5607.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	18
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave"	
5607.21.00	-Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18
5607.29.00	-Outros	18
5607.30.00	-De abacá (cânhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee") ou de outras fibras (de folhas) duras	18
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno	
5607.41.00	-Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18
5607.49.00	-Outros	18
5607.50	-De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon (poliamida alifática)	18
5607.50.19	Outros	18
5607.50.90	Outros	18
5607.90	-Outros	
5607.90.10	De algodão	18

5607.90.90	-Outros	18
5608	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM PANOS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDEIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATERÍAS TÊXTEIS	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
5608.11.00	-Redes confeccionadas para a pesca	18
5608.19.00	-Outras	18
5608.90.00	-Outras	18
5609.00	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, CORDEIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
5609.00.10	De algodão	18
5609.00.90	Outros	18

CAPÍTULO 57 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATERÍAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpoem entre o pavimento e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5701	TAPETES DE MATERÍAS TÊXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5701.10	-De lã ou de pêlos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	20
5701.10.12	Feitos à máquina	20
5701.10.20	De pêlos finos	20
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	20
5702	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATERÍAS TÊXTEIS, OBTIDOS POR TECELAGEM, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS, INCLUÍDOS OS TAPETES DENOMINADOS "KELIM" OU "KILIM", "SCHUMACKS" OU "SOUMAK", "KARAMANIE" E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS À MÃO	
5702.10.00	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão	20
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	20
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados	
5702.31.00	-De lã ou de pêlos finos	20
5702.32.00	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
5702.39.00	-De outras matérias têxteis	20
5702.4	-Quilos, aveludados, confeccionados	
5702.41.00	-De lã ou de pêlos finos	20
5702.42.00	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
5702.49.00	-De outras matérias têxteis	20
5702.5	-Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.51.00	-De lã ou de pêlos finos	20
5702.52.00	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
5702.59.00	-De outras matérias têxteis	20
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados	
5702.91.00	-De lã ou de pêlos finos	20
5702.92.00	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
5702.99.00	-De outras matérias têxteis	20
5703	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATERÍAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	20
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	20
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	20
5704	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS	
5704.10.00	-"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3m²	20
5704.90.00	-Outros	20
5705.00.00	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATERÍAS TÊXTEIS, MESMO CONFECCIONADOS	20

CAPÍTULO 58 TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("bouclés") à superfície.

3. Entendem-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.

5. Consideram-se fitas na acepção da posição 5806:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com arestas verdadeiras,

- as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas orelhas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

- b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30cm;
c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.

6. O termo bordados da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).

7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5801	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE FROCO ("CHENILLE"), EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806	18
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	18
5801.2	-De algodão	18
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados ("côtelés")	18
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	18
5801.24.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	18
5801.25.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18
5801.26.00	--Tecidos de froco ("chenille")	18
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais	18
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	18
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados ("côtelés")	18
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	18
5801.34.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	18
5801.35.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	18
5801.36.00	--Tecidos de froco ("chenille")	18
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	18
5802	TECIDOS ATOALHADOS (TECIDOS TURCOS*), EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703	18
5802.1	-Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de algodão	18
5802.11.00	--Crus	18
5802.19.00	--Outros	18
5802.20.00	-Tecidos atalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis	18
5802.30.00	-Tecidos tufados	18
5803	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806	18
5803.10.00	-De algodão	18
5803.90.00	-De outras matérias têxteis	18
5804	TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 6002	18
5804.10	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	18
5804.10.10	De algodão	18
5804.10.90	Outros	18
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica	18
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	18
5804.29	--De outras matérias têxteis	18
5804.29.10	De algodão	18
5804.29.90	Outras	18
5804.30	-Rendas de fabricação manual	18
5804.30.10	De algodão	18
5804.30.90	Outras	18
5805.00	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNEROS GOBELINO, FLANDRES, "AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA (POR EXEMPLO: EM "PETIT POINT", PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECCIONADAS	18
5805.00.10	De algodão	18
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	18
5805.00.90	De outras matérias têxteis	18
5806	FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS ("BOLDUCS")	18
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados (tecidos turcos*)	18
5806.20.00	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	18
5806.3	-Outras fitas	18
5806.31.00	-De algodão	18
5806.32.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	18
5806.39.00	-De outras matérias têxteis	18
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	18
5807	ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS EM FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS	18
5807.10.00	-Tecidos	18
5807.90.00	-Outros	18
5808	ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA; BORLAS, POMPONS E ARTEFATOS SEMELHANTES	18
5808.10.00	-Entrançados em peça	18
5808.90.00	-Outros	18
5809.00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	18
5810	BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS	18
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	18
5810.9	-Outros bordados	18
5810.91.00	-De algodão	18
5810.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	18
5810.99.00	-De outras matérias têxteis	18

5811.00.00	ARTEFATOS TÊXTEIS MATELASSÊS EM PEÇA, CONSTITUÍDOS POR UMA OU VÁRIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ENCHIMENTO (ESTOFAMENTO), ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 5810
------------	--

18

CAPÍTULO 59
TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS
OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS
TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha da posição 6002.

2. A posição 5903 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

- 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
- 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
- 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
- 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
- 6) dos produtos têxteis da posição 5811;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.

3. Na aceção da posição 5905, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "fontisses" ou por posiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se tecidos com borracha, na aceção da posição 5906:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1.500g/m²; ou
- de peso superior a 1.500g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) os tecidos parcialmente recobertos de "fontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 6805);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 5910 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010).

7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):

- 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams");
- 2) as gazes e telas para peneirar;
- 3) os "tecidos" filtrantes ("étreindielies") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
- 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
- 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
- 6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou

máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
5901	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATERIAS AMILACEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETELAS E TECIDOS RÍGIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	16
5901.90.00	-Outros	16
5902	TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NAILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM VISCOSE	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	16
5902.10.90	Outras	14
5902.20.00	-De poliésteres	16
5902.90.00	-Outras	14
5903	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	
5903.10.00	-Com policloreto de vinila	16
5903.20.00	-Com poliuretano	16
5903.90.00	-Outros	16
5904	LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL, MESMO RECORTADOS	
5904.10.00	-Linóleos	16
5904.9	-Outros	
5904.91.00	--Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	16
5904.92.00	--Com outros suportes têxteis	16
5905.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	16
5906	TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	16
5906.9	-Outros	
5906.91.00	--De malha	16
5906.99.00	--Outros	16
5907.00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES	16
5908.00.00	MECHAS DE MATERIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGAREIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS	16
5909.00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS	16
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS	16
5911	PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DO PRESENTE CAPÍTULO	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	16
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	16
5911.20.90	Outras	16
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento)	
5911.31.00	--De peso inferior a 650g/m²	16
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650g/m²	16
5911.40.00	-"Tecidos" filtrantes ("étroindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	16
5911.90.00	-Outros	16

CAPÍTULO 60
TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as rendas de crochê da posição 5804;
- as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 5807;
- os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, (por exemplo, os veludos, pelúcias e os tecidos atalhados (tecidos de anéis*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se posição 6001.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6001	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUIDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA" OU "PÊLO COMPRIDO") E TECIDOS ATOALHADOS (TECIDOS DE ANÉIS*), DE MALHA	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	

6001.10.10	De algodão	18
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	18
6001.10.90	De outras matérias têxteis	18
6001.2	-Tecidos atalhados (tecidos de anéis*)	
6001.21.00	--De algodão	18
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	18
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	18
6001.9	-Outros	
6001.91.00	--De algodão	18
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	18
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	18
6002	OUTROS TECIDOS DE MALHA	
6002.10	-De largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	
6002.10.10	De algodão	18
6002.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	18
6002.10.90	De outras matérias têxteis	18
6002.20	-Outros, de largura não superior a 30cm	
6002.20.10	De algodão	18
6002.20.20	De fibras sintéticas ou artificiais	18
6002.20.90	De outras matérias têxteis	18
6002.30	-De largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	
6002.30.10	De algodão	18
6002.30.20	De fibras sintéticas ou artificiais	18
6002.30.90	De outras matérias têxteis	18
6002.4	-Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões	
6002.41.00	--De lã ou de pêlos finos	18
6002.42.00	--De algodão	18
6002.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	18
6002.49.00	-Outros	18
6002.9	-Outros	
6002.91.00	--De lã ou de pêlos finos	18
6002.92.00	--De algodão	18
6002.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	18
6002.99.00	--Outros	18

CAPÍTULO 61
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- os artefatos da posição 6212;
- os artefatos usados da posição 6309;
- os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na aceção das posições 6103 e 6104:

a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleurs" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrium (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 6111:

- a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.

7. Na aceção da posição 6112 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anorake, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colte; e
- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor, devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.

9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103	
6101.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6101.20.00	-De algodão	20
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6102	MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104	
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6102.20.00	-De algodão	20
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6103	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO, DE MALHA, DE USO MASCULINO)	
6103.1	-Ternos (fatos*)	
6103.11.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6103.12.00	-De algodão	20
6103.13.00	-De fibras sintéticas	20
6103.19.00	-De outras matérias têxteis	20
6103.2	-Conjuntos	
6103.21.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6103.22.00	-De algodão	20
6103.23.00	-De fibras sintéticas	20
6103.29.00	-De outras matérias têxteis	20
6103.3	-Paletós (casacos*)	
6103.31.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6103.32.00	-De algodão	20
6103.33.00	-De fibras sintéticas	20
6103.39.00	-De outras matérias têxteis	20
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6103.41.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6103.42.00	-De algodão	20
6103.43.00	-De fibras sintéticas	20
6103.49.00	-De outras matérias têxteis	20
6104	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO, DE MALHA, DE USO FEMININO)	
6104.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	
6104.11.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.12.00	-De algodão	20
6104.13.00	-De fibras sintéticas	20
6104.19.00	-De outras matérias têxteis	20
6104.2	-Conjuntos	
6104.21.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.22.00	-De algodão	20
6104.23.00	-De fibras sintéticas	20
6104.29.00	-De outras matérias têxteis	20
6104.3	-"Blazers" (casacos*)	
6104.31.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.32.00	-De algodão	20
6104.33.00	-De fibras sintéticas	20
6104.39.00	-De outras matérias têxteis	20
6104.4	-Vestidos	
6104.41.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.42.00	-De algodão	20
6104.43.00	-De fibras sintéticas	20
6104.44.00	-De fibras artificiais	20
6104.49.00	-De outras matérias têxteis	20
6104.5	-Saías e saias-calças	
6104.51.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.52.00	-De algodão	20
6104.53.00	-De fibras sintéticas	20
6104.59.00	-De outras matérias têxteis	20
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	

6104.61.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6104.62.00	-De algodão	20
6104.63.00	-De fibras sintéticas	20
6104.69.00	-De outras matérias têxteis	20
6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6105.10.00	-De algodão	20
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6106	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO	
6106.10.00	-De algodão	20
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6107	CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO	
6107.1	-Cuecas e ceroulas	
6107.11.00	-De algodão	20
6107.12.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6107.19.00	-De outras matérias têxteis	20
6107.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6107.21.00	-De algodão	20
6107.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6107.29.00	-De outras matérias têxteis	20
6107.9	-Outros	
6107.91.00	-De algodão	20
6107.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6107.99.00	-De outras matérias têxteis	20
6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO	
6108.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6108.11.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6108.19.00	-De outras matérias têxteis	20
6108.2	-Calcinhas	
6108.21.00	-De algodão	20
6108.22.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6108.29.00	-De outras matérias têxteis	20
6108.3	-Camisolas (camisas de noite*) e pijamas	
6108.31.00	-De algodão	20
6108.32.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6108.39.00	-De outras matérias têxteis	20
6108.9	-Outros	
6108.91.00	-De algodão	20
6108.92.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6108.99.00	-De outras matérias têxteis	20
6109	CAMISetas ("T-SHIRTS") E CAMISetas INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), DE MALHA	
6109.10.00	-De algodão	20
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6110	SUÊTTES, PULÓVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA	
6110.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6110.20.00	-De algodão	20
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÊS	
6111.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6111.20.00	-De algodão	20
6111.30.00	-De fibras sintéticas	20
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6112	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS"), DE BANHO, DE MALHA	
6112.1	-Abrigos (fatos de treino*) para esporte	
6112.11.00	-De algodão	20
6112.12.00	-De fibras sintéticas	20
6112.19.00	-De outras matérias têxteis	20
6112.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	20
6112.3	-"Shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho, de uso masculino	
6112.31.00	-De fibras sintéticas	20
6112.39.00	-De outras matérias têxteis	20
6112.4	-Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino	
6112.41.00	-De fibras sintéticas	20
6112.49.00	-De outras matérias têxteis	20
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5905, 5906 OU 5907	20
6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA	
6114.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6114.20.00	-De algodão	20
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUIDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA	
6115.1	-Meias-calças	
6115.11.00	-De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	20
6115.12.00	-De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	20
6115.19	-De outras matérias têxteis	
6115.19.10	-De lã ou de pêlos finos	20
6115.19.20	-De algodão	20
6115.19.90	-Outras	20
6115.20	-Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	
6115.20.10	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6115.20.20	-De algodão	20
6115.20.90	-De outras matérias têxteis	20
6115.9	-Outros	
6115.91.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6115.92.00	-De algodão	20
6115.93.00	-De fibras sintéticas	20

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6116	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	20
6116.9	-Outras	
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6116.92.00	--De algodão	20
6116.93.00	--De fibras sintéticas	20
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6117	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	20
6117.20.00	-Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons	20
6117.80.00	-Outros acessórios	20
6117.90.00	-Partes	20

CAPÍTULO 62
VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 6212.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefatos usados, da posição 6309;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na aceção das posições 6203 e 6204:

- a) entendem-se por ternos (fatos*) e "tailleurs" (fatos de saia-casaco*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um "tailleur" (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos (fatos*) abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:

- a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6210 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.

6. Na aceção da posição 6211 consideram-se macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num macacão (fato-macaco*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anorake, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 6214.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes	
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6201.12.00	--De algodão	20
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6201.9	-Outros	
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6201.92.00	--De algodão	20
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6202	MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES*) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204	
6202.1	-Mantós (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes	
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6202.12.00	--De algodão	20
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6202.9	-Outros	
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6202.92.00	--De algodão	20
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6203	TERNOS (FATOS*), CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS*), CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO	
6203.1	-Ternos (fatos*)	
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6203.12.00	--De fibras sintéticas	20
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6203.2	-Conjuntos	
6203.21.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6203.22.00	--De algodão	20
6203.23.00	--De fibras sintéticas	20
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6203.3	-Paletós (casacos*)	
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6203.32.00	--De algodão	20
6203.33.00	--De fibras sintéticas	20
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	20
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6203.42.00	--De algodão	20
6203.43.00	--De fibras sintéticas	20
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	20
6204	"TAILLEURS" (FATOS DE SAIA-CASACO*), CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS*), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO FEMININO	
6204.1	-"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*)	
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.12.00	--De algodão	20
6204.13.00	--De fibras sintéticas	20
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6204.2	-Conjuntos	
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.22.00	--De algodão	20
6204.23.00	--De fibras sintéticas	20
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6204.3	-"Blazers" (casacos*)	
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.32.00	--De algodão	20
6204.33.00	--De fibras sintéticas	20
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	20
6204.4	-Vestidos	
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.42.00	--De algodão	20
6204.43.00	--De fibras sintéticas	20
6204.44.00	--De fibras artificiais	20
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	20
6204.5	-Saias e saias-calças	
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.52.00	--De algodão	20
6204.53.00	--De fibras sintéticas	20
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	20
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções)	
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6204.62.00	--De algodão	20
6204.63.00	--De fibras sintéticas	20
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	20
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO	
6205.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6205.20.00	-De algodão	20 ###
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20 ###
6205.90.00	-De outras matérias têxteis	20 ###
6206	CAMISAS (CAMISEIROS*), BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIERS" (BLUSAS-CAMISEIROS*), DE USO FEMININO	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	20
6206.20.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6206.30.00	-De algodão	20
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6207	CAMISetas INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES*), CUECAS, CEROUHAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO	
6207.1	-Cuecas e ceroulas	
6207.11.00	--De algodão	20
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6207.2	-Camisolões (camisas de noite*) e pijamas	
6207.21.00	--De algodão	20
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6207.9	-Outros	
6207.91.00	--De algodão	20
6207.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6207.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6208	CORPETES, COMBINAÇÕES, ANAGUAS (SAIOTES*), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE*), PIJAMAS, "DESHABILLÉS", ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO*) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO	
6208.1	-Combinações e anáguas (saiotes*)	
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6208.2	-Camisolas (camisas de noite*) e pijamas	
6208.21.00	--De algodão	20
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6208.9	-Outros	
6208.91.00	--De algodão	20
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS	
6209.10.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6209.20.00	-De algodão	20
6209.30.00	-De fibras sintéticas	20
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 5602 ou 5603	20
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	20
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	20
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	20
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	20
6211	ABRIGOS (FATOS DE TREINO*) PARA ESPORTE, MACACÕES (FATOS-MACACOS*) E CONJUNTOS, DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS ("SLIPS*"), DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO	
6211.1	-Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips*"), de banho	
6211.11.00	--De uso masculino	20
6211.12.00	--De uso feminino	20
6211.20.00	-Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	20
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino	
6211.31.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6211.32.00	--De algodão	20
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6211.39.00	--De outras matérias têxteis	20
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino	
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	20
6211.42.00	--De algodão	20
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	20
6212	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA	
6212.10.00	-Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cóis alto*)	20
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	20
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro (cintas-"soutiens"*)	20
6212.90.00	-Outros	20
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO	
6213.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	20
6213.20.00	-De algodão	20
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6214	XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÊUS E ARTEFATOS SEMELHANTES	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	20
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	20
6214.30.00	-De fibras sintéticas	20
6214.40.00	-De fibras artificiais	20
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	20
6214.90.90	Outros	20
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS (LAÇOS*) E PLASTRONS	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	20
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	20
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	20
6216.00.00	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES	20
6217	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS, DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212	
6217.10.00	-Acessórios	20
6217.90.00	-Partes	20

CAPÍTULO 63 OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOs		
Notas		
1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.		
2. O Subcapítulo I não compreende:		
a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;		
b) os artefatos usados da posição 6309.		
3. A posição 6309 só compreende os artefatos enumerados a seguir:		
a) artefatos de matérias têxteis:		
- vestuário e seus acessórios, e suas partes;		
- cobertores e mantas;		
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;		
- artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;		
b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.		
Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:		
- apresentarem evidentes sinais de uso; e		
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
I - OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6301	COBERTORES E MANTAS	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	20
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	20 ###
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	20 ###
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	20 ###
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	20 ###
6302	ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	20
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas	
6302.21.00	--De algodão	20
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6302.3	-Outras roupas de cama	
6302.31.00	--De algodão	20
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	20
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	20
6302.5	-Outras roupas de mesa	
6302.51.00	--De algodão	20
6302.52.00	--De linho	20
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	20
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados (tecidos turcos*) de algodão	20
6302.9	-Outras	
6302.91.00	--De algodão	20
6302.92.00	--De linho	20
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	20
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6303	CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMAS	
6303.1	-De malha	
6303.11.00	--De algodão	20
6303.12.00	--De fibras sintéticas	20
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6303.9	-Outros	
6303.91.00	--De algodão	20
6303.92.00	--De fibras sintéticas	20
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6304	OUTROS ARTEFATOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404	
6304.1	-Colchas	
6304.11.00	--De malha	20
6304.19	-Outras	
6304.19.10	De algodão	20
6304.19.90	De outras matérias têxteis	20
6304.9	-Outros	
6304.91.00	--De malha	20
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	20
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	20
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	20
6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	16
6305.20.00	-De algodão	16
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
6305.32.00	--Contêineres flexíveis para produtos a granel	16
6305.33	-Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	16
6305.33.90	Outros	16
6305.39.00	-Outros	16
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	16

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6306	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO	
6306.1	-Encerados e toldos	20
6306.11.00	--De algodão	20
6306.12.00	--De fibras sintéticas	20
6306.19.00	--De outras matérias têxteis	20
6306.2	-Tendas	
6306.21.00	--De algodão	20
6306.22.00	--De fibras sintéticas	20
6306.29.00	--De outras matérias têxteis	20
6306.3	-Velas	
6306.31.00	--De fibras sintéticas	20
6306.39.00	--De outras matérias têxteis	20
6306.4	-Colchões pneumáticos	
6306.41.00	--De algodão	20
6306.49.00	--De outras matérias têxteis	20
6306.9	-Outros	
6306.91.00	--De algodão	20
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	20
6307	OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLuíDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	20
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	20
6307.90	-Outros	
6307.90.10	De falso tecido	20
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	2
6307.90.90	Outros	20
II - SORTIDOS		
6308.00.00	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECCÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	20
III - ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE; USADOS; TRAPOS		
6309.00	ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	20
6309.00.90	Outros	20
6310	TRAPOS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS	
6310.10.00	-Escolhidos	20
6310.90.00	-Outros	20

SEÇÃO XII
CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64
CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
- os calçados usados da posição 6309;
- os artefatos de amianto (asbesto) (posição 6812);
- os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);
- os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2. Não se consideram como partes, na aceção da posição 6406, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 9606).

3. No presente Capítulo:

- os termos **borracha** e **plásticos** compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- a expressão **couro natural** refere-se aos produtos das posições 4104 a 4109.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:

- os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6401	CALÇADOS IMPERMEÁVEIS DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	20
6401.9	-Outros calçados	
6401.91.00	--Cobrindo o joelho	20
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	20 #
6401.99.00	--Outros	20
6402	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO	
6402.1	-Calçados para esporte	
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	20
6402.19.00	--Outros	20 #
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	20
6402.30.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	20
6402.9	-Outros calçados	
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	20
6402.99.00	--Outros	20 #
6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL	
6403.1	-Calçados para esporte	
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	20
6403.19.00	--Outros	20 #
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	20
6403.30.00	-Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	20
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	20
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural	
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	20
6403.59.00	--Outros	20
6403.9	-Outros calçados	
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	20
6403.99.00	--Outros	20 #
6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico	
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	20 #
6404.19.00	--Outros	20 #
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	20
6405	OUTROS CALÇADOS	
6405.10	-Com a parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	20 #
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	20 #
6405.10.90	Outros	20 #
6405.20.00	-Com a parte superior de matérias têxteis	20 #
6405.90.00	-Outros	20 #
6406	PARTES DE CALÇADOS (INCLuíDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES, AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	18
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18
6406.9	-Outros	
6406.91.00	--De madeira	18
6406.99	--De outras matérias	
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	18
6406.99.20	Palmilhas	18
6406.99.90	Outras	18

CAPÍTULO 65
CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
- os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 6812);
- os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	18
6502.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	18
6502.00.90	Outros	18
6503.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS	20

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6504.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS	
6504.00.10	-De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	20
6504.00.90	-Outros	20
6505	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECCIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS	
6505.10.00	-Coifas e redes, para o cabelo	20
6505.90.00	-Outros	20
6506	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	20
6506.9	-Outros	
6506.91.00	-De borracha ou de plástico	20
6506.92.00	-De peleteria (peles com pêlo*) natural	20
6506.99.00	-De outras matérias	20
6507.00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E BARBICACHOS (FRANCALETES*), PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	18

CAPÍTULO 66
GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
- b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 6601 e 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6601	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUIDOS AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES)	
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	20
6601.9	-Outros	
6601.91	-De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	-Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
6601.91.90	-Outros	20
6601.99.00	-Outros	20
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E ARTEFATOS SEMELHANTES	20
6603	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 6601 E 6602	
6603.10.00	-Punhos, cabos e castões	18
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18
6603.90.00	-Outros	18

CAPÍTULO 67
PENAS E PENUGEM PREPARADAS, E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);
- b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c) os calçados (Capítulo 64);
- d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 6701 não compreende:

- a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 6702.

3. A posição 6702 não compreende:

- a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);
- b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6701.00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTEFATOS DESTAS MATÉRIAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 0505, BEM COMO OS CÁLAMOS E OUTROS CANOS DE PENAS, TRABALHADOS	16

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6702	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS, E SUAS PARTES; ARTEFATOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS	
6702.10.00	-De plástico	16
6702.90.00	-De outras matérias	16
6703.00.00	CABELOS DISPOSTOS NO MESMO SENTIDO, ADELGAÇADOS, BRANQUEADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO; LÃ, PÊLOS E OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PERUCAS OU DE ARTEFATOS SEMELHANTES	16
6704	PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, PESTANAS, MADEIXAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE CABELO, PÊLOS OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTRAS OBRAS DE CABELO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
6704.1	-De matérias têxteis sintéticas	16
6704.11.00	--Perucas completas	16
6704.19.00	--Outros	16
6704.20.00	-De cabelo	16
6704.90.00	-De outras matérias	16

SEÇÃO XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO,
AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES;
PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefatos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 8442;
- g) os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
- h) as mós para aparelhos dentários (posição 9018);
- i) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2-"b" do Capítulo 96, os artefatos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na aceção da posição 6802, a expressão pedras de cantaria ou de construção trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6801.00.00	PEDRAS PARA CALCETAR, MEIOS-FIOS E PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO A ARDÓSIA)	6
6802	PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO (EXCETO AS DE ARDÓSIA) TRABALHADAS E OBRAS DESTAS PEDRAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6801; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, DE PEDRA NATURAL (INCLUIDA A ARDÓSIA), MESMO COM SUPORTE: GRÂNULOS, FRAGMENTOS E PÓS, DE PEDRA NATURAL (INCLUIDA A ARDÓSIA), CORADOS ARTIFICIALMENTE	
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	8
6802.2	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa	
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	8
6802.22.00	--Outras pedras calcárias	6
6802.23.00	--Granito	6
6802.29.00	--Outras pedras	6
6802.9	-Outras	
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	6
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	6
6802.93	--Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	6
6802.93.90	-Outros	6
6802.99	--Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	6
6802.99.90	-Outras	6
6803.00.00	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	6
6804	MÓS E ARTEFATOS SEMELHANTES, SEM ARMAÇÃO, PARA MOER, DESFIBRAR, TRITURAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR OU CORTAR; PEDRAS PARA AMOLAR OU PARA POLIR, MANUALMENTE, E SUAS PARTES, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE CERÂMICA, MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS	
6804.10.00	-Mós para moer ou desfibrar	6
6804.2	-Outras mós e artefatos semelhantes	
6804.21	--De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34cm	
6804.21.11	Agglomerados com resina	6
6804.21.19	-Outros	6
6804.21.90	-Outros	6

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
684.22	-De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
684.22.1	De diâmetro inferior a 53,34cm	
684.22.11	Aglomerados com resina	6
684.22.19	Outros	6
684.22.90	Outros	6
684.23.00	-De pedras naturais	6
684.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	6
685	ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, EM PÓ OU EM GRÃOS, APLICADOS SOBRE MATERÍAS TÊXTEIS, PAPEL, CARTÃO OU OUTRAS MATERÍAS, MESMO RECORTADOS, COSTURADOS OU REUNIDOS DE OUTRO MODO	
685.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10
685.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10
685.30	-Aplicados sobre outras matérias	
685.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	10
685.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	10
685.30.90	Outros	10
686	LÂS DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS, LA DE ROCHA E LÂS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA E ARGILAS, EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIAS E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES, EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATERÍAS MINERAIS PARA ISOLAMENTO DO CALOR E DO SOM OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811, 6812 OU DO CAPÍTULO 69	
686.10.00	-Lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lâs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	8
686.20.00	-Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	8 #
686.90	-Outros	
686.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	8
686.90.90	Outros	8
687	OBRAS DE ASFALTO OU DE PRODUTOS SEMELHANTES (POR EXEMPLO: BREU OU PEZ)	
687.10.00	-Em rolos	8
687.90.00	-Outras	8
688.00.00	PAINÉIS, CHAPAS, LADRILHOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE PALHA OU DE APARAS, PARTÍCULAS, SERRAGEM (SERRADURA) OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	8
689	OBRAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO	
689.1	-Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados	
689.11.00	-Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	10
689.19.00	-Outros	8
689.90.00	-Outras obras	8
690	OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS	
690.1	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes	
690.11.00	-Blocos e tijolos para a construção	8
690.19.00	-Outros	8
690.9	-Outras obras	
690.91.00	-Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	8
690.99.00	-Outras	8
691	OBRAS DE FIBROCIMENTO, CIMENTO-CELULOSE E PRODUTOS SEMELHANTES	
691.10.00	-Chapas onduladas	8
691.20.00	-Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	8
691.30.00	-Tubos, condutos, e seus acessórios	8
691.90.00	-Outras obras	8
6912	AMIANTO (ASBESTO) TRABALHADO, EM FIBRAS; MISTURAS À BASE DE AMIANTO OU À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO; OBRAS DESTAS MISTURAS OU DE AMIANTO (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADOS, JUNTAS), MESMO ARMADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811 OU 6813	
6912.10	-Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	
6912.10.10	Amianto trabalhado, em fibras	12
6912.10.20	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	12
6912.20.00	-Fios	14
6912.30.00	-Cordas e cordões, entrançados ou não	14
6912.40.00	-Tecidos e tecidos de malha	14
6912.50.00	-Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante	14
6912.60.00	-Papéis, cartões e feltros	14
6912.70.00	-Folhas comprimidas de amianto e elastômeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	14
6912.90	-Outras	
6912.90.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	14
6912.90.90	Outras	14
6913	GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (POR EXEMPLO: PLACAS, ROLOS, TIRAS, SEGMENTOS, DISCOS, ANÉIS, PASTILHAS), NÃO MONTADAS, PARA FREIOS (TRAVÕES), EMBREAGENS OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE FRICÇÃO, À BASE DE AMIANTO (ASBESTO), DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATERÍAS	
6913.10	-Guarnições para freios (travões)	
6913.10.10	Pastilhas	14
6913.10.90	Outras	14
6913.90	-Outras	
6913.90.10	Disco de fricção para embreagens	14
6913.90.90	Outras	14
6914	MICA TRABALHADA E SUAS OBRAS, INCLUÍDA A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO OU DE OUTRAS MATERÍAS	
6914.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	14
6914.90.00	-Outras	14

6815	OBRAS DE PEDRA OU DE OUTRAS MATERÍAS MINERAIS (INCLUIDAS AS FIBRAS DE CARBONO, AS OBRAS DESSAS MATERÍAS E AS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
6815.10	-Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	
6815.10.10	Fibras de carbono	2
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	2
6815.10.90	Outras	14
6815.20.00	-Obras de turfa	14
6815.9	-Outras obras	
6815.91	-Contendo magnesita, dolomita ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	14
6815.91.90	Outras	14
6815.99	-Outras	
6815.99.10	Eletrofundidas	14
6815.99.90	Outras	14

CAPÍTULO 69
PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos da posição 2844;
 - os artefatos da posição 6804;
 - os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
 - os ceramais ("cermets") da posição 8113;
 - os artefatos do Capítulo 82;
 - os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
 - os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
 - os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - os artefatos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
 - os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
	I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	
6901.00.00	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS ("KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA, POR EXEMPLO) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	10
6902	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS, QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	
6902.10	-Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou a base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos	10
6902.10.19	Outros	10
6902.10.90	Outros	10
6902.20	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos silico-aluminosos	10
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Silico-aluminosos	10
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	10
6902.20.93	De silimanita e de carboneto de silício	10
6902.20.99	Outros	10
6902.90	-Outros	
6902.90.10	De grafita	10
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	10
6902.90.90	Outros	10
6903	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS (POR EXEMPLO: RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	
6903.10	-Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	10
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10
6903.10.19	Outros	10
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10
6903.10.30	Tampas e tampões	10
6903.10.40	Tubos	10
6903.10.90	Outros	10
6903.20	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	10
6903.20.20	Tampas e tampões	10
6903.20.30	Tubos	10
6903.20.90	Outros	10
6903.90	-Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	10
6903.90.12	De compostos de zircônio	10
6903.90.19	Outros	10
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	10
6903.90.92	De compostos de zircônio	10
6903.90.99	Outros	10
	II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
6904	TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, TIJOLEIRAS, TAPAS, VIGAS, E OUTROS, SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, DE CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATERÍAS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
6904.10.00	PRODUTOS SEMELHANTES, DE CERÂMICA	12
6904.90.00	-Tijolos para construção	12
	-Outros	
6905	TELHAS, ELEMENTOS DE CHAMINÊS, CONDUTORES DE FUMAÇA, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS, DE CERÂMICA, E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO	12
6905.10.00	-Telhas	12
6905.90.00	-Outros	12
6906.00.00	TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA	12
6907	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE	12
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	12
6907.90.00	-Outros	12
6908	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE	14
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	14
6908.90.00	-Outros	14
6909	APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA	12
6909.1	-Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos	12
6909.11.00	-De porcelana	12
6909.12	-Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs	12
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	0 BIT
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	12
6909.12.90	Outros	12
6909.19	-Outros	12
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	0 BIT
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0 BIT
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	2
6909.19.90	Outros	12
6909.90.00	-Outros	12
6910	PIAS, LAVATÓRIOS, COLUNAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÊS, SANITÁRIOS, CAIXAS DE DESCARGA (RESERVATÓRIOS DE AUTOCLISMO*), MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA	18
6910.10.00	-De porcelana	18
6910.90.00	-Outros	18
6911	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA	20
6911.10	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	20
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	20
6911.10.90	Outros	20
6911.90.00	-Outros	20
6912.00.00	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE CERÂMICA, EXCETO DE PORCELANA	20
6913	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE CERÂMICA	20
6913.10.00	-De porcelana	20
6913.90.00	-Outros	20
6914	OUTRAS OBRAS DE CERÂMICA	20
6914.10.00	-De porcelana	20
6914.90.00	-Outras	20

CAPÍTULO 70
VIDRO E SUAS OBRAS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os artigos da posição 3207 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- os cabos de fibras ópticas da posição 8544, os isoladores de electricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
- as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 9405;
- os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 7003, 7004 e 7005:

- não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- consideram-se camadas absorventes, refletoras ou não, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz;

3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4. Na aceção da posição 7019, consideram-se lâ de vidro:

- as lâs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;
- as lâs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As lâs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 6806.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se vidro.

Nota de Subposições

1. Na aceção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
7001.00.00	CACOS, FRAGMENTOS E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS OU MASSAS	2
7002	VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROESFERAS DA POSIÇÃO 7018), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NÃO TRABALHADO	
7002.10.00	-Esferas	4
7002.20.00	-Barras ou varetas	4
7002.3	-Tubos	4
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4
7002.32.00	--De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0°C e 300°C	4
7002.39.00	-Outros	4
7003	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7003.1	-Chapas e folhas, não armadas	10
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
7003.19.00	--Outras	10
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	-Perfis	10
7004	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
7004.90.00	-Outro vidro	10
7005	VIDRO FLOTADO E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO EM UMA OU EM AMBAS AS FACES, EM CHAPAS OU EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
7005.2	-Outro vidro não armado	
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	10
7005.29.00	--Outro	10
7005.30.00	-Vidro armado	10
7006.00.00	VIDRO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS	12
7007	VIDROS DE SEGURANÇA, CONSISTINDO EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS DE FOLHAS CONTRACOLADAS	
7007.1	-Vidros temperados	
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.19.00	--Outros	12
7007.2	-Vidros formados de folhas contracoladas	
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.29.00	--Outros	12
7008.00.00	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS	12
7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLuíDOS OS ESPELHOS RETROVISORES	
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	14
7009.9	-Outros	
7009.91.00	--Não emoldurados	14
7009.92.00	--Emoldurados	14
7010	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO	
7010.10.00	-Ampolas	10
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes	10
7010.9	-Outros, de capacidade:	
7010.91	--Superior a 1 litro	
7010.91.10	Garrações e garrafas	10
7010.91.20	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	10
7010.92	--Superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro	
7010.92.10	Garrações e garrafas	10
7010.92.20	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva	10
7010.93.00	--Superior a 0,15 litro mas não superior a 0,33 litro	10
7010.94.00	--Não superior a 0,15 litro	10
7011	AMPOLAS E INVÓLUCROS, MESMO TUBULARES, ABERTOS, E SUAS PARTES, DE VIDRO, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS ELÉTRICAS, TUBOS CATÓDICOS OU SEMELHANTES	
7011.10	-Para iluminação elétrica	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"	10
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm	10
7011.10.29	Outros	10
7011.10.90	Outros	10
7011.20.00	-Para tubos catódicos	10
7011.90.00	-Outros	10
7012.00.00	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TÉRMICAS OU PARA OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS, CUJO ISOLAMENTO SEJA ASSEGURADO PELO VÁCUO	10
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 7010 OU 7018	
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	18
7013.2	-Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica	
7013.21.00	-De cristal de chumbo	18
7013.29.00	-Outros	18
7013.3	-Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	
7013.31.00	-De cristal de chumbo	18
7013.32	-De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	
7013.32.10	Cafeteiras e chaleiras	18
7013.32.90	Outros	18
7013.39.00	-Outros	18
7013.9	-Outros objetos	
7013.91	-De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	18
7013.91.90	Outros	18
7013.99.00	-Outros	18
7014.00.00	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS ÓPTICAMENTE	14
7015	VIDROS PARA RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES, E VIDROS SEMELHANTES, VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS ÓPTICAMENTE, ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERAS, DE VIDRO, PARA FABRICAÇÃO DESSSES VIDROS	
7015.10	-Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	14
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branco	14
7015.10.92	Coloridos	14
7015.90	-Outros	
7015.90.10	Vidros para relógios	14
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	14
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	14
7015.90.90	Outros	14
7016	BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS, E OUTROS ARTEFATOS, DE VIDRO PRENSADO OU MOLDADO, MESMO ARMADO, PARA A CONSTRUÇÃO; CUBOS, PASTILHAS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES; VITRAIS DE VIDRO; VIDRO DENOMINADO "MULTICELULAR" OU "ESPUMA" DE VIDRO, EM BLOCOS, PAINÉIS, CHAPAS E CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES	
7016.10.00	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	14
7016.90.00	-Outros	14
7017	ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU CALBRADOS	
7017.10.00	-De quartzo ou de outras sílicas fundidos	14
7017.20.00	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	14
7017.90.00	-Outros	14
7018	CONTAS, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE VIDRO, E SUAS OBRAS, EXCETO AS DE BIJUTERIA; OLHOS DE VIDRO, EXCETO DE PRÓTESE; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO; DE VIDRO, TRABALHADO A MAÇARICO, EXCETO OS DE BIJUTERIA; MICROESFERAS DE VIDRO, DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1mm	
7018.10	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	18
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	18
7018.10.90	Outros	18
7018.20.00	-Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	18
7018.90.00	-Outros	18
7019	FIBRAS DE VIDRO (INCLUÍDA A LÃ DE VIDRO) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS)	
7019.1	-Mecchas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não	
7019.11.00	-Fios cortados, de comprimento não superior a 50mm	12
7019.12.00	-Mecchas ligeiramente torcidas ("rovings")	12
7019.19.00	-Outros	12
7019.3	-Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos	
7019.31.00	-Esteiras ("mats")	12
7019.32.00	-Véus	12
7019.39.00	-Outros	12
7019.40.00	-Tecidos de mecchas ligeiramente torcidas ("rovings")	12
7019.5	-Outros tecidos	
7019.51.00	-De largura não superior a 30cm	12
7019.52.00	-De largura superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	12
7019.59.00	-Outros	12
7019.90.00	-Outras	12
7020.00.00	OUTRAS OBRAS DE VIDRO	18

SEÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Notas

- Ressalvado o disposto na alínea "a" da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos, compostos total ou parcialmente:
 - de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
- As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea "b" da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.
 - Só estão compreendidos na posição 7116 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- O presente Capítulo não compreende:
 - as amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);
 - os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
 - os produtos do Capítulo 32 (polimentos líquidos, por exemplo);
 - os catalisadores em suporte (posição 3815);
 - os artefatos das posições 4202 e 4203, citados na Nota 2B do Capítulo 42;
 - os artefatos das posições 4303 e 4304;
 - os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;
 - os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 8522);
 - os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, aparelhos de relojoaria e semelhantes e instrumentos musicais);
 - as armas e suas partes (Capítulo 93);
 - os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - os artefatos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - as obras originais de arte estatutária e de escultura (posição 9703), os objetos de coleção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
- Consideram-se metais preciosos a prata, o ouro e a platina.
 - O termo platina compreende a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
 - As expressões pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas não compreendem as substâncias mencionadas na alínea "b" da Nota 2 do Capítulo 96.
- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
 - as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - qualquer outra contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão metal precioso não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
- Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
- Ressalvadas as disposições da Nota 1-"a" da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- Na aceção da posição 7113 consideram-se artefatos de joalherias:
 - os pequenos objetos de adorno pessoal [por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), medalhas e insígnias religiosas ou outras];
 - os artefatos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também artefatos de joalheria, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, contendo pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
- Na aceção da posição 7114 consideram-se artefatos de ourivesaria os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de culos.
- Na aceção da posição 7117, consideram-se bijuterias os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea "a" da Nota 9 [exceto botões e outros artefatos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 9615], não contendo pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contendo metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições

- Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos pó e em pó compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.
- Não obstante as disposições da alínea "b" da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo platina não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
	I - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
7101	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7101.10.00	-Pérolas naturais	10
7101.2	-Pérolas cultivadas	
7101.21.00	-Em bruto	10
7101.22.00	-Trabalhadas	10
7102	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS	
7102.10.00	-Não seleccionados	10
7102.2	-Industriais	
7102.21.00	-Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	2
7102.29.00	-Outros	2
7102.3	-Não industriais	
7102.31.00	-Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	8
7102.39.00	-Outros	10
7103	PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7103.10.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	8
7103.9	-Trabalhadas de outro modo	
7103.91.00	-Rubis, safiras e esmeraldas	10
7103.99.00	-Outras	10
7104	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	
7104.10.00	-Quartzos piezoelétricos	10
7104.20	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	
7104.20.10	Diamantes	2
7104.20.90	Outras	10
7104.90.00	-Outras	10
7105	PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS	
7105.10.00	-De diamantes	6
7105.90.00	-Outros	6
	II - METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7106	PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	6 #
7106.10.00	-Pós	
7106.9	-Outras	
7106.91.00	-Em formas brutas	6
7106.92	-Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	12
7106.92.90	Outras	12
7107.00.00	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	12
7108	OURO (INCLUÍDO O OURO PLATINADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	
7108.1	-Para usos não monetários	
7108.11.00	-Pós	0
7108.12.00	-Em outras formas brutas	0
7108.13	-Em outras formas semimanufaturadas	
7108.13.1	Barras, fios e perfis de seção maciça	
7108.13.11	De bulhão dourado ("bullion doré")	2
7108.13.19	Outros	12
7108.13.9	Outros	
7108.13.91	De bulhão dourado ("bullion doré")	2
7108.13.99	Outros	12
7108.20.00	-Para uso monetário	0
7109.00.00	METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	12
7110	PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	
7110.1	-Platina	
7110.11.00	-Em formas brutas ou em pó	2
7110.19	-Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12
7110.19.90	Outras	12
7110.2	-Paládio	
7110.21.00	-Em formas brutas ou em pó	2
7110.29.00	-Outras	12
7110.3	-Ródio	
7110.31.00	-Em formas brutas ou em pó	2
7110.39.00	-Outras	12
7110.4	-Iridio, ósmio e ruténio	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7110.41.00	-Em formas brutas ou em pó	2
7110.49.00	-Outras	12
7111.00.00	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	12
7112	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS CONTENDO METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS, DO TIPO DOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA RECUPERAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS	
7112.10.00	-De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	2
7112.20.00	-De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	2
7112.90.00	-Outros	6
	III - ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
7113	ARTEFATOS DE JOALHARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7113.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	
7113.11.00	-De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	18
7113.19.00	-De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	18
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	18
7114	ARTEFATOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7114.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	
7114.11.00	-De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	18
7114.19.00	-De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	18
7114.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	18
7115	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
7115.10.00	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	18
7115.90.00	-Outras	18
7116	OBRAS DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS	
7116.10.00	-De pérolas naturais ou cultivadas	18
7116.20	-De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	18
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	0 BIT
7116.20.90	Outras	18
7117	BIJUTERIAS	
7117.1	-De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados	
7117.11.00	-Abotoaduras (botões de punho*) e outros botões	18
7117.19.00	-Outras	18
7117.90.00	-Outras	18
7118	MOEDAS	
7118.10.00	-Moedas sem curso legal, exceto de ouro	0
7118.90.00	-Outras	18

SEÇÃO XV METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
- o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);
- os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 e 6507;
- as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 6603;
- os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- as vias férreas montadas (posição 8608) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosas, construções pré-fabricadas);
- os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

- os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 9114);
- os artefatos das posições 8301, 8302, 8308, 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Reservadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

- Na Nomenclatura, consideram-se metais comuns: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tántalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colúmbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura o termo ceramais ("cermets") significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermets")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;
- um ceramal ("cermet") da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Seção consideram-se:

- Desperdícios e resíduos:**
os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.
- Pós:**
os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72 FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas "d", "e" e "f" da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

- Ferro fundido bruto:**
as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:
 - 10% ou menos de cromo
 - 6% ou menos de manganês
 - 3% ou menos de fósforo
 - 8% ou menos de silício
 - 10% ou menos, no total, de outros elementos.
- Ferro "spiegel" (especular):**
as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1-"a".
- Ferroligas:**
as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:
 - mais de 10% de cromo
 - mais de 30% de manganês
 - mais de 3% de fósforo
 - mais de 8% de silício
 - mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.
- Aços:**
as matérias ferrosas, excluídas as da posição 7203 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contendo, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.
- Aços inoxidáveis:**
as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.
- Outras ligas de aços:**
os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:
 - 0,3% ou mais de alumínio
 - 0,0008% ou mais de boro
 - 0,3% ou mais de cromo
 - 0,3% ou mais de cobalto
 - 0,4% ou mais de cobre
 - 0,4% ou mais de chumbo
 - 1,65% ou mais de manganês
 - 0,08% ou mais de molibdênio
 - 0,3% ou mais de níquel
 - 0,06% ou mais de nióbio
 - 0,6% ou mais de silício
 - 0,05% ou mais de titânio
 - 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
 - 0,1% ou mais de vanádio
 - 0,05% ou mais de zircônio
 - 0,1% ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)], individualmente considerados.
- Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:**
os produtos grosseiramente fundidos sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem

evidentes superfícies a superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferroligas.

h) **Granalha:**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) **Produtos semimanufaturados:**

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos:**

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-"ij" anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

l) **Fio-máquina:**

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os círculos achatados e os retângulos modificados, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)].

m) **Barras:**

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas "ij", "k" e "l" acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os círculos achatados e os retângulos modificados, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) **Perfis:**

os produtos de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas "ij", "k", "l" e "m" acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 e 7302.

o) **Fios:**

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração:**

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15mm mas não superior a 52mm, e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas de ferro fundido bruto:**

o ferro fundido bruto, contendo um ou vários dos elementos seguintes, nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de cromo
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1% de qualquer um dos elementos seguintes: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para torçear:**

os aços não ligados contendo, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selênio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto

c) **Aços ao silício, denominados "magnéticos":**

os aços contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

d) **Aços de corte rápido:**

as ligas de aço contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo.

e) **Aços silício-manganês:**

as ligas de aços contendo em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferroligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1-"c" do presente Capítulo. Por analogia, considera-se, respectivamente, ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1-"c" do presente Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
I - PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ		
7201	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	4
7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	4
7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	4
7202	FERROLIGAS	
7202.1	-Ferromanganês	
7202.11.00	--Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	6
7202.19.00	--Outras	6
7202.2	-Ferrossilício	
7202.21.00	--Contendo, em peso, mais de 55% de silício	6
7202.29.00	--Outras	6
7202.30.90	-Ferrossilício-manganês	6
7202.4	-Ferrocrômio	
7202.41.00	--Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	6
7202.49.00	--Outras	6
7202.50.00	-Ferrossilício-cromo	6
7202.60.00	-Ferro níquel	6
7202.70.00	-Ferromolibdênio	6
7202.80.00	-Ferrotungstênio e ferrossilício-tungstênio	6
7202.9	-Outras	
7202.91.00	--Ferrotitânio e ferrossilício-titânio	6
7202.92.00	--Ferrovanádio	6
7202.93.00	--Ferro níobio	6
7202.99	--Outras	
7202.99.10	-Ferrofósforos	6
7202.99.90	-Outras	6
7203	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES; FERRO DE PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94%, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES	
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2
7203.90.00	-Outros	2
7204	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPERDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES	
7204.10.00	-Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0
7204.2	-Desperdícios e resíduos de ligas de aços	0
7204.21.00	--De aços inoxidáveis	0
7204.29.00	--Outros	0
7204.30.00	-Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados	0
7204.4	-Outros desperdícios e resíduos	
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0
7204.49.00	--Outros	0
7204.50.00	-Desperdícios em lingotes	0
7205	GRANALHAS E PÓS, DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO	
7205.10.00	-Granalhas	6
7205.2	-Pós	
7205.21.00	--De ligas de aços	6
7205.29	-Outros	
7205.29.10	-De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	2
7205.29.90	-Outros	6
II - FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS		
7206	FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSIÇÃO 7203	
7206.10.00	-Lingotes	6
7206.90.00	-Outros	6
7207	PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7207.1	-Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	
7207.11	--De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	"Billets"	8
7207.11.90	-Outros	8
7207.12.00	--Outros, de seção transversal retangular	8
7207.19.00	--Outros	8
7207.20.00	-Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	8
7208	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.2	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados	
7208.25.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	12
7208.26	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10
7208.26.90	-Outros	12
7208.27	--De espessura inferior a 3mm	

7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	10
7208.27.90	-Outros	12
7208.3	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente	
7208.36	--De espessura superior a 10mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10
7208.36.90	-Outros	12
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	12
7208.38	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10
7208.38.90	-Outros	12
7208.39	--De espessura inferior a 3mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	10
7208.39.90	-Outros	12
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.5	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente	
7208.51.00	--De espessura superior a 10mm	12
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	12
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	12
7208.54.00	--De espessura inferior a 3mm	12
7208.90.00	-Outros	12
7209	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7209.1	-Em rolos, simplesmente laminados a frio	
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	12
7209.16.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	12
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	12
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5mm	12
7209.2	-Não enrolados, simplesmente laminados a frio	
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	12
7209.26.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	12
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	12
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5mm	12
7209.90.00	-Outros	12
7210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS	
7210.1	-Estanhados	
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm	12
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5mm	12
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	12
7210.30	-Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75mm	12
7210.30.90	-Outros	12
7210.4	-Galvanizados por outro processo	
7210.41	-Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75mm	12
7210.41.90	-Outros	12
7210.49	-Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75mm	12
7210.49.90	-Outros	12
7210.50.00	-Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	12
7210.6	-Revestidos de alumínio	
7210.61.00	-Revestidos de ligas de alumínio-zinco	12
7210.69.00	-Outros	12
7210.70	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	12
7210.70.20	Revestidos de plásticos	12
7210.90.00	-Outros	12
7211	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	
7211.1	-Simplesmente laminados a quente	
7211.13.00	-Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	12
7211.14.00	-Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm	12
7211.19.00	-Outros	12
7211.2	-Simplesmente laminados a frio	
7211.23.00	-Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	12
7211.29	-Outros	12
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	12
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7211.90	-Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7211.90.90	-Outros	12
7212	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS	
7212.10.00	-Estanhados	12
7212.20	-Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75mm	12
7212.20.90	-Outros	12
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	12
7212.40	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	12
7212.40.20	Revestidos de plásticos	12
7212.50.00	-Revestidos de outras matérias	12
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	12
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	12
7213.20.00	-Outros, de aços para torner	12
7213.9	-Outros	
7213.91	--De seção circular de diâmetro inferior a 14mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7213.91.90	-Outros	12
7213.99	-Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7213.99.90	-Outros	12 ###
7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLuíDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7214.10	-Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	12
7214.10.90	Outras	12
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	12
7214.30.00	-Outras, de aço para tornear	12 ###
7214.9	-Outras	
7214.91.00	-De seção transversal retangular	12 ###
7214.99	-Outras	
7214.99.10	De seção circular	12 ###
7214.99.90	Outras	12 ###
7215	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7215.10.00	-De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12 ###
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12
7215.90	-Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	12
7215.90.90	Outras	12
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	12
7216.2	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	
7216.21.00	-Perfis em L	12
7216.22.00	-Perfis em T	12
7216.3	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.31.00	-Perfis em U	12
7216.32.00	-Perfis em I	12
7216.33.00	-Perfis em H	12
7216.40	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200mm	12
7216.40.90	Outros	12
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	12
7216.6	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	
7216.61	-Obtidos de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80mm	12
7216.61.90	Outros	12
7216.69	-Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80mm	12
7216.69.90	Outros	12
7216.9	-Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	
7216.91.00	-Outros	12
7216.99.00	-Outros	12
7217	FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7217.10	-Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7217.10.90	Outros	12
7217.20	-Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7217.20.90	Outros	12
7217.30	-Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12
7217.30.90	Outros	12
7217.90.00	-Outros	12
III - AÇOS INOXIDÁVEIS		
7218	AÇOS INOXIDÁVEIS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	8
7218.9	-Outros	
7218.91.00	-De seção transversal retangular	8
7218.99.00	-Outros	8
7219	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm	
7219.1	-Simplesmente laminados a quente, em rolos	
7219.11.00	-De espessura superior a 10mm	14
7219.12.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	14
7219.13.00	-De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	14
7219.14.00	-De espessura inferior a 3mm	14
7219.2	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7219.21.00	-De espessura superior a 10mm	14
7219.22.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	14
7219.23.00	-De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	14
7219.24.00	-De espessura inferior a 3mm	14
7219.3	-Simplesmente laminados a frio	
7219.31.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm	14
7219.32.00	-De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75mm	14
7219.33.00	-De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	14
7219.34.00	-De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	14
7219.35.00	-De espessura inferior a 0,5mm	14
7219.90	-Outros	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	2
7219.90.90	Outros	14
7220	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm	
7220.1	-Simplesmente laminados a quente	
7220.11.00	-De espessura igual ou superior a 4,75mm	14
7220.12	-De espessura inferior a 4,75mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5mm	14
7220.12.20	De espessura superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 3mm	14
7220.12.90	Outros	14
7220.20	-Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	2
7220.20.90	Outros	14 ###
7220.90.00	-Outros	14
7221.00.00	FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS	14 ###
7222	BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	

7222.1	-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	
7222.11.00	-De seção circular	14 ###
7222.19	-Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	14
7222.19.90	Outras	14
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14
7222.30.00	-Outras barras	14
7222.40	-Perfis	
7222.40.10	De altura superior ou igual a 80mm	2
7222.40.90	Outros	14
7223.00.00	FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS	14
IV - OUTRAS LIGAS DE AÇOS: BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇOS OU AÇOS NÃO LIGADOS		
7224	OUTRAS LIGAS DE AÇOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	8
7224.90.00	-Outros	8
7225	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm	
7225.1	-De aço ao silício, denominados "magnéticos"	
7225.11.00	-De grãos orientados	14 ###
7225.19.00	-Outros	14 ###
7225.20.00	-De aço de corte rápido	2
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14
7225.40	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, espessura inferior ou igual a 7mm	
7225.40.90	Outros	2
7225.50.00	-Outros, simplesmente laminados a frio	14 ###
7225.9	-Outros	14
7225.91.00	-Galvanizados eletroliticamente	14
7225.92.00	-Galvanizados por outro processo	14
7225.99.00	-Outros	14
7226	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS, DE LARGURA INFERIOR A 600mm	
7226.1	-De aço ao silício, denominados "magnéticos"	
7226.11.00	-De grãos orientados	14
7226.19.00	-Outros	14
7226.20	-De aço de corte rápido	
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1mm mas inferior ou igual a 4mm	2
7226.20.90	Outros	14 ###
7226.9	-Outros	
7226.91.00	-Simplesmente laminados a quente	14
7226.92.00	-Simplesmente laminados a frio	14 ###
7226.93.00	-Galvanizados eletroliticamente	14
7226.94.00	-Galvanizados por outro processo	14
7226.99.00	-Outros	14 ###
7227	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7227.10.00	-De aço de corte rápido	14
7227.20.00	-De aço silício-manganês	14
7227.90.00	-Outros	14 ###
7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS: BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇOS OU DE AÇOS NÃO LIGADOS	
7228.10	-Barras de aço de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14 ###
7228.10.90	Outras	14 ###
7228.20.00	-Barras de aço silício-manganês	14
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14 ###
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	14
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14 ###
7228.60.00	-Outras barras	14
7228.70.00	-Perfis	14
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	14
7229	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇOS	
7229.10.00	-De aço de corte rápido	14 ###
7229.20.00	-De aço silício-manganês	14
7229.90.00	-Outros	14

CAPÍTULO 73
OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

- Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea "d" da Nota 1 do Capítulo 72.
- Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7301	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFURADAS OU CONSTITUÍDAS POR JUNCÃO DE ELEMENTOS REUNIDOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO	
7301.10.00	-Estacas-pranchas	10
7301.20.00	-Perfis	10
7302	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: TRILHOS (CARRIS), CONTRATRILHOS (CONTRACARRIS) E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE JUNCÃO (ECLISSAS*), COXINS DE TRILHO (CARRIL), CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA A FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNCÃO DE TRILHOS (CARRIS)	
7302.10	-Trilhos (Carris)	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)				
7302.10.10	De peso linear superior ou igual a 25kg/m e inferior ou igual a 57kg/m	12		7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	14 # BK
7302.10.20	De peso linear superior ou igual a 67,5kg/m e inferior ou igual a 68,5kg/m	2		7308.20.00	-Torres e pórticos	14 # BK
7302.10.90	Outros	12		7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	1400
7302.20.00	-Dormentes	12		7308.40.00	-Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos	14
7302.30.00	-Aguilhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	12		7308.90	-Outros	145157
7302.40.00	-Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	12		7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	145157
7302.90.00	-Outros	12		7308.90.90	Outros	145157
7303.00.00	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	12		7309.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA, DE FERRO OU AÇO			7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	14 # BK
7304.10	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos			7309.00.90	Outros	14 # BK
7304.10.10	De aços inoxidáveis	16		7310	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS); DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7304.10.90	Outros	16		7310.10.00	-De capacidade igual ou superior a 50 litros	14
7304.2	-Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás			7310.2	-De capacidade inferior a 50 litros	
7304.21	-Tubos de perfuração			7310.21	-Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7304.21.10	De aços não ligados	16		7310.21.10	Próprias para acondicionamento de produtos alimentícios	14
7304.21.90	Outras	16		7310.21.90	Outros	14
7304.29	-Outros			7310.29	-Outros	
7304.29.10	De aços não ligados	16		7310.29.10	Próprios para acondicionamento de produtos alimentícios	14
7304.29.20	De aços inoxidáveis	16		7310.29.90	Outros	14
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos			7311.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16		7312	CORDAS, CABOS, TRANÇAS (ENTRANÇADOS*), LINGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
7304.29.39	Outros	16		7312.10	-Cordas e cabos	
7304.29.90	Outros	16		7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	145157
7304.3	-Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados			7312.10.90	Outros	145157
7304.31	-Estirados ou laminados, a frio			7312.90.00	-Outros	14
7304.31.10	Tubos não revestidos	16		7313.00.00	ARAME FARPADO, DE FERRO OU AÇO; ARAMES OU TIRAS, RETORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS	14
7304.31.90	Outros	16		7314	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO	
7304.39	-Outros			7314.1	-Telas metálicas tecidas	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16		7314.12.00	-Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	145157
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16		7314.13.00	-Outras telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas	14
7304.39.90	Outros	16		7314.14.00	-Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	14
7304.4	-Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis			7314.19.00	-Outras	14
7304.41.00	-Estirados ou laminados, a frio	16		7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm², ou mais, de superfície	14
7304.49.00	-Outros	16		7314.3	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção	
7304.5	-Outros, de seção circular, de outras ligas de aços			7314.31.00	-Galvanizadas	14
7304.51	-Estirados ou laminados a frio			7314.39.00	-Outras	145157
7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16		7314.4	-Outras telas metálicas, grades e redes	145157
7304.51.90	Outros	16		7314.41.00	-Galvanizadas	145157
7304.59	-Outros			7314.42.00	-Recobertas de plásticos	145157
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16		7314.49.00	-Outras	145157
7304.59.90	Outros	16		7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	145157
7304.90	-Outros			7315	CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm			7315.1	-Correntes de elos articulados e suas partes	
7304.90.11	De aços inoxidáveis	16		7315.11.00	-Correntes de rolos	145157
7304.90.19	Outros	16		7315.12	-Outras correntes	
7304.90.90	Outros	16		7315.12.10	De transmissão	145157
7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÃO CIRCULAR, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4mm, DE FERRO OU AÇO			7315.12.90	Outras	145157
7305.1	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos			7315.19.00	-Partes	14
7305.11.00	-Soldados longitudinalmente por arco imerso	14		7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	145157
7305.12.00	-Outros, soldados longitudinalmente	14		7315.8	-Outras correntes e cadeias	
7305.19.00	-Outros	14		7315.81.00	-Correntes de elos com suporte	14
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14		7315.82.00	-Outras correntes, de elos soldados	14
7305.3	-Outros, soldados			7315.89.00	-Outras	145157
7305.31.00	-Soldados longitudinalmente	14		7315.90.00	-Outras partes	145157
7305.39.00	-Outros	14		7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	14
7305.90.00	-Outros	14		7317.00	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE	
7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO			7317.00.10	Tachas	14
7306.10.00	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	14		7317.00.20	Grampos de fio curvado	14
7306.20.00	-Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14		7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	14
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	14		7317.00.90	Outros	14
7306.40.00	-Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis	14		7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ARRUELAS (ANILHAS*) (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	14		7318.1	-Artefatos roscados	
7306.60.00	-Outros, soldados, de seção não circular	14		7318.11.00	-Tira-fundos	16
7306.90	-Outros			7318.12.00	-Outros parafusos para madeira	16
7306.90.10	De ferro ou aços não ligados	14		7318.13.00	-Ganchos e armelas (pitões)	16
7306.90.20	De aços inoxidáveis	14		7318.14.00	-Parafusos perfurantes	16
7306.90.90	Outros	14		7318.15.00	-Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)	16
7307	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			7318.16.00	-Porcas	16
7307.1	-Moldados			7318.19.00	-Outros	16
7307.11.00	-De ferro fundido não maleável	14		7318.2	-Artefatos não roscados	
7307.19	-Outros			7318.21.00	-Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança	16
7307.19.10	De ferro fundido maleável, exceto o de fundição nodular ("ductil iron"), de diâmetro interior superior a 50,8mm	14		7318.22.00	-Outras arruelas (anilhas*)	16
7307.19.20	De aço	14				
7307.19.90	Outros	14				
7307.2	-Outros, de aços inoxidáveis					
7307.21.00	-Flanges	14				
7307.22.00	-Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados	14				
7307.23.00	-Acessórios para soldar topo a topo	14				
7307.29.00	-Outros	14				
7307.9	-Outros					
7307.91.00	-Flanges	14				
7307.92.00	-Cotovelos, curvas e hrvas (mangas), roscados	14				
7307.93.00	-Acessórios para soldar topo a topo	14				
7307.99.00	-Outros	14				
7308	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7318.23.00	--Rebites	16
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	16
7318.29.00	--Outros	16
7319	AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS-PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
7319.10.00	--Agulhas de costura, de czerzir ou de bordar	16
7319.20.00	--Alfinetes de segurança	16
7319.30.00	--Outros alfinetes	16
7319.90.00	--Outros	16
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO	
7320.10.00	--Molas de folhas e suas folhas	16
7320.20	--Molas helicoidais	
7320.20.10	--Cilíndricas	16
7320.20.90	--Outras	16
7320.90.00	--Outras	16
7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES (FOGOES DE SALA), CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUIDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE NO AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS (GRELHADORES), BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7321.1	--Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos	
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	20
7321.13.00	--A combustíveis sólidos	20
7321.8	--Outros aparelhos	
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	20
7321.83.00	--A combustíveis sólidos	20
7321.90.00	--Partes	18
7322	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUIDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MÚNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7322.1	--Radiadores e suas partes	
7322.11.00	--De ferro fundido	18
7322.19.00	--Outros	18
7322.90.00	--Outros	18
7323	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO	
7323.10.00	--Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	18
7323.9	--Outros	
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	18
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	18
7323.93.00	--De aços inoxidáveis	18
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	18
7323.99.00	--Outros	18
7324	ARTEFATOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7324.10.00	--Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	18
7324.2	--Banheiras	
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	18
7324.29.00	--Outras	18
7324.90.00	--Outros, incluídas as partes	18
7325	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
7325.10.00	--De ferro fundido, não maleável	18
7325.9	--Outras	
7325.91.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	18
7325.99	--Outras	
7325.99.10	--De aço	18
7325.99.90	--Outras	18
7326	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO	
7326.1	--Simplesmente forjadas ou estampadas	
7326.11.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	18
7326.19.00	--Outras	18
7326.20.00	--Obras de fios de ferro ou aço	18
7326.90.00	--Outras	18

CAPÍTULO 74 COBRE E SUAS OBRAS

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de Cobre:

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 7403, as barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletas) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 7414, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

Nota

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado):

- o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre, ou
- o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):
qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("mallechort"):
qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) Ligas à base de cobre-níquel:
qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7401	MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE)	
7401.10.00	-Mates de cobre	6
7401.20.00	-Cobre de cementação (precipitado de cobre)	6
7402.00.00	COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ANODOS DE COBRE PARA REFINAÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA	6
7403	COBRE REFINADO (AFINADO) E LIGAS DE COBRE, EM FORMAS BRUTAS	
7403.1	-Cobre refinado (afinado)	
7403.11.00	-Cátodos e seus elementos	6
7403.12.00	-Barras para obtenção de fios ("wire-bars")	6
7403.13.00	-Palanquilhas (biletas)	6
7403.19.00	-Outros	6
7403.2	-Ligas de cobre	
7403.21.00	-À base de cobre-zinco (latão)	6
7403.22.00	-À base de cobre-estanho (bronze)	6
7403.23.00	-À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	6
7403.29.00	-Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	6
7404.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	2
7405.00.00	LIGAS-MÃES DE COBRE	6
7406	PÓS E ESCAMAS, DE COBRE	
7406.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	6
7406.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6
7407	BARRAS E PERFIS, DE COBRE	
7407.10	-De cobre refinado (afinado)	
7407.10.10	Barras	12
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	12
7407.10.29	Outros	12
7407.2	-De ligas de cobre	
7407.21	-À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	12
7407.21.20	Perfis	12
7407.22	-À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	
7407.22.10	Barras	12
7407.22.20	Perfis	12
7407.29	-Outros	
7407.29.10	Barras	12
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	12
7407.29.29	Outros	12
7408	FIOS DE COBRE	
7408.1	-De cobre refinado (afinado)	
7408.11.00	-Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6mm	10
7408.19.00	-Outros	12
7408.2	-De ligas de cobre	
7408.21.00	-À base de cobre-zinco (latão)	12
7408.22.00	-À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	12
7408.29	-Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11	Fosforoso	12
7408.29.19	Outros	12
7408.29.90	Outros	12
7409	CHAPAS E TIRAS, DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15mm	
7409.1	-De cobre refinado (afinado)	
7409.11.00	-Em rolos	12
7409.19.00	-Outras	12
7409.2	-De ligas à base de cobre-zinco (latão)	
7409.21.00	-Em rolos	12
7409.29.00	-Outras	12
7409.3	-De ligas à base de cobre-estanho (bronze)	
7409.31.00	-Em rolos	12
7409.39.00	-Outras	12
7409.40	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	
7409.40.10	Em rolos	12
7409.40.90	Outros	12
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	12
7410	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE COBRE (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	
7410.1	-Sem suporte	
7410.11	-De cobre refinado (afinado)	
7410.11.10	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07mm e com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso	0 BIT
7410.11.90	Outras	12
7410.12.00	-De ligas de cobre	12
7410.2	-Com suporte	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7410.21	-De cobre refinado (afinado)	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epoxi e fibra de vidro, para circuitos impressos	12
7410.21.20	Sobre suporte de poliéster ou poliamida, com espessura superior a 0,012mm e com espessura total, incluído o suporte, inferior ou igual a 0,195mm	0 BIT
7410.21.90	Outras	12
7410.22.00	-De ligas de cobre	12
7411	TUBOS DE COBRE	
7411.10	-De cobre refinado (afinado)	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.10.90	Outros	14
7411.2	-De ligas de cobre	
7411.21	-À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.21.90	Outros	14
7411.22	-À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.22.90	Outros	14
7411.29	-Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.29.90	Outros	14
7412	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE COBRE	
7412.10.00	-De cobre refinado (afinado)	14
7412.20.00	-De ligas de cobre	14
7413.00.00	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE COBRE, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	14
7414	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE COBRE; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE COBRE	
7414.20.00	-Telas metálicas	14
7414.90.00	-Outras	14
7415	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COBRE, OU DE FERRO OU AÇO COM CABEÇA DE COBRE; PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ARRUELAS (ANILHAS*) (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COBRE	
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes	14
7415.2	-Outros artefatos, não roscados	
7415.21.00	-Arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão)	14
7415.29.00	-Outros	14
7415.3	-Outros artefatos, roscados	
7415.31.00	-Parafusos para madeira	14
7415.32.00	-Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas	14
7415.39.00	-Outros	14
7416.00.00	MOLAS DE COBRE	14
7417.00.00	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS, PARA COZINHAR OU AQUECER, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE COBRE	
7418	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE COBRE; ESPONIAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE COBRE	16
7418.1	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	
7418.11.00	-Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	16
7418.19.00	-Outros	16
7418.20.00	-Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	16
7419	OUTRAS OBRAS DE COBRE	
7419.10.00	-Correntes, cadeias, e suas partes	16
7419.9	-Outras	
7419.91.00	-Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	16
7419.99.00	-Outras	16

CAPÍTULO 75 NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**
os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**
os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**
os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

- a) **Níquel não ligado:**
o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:
- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
 - 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) **Ligas de níquel:**
as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso;
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1-"c" do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7501	MATES DE NÍQUEL, "SINTERS" DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL	
7501.10.00	-Mates de níquel	6
7501.20.00	-"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	6
7502	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS	
7502.10	-Níquel não ligado	
7502.10.10	-Catodos	6
7502.10.90	-Outros	6
7502.20.00	-Ligas de níquel	6
7503.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE NÍQUEL	2
7504.00	PÓS E ESCAMAS, DE NÍQUEL	
7504.00.10	-Não ligado	6

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7504.00.90	Outros	6
7505	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE NÍQUEL	
7505.1	-Barras e perfis	
7505.11	--De níquel não ligado	
7505.11.10	-Barras	12
7505.11.2	-Perfis	
7505.11.21	-Ocos	12
7505.11.29	-Outros	12
7505.12	--De ligas de níquel	
7505.12.10	-Barras	12
7505.12.2	-Perfis	
7505.12.21	-Ocos	12
7505.12.29	-Outros	12
7505.2	-Fios	
7505.21.00	--De níquel não ligado	12
7505.22.00	--De ligas de níquel	12
7506	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE NÍQUEL	
7506.10.00	-De níquel não ligado	12
7506.20.00	-De ligas de níquel	12
7507	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELO, LUVAS (MANGAS)], DE NÍQUEL	
7507.1	-Tubos	
7507.11.00	--De níquel não ligado	14
7507.12.00	--De ligas de níquel	14
7507.20.00	-Acessórios para tubos	14
7508	OUTRAS OBRAS DE NÍQUEL	
7508.10.00	-Telas metálicas e grades, de fio de níquel	16
7508.90.00	-Outras	16

CAPÍTULO 76
ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras:**
os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis:**
os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios:**
os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas:**
os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos:**
os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais

acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1-"c" do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7601	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS	
7601.10.00	-Alumínio não ligado	6
7601.20.00	-Ligas de alumínio	6
7602.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	2
7603	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO	
7603.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	6
7603.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6
7604	BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO	
7604.10	-De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	12
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	12
7604.10.29	Outros	12
7604.2	-De ligas de alumínio	
7604.21.00	--Perfis ocos	12
7604.29	--Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	2
7604.29.19	Outras	12
7604.29.20	Perfis	12
7605	FIOS DE ALUMÍNIO	
7605.1	-De alumínio não ligado	
7605.11	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m.	12
7605.11.90	Outros	12
7605.19	--Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m	12
7605.19.90	Outros	12
7605.2	-De ligas de alumínio	
7605.21	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m.	12
7605.21.90	Outros	12
7605.29	--Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m.	12
7605.29.90	Outros	12
7606	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESURA SUPERIOR A 0,2mm	
7606.1	-De forma quadrada ou retangular	
7606.11.00	--De alumínio não ligado	12
7606.12	--De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7606.12.90	ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1,468mm, envernizadas em ambas as faces	2
7606.9	-Outras	12
7606.91.00	--De alumínio não ligado	12
7606.92.00	--De ligas de alumínio	12
7607	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	
7607.1	-Sem suporte	
7607.11.00	--Simplemente laminadas	12
7607.19	-Outras	
7607.19.10	Gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrometros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso	2
7607.19.90	Outras	12
7607.20.00	-Com suporte	12
7608	TUBOS DE ALUMÍNIO	
7608.10.00	-De alumínio não ligado	14
7608.20.00	-De ligas de alumínio	14
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO	14
7610	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES, PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES	
7610.10.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	16
7610.90.00	-Outros	16
7611.00.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	16
7612	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS), PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	16
7612.90	-Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm³	16
7612.90.19	Outros	16 ###
7612.90.90	Outros	16
7613.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO	16
7614	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
7614.10	-Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	12
7614.10.90	Outros	12
7614.90	-Outros	
7614.90.10	Cabos	12
7614.90.90	Outros	12
7615	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO	
7615.1	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	
7615.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	16
7615.19.00	--Outros	16
7615.20.00	-Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	16
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápolis, parafusos, pinos ou pernos rosçados, porcas, ganchos rosçados, rebites, chapetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes	14
7616.9	-Outras	
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	14
7616.99.00	--Outras	14

CAPÍTULO 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se

consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira das características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposição

1. Neste Capítulo considera-se chumbo refinado (afinado):

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsênio	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros(Te - telúrio, por exemplo), cada um	0,001

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7801	CHUMBO EM FORMAS BRUTAS	
7801.10	-Chumbo refinado (afinado)	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	8
7801.10.19	Outros	8
7801.10.90	Outros	8
7801.9	-Outros	
7801.91.00	--Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	6
7801.99.00	--Outros	6
7802.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	4
7803.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE CHUMBO	12
7804	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO; PÓS E ESCAMAS, DE CHUMBO	
7804.1	-Chapas, folhas e tiras	
7804.11.00	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	12
7804.19.00	--Outras	12
7804.20.00	-Pós e escamas	6
7805.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE CHUMBO	14
7806.00.00	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO	16

CAPÍTULO 79
ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou

de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Poeiras de zinco:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrometros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
7901	ZINCO EM FORMAS BRUTAS	
7901.1	-Zinco não ligado	
7901.11	--Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrolítico	
7901.11.11	Em lingotes	8
7901.11.19	Outros	8
7901.11.9	Outros	
7901.11.91	Em lingotes	8
7901.11.99	Outros	8
7901.12	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	8
7901.12.90	Outros	6
7901.20	-Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	8
7901.20.90	Outros	8
7902.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	2
7903	POEIRAS, PÓS E ESCAMAS, DE ZINCO	
7903.10.00	-Poeiras de zinco	6
7903.90.00	-Outros	6
7904.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	12
7905.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	12
7906.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ZINCO	14
7907.00.00	OUTRAS OBRAS DE ZINCO	16

CAPÍTULO 80
ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 8004 e 8005 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou
- 2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8001	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS	
8001.10.00	-Estanho não ligado	6
8001.20.00	-Ligas de estanho	6
8002.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	2
8003.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	12
8004.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ESTANHO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm	12
8005.00	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ESTANHO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE); PÓS E ESCAMAS, DE ESTANHO	
8005.00.10	Folhas e tiras, delgadas	12
8005.00.20	Pós e escamas	6
8006.00.00	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS (MANGAS)], DE ESTANHO	14
8007.00.00	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO	16

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS: CERAMAS ("CERMETS");
OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de Subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, "mutatis mutandis", ao presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8101	TUNGSTÊNIO (VOLFRAMIO) E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8101.10.00	-Pós	2
8101.9	-Outros	
8101.91.00	--Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	2
8101.92.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	2
8101.93.00	--Fios	2
8101.99	-Outros	
8101.99.10	Do tipo dos utilizados para a fabricação de contatos elétricos	2
8101.99.90	Outros	2
8102	MOLIBDÊNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8102.10.00	-Pós	2
8102.9	-Outros	
8102.91.00	--Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos	2
8102.92.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	2
8102.93.00	--Fios	2
8102.99.00	-Outros	2
8103	TÂNTALO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8103.10.00	-Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios e resíduos; pós	2
8103.90.00	-Outros	2
8104	MAGNÉSIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8104.1	-Magnésio em formas brutas	
8104.11.00	--Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	6
8104.19.00	-Outros	6
8104.20.00	-Desperdícios e resíduos	2
8104.30.00	-Resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	6
8104.90.00	-Outros	8
8105	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8105.10	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	
8105.10.10	Pós	6
8105.10.20	Em bruto	6
8105.10.90	Outros	6
8105.90	-Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8105.90.90	Outros	6
8106.00	BISMUTO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8106.00.10	Em bruto	2
8106.00.90	Outros	2
8107	CÁDMIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8107.10	-Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	
8107.10.10	Em bruto	6
8107.10.90	Outros	6
8107.90.00	-Outros	6
8108	TITÂNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8108.10.00	-Titânio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	2
8108.90.00	-Outros	2
8109	ZIRCÔNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8109.10.00	-Zircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	2
8109.90.00	-Outros	2
8110.00	ANTIMÔNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8110.00.10	Em bruto	6
8110.00.90	Outros	6
8111.00	MANGANÊS E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8111.00.10	Em bruto	6
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8111.00.90	Outros	6
8112	BERÍLIO, CROMO, GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO (CÉLTIO), ÍNDIO, NÍOBIO (COLÔMBIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8112.1	-Berílio	
8112.11.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	6
8112.19.00	-Outros	6
8112.20	-Cromo	
8112.20.10	Em bruto	2
8112.20.90	Outros	2
8112.30.00	-Germânio	2
8112.40.00	-Vanádio	2
8112.9	-Outros	
8112.91.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	2
8112.99.00	-Outros	2
8113.00	CERAMAS ("CERMETS") E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8113.00.90	Outros	6

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFATOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES,
DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 8209, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
- a) de metal comum;
- b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
- c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
- d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da presente Seção.
- Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 8510).
3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 8215 classificam-se nesta última.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8201	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS E FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
8201.10.00	-Pás	18
8201.20.00	-Forcados e forquilhas	18
8201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	18
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	18
8201.50.00	-Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	18
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	18
8201.90.00	-Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	18
8202	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR)	
8202.10.00	-Serras manuais	18
8202.20.00	-Folhas de serras de fita	18
8202.3	-Folhas de serras circulares (incluídas as fresas-serras)	
8202.31.00	-Com parte operante de aço	18
8202.39.00	-Outras, incluídas as partes	18
8202.40.00	-Correntes cortantes de serras	18
8202.9	-Outras folhas de serras	
8202.91.00	-Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	18
8202.99	-Outras	
8202.99.10	Retas, não denteadas, para serrar pedras	18
8202.99.90	Outras	18
8203	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS	
8203.10	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	18
8203.10.90	Outras	18
8203.20	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	18
8203.20.90	Outras	18
8203.30.00	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	18
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	18
8204	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUÍDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS	
8204.1	-Chaves de porcas, manuais	
8204.11.00	-De abertura fixa	18
8204.12.00	-De abertura variável	18
8204.20.00	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	18
8205	FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, LAMPARINAS OU LÂMPADAS DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJAS-PORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL	
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	18
8205.20.00	-Martelos e marretas	18
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	18
8205.40.00	-Chaves de fenda	18
8205.5	-Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros)	
8205.51.00	-De uso doméstico	18
8205.59.00	-Outras	18
8205.60.00	-Lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes	18
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	18
8205.80.00	-Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	18
8205.90.00	-Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	18
8206.00.00	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205, ACONDICIONADAS EM SORTIDOS PARA VENDA A RETALHO	18
8207	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM	
8207.1	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem	
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais ("cermets")	18

8207.19.00	-Outras, incluídas as partes	18
8207.20.00	-Fieiras de estragem ou de extrusão, para metais	18
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de punçonar	14 # BK
8207.40	-Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	
8207.40.10	Para roscar interiormente	18
8207.40.20	Para roscar exteriormente	18
8207.50	-Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm	18
8207.50.19	Outras	18
8207.50.90	Outras	18
8207.60.00	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar	18
8207.70	-Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	18
8207.70.20	Para cortar engrenagens	18
8207.70.90	Outros	18
8207.80.00	-Ferramentas de tornear	18
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis	18
8208	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS	
8208.10.00	-Para trabalhar metais	16
8208.20.00	-Para trabalhar madeira	16
8208.30.00	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	16
8208.40.00	-Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	16
8208.90.00	-Outras	16
8209.00	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAIS ("CERMETS")	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	16
8209.00.19	Outras	16
8209.00.90	Outros	16
8210.00	APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10kg, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS	
8210.00.10	Moinhos	18
8210.00.90	Outros	18
8211	FACAS (EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208) DE LÂMINA CORTANTE OU SERRILHADA, INCLUÍDAS AS PODADEIRAS DE LÂMINA MÓVEL, E SUAS LÂMINAS	
8211.10.00	-Sortidos	18
8211.9	-Outras	
8211.91.00	-Facas de mesa, de lâmina fixa	18
8211.92	-Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	18
8211.92.20	Para caça	18
8211.92.90	Outras	18
8211.93	-Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	18
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	18
8211.93.90	Outras	18
8211.94.00	-Lâminas	18
8211.95.00	-Cabos de metais comuns	18
8212	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS EM TIRAS)	
8212.10	-Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	18
8212.10.20	Aparelhos	18
8212.20	-Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	
8212.20.10	Lâminas	18
8212.20.20	Esboços em tiras	18
8212.90.00	-Outras partes	18
8213.00.00	TESOURAS E SUAS LÂMINAS	18
8214	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU TOSQUIAR, FENDELEIRAS, CUTELOS, INCLUÍDOS OS DE AÇOUQUE E DE COZINHA, E ESPÁTULAS); UTENSÍLIOS E SORTIDOS DE UTENSÍLIOS DE MANICUROS OU DE PEDICUROS (INCLUÍDAS AS LIMAS PARA UNHAS)	
8214.10.00	-Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	18
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	18
8214.90	-Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	18
8214.90.90	Outros	18
8215	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, PÁS PARA TORTAS, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTEFATOS SEMELHANTES	
8215.10.00	-Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	18
8215.20.00	-Outros sortidos	18
8215.9	-Outros	
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	18
8215.99	-Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	18
8215.99.90	Outros	18

CAPÍTULO 83
OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 8302, consideram-se rodízios os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS	
8301.10.00	-Cadeados	16
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	16
8301.30.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	16
8301.40.00	-Outras fechaduras; ferrolhos	16
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	16
8301.60.00	-Partes	16
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	16
8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	16
8302.20.00	-Rodízios	16
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis	16
8302.4	-Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes	
8302.41.00	-Para construções	16
8302.42.00	-Outros, para móveis	16
8302.49.00	-Outros	16
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes	16
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	16
8303.00.00	COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	16
8304.00.00	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS (FICHEIROS*), CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTA-CARIMBOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUÍDOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 9403	16
8305	FERRAGENS PARA ENCADENAÇÃO DE FOLHAS MÓVEIS OU PARA CLASSIFICADORES, MOLAS PARA PAPEIS, CANTOS PARA CARTAS, CLIPES, INDICADORES PARA FICHAS OU CAVALEIROS E OBJETOS SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS; GRAMPOS APRESENTADOS EM BARRETAS (POR EXEMPLO: DE ESCRITÓRIO, PARA ATAPETAR, PARA EMBALAGEM), DE METAIS COMUNS	
8305.10.00	-Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	16
8305.20.00	-Grampos apresentados em barretas	16
8305.90.00	-Outros, incluídas as partes	16
8306	SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS	
8306.10.00	-Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	16
8306.2	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	
8306.21.00	-Prateados, dourados ou platinados	16
8306.29.00	-Outros	16
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	16
8307	TUBOS FLEXÍVEIS DE METAIS COMUNS, MESMO COM ACESSÓRIOS	
8307.10.00	-De ferro ou aço	16
8307.90.00	-De outros metais comuns	16
8308	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSES E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECCÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOULAS, DE METAIS COMUNS	
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses	16
8308.20.00	-Rebitos tubulares ou de haste fendida	16
8308.90	-Outros, incluídas as partes	
8308.90.10	Fivelas	16
8308.90.20	Contas e lantejoulas	16
8308.90.90	Outros	16
8309	ROLHAS E TAMPAS (INCLUÍDAS AS CÁPSULAS DE COROA, CÁPSULAS DE ROSCA E ROLHAS VERTEADORAS), CÁPSULAS PARA GARRAFAS, TAMPÕES ROSCADOS, PROTETORES DE TAMPÕES OU BATOQUES, SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS	
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	16
8309.90.00	-Outros	16 ###
8310.00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405	16
8311	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS EXTERIORMENTE OU INTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM (SOLDADURA) OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO	
8311.10.00	-Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	16
8311.20.00	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	16
8311.30.00	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	16
8311.90.00	-Outros, incluídas as partes	16

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
- os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peleteria (peles com pêlo*) (posição 4303);
- os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
- as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 8522);
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- as hastes de perfuração (posição 7304);
- as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- os artefatos da Seção XVII;
- os artefatos do Capítulo 90;
- os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- as ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
- os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
- as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84 REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- as obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
- os artefatos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
- as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia,

- a posição 8419 não compreende:

- as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
- os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 8422 não compreende:

- as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

- a posição 8424 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem*), seja por:

SEÇÃO XVI MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centros de usinagem (centros de maquinagem*)],
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 8471:

a) as máquinas digitais capazes de:

- 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos, órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;
- b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e
- c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas "B)b" e "B)c", acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedoras, retorcedoras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão de bolso aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

Notas de Subposições

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se sistemas as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

1. As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificam, separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8401	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS; PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	
8401.10.00	-Reatores nucleares	14 # BK
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14 # BK
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	14
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	14 # BK
8402	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
8402.1	-Caldeiras de vapor	
8402.11.00	-Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	14 # BK
8402.12.00	-Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	14 # BK
8402.19.00	-Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	14 # BK
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	14 # BK
8402.90.00	-Partes	14 # BK
8403	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	18
8403.10.90	Outras	14 # BK
8403.90.00	-Partes	14 # BK
8404	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES,	

8404.10	APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS; CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	
8404.10.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	
8404.10.20	Da posição 8402	14 # BK
8404.20.00	Da posição 8403	14 # BK
8404.90	-Condensadores para máquinas a vapor	14 # BK
8404.90.10	-Partes	
8404.90.90	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	14 # BK
	Outras	14 # BK
8405	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	14 # BK
8405.90.00	-Partes	14 # BK
8406	TURBINAS A VAPOR	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	14 # BK
8406.8	-Outras turbinas	
8406.81.00	-De potência superior a 40MW	14 # BK
8406.82.00	-De potência não superior a 40MW	14 # BK
8406.90.00	-Partes	14 # BK
8407	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOÇÃO)	
8407.10.00	-Motores para aviação	0 BK
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações	
8407.21	-De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	14 # BK
8407.21.90	Outros	14 # BK
8407.29	-Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	14 # BK
8407.29.90	Outros	14 # BK
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.31	-De cilindrada não superior a 50cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	18
8407.31.90	Outros	18
8407.32.00	-De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³	18
8407.33	-De cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm³	18
8407.33.10	Monocilíndricos	18
8407.33.90	Outros	18
8407.34	-De cilindrada superior a 1.000cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	18
8407.34.90	Outros	18
8407.90.00	-Outros motores	14 # BK
8408	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	14 # BK
8408.10.90	Outros	14 # BK
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	18
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	18
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	18
8408.20.90	Outros	18
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	0 BK
8408.90.90	Outros	14 # BK
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408	
8409.10.00	-De motores para aviação	0 BK
8409.9	-Outras	
8409.91	-Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	16
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	16
8409.91.13	Carburadores	16
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	16
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	16
8409.91.16	Anéis de segmento	16
8409.91.17	Guias de válvulas	16
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	16
8409.91.30	Camisas de cilindro	16
8409.91.40	Injeção eletrônica	16 # BIT
8409.91.90	Outras	16
8409.99	-Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	16
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	16
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	16
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	16
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	16
8409.99.16	Anéis de segmento	16
8409.99.17	Guias de válvulas	16
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	16
8409.99.30	Camisas de cilindro	16
8409.99.90	Outras	16
8410	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas	
8410.11.00	-De potência não superior a 1.000kW	14 # BK
8410.12.00	-De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	14 # BK
8410.13.00	-De potência superior a 10.000kW	14 # BK
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	14 # BK
8411	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8411.1	-Turboreatores			8414.80.31	De pistão
8411.11.00	-De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	0 BK		8414.80.32	De parafuso
8411.12.00	-De empuxo (impulso*) superior a 25kN	0 BK		8414.80.33	Centrifugos
8411.2	-Turbopropulsores			8414.80.39	Outros
8411.21.00	-De potência não superior a 1.100kW	0 BK		8414.80.90	Outros
8411.22.00	-De potência superior a 1.100kW	0 BK		8414.90	-Partes
8411.8	-Outras turbinas a gás			8414.90.10	De bombas
8411.81.00	-De potência não superior a 5.000kW	0 BK		8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)
8411.82.00	-De potência superior a 5.000kW	0 BK		8414.90.3	De compressores
8411.9	-Partes			8414.90.31	Pistões ou êmbolos
8411.91.00	-De turboreatores ou de turbopropulsores	0 BK		8414.90.32	Anéis de segmento
8411.99.00	-Outras	0 BK		8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8412	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES			8414.90.34	Válvulas
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turboreatores	0 BK		8414.90.39	Outras
8412.2	-Motores hidráulicos			8415	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLuíDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE
8412.21	-De movimento retilíneo (cilindros)			8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14 # BK		8415.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8412.21.90	Outros	14 # BK		8415.10.90	Outros
8412.29.00	-Outros	14 # BK		8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis
8412.3	-Motores pneumáticos			8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8412.31	-De movimento retilíneo (cilindros)			8415.20.90	Outros
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	14 # BK		8415.8	-Outros
8412.31.90	Outros	14 # BK		8415.81	-Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
8412.39.00	-Outros	14 # BK		8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8412.80.00	-Outros	14 # BK		8415.81.90	Outros
8412.90	-Partes			8415.82	-Outros, com dispositivos de refrigeração
8412.90.10	De propulsores a reação	14 # BK		8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14 # BK		8415.82.90	Outros
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	14 # BK		8415.83.00	-Sem dispositivo de refrigeração
8412.90.90	Outras	14 # BK		8415.90.00	-Partes
8413	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS			8416	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLuíDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo			8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos
8413.11.00	-Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	14 # BK		8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos
8413.19.00	-Outras	14 # BK		8416.20.10	De gases
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	18		8416.20.90	Outros
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão			8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as anteformalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	18		8416.90.00	-Partes
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18		8417	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLuíDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS
8413.30.30	Para óleo lubrificante	18		8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais
8413.30.90	Outras	18		8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais
8413.40.00	-Bombas para concreto (betão)	14 # BK		8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas			8417.10.90	Outros
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	14 # BK		8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8413.50.90	Outras	14 # BK		8417.80	-Outros
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas			8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto			8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro
8413.60.11	De engrenagem	14 # BK		8417.80.90	Outros
8413.60.19	Outras	14 # BK		8417.90.00	-Partes
8413.60.90	Outras	14 # BK		8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLuíDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415
8413.70	-Outras bombas centrífugas			8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	14 # BK		8418.2	-Refrigeradores de tipo doméstico
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	14 # BK		8418.21.00	-De compressão
8413.70.90	Outras	14 # BK		8418.22.00	-De absorção, elétricos
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos			8418.29.00	-Outros
8413.81.00	-Bombas	14 # BK		8418.30.00	-Congeladores ("freezers") tipo cofre, de capacidade não superior a 800 litros
8413.82.00	-Elevadores de líquidos	14 # BK		8418.40.00	-Congeladores ("freezers") tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
8413.9	-Partes			8418.50	-Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
8413.91.00	-De bombas	14 # BK		8418.50.10	Congeladores ("freezers")
8413.92.00	-De elevadores de líquidos	14 # BK		8418.50.90	Outros
8414	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES			8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor
8414.10.00	-Bombas de vácuo	14 # BK		8418.61	-Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	18		8418.61.10	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos			8418.61.90	Outros
8414.30.1	Motocompressores herméticos			8418.69	-Outros
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	18		8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8414.30.19	Outros	0 BK		8418.69.20	Resfriadores de leite
8414.30.9	Outros			8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18		8418.69.31	De água ou sucos
8414.30.99	Outros	14 # BK		8418.69.32	De bebidas carbonatadas
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			8418.69.90	Outros
8414.40.10	De deslocamento alternativo	14 # BK		8418.9	-Partes
8414.40.20	De parafuso	14 # BK		8418.91.00	-Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8414.40.90	Outros	14 # BK		8418.99.00	-Outras
8414.5	-Ventiladores			8419	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO
8414.51	-Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W			8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
8414.51.10	De mesa	20 #			
8414.51.20	De teto	20 #			
8414.51.90	Outros	20 #			
8414.59	-Outros				
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	0 BK			
8414.59.90	Outros	14 # BK			
8414.60.00	-Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	20			
8414.80	-Outros				
8414.80.1	Compressores de ar				
8414.80.11	Estacionários, de pistão	14 # BK			
8414.80.12	De parafuso	14 # BK			
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	14 # BK			
8414.80.19	Outros	14 # BK			
8414.80.2	Turbocompressores de ar				
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionados pelos gases de escape dos mesmos	14 # BK			
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionados pelos gases de escape dos mesmos	14 # BK			
8414.80.29	Outros	14 # BK			
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)				

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8419.11.00	-De aquecimento instantâneo, a gás	20
8419.19	-Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	20 #
8419.19.90	Outros	20 #
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	14 # BK
8419.3	-Secadores	
8419.31.00	-Para produtos agrícolas	14 # BK
8419.32.00	-Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	14 # BK
8419.39.00	-Outros	14 # BK
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	14 # BK
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	14 # BK
8419.40.90	Outros	14 # BK
8419.50	-Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	14 # BK
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	14 # BK
8419.50.22	De grafite	14 # BK
8419.50.29	Outros	14 # BK
8419.50.90	Outros	14 # BK
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14 # BK
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos	
8419.81	-Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	14 # BK
8419.81.90	Outros	14 # BK
8419.89	-Outros	
8419.89.10	Esterilizadores	14 # BK
8419.89.20	Estufas	14 # BK
8419.89.30	Torrefadores	14 # BK
8419.89.40	Evaporadores	14 # BK
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14 # BK
8419.89.99	Outros	14 # BK
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	16
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	14 # BK
8419.90.3	De trocadores (permutadores) de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	0 BK
8419.90.39	Outras	14 # BK
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14 # BK
8419.90.90	Outras	14 # BK
8420	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.1	Calandras	
8420.10.11	Para papel ou cartão	14 # BK
8420.10.19	Outras	14 # BK
8420.10.2	Laminadores	
8420.10.21	Para papel ou cartão	14 # BK
8420.10.29	Outros	14 # BK
8420.9	-Partes	
8420.91.00	-Cilindros	14 # BK
8420.99.00	-Outras	14 # BK
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos	
8421.11	-Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0 BK
8421.11.90	Outras	14 # BK
8421.12	-Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20 #
8421.12.90	Outros	14 # BK
8421.19	-Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14 # BK
8421.19.90	Outros	14 # BK
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	-Para filtrar ou depurar água	14 # BK
8421.22.00	-Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	14 # BK
8421.23.00	-Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8421.29	-Outros	16
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0 BK
8421.29.19	Outros	0 BK
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	14 # BK
8421.29.30	Filtros-prensa	14 # BK
8421.29.90	Outros	14 # BK
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	-Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	16
8421.39	-Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	14 # BK
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	18
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0 BK
8421.39.90	Outros	14 # BK
8421.9	-Partes	
8421.91	-De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	16
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	0 BK
8421.91.99	Outras	14 # BK
8421.99	-Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	14 # BK
8421.99.90	Outras	14 # BK
8422	MAQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR	

8422.1	GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUIDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	
8422.11.00	-Máquinas de lavar louça	
8422.19.00	-Do tipo doméstico	20 #
8422.19.00	-Outras	14 # BK
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14 # BK
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	14 # BK
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	14 # BK
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens tipo "tetra-pack" ou "erca-serac", mesmo com dispositivo de rotulagem	0 BK
8422.30.29	Outros	14 # BK
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	14 # BK
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0 BK
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0 BK
8422.40.90	Outros	14 # BK
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	16
8422.90.90	Outras	14 # BK
8423	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUIDAS AS BÂSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUIDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	14 # BK
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	14 # BK
8423.30.19	Outros	14 # BK
8423.30.90	Outros	14 # BK
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423.81	-De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	14 # BK
8423.81.90	Outros	14 # BK
8423.82.00	-De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	14 # BK
8423.89.00	-Outros	14 # BK
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	16
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	16
8423.90.29	Outras	14 # BK
8424	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	16
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14 # BK
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	14 # BK
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0 BK
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0 BK
8424.30.90	Outros	14 # BK
8424.8	-Outros aparelhos	
8424.81	-Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate à pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	16
8424.81.19	Outros	14 # BK
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	14 # BK
8424.81.29	Outros	14 # BK
8424.81.90	Outros	14 # BK
8424.89.00	-Outros	14 # BK
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	14
8424.90.90	Outras	14 # BK
8425	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões	
8425.11.00	-De motor elétrico	14 # BK
8425.19	-Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	16
8425.19.90	Outros	14 # BK
8425.20.00	-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	14 # BK
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes	
8425.31	-De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	14 # BK
8425.31.90	Outros	14 # BK
8425.39	-Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	14 # BK
8425.39.90	Outros	14 # BK
8425.4	-Macacos	
8425.41.00	-Elevadores fixos de veículos, para garagens	14 # BK

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8425.42.00	-Outros macacos, hidráulicos	18	8430.31.90	Outros	14 # BK
8425.49	-Outros		8430.39	-Outros	
8425.49.10	Manuais	16	8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0 BK
8425.49.90	Outros	14 # BK	8430.39.90	Outras	14 # BK
8426	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUIDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES		8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos		8430.41	-Autopropulsores	
8426.11.00	-Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14 # BK	8430.41.10	Perfuratriz de percussão	14 # BK
8426.12.00	-Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14 # BK	8430.41.20	Perfuratriz rotativa	14 # BK
8426.19.00	-Outros	14 # BK	8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0 BK
8426.20.00	-Guindastes de torre	14 # BK	8430.41.90	Outros	14 # BK
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	14 # BK	8430.49	-Outras	
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores		8430.49.10	Perfuratriz de percussão	14 # BK
8426.41.00	-De pneumáticos	14 # BK	8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0 BK
8426.49.00	-Outros	14 # BK	8430.49.90	Outras	14 # BK
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos		8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	14 # BK
8426.91.00	-Próprios para serem montados em veículos rodoviários	14 # BK	8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores	
8426.99.00	-Outros	14 # BK	8430.61.00	-Máquinas de comprimir ou compactar	14 # BK
8427	EMPLILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO		8430.62.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	14 # BK
8427.10	-Autopropulsores, de motor elétrico		8430.69	-Outros	
8427.10.1	Empilhadoras		8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	0 BK
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5t	14 # BK	8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m³	0 BK
8427.10.19	Outras	14 # BK	8430.69.19	Outros	14 # BK
8427.10.90	Outros	14 # BK	8430.69.90	Outros	14 # BK
8427.20	-Outros autopropulsores		8431	PARTES RECONECTÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	14 # BK	8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 8425	
8427.20.90	Outros	14 # BK	8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	16
8427.90.00	-Outros	14 # BK	8431.10.90	Outras	14 # BK
8428	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)		8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 8427	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	14 # BK	8431.20.1	De empilhadeiras	
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos		8431.20.11	Autopropulsores	14 # BK
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	14 # BK	8431.20.19	De outras empilhadeiras	14 # BK
8428.20.90	Outros	14 # BK	8431.20.90	Outras	14 # BK
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias		8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 8428	
8428.31.00	-Especialmente concebidos para uso subterrâneo	14 # BK	8431.31	-De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8428.32.00	-Outros, de caçamba (balde*)	14 # BK	8431.31.10	De elevadores	14 # BK
8428.33.00	-Outros, de tira ou correia	14 # BK	8431.31.90	Outras	14 # BK
8428.39	-Outros		8431.39.00	-Outras	14 # BK
8428.39.10	De correntes	14 # BK	8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430	
8428.39.20	De rolos motores	14 # BK	8431.41.00	-Caçambas (balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	14 # BK
8428.39.90	Outros	14 # BK	8431.42.00	-Lâminas para "bulldozers" ou "angledoizers"	14 # BK
8428.40.00	-Escadas e tapetes rolantes	14 # BK	8431.43	-Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	0 BK
8428.50.00	-Aparelhos para avaria e argonagem de trilhos, transportadores para arrastamento ou deslocamento de vagões, vagonetes, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	14 # BK	8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	0 BK
8428.60.00	-Teleféricos (incluindo os elevadores e os teleféricos); mecanismos de tração para funiculares	14 # BK	8431.43.90	Outras	14 # BK
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos		8431.49.00	-Outras	14 # BK
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14 # BK	8432	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA: ROLOS PARA GRAMADOS (RELVAOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	
8428.90.90	Outros	14 # BK	8432.10.00	-Arados e charruas	14 # BK
8429	"BULLDOZERS", "ANGLEDOZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES		8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledoizers"		8432.21.00	-Grades de discos	14 # BK
8429.11	-De lagartas		8432.29.00	-Outros	14 # BK
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0 BK	8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8429.11.90	Outros	14 # BK	8432.30.10	Semeadores-arrastadores	14 # BK
8429.19	-Outros		8432.30.90	Outros	14 # BK
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0 BK	8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	14 # BK
8429.19.90	Outros	14 # BK	8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK
8429.20	-Niveladores		8432.90.00	-Partes	14 # BK
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0 BK	8433	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUIDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM, CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437	
8429.20.90	Outros	14 # BK	8433.1	-Cortadores de grama (relva)	
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	14 # BK	8433.11.00	-Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	18
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	14 # BK	8433.19.00	-Outros	18
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras		8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8429.51	-Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal		8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em ficleiras constituído por rotor de dedos e pente	0 BK
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras		8433.20.90	Outras	14 # BK
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0 BK	8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14 # BK
8429.51.19	Outras	14 # BK	8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	14 # BK
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	0 BK	8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	14 # BK
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0 BK	8433.51.00	-Ceifeiras-debulhadoras	14 # BK
8429.51.29	Outras	14 # BK	8433.52.00	-Outras máquinas e aparelhos para debulha	14 # BK
8429.51.90	Outras	14 # BK	8433.53.00	-Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	14 # BK
8429.52	-Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°		8433.59	-Outros	
8429.52.10	Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m³	0 BK	8433.59.10	Desfibradoras de algodão	0 BK
8429.52.90	Outras	14 # BK	8433.59.90	Outros	14 # BK
8429.59.00	-Outros	14 # BK	8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES		8433.60.10	Selecionadores de frutas	14 # BK
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	14 # BK	8433.60.90	Outras	14 # BK
8430.20.00	-Limpa-neves	0 BK	8433.90	-Partes	
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias		8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	16
8430.31	-Autopropulsores		8433.90.90	Outras	14 # BK
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0 BK	8434	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
			8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	14 # BK
			8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
			8434.20.10	Para tratamento do leite	14 # BK
			8434.20.90	Outros	14 # BK
			8434.90.00	-Partes	14 # BK
			8435	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	
			8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	14 # BK
			8435.90.00	-Partes	14 # BK
			8436	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUIDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8436.10.00	MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	14 # BK	8442.50.00	-Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	14 # BK
8436.2	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14 # BK	8443	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, INCLuíDAS AS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	14 # BK
8436.21.00	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	14 # BK	8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por offset	14 # BK
8436.29.00	-Chocadeiras e criadeiras	14 # BK	8443.11.00	-Alimentados por bobinas	14 # BK
8436.30.00	-Outros	14 # BK	8443.12.00	-Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	14 # BK
8436.36.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK	8443.19	-Outros	0 BK
8436.39	-Partes	14 # BK	8443.19.10	Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	14 # BK
8436.41.00	-De máquinas e aparelhos para a avicultura	14 # BK	8443.19.90	Outros	0 BK
8436.49.00	-Outras	14 # BK	8443.2	-Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos flexográficos	0 BK
8437	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRAOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREJAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	14 # BK	8443.21.00	-Alimentados por bobinas	14 # BK
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	14 # BK	8443.29.00	-Outros	14 # BK
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK	8443.30.00	-Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14 # BK
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	14 # BK	8443.40	-Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	14 # BK
8437.80.90	Outros	14 # BK	8443.40.10	Rotativas para heliogravura	14 # BK
8437.90.00	-Partes	14 # BK	8443.40.90	Outras	14 # BK
8438	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	14 # BK	8443.5	-Outras máquinas de impressão	14 # BK
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	14 # BK	8443.51.00	-Máquinas de impressão de jato de tinta	14 # BK
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	14 # BK	8443.59	-Outras	14 # BK
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	14 # BK	8443.59.10	Para serigrafia	14 # BK
8438.20.90	Outros	14 # BK	8443.59.90	Outros	14 # BK
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14 # BK	8443.60	-Máquinas auxiliares	14 # BK
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14 # BK	8443.60.10	Dobradoras	14 # BK
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14 # BK	8443.60.20	Numeradores automáticos	14 # BK
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	14 # BK	8443.60.90	Outras	14 # BK
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK	8443.90	-Partes	14 # BK
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0 BK	8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	14 # BK
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	14 # BK	8443.90.90	Outras	14 # BK
8438.80.90	Outros	0 BK	8444.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	14 # BK
8438.90.00	-Partes	14 # BK	8444.00.10	Para extrudar	0 BK
8439	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATERIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	14 # BK	8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0 BK
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	14 # BK	8444.00.90	Outras	0 BK
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	14 # BK	8445	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLuíDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447	14 # BK
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	14 # BK	8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis	0 BK
8439.10.30	Refinadoras	14 # BK	8445.11	-Cardas	0 BK
8439.10.90	Outros	14 # BK	8445.11.10	Para lã	0 BK
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14 # BK	8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	14 # BK
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	14 # BK	8445.11.90	Outras	0 BK
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	14 # BK	8445.12.00	-Penteadoras	14 # BK
8439.30.20	Para impregnar	14 # BK	8445.13	-Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0 BK
8439.30.30	Para ondular	14 # BK	8445.13.10	Para lã	0 # BK
8439.30.90	Outros	14 # BK	8445.13.90	Outras	14 # BK
8439.9	-Partes	14 # BK	8445.19	-Outras	0 BK
8439.91.00	-De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	14 # BK	8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	14 # BK
8439.99.00	-Outras	14 # BK	8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	14 # BK
8440	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADENAÇÃO, INCLuíDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	14 # BK	8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	14 # BK
8440.10	-Máquinas e aparelhos	14 # BK	8445.19.22	Descaroçadeiras e destintadeiras de algodão	14 # BK
8440.10.1	De costurar cadernos	0 BK	8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	14 # BK
8440.10.11	Com alimentação automática	0 BK	8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0 BK
8440.10.19	Outros	14 # BK	8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0 BK
8440.10.90	Outros	14 # BK	8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0 BK
8440.90.00	-Partes	14 # BK	8445.19.27	Para estirar a lã	0 BK
8441	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLuíDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	14 # BK	8445.19.29	Outras	14 # BK
8441.10	-Cortadeiras	0 BK	8445.20	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	14 # BK
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	14 # BK	8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatins)	0 BK
8441.10.90	Outras	14 # BK	8445.20.20	Do tipo "tow-to-yarn"	0 BK
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	14 # BK	8445.20.30	A jato de ar	0 BK
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	14 # BK	8445.20.40	Fiadeira-bobinadora automática ("open-end")	0 BK
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	14 # BK	8445.20.70	Outras, para lã	0 BK
8441.30.90	Outras	14 # BK	8445.20.80	Outras, para as fibras do Capítulo 53	0 BK
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	14 # BK	8445.20.90	Outras	14 # BK
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK	8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	14 # BK
8441.90.00	-Partes	14 # BK	8445.30.10	Retorcedeiras	14 # BK
8442	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO, PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	10 BK	8445.30.90	Outras	14 # BK
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	0 BK	8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	14 # BK
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	14 # BK	8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	0 BK
8442.30.00	-Outras máquinas, aparelhos e material	14 # BK	8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0 BK
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e material	14 # BK	8445.40.12	Para fios elásticos	0 BK
8442.40.10	De máquinas da subposição 8442.10	10 BK	8445.40.18	Outras, com atador automático	0 BK
8442.40.20	De máquinas da subposição 8442.20	0 BK	8445.40.19	Outras	14 # BK
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	14 # BK	8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	0 BK
			8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	14 # BK
			8445.40.29	Outras	0 BK
			8445.40.3	Meadeiras	0 BK
			8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	14 # BK
			8445.40.39	Outras	0 BK
			8445.40.40	Noveladoras automáticas	14 # BK
			8445.40.90	Outras	14 # BK
			8445.90	-Outras	14 # BK
			8445.90.10	Urdideiras	0 BK
			8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	14 # BK
			8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0 BK
			8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	14 # BK
			8445.90.90	Outras	14 # BK
			8446	TEARES PARA TECIDOS	14 # BK
			8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	14 # BK

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	0 BK	8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	0 BK
8446.10.90	Outros	14 # BK	8448.59.29	Outras	14 # BK
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm. de lançadeiras		8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	0 BK
8446.21.00	-A motor	14 # BK	8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	14 # BK
8446.29.00	-Outros	14 # BK	8448.59.90	Outras	14 # BK
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras		8449.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUIDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO, FORMAS PARA CHAPÉUS E PARA ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	
8446.30.10	A jato de ar	14 # BK	8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	14 # BK
8446.30.20	A jato de água	0 BK	8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0 BK
8446.30.30	De projétil	0 BK	8449.00.80	Outros	14 # BK
8446.30.4	De pinças		8449.00.9	Partes	
8446.30.41	Para tecidos atalhados	0 BK	8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0 BK
8446.30.42	Para tapetes	0 BK	8449.00.99	Outras	14 # BK
8446.30.49	Outros	14 # BK	8450	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
8446.30.90	Outros	14 # BK	8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8447	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUÇOS		8450.11.00	-Máquinas inteiramente automáticas	20 #
8447.1	-Teares circulares para malhas		8450.12.00	-Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	20 #
8447.11.00	-Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0 BK	8450.19.00	-Outras	20
8447.12.00	-Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	14 # BK	8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")		8450.20.10	Túneis contínuos	0 BK
8447.20.10	Teares manuais	20	8450.20.90	Outras	14 # BK
8447.20.2	Teares motorizados		8450.90	-Partes	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0 BK	8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	14 # BK
8447.20.29	Outros	14 # BK	8450.90.90	Outras	16
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	14 # BK	8451	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUIDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
8447.90	-Outros		8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	14 # BK
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0 BK	8451.2	-Máquinas de secar	
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0 BK	8451.21.00	-De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	20 #
8447.90.90	Outras	14 # BK	8451.29.00	-Outras	14 # BK
8448	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)		8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447		8451.30.10	Automáticas	0 BK
8448.11	-Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração		8451.30.90	Outras	14 # BK
8448.11.10	Ratieras	14 # BK	8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	0 BK	8451.40.10	Para lavar	14 # BK
8448.11.90	Outros	14 # BK	8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8448.19.00	-Outros	14 # BK	8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	14 # BK
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		8451.40.29	Outras	14 # BK
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	0 BK	8451.40.90	Outras	14 # BK
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	14 # BK	8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	0 BK	8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0 BK
8448.20.90	Outras	0 BK	8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0 BK
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		8451.50.90	Outras	14 # BK
8448.31.00	-Guarnições de cardas	14 # BK	8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK
8448.32	-De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda		8451.90	-Partes	
8448.32.1	De cardas		8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	16
8448.32.11	Chapéus ("flats")	14 # BK	8451.90.90	Outras	14 # BK
8448.32.19	Outras	14 # BK	8452	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
8448.32.20	De penteadoras	0 BK	8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	20
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	14 # BK	8452.2	-Outras máquinas de costura	
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	0 BK	8452.21	-Unidades automáticas	
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	0 BK	8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0 BK
8448.32.90	Outros	14 # BK	8452.21.20	Para costurar tecidos	0 BK
8448.33	-Fusos e suas aletas, anéis e cursores		8452.29	-Outras	0 BK
8448.33.10	Cursores	14 # BK	8452.29.10	Para costurar couros ou peles	14 # BK
8448.33.90	Outros	14 # BK	8452.29.2	Para costurar tecidos	
8448.39	-Outros		8452.29.21	Remalhadeiras	0 BK
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção		8452.29.22	Para casear	0 BK
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	14 #	8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0 BK
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	0 BK	8452.29.29	Outras	14 # BK
8448.39.17	De outros filatórios	14 # BK	8452.29.90	Outras	14 # BK
8448.39.19	Outras	14 # BK	8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	14 # BK
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar		8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	18
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0 BK	8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	0 BK	8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	14 # BK	8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	16
8448.39.29	Outras	14 # BK	8452.90.19	Outras	16
8448.39.9	Outros		8452.90.9	Outras	
8448.39.91	De urdideiras	14 # BK	8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	14 # BK
8448.39.92	De passeadeiras para liço e pente	0 BK	8452.90.92	Para remalhadeiras	0 BK
8448.39.99	Outras	14 # BK	8452.90.93	Lançadeiras rotativas	0 BK
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		8452.90.99	Outras	14 # BK
8448.41.00	-Lançadeiras	14 # BK	8453	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
8448.42.00	-Pentes, liços e quadros de liços	14 # BK	8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8448.49	-Outros		8453.10.10	Máquina para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim e controles programados eletronicamente	14 # BK
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	14 # BK	8453.10.90	Outros	14 # BK
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	0 BK	8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	14 # BK
8448.49.90	Outras	14 # BK	8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		8453.90.00	-Partes	14 # BK
8448.51.00	-Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	0 BK	8454	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, AÇIARIA OU FUNDIÇÃO	
8448.59.10	-Outros		8454.10.00	-Conversores	14 # BK
8448.59.2	De teares circulares para malhas	14 # BK	8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8448.59.21	De teares retilíneos				
8448.59.22	Manuais	16			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8454.20.10	Lingoteiras	14 # BK
8454.20.90	Outras	14 # BK
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	14 # BK
8454.30.20	Por centrifugação	0 BK
8454.30.90	Outras	14 # BK
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	0 BK
8454.90.90	Outras	14 # BK
8455	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	14 # BK
8455.2	-Outros laminadores	
8455.21	-Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	14 # BK
8455.21.90	Outros	14 # BK
8455.22	-Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	14 # BK
8455.22.90	Outros	14 # BK
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14 # BK
8455.30.90	Outros	14 # BK
8455.90.00	-Outras partes	14 # BK
8456	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0 BK
8456.10.19	Outras	14 # BK
8456.10.90	Outras	14 # BK
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	0 BK
8456.20.90	Outras	0 BK
8456.30	-Operando por eletro-erosão	
8456.30.10	De comando numérico	14 # BK
8456.30.90	Outras	14 # BK
8456.9	-Outras	
8456.91.00	-Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	14 # BK
8456.99.00	-Outras	14 # BK
8457	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
8457.10.00	-Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	14 # BK
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	
8457.20.10	De comando numérico	14 # BK
8457.20.90	Outras	14 # BK
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	14 # BK
8457.30.90	Outras	14 # BK
8458	TORNOS (INCLUIDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL	
8458.1	-Tornos horizontais	
8458.11	-De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	14 # BK
8458.11.90	Outros	14 # BK
8458.19	-Outros	
8458.19.10	Revólver	14 # BK
8458.19.90	Outros	14 # BK
8458.9	-Outros tornos	
8458.91.00	-De comando numérico	14 # BK
8458.99.00	-Outros	14 # BK
8459	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUIDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	14 # BK
8459.2	-Outras máquinas para furar	
8459.21	-De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	14 # BK
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	14 # BK
8459.21.99	Outras	14 # BK
8459.29.00	-Outras	14 # BK
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras	
8459.31.00	-De comando numérico	14 # BK
8459.39.00	-Outras	14 # BK
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	14 # BK
8459.5	-Máquinas para fresar, de console	
8459.51.00	-De comando numérico	14 # BK
8459.59.00	-Outras	14 # BK
8459.6	-Outras máquinas para fresar	
8459.61.00	-De comando numérico	14 # BK
8459.69.00	-Outras	14 # BK
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	14 # BK
8460	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	14 # BK
8460.11.00	-De comando numérico	14 # BK
8460.19.00	-Outras	14 # BK
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.21.00	-De comando numérico	14 # BK

8460.29.00	-Outras	14 # BK
8460.3	-Máquinas para afiar	
8460.31.00	-De comando numérico	14 # BK
8460.39.00	-Outras	14 # BK
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	14 # BK
8460.40.19	Outras	14 # BK
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	14 # BK
8460.40.99	Outras	14 # BK
8460.90	-Outras	
8460.90.10	De comando numérico	14 # BK
8460.90.90	Outras	14 # BK
8461	MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8461.10.00	-Máquinas para aplainar	14 # BK
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	14 # BK
8461.20.90	Outras	14 # BK
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	14 # BK
8461.30.90	Outras	14 # BK
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.1	De comando numérico	
8461.40.11	Denteadoras tipo "Pflauter"	14 # BK
8461.40.12	Redondadoras de dentes	14 # BK
8461.40.19	Outras	14 # BK
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondadoras de dentes	14 # BK
8461.40.99	Outras	14 # BK
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	14 # BK
8461.50.20	Circulares	14 # BK
8461.50.90	Outras	14 # BK
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	14 # BK
8461.90.90	Outras	14 # BK
8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	14 # BK
8462.10.19	Outras	14 # BK
8462.10.90	Outras	14 # BK
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	
8462.21.00	-De comando numérico	14 # BK
8462.29.00	-Outras	14 # BK
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punçionar e cisalhar	
8462.31.00	-De comando numérico	14 # BK
8462.39	-Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	14 # BK
8462.39.90	Outras	14 # BK
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para punçionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punçionar e cisalhar	
8462.41.00	-De comando numérico	14 # BK
8462.49.00	-Outras	14 # BK
8462.9	-Outras	
8462.91	-Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14 # BK
8462.91.19	Outras	14 # BK
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14 # BK
8462.91.99	Outros	14 # BK
8462.99	-Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	14 # BK
8462.99.20	Prensas para extrusão	14 # BK
8462.99.90	Outras	14 # BK
8463	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	14 # BK
8463.10.90	Outros	14 # BK
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	
8463.20.10	De comando numérico	14 # BK
8463.20.90	Outras	14 # BK
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14 # BK
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	14 # BK
8463.90.90	Outras	14 # BK
8464	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	14 # BK
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	14 # BK
8464.20.90	Outras	14 # BK
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)	8469.30.90	Outras	20
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0 BK	8470	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR TÍQUETES (BILHETES) E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO, CAIXAS REGISTRADORAS	
8464.90.19	Outras	14 # BK		-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	20
8464.90.90	Outras	14 # BK	8470.10.00	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas	
8465	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES		8470.2	-Com dispositivo impressor incorporado	20
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	14 # BK	8470.21.00	-Outras	20
8465.9	-Outras		8470.29.00	-Outras máquinas de calcular	20
8465.91	-Máquinas de serrar		8470.30.00	-Máquinas de contabilidade	20
8465.91.10	De fita sem fim	14 # BK	8470.40.00	-Caixas registradoras	20
8465.91.20	Circulares	14 # BK	8470.50	Eletrônicas	
8465.91.90	Outras	14 # BK	8470.50.1	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16 # BIT
8465.92	-Máquinas para desbastar ou aplainar, máquinas para fresar ou moldurar		8470.50.11	Outras	16 # BIT
8465.92.1	De comando numérico		8470.50.19	Outras	14 # BK
8465.92.11	Fresadoras	14 # BK	8470.90	-Outras	
8465.92.19	Outras	14 # BK	8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	0 BK
8465.92.90	Outras	14 # BK	8470.90.90	Outras	14 # BK
8465.93	-Máquinas para esmerilar, lixar ou polir		8471	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8465.93.10	Lixadeiras	14 # BK	8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	2 # BIT
8465.93.90	Outras	14 # BK	8471.30	-Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")	
8465.94.00	-Máquinas para arquear ou para reunir	14 # BK	8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8465.95	-Máquinas para furar ou escatelar		8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm²	2 # BIT
8465.95.1	De comando numérico		8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm² e inferior a 560cm²	16 # BIT
8465.95.11	Para furar	14 # BK	8471.30.19	Outras	16 # BIT
8465.95.12	Para escatelar	14 # BK	8471.30.90	Outras	16 # BIT
8465.95.9	Outras		8471.4	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados	
8465.95.91	Para furar	14 # BK	8471.41	-Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8465.95.92	Para escatelar	14 # BK	8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm²	2 # BIT
8465.96.00	-Máquinas para fender, sectionar ou desenrolar	14 # BK	8471.41.90	Outras	16 # BIT
8465.99.00	-Outras	14 # BK	8471.49	-Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	
8466	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS		8471.49.1	Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	14 # BK	8471.49.11	Do item 8471.50.10	16 # BIT
8466.20	-Porta-peças		8471.49.12	Do item 8471.50.20	12 # BIT
8466.20.10	Para tornos	14 # BK	8471.49.13	Do item 8471.50.30	8 # BIT
8466.20.90	Outros	14 # BK	8471.49.14	Do item 8471.50.40	4 # BIT
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	14 # BK	8471.49.15	Do item 8471.50.90	16 # BIT
8466.9	-Outros		8471.49.2	Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30	
8466.91.00	-Para máquinas da posição 8464	14 # BK	8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	8 # BIT
8466.92.00	-Para máquinas da posição 8465	14 # BK	8471.49.22	Do subitem 8471.60.12	16 # BIT
8466.93	-Para máquinas das posições 8456 a 8461		8471.49.23	Do subitem 8471.60.19	16 # BIT
8466.93.1	Para máquinas da posição 8456		8471.49.24	Do item 8471.60.30	2 # BIT
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	0 BK	8471.49.3	Impressoras do item 8471.60.2	
8466.93.19	Outras	14 # BK	8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	16 # BIT
8466.93.20	Para máquinas da posição 8457	14 # BK	8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	2 # BIT
8466.93.30	Para máquinas da posição 8458	14 # BK	8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	2 # BIT
8466.93.40	Para máquinas da posição 8459	14 # BK	8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	2 # BIT
8466.93.50	Para máquinas da posição 8460	14 # BK	8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	12 # BIT
8466.93.60	Para máquinas da posição 8461	14 # BK	8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	2 # BIT
8466.94	-Para máquinas das posições 8462 ou 8463		8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	16 # BIT
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	14 # BK	8471.49.4	Trapadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5	
8466.94.20	Para máquinas da subposição 8462.21 ou 8462.29	14 # BK	8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	12 # BIT
8466.94.30	Para prensas para extrusão	14 # BK	8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	2 # BIT
8466.94.90	Outras	14 # BK	8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	16 # BIT
8467	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL		8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	2 # BIT
8467.1	-Pneumáticas		8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	12 # BIT
8467.11	-Rotativas (mesmo com sistema de percussão)		8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	12 # BIT
8467.11.10	Furadeiras	14 # BK	8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	12 # BIT
8467.11.90	Outras	14 # BK	8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	12 # BIT
8467.19.00	-Outras	14 # BK	8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6; unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9	
8467.8	-Outras ferramentas		8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	16 # BIT
8467.81.00	-Serras de corrente	14 # BK	8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	16 # BIT
8467.89.00	-Outras	14 # BK	8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	16 # BIT
8467.9	-Partes		8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	16 # BIT
8467.91.00	-De serras de corrente	14 # BK	8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	12 # BIT
8467.92.00	-De ferramentas pneumáticas	14 # BK	8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	12 # BIT
8467.99.00	-Outras	14 # BK	8471.49.57	Do item 8471.60.80	16 # BIT
8468	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TEMPERA SUPERFICIAL		8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	2 # BIT
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	16	8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	16 # BIT
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	14 # BK	8471.49.6	Unidades de memória da subposição 8471.70	
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos		8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	2 # BIT
8468.80.10	Para soldar por fricção	0 BK	8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	8 # BIT
8468.80.90	Outras	14 # BK	8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	8 # BIT
8468.90	-Partes		8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	2 # BIT
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	16	8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	12 # BIT
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	0 BK	8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	2 # BIT
8468.90.90	Outras	14 # BK	8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	2 # BIT
8469	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS		8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	12 # BIT
8469.1	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos		8471.49.69	Do item 8471.70.90	12 # BIT
8469.11.00	-Máquinas de tratamento de textos	14	8471.49.7	Unidades da subposição 8471.80	
8469.12	-Máquinas de escrever automáticas		8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	16 # BIT
8469.12.10	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20	8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	2 # BIT
8469.12.90	Outras	20	8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	16 # BIT
8469.20.00	-Outras máquinas de escrever, elétricas	20	8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	2 # BIT
8469.30	-Outras máquinas de escrever, não elétricas				
8469.30.10	-De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	0			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	16 # BIT	8471.90	-Outros	12 # BIT
8471.49.76	Do item 8471.80.90	16 # BIT	8471.90.1	Leitores ou gravadores	12 # BIT
8471.49.9	Outros, da subposição 8471.90		8471.90.11	De cartões magnéticos	12 # BIT
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	12 # BIT	8471.90.12	Leitores de códigos de barras	12 # BIT
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	12 # BIT	8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	12 # BIT
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	12 # BIT	8471.90.19	Outros	12 # BIT
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	12 # BIT	8471.90.90	Outros	16 # BIT
8471.49.95	Do item 8471.90.90	16 # BIT	8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES)	
8471.50	-Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída		8472.10.00	-Duplicadores	14 # BK
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	16 # BIT	8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0 BK
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	12 # BIT	8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	8 # BIT	8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	2 # BIT
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4 # BIT	8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	2 # BIT
8471.50.90	Outras	16 # BIT	8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	2 # BIT
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória		8472.30.90	Outras	0 BK
8471.60.1	Impressoras de impacto		8472.90	Outros	
8471.60.11	De linha	8 # BIT	8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	16 # BIT
8471.60.12	Matriciais (por pontos), exceto as de linha	16 # BIT	8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8471.60.19	Outras	16 # BIT	8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16 # BIT
8471.60.2	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto		8472.90.29	Outras	16 # BIT
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	16 # BIT	8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	14 # BK
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	2 # BIT	8472.90.40	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	18
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	2 # BIT	8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	2 # BIT
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	2 # BIT	8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	12 # BIT
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	12 # BIT	8472.90.59	Outras	14 # BK
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	2 # BIT	8472.90.90	Outros	
8471.60.29	Outras	16 # BIT	8473	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469 A 8472	
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	2 # BIT	8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8469	
8471.60.4	Traçadores gráficos ("plotters")	12 # BIT	8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	14 # BK
8471.60.41	Por meio de penas	2 # BIT	8473.10.90	Outros	16
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	16 # BIT	8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8470	
8471.60.49	Outros		8473.21.00	-Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	16
8471.60.5	Unidades de entrada		8473.29	-Outros	
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	2 # BIT	8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	12 # BIT
8471.60.52	Teclados	12 # BIT	8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	16
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	12 # BIT	8473.29.90	Outros	8 # BIT
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	12 # BIT	8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8471	
8471.60.59	Outras	12 # BIT	8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)		8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	12 # BIT
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	16 # BIT	8473.30.19	Outros	10 # BIT
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	16 # BIT	8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8473.50.90	Outros	16 BIT	8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	14 # BK
8474	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUIDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO		8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	14 # BK
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	14 # BK	8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	14 # BK
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar		8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14 # BK
8474.20.10	De bolas	14 # BK	8479.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.20.90	Outros	14 # BK	8479.81.00	-Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	14 # BK
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar		8479.82	-Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8474.31.00	-Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14 # BK	8479.82.10	Misturadores	14 # BK
8474.32.00	-Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14 # BK	8479.82.90	Outras	14 # BK
8474.39.00	-Outros	14 # BK	8479.89	-Outros	
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos		8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	14 # BK	8479.89.11	Prensas	14 # BK
8474.80.90	Outras	14 # BK	8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14 # BK
8474.90.00	-Partes	14 # BK	8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8475	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS		8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0 BK
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	0 BK	8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0 BK
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras		8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8475.21.00	-Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	14 # BK	8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	18
8475.29	-Outras		8479.89.32	Acumuladores	18
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da subposição 7010.90	14 # BK	8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14 # BK
8475.29.90	Outras	14 # BK	8479.89.9	Outros	
8475.90.00	-Partes	14 # BK	8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	14 # BK
8476	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUIDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO		8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	14 # BK
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas		8479.89.99	Outros	14 # BK
8476.21.00	-Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14 # BK	8479.90	-Partes	
8476.29.00	-Outras	14 # BK	8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	16
8476.8	-Outras máquinas		8479.90.90	Outras	14 # BK
8476.81.00	-Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14 # BK	8480	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
8476.89	-Outras		8480.10.00	-Caixas de fundição	14 # BK
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	0 BK	8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	14 # BK
8476.89.90	Outras	14 # BK	8480.30.00	-Modelos para moldes	14 # BK
8476.90.00	-Partes	14 # BK	8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
8477	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO		8480.41.00	-Para moldagem por injeção ou por compressão	14 # BK
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção		8480.49	-Outros	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico		8480.49.10	Coquilhas	14 # BK
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	14 # BK	8480.49.90	Outros	14 # BK
8477.10.19	Outras	14 # BK	8480.50.00	-Moldes para vidro	14 # BK
8477.10.2	Outras horizontais		8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	14 # BK
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	14 # BK	8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos	
8477.10.29	Outras	14 # BK	8480.71.00	-Para moldagem por injeção ou por compressão	14 # BK
8477.10.9	Outras		8480.79.00	-Outros	14 # BK
8477.10.91	De comando numérico	14 # BK	8481	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUIDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
8477.10.99	Outras	14 # BK	8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	14 # BK
8477.20	-Extrusoras		8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	14 # BK	8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	0
8477.20.90	Outras	14 # BK	8481.20.90	Outras	14 # BK
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação		8481.30.00	-Válvulas de retenção	14 # BK
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	14 # BK	8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	14 # BK
8477.30.90	Outras	14 # BK	8481.80	-Outros dispositivos	
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	14 # BK	8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma		8481.80.11	Válvulas para escoamento	18
8477.51.00	-Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	14 # BK	8481.80.19	Outros	18
8477.59	-Outras		8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8477.59.1	Prensas		8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14 # BK
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	14 # BK	8481.80.29	Outros	14 # BK
8477.59.19	Outras	14 # BK	8481.80.9	Outros	
8477.59.90	Outras	14 # BK	8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	18
8477.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14 # BK	8481.80.92	Válvulas solenóides	14 # BK
8477.90.00	-Partes	14 # BK	8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	14 # BK
8478	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO		8481.80.94	Válvulas tipo globo	14 # BK
8478.10	-Máquinas e aparelhos		8481.80.95	Válvulas tipo esfera	14 # BK
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	14 # BK	8481.80.96	Válvulas tipo macho	14 # BK
8478.10.90	Outros	14 # BK	8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	14 # BK
8478.90.00	-Partes	14 # BK	8481.80.99	Outros	14 # BK
8479	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO		8481.90	-Partes	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes		8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	16
8479.10.10	Automotriz para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	14 # BK	8481.90.90	Outras	14 # BK
8479.10.90	Outros	14 # BK	8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS	
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	14 # BK	8482.10	-Rolamentos de esferas	
			8482.10.10	De carga radial	16
			8482.10.90	Outros	16
			8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
			8482.20.10	De carga radial	16
			8482.20.90	Outros	16
			8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	16
			8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	16
			8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
			8482.50.10	De carga radial	16
			8482.50.90	Outros	16
			8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	16
			8482.9	-Partes	
			8482.91	-Esferas, roletes e agulhas	
			8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
			8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	14
			8482.91.19	Outras	14
			8482.91.20	Roletes cilíndricos	14
			8482.91.30	Roletes cônicos	14
			8482.91.90	Outros	14
			8482.99.00	-Outras	14

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8483	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUIDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES", ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUIDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUIDAS AS POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUIDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
8483.10	-Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	16
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando de válvulas	16
8483.10.30	Veios flexíveis	16
8483.10.40	Manivelas	16
8483.10.90	Outros	16
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	16
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifrrição	16
8483.30.20	"Bronzes"	16
8483.30.90	Outros	16
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	14 # BK
8483.40.90	Outros	14 # BK
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	16
8483.50.90	Outras	16
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	14 # BK
8483.60.19	Outras	14 # BK
8483.60.90	Outros	14 # BK
8483.90.00	-Partes	14 # BK
8484	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	16
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas	14 # BK
8484.90.00	-Outros	16
8485	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
8485.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	14 # BK
8485.90.00	-Outras	14 # BK

CAPÍTULO 85
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO,
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os cobertores, travesseiros, almofadas para pés ("chancelières") e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) as obras de vidro da posição 7011;
- c) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos (pavimentos), moedores (trituradores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras elétricas (posição 8508) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 8516).

4. Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 8534, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

5. Na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

- A) Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos:

- a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (dopé), por exemplo], formando um todo indissociável;
- b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 e 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

7. Na acepção da posição 8548, consideram-se pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições

1. As subposições 8519.92 e 8527.12 compreendem apenas os toca-fitas (leitores de cassetes) e rádio toca-fitas (rádio-cassetes) com amplificador incorporado, sem auto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170mm x 100mm x 45mm.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	0 BIT
8501.10.19	Outros	18
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	18
8501.10.29	Outros	18
8501.10.30	Universais	18
8501.10.90	Outros	18
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	18
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua	
8501.31	-De potência não superior a 750W	
8501.31.10	Motores	18
8501.31.20	Geradores	18
8501.32	-De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.32.10	Motores	18
8501.32.20	Geradores	18
8501.33	-De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
8501.33.10	Motores	14 # BK
8501.33.20	Geradores	14 # BK
8501.34	-De potência superior a 375kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	14 # BK
8501.34.19	Outros	0 BK
8501.34.20	Geradores	14 # BK
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
8501.40.11	Síncronos	18
8501.40.19	Outros	18
8501.40.2	De potência superior a 15kW	
8501.40.21	Síncronos	14 # BK
8501.40.29	Outros	14 # BK
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos	
8501.51	-De potência não superior a 750W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14 # BK
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14 # BK
8501.51.90	Outros	14 # BK
8501.52	-De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14 # BK
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14 # BK
8501.52.90	Outros	14 # BK
8501.53	-De potência superior a 75kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	14 # BK
8501.53.90	Outros	0 BK
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores)	
8501.61.00	-De potência não superior a 75kVA	14 # BK
8501.62.00	-De potência superior a 75kVA mas não superior a 375 kVA	14 # BK
8501.63.00	-De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	14 # BK
8501.64.00	-De potência superior a 750kVA	14 # BK
8502	GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	
8502.11	-De potência não superior a 75kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	14 # BK
8502.11.90	Outros	14 # BK
8502.12	-De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	14 # BK
8502.12.90	Outros	14 # BK
8502.13	-De potência superior a 375kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	14 # BK
8502.13.19	Outros	14 # BK
8502.13.90	Outros	14 # BK
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	14 # BK
8502.20.19	Outros	0 BK
8502.20.90	Outros	14 # BK
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos	
8502.31.00	-De energia eólica	0 BK
8502.39.00	-Outros	0 BK

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8502.40	-Conversores rotativos elétricos			8507.20	-Outros acumuladores de chumbo
8502.40.10	De frequência	14 # BK		8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg
8502.40.90	Outros	14 # BK		8507.20.90	Outros
8503.00	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8501 OU 8502			8507.30	-De níquel-cádmio
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14		8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg
8503.00.90	Outras	14 # BK		8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah
8504	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO			8507.30.19	Outros
8504.10.00	-Reatores (balastos*) para lâmpadas ou tubos de descargas	16		8507.30.90	Outros
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido			8507.40.00	-De níquel-ferro
8504.21.00	-De potência não superior a 650kVA	14 # BK		8507.80.00	-Outros acumuladores
8504.22.00	-De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	14 # BK		8507.90	-Partes
8504.23.00	-De potência superior a 10.000kVA	14 # BK		8507.90.10	Separadores
8504.3	-Outros transformadores			8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões
8504.31	-De potência não superior a 1kVA			8507.90.90	Outras
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz			8508	FERRAMENTAS ELETROMECAÑICAS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL
8504.31.11	Transformadores de corrente	18		8508.10.00	-Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas
8504.31.19	Outros	18		8508.20.00	-Serras
8504.31.9	Outros			8508.80	-Outras ferramentas
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	0 BIT		8508.80.10	Tesouras
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	18		8508.80.9	Outras
8504.31.99	Outros	18		8508.80.91	Cortadoras de tecidos
8504.32	-De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA			8508.80.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras
8504.32.1	Inferior ou igual a 3kVA			8508.80.99	Outras
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	18		8508.90.00	-Partes
8504.32.19	Outros	18		8509	APARELHOS ELETROMECAÑICOS DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO
8504.32.2	Superior a 3kVA			8509.10.00	-Aspiradores de pó
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	18		8509.20.00	-Enceradeiras de pisos
8504.32.29	Outros	18		8509.30.00	-Trituradores de restos de cozinha
8504.33.00	-De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	14 # BK		8509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
8504.34.00	-De potência superior a 500kVA	14 # BK		8509.40.10	Liquidificadores
8504.40	-Conversores estáticos			8509.40.20	Batedeiras
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	18		8509.40.30	Moedores de carne
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores			8509.40.40	Extratores centrifugos de sucos
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	18		8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos
8504.40.22	Eletrolíticos	18		8509.40.90	Outros
8504.40.29	Outros	18		8509.80.00	-Outros aparelhos
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	14 # BK		8509.90.00	-Partes
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	14 # BIT		8510	APARELHOS OU MÁQUINAS DE BARBEAR, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU DE TOSQUIAR E APARELHOS DE DEPILAR, DE MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	14 # BK		8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear
8504.40.90	Outros	14 # BK		8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	18		8510.30.00	-Aparelhos de depilar
8504.90	-Partes			8510.90	-Partes
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	16		8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear
8504.90.20	De reatores (balastos*) para lâmpadas ou tubos de descarga	16		8510.90.11	Lâminas
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14 # BK		8510.90.19	Outras
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14 # BK		8510.90.90	Outras
8504.90.90	Outras	16		8511	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO: MAGNETOS, DÍNAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES, POR EXEMPLO) E CONJUNTOS-DE DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES
8505	ELETROÍMÃS, IMÃS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINADOS A TORNAREM-SE IMÃS PERMANENTES APÓS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE FIXAÇÃO, ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS (TRAVÕES), ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS			8511.10.00	-Velas de ignição
8505.1	-Imãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se imãs permanentes após magnetização			8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
8505.11.00	-De metal	16		8511.20.10	Magnetos
8505.19	-Outros			8511.20.90	Outros
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	16		8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição
8505.19.90	Outros	16		8511.30.10	Distribuidores
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos			8511.30.20	Bobinas de ignição
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705	0 BK		8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8505.20.90	Outros	14 # BK		8511.50	-Outros geradores
8505.30.00	-Cabeças de elevação eletromagnéticas	14 # BK		8511.50.10	Dínamos e alternadores
8505.90	-Outros, incluídas as partes			8511.50.90	Outros
8505.90.10	Eletroímãs	16		8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos
8505.90.80	Outros	14 # BK		8511.80.10	Velas de aquecimento
8505.90.90	Partes	14 # BK		8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)
8506	PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS			8511.80.30	Ignição eletrônica digital
8506.10	-De dióxido de manganês			8511.80.90	Outros
8506.10.10	Pilhas alcalinas	16		8511.90.00	-Partes
8506.10.20	Outras pilhas	16		8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539), LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBACADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS
8506.10.30	Baterias de pilhas	16		8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8506.30	-De óxido de mercúrio			8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	0		8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8506.30.90	Outras	16		8512.20.11	Faróis
8506.40	-De óxido de prata			8512.20.19	Outros
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	0		8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8506.40.90	Outras	16		8512.20.21	Luzes fixas
8506.50	-De lítio			8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	0		8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8506.50.90	Outras	16		8512.20.29	Outros
8506.60	-De ar-zinco			8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	0		8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores
8506.60.90	Outras	16		8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8506.80	-Outras			8512.40.90	Outros
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm³	0		8512.90.00	-Partes
8506.80.90	Outras	16		8513	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (POR EXEMPLO: DE PILHAS, DE ACUMULADORES, DE MAGNETOS), EXCLUÍDOS OS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 8512
8506.90.00	-Partes	14		8513.10	-Lanternas
8507	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR			8513.10.10	Manuais
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	18		8513.10.90	Outras
				8513.90.00	-Partes

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8514	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUIDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	14 # BK
8514.10.90	Outros	14 # BK
8514.20	-Fornos funcionando por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	14 # BK
8514.20.19	Outros	14 # BK
8514.20.20	Por perdas dielétricas	14 # BK
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	14 # BK
8514.30.19	Outros	14 # BK
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	14 # BK
8514.30.29	Outros	14 # BK
8514.30.90	Outros	14 # BK
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	14 # BK
8514.90.00	-Partes	14 # BK
8515	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS A GÁS AQUECIDO ELÉTRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ("CERMETS")	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	
8515.11.00	-Fornos e pistolas	14 # BK
8515.19.00	-Outros	14 # BK
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	
8515.21.00	-Inteira ou parcialmente automáticos	14 # BK
8515.29.00	-Outros	14 # BK
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	
8515.31.00	-Inteira ou parcialmente automáticos	14 # BK
8515.39.00	-Outros	14 # BK
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a "laser"	14 # BK
8515.80.90	Outros	14 # BK
8515.90.00	-Partes	14 # BK
8516	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUIDOS OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DO CABELO (POR EXEMPLO: SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8545	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20 #
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	
8516.21.00	-Radiadores de acumulação	20 #
8516.29.00	-Outros	20 #
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos	
8516.31.00	-Secadores de cabelo	20 #
8516.32.00	-Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20 #
8516.33.00	-Aparelhos para secar as mãos	20 #
8516.40.00	-Fornos elétricos de passar	20 #
8516.50.00	-Fornos de microondas	20 #
8516.60.00	-Outros fornos: fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	20 #
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos	
8516.71.00	-Aparelhos para preparação de café ou de chá	20 #
8516.72.00	-Torradeiras de pão	20 #
8516.79	-Outros	
8516.79.10	Panelas	20 #
8516.79.20	Fritadoras	20 #
8516.79.90	Outros	20 #
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	16
8516.80.90	Outras	16
8516.90.00	-Partes	16
8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUIDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES	
8517.1	-Aparelhos telefônicos; videofones	
8517.11.00	-Aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio	20
8517.19	-Outros	
8517.19.10	Interfones	20 #
8517.19.20	Públicos	14 # BIT
8517.19.9	Outros	
8517.19.91	Não combinados com outros aparelhos	20 #
8517.19.99	Outros	20 #
8517.2	-Telecopiadores (FAX) e teleimpressores	
8517.21	-Telecopiadores (FAX)	
8517.21.10	Com impressão por sistema térmico	12 # BIT
8517.21.20	Com impressão por sistema "laser"	12 # BIT
8517.21.30	Com impressão por jato de tinta	16 # BIT
8517.21.90	Outros	16 # BIT
8517.22	-Teleimpressores	
8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	6 # BIT
8517.22.90	Outros	12 # BIT
8517.30	-Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	
8517.30.1	Centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas, exceto de	
8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	
8517.30.12	Públicas, de comutação eletromecânica, incluídas as de trânsito	
8517.30.13	Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	
8517.30.14	Privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	
8517.30.15	Privadas, de capacidade superior a 200 ramais	
8517.30.19	Outras	
8517.30.20	Centrais automáticas de videotexto	
8517.30.30	Centrais automáticas de telex	
8517.30.4	Centrais automáticas de comutação de pacotes	
8517.30.41	Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	2 # BIT
8517.30.49	Outras	16 # BIT
8517.30.50	Centrais automáticas de sistema troncalizado	2 # BIT
8517.30.6	Roteadores digitais	
8517.30.61	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s	2 # BIT
8517.30.62	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	2 # BIT
8517.30.69	Outros	12 # BIT
8517.30.90	Outros	16 # BIT
8517.50	-Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital	
8517.50.1	Moduladores/demoduladores (Modem)	
8517.50.11	Digitais (em banda base)	16 # BIT
8517.50.12	Analogicos, com velocidade de transmissão inferior ou igual a 9.600 bits/s	16 # BIT
8517.50.13	Analogicos, com velocidade de transmissão superior a 9.600 bits/s e inferior ou igual a 28.800 bits/s	16 # BIT
8517.50.19	Outros	16 # BIT
8517.50.2	Equipamentos terminais ou repetidores	
8517.50.21	Sobre linhas metálicas	8 # BIT
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 140 Mbits/s	2 # BIT
8517.50.29	Outros	14 # BIT
8517.50.30	Multiplexadores por divisão de frequência	12 # BIT
8517.50.4	Multiplexadores por divisão de tempo	
8517.50.41	Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	2 # BIT
8517.50.49	Outros	14 # BIT
8517.50.50	Conversores de sinais, síncronos/assíncronos, para transmissão de pacotes de informações (PAD - "Packet Assembler-Disassembler")	16 # BIT
8517.50.90	Outros	14 # BIT
8517.80	-Outros aparelhos	
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMN - "Telecommunications Management Network")	2 # BIT
8517.80.2	Concentradores	
8517.80.21	De linhas de assinantes (terminal de central ou terminal remoto)	16 # BIT
8517.80.22	De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")	2 # BIT
8517.80.29	Outros	16 # BIT
8517.80.90	Outros	14 # BIT
8517.90	-Partes	
8517.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12 # BIT
8517.90.9	Outras	
8517.90.91	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para aparelhos de fac-símile	0 BIT
8517.90.92	Bastidores e armações	8 # BIT
8517.90.93	Registradores e seletores para centrais automáticas	8 # BIT
8517.90.94	Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2 # BIT
8517.90.99	Outras	8 # BIT
8518	MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS; FONES DE OUVIDO (AUSCULTADORES), MESMO COMBINADOS COM MICROFONE; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	20
8518.2	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos	
8518.21.00	-Alto-falante único montado no seu receptáculo	20 #
8518.22.00	-Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	20 #
8518.29.00	-Outros	20 #
8518.30.00	-Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone	20 #
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de áudiofrequência	20 #
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	20 #
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes	16
8518.90.90	Outras	16
8519	TOCA-DISCOS, ELETROFONES, TOCA-FITAS (LEITORES DE CASSETES) E OUTROS APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM, SEM DISPOSITIVO DE GRAVAÇÃO DE SOM	
8519.10.00	-Eletrofones comandados por moeda ou ficha	20
8519.2	-Outros eletrofones	
8519.21.00	-Sem alto-falante	20
8519.29.00	-Outros	20
8519.3	-Toca-discos	
8519.31.00	-Com permutador automático de discos	20 #
8519.39.00	-Outros	20
8519.40.00	-Máquinas de ditar	20 #
8519.9	-Outros aparelhos de reprodução de som	
8519.92.00	-Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	20 #
8519.93.00	-Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	20 #
8519.99	-Outros	
8519.99.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	20 #
8519.99.90	Outros	20
8520	GRAVADORES DE SUPORTES MAGNÉTICOS E OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM, MESMO COM DISPOSITIVO DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADO	
8520.10.00	-Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	20 #
8520.20.00	-Secretárias eletrônicas (atendentes automáticos*)	20 #
8520.3	-Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas	
8520.32.00	-Digitais	20 #
8520.33.00	-Outros, de cassetes	20 #
8520.39.00	-Outros	20 #
8520.90	-Outros	
8520.90.1	Sem dispositivos de reprodução de som	
8520.90.11	Gravadores de dados de vó	0 BK
8520.90.19	Outros	20
8520.90.20	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	20 #

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8521	APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS				
8521.10	-De fita magnética				
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	0 BK			
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (3/4")				
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1/2")	20 #			
8521.10.89	Outros	20			
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (3/4")	0 BK			
8521.90	-Outros				
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	0 BK			
8521.90.90	Outros	20			
8522	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO SENDO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8519 A 8521				
8522.10.03	-Fonocaptadores	18			
8522.90	-Outros				
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	16			
8522.90.20	Gabinets	16			
8522.90.30	Chassis ou suportes	16			
8522.90.40	Lêitores de som, magnéticos (cabecas magnéticas)	16			
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	16			
8522.90.90	Outros	16			
8523	SUPORTES PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, NÃO GRAVADOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37				
8523.1	-Fitas magnéticas				
8523.11	-De largura não superior a 4mm				
8523.11.10	Em cassetes	16			
8523.11.90	Outras	16			
8523.12.00	-De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	16			
8523.13	-De largura superior a 6,5mm				
8523.13.10	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8mm (2")	16			
8523.13.20	Em cassetes para gravação de vídeo	16			
8523.13.90	Outras	16			
8523.20	-Discos magnéticos				
8523.20.10	Próprio para unidades de discos rígidos	0 BIT			
8523.20.90	Outros	16			
8523.30.00	-Cartões magnéticos	16			
8523.90.00	-Outros	16			
8524	DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, GRAVADOS, INCLUIDOS OS MOLDES E MATRIZES GALVÂNICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISCOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37				
8524.10.00	-Discos fonográficos	16			
8524.3	-Discos para sistemas de leitura por raio "laser"				
8524.31.00	-Para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	16			
8524.32.00	-Para reprodução apenas do som	16			
8524.39.00	-Outros	16			
8524.40.00	-Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	16			
8524.5	-Outras fitas magnéticas				
8524.51	-De largura não superior a 4mm				
8524.51.10	Em cartuchos ou cassetes	16			
8524.51.90	Outras	16			
8524.52.00	-De largura superior a 4mm mas não superior a 6,5mm	16			
8524.53.00	-De largura superior a 6,5mm	16			
8524.60.00	-Cartões magnéticos	16			
8524.9	-Outros				
8524.91.00	-Para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	16			
8524.99.00	-Outros	16			
8525	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS DE VÍDEO ("CAMCORDERS")				
8525.10	-Aparelhos transmissores (emissores)				
8525.10.10	De radiotelegrafia ou radiotelegrafia	12 # BIT			
8525.10.2	De radiodifusão				
8525.10.21	Em AM, com modulação por largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	0 BIT			
8525.10.22	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	0 BIT			
8525.10.29	Outros	12 # BIT			
8525.10.3	De televisão				
8525.10.31	De frequência superior a 7GHz	0 BIT			
8525.10.32	Em banda UHF de 2,0 a 2,7GHz, com potência de saída de 10 a 100W	0 BIT			
8525.10.33	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	0 BIT			
8525.10.34	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	0 BIT			
8525.10.39	Outros	12 # BIT			
8525.20	-Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado				
8525.20.1	De telecomunicação por satélite				
8525.20.11	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	2 # BIT			
8525.20.12	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	2 # BIT			
8525.20.13	Digital, para transmissão de voz ou dados operando em banda C ou F	0 BIT			
8525.20.19	Outros	16 # BIT			
8525.20.2	De telefonia celular				
8525.20.21	Para estação base				
8525.20.22	Terminais portáteis	16 # BIT			
8525.20.23	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	2 # BIT			
8525.20.24	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12 # BIT			
8525.20.29	Outros	12 # BIT			
8525.20.30	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	2 # BIT			
8525.20.4	De radiodifusão ou televisão				
8525.20.41	De radiodifusão	12 # BIT			
8525.20.42	De televisão, de frequência superior a 7GHz	0 BIT			
8525.20.49	Outros	12 # BIT			
8525.20.5	De sistema troncalizado ("trunking")				
8525.20.51	Para estação central	2 # BIT			
8525.20.52	Terminais portáteis	12 # BIT			
8525.20.53	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	2 # BIT			
8525.20.54	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12 # BIT			
8525.20.59	Outros				
8525.20.6	Outros, de radiotelegrafia ou radiotelegrafia, analógicos				
8525.20.61	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handie talkie")				
8525.20.62	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais				
8525.20.63	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis				
8525.20.69	Outros				
8525.20.7	Outros, de radiotelegrafia ou radiotelegrafia, digitais, de frequência inferior a 15GHz				
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s				
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8 Mbits/s e inferior ou igual a 34 Mbits/s				
8525.20.79	Outros				
8525.20.80	Outros, de radiotelegrafia ou radiotelegrafia, digitais				
8525.20.90	Outros				
8525.30	-Câmeras de televisão				
8525.30.10	Com três ou mais captadores de imagem	0 BK			
8525.30.20	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	0 BK			
8525.30.90	Outras	20			
8525.40.00	-Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders")	20			
8526	APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO				
8526.10.00	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0 BK			
8526.9	-Outros				
8526.91.00	-Aparelhos de radionavegação	0 BK			
8526.92.00	-Aparelhos de radiotelecomando	18			
8527	APARELHOS RECEPTORES PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSÃO, MESMO COMBINADOS, NUM MESMO GABINETE OU INVÓLUCRO, COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM RELÓGIO				
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia				
8527.12.00	-Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	20 #			
8527.13	-Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som				
8527.13.10	Com toca-fitas	20 #			
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20 #			
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20 #			
8527.13.90	Outros	20 #			
8527.19	-Outros				
8527.19.10	Combinado com relógio	20 #			
8527.19.90	Outros	20 #			
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia				
8527.21	-Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som				
8527.21.10	Com toca-fitas	20 #			
8527.21.90	Outros	20 #			
8527.29.00	-Outros	20 #			
8527.3	-Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia				
8527.31	-Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som				
8527.31.10	Com toca-fitas e gravador	20 #			
8527.31.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20 #			
8527.31.90	Outros	20 #			
8527.32.00	-Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	20			
8527.39	-Outros				
8527.39.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20 #			
8527.39.90	Outros	20 #			
8527.90	-Outros aparelhos				
8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens				
8527.90.11	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	2 # BIT			
8527.90.19	Outros	12 # BIT			
8527.90.90	Outros	20 #			
8528	APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO				
8528.1	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens				
8528.12	-A cores				
8528.12.10	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	0 BK			
8528.12.90	Outros	20 #			
8528.13.00	-Em preto e branco ou em outros monocromos	20 #			
8528.2	-Monitores de vídeo				
8528.21.00	-A cores	20 #			
8528.22.00	-Em preto e branco ou em outros monocromos	20 #			
8528.23.00	-Projetores de vídeo	20 #			
8529	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8528				
8529.10	-Antenas e refletores de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses aparelhos				
8529.10.1	Antenas: antena para telefonia celular				
8529.10.11	Com refletor parabólico	16 #			
8529.10.19	Outras	16 #			
8529.10.20	Antenas: antena para telefonia celular				
8529.10.21	Com refletor parabólico	2 # BIT			
8529.10.29	Outras	16			
8529.10.90	Outros				
8529.90	-Outras				
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20				
8529.90.11	Gabinets e bastidores	8 # BIT			
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12 # BIT			
8529.90.19	Outras	8 # BIT			
8529.90.20	De aparelhos das posições 8527 ou 8528	16			
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	0 BK			
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	0 BK			
8529.90.90	Outras	16			
8530	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCLUIDOS OS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, VIAS TERRESTRES OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE				

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)				
8530.10	ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8608)			8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	16
8530.10.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes			8536.20.00	-Disjuntores	18
8530.10.90	Digitais, para controle de tráfego	14 # BIT		8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	16
8530.80	Outros	14 # BK		8536.4	-Relés	
8530.80.10	-Outros aparelhos			8536.41.00	-Para tensão não superior a 60V	16
8530.80.10	Digitais para controle de tráfego de automotores	14 # BIT		8536.49.00	-Outros	16
8530.80.90	Outros	14 # BK		8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8530.90.00	-Partes	14 # BK		8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	2 # BIT
8531	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530			8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	2 # BIT
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes			8536.50.90	Outros	16 # BIT
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	18		8536.6	-Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.)	
8531.10.90	Outros	18		8536.61.00	-Suportes para lâmpadas	16
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	12 # BIT		8536.69	-Outros	
8531.80.00	-Outros aparelhos	18		8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	16
8531.90.00	-Partes	16		8536.69.90	Outros	16
8532	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS			8536.90	-Outros aparelhos	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kvar (condensadores de potência)	16		8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	16
8532.2	-Outros condensadores fixos			8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	16
8532.21	-De tântalo			8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	16
8532.21.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10 BIT
8532.21.90	Outros	16		8536.90.90	Outros	16
8532.22.00	-Eletrólitos de alumínio	16		8537	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535 OU 8536, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUIDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 8517	
8532.23	-Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada			8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8532.23.90	Outros	16		8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	2 # BIT
8532.24	-Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	16		8537.10.19	Outros	14 # BIT
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8537.10.20	Controladores programáveis	14 # BIT
8532.24.90	Outros	16		8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	14 # BIT
8532.25	-Com dielétrico de papel ou de plásticos	16		8537.10.90	Outros	18
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8537.20.00	-Para tensão superior a 1.000V	18
8532.25.90	Outros	16		8538	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537	
8532.29	-Outros			8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	16
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8538.90	-Outras	
8532.29.90	Outros	16		8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12 # BIT
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	16 BIT		8538.90.90	Outras	16
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16		8539	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUIDOS OS ARTIGOS DENOMINADOS "FARÓIS E PROJETORES EM UNIDADES SELADAS" E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO	
8532.30.90	Outros	14		8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8532.90.00	-Partes			8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	18
8533	RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUIDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIÔMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO	16		8539.10.90	Outros	18
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada			8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	
8533.2	-Outras resistências fixas			8539.21	-Halógenos, de tungstênio	
8533.21	-Para potência não superior a 20W			8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	18
8533.21.10	De fio	16		8539.21.90	Outros	18
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	16 BIT		8539.22.00	-Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	18
8533.21.90	Outras	16		8539.29	-Outros	
8533.29.00	-Outras	16		8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	18
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros)			8539.29.90	Outros	18
8533.31	-Para potência não superior a 20W			8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta	
8533.31.10	Potenciômetros	16		8539.31.00	-Fluorescentes, de cátodo quente	18
8533.31.90	Outras	16		8539.32.00	-Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	18
8533.39	-Outras			8539.39.00	-Outros	18
8533.39.10	Potenciômetros	16		8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	
8533.39.90	Outras	16		8539.41.00	-Lâmpadas de arco	18
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)			8539.49.00	-Outros	18
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras			8539.90	-Partes	
8533.40.11	Termistores	16		8539.90.10	Eletrodos	14
8533.40.12	Varistores	16		8539.90.20	Bases	14
8533.40.19	Outras	16		8539.90.90	Outras	14
8533.40.9	Outras			8540	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÔNICOS, DE CÁTODO QUENTE, CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO (POR EXEMPLO: LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS, AMPOLAS RETIFICADORAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA CÂMERAS DE TELEVISÃO), EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539	
8533.40.91	Potenciômetros de carvão	16		8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo	
8533.40.99	Outras	16		8540.11.00	-A cores	18
8533.90.00	-Partes	14		8540.12.00	-Em preto e branco ou outros monocromos	18
8534.00.00	CIRCUITOS IMPRESSOS	10 BIT		8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8535	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITO, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS			8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuito de fusíveis	16		8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	18
8535.2	-Disjuntores			8540.20.19	Outros	0
8535.21.00	-Para tensão inferior a 72,5kV	16		8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	0 BK
8535.29.00	-Outros	16		8540.20.90	Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores			8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	0 BIT
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A			8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8535.30.11	Não automáticos	16		8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14 polegadas)	0 BIT
8535.30.12	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16		8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14 polegadas)	8 # BIT
8535.30.19	Outros	16		8540.60	-Outros tubos catódicos	
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A			8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	8
8535.30.21	Não automáticos	16		8540.60.90	Outros	18
8535.30.22	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16		8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo: magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade	
8535.30.29	Outros	16		8540.71.00	-Magnétrons	18
8535.40	-Para-rios, limitadores de tensão e eliminadores de onda					
8535.40.10	Para-rios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	16				
8535.40.90	Outros	16				
8535.90.00	-Outros	16				
8536	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE (MACHOS-E-FÊMEAS, ETC.), SUPORTES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)			
8540.72.00	-Clístrons	18	8542.14	-Circuitos obtidos por tecnologia bipolar	0 # BIT
8540.79.00	-Outros	18	8542.14.10	Não montados	0 # BIT
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas		8542.14.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	6 # BIT
8540.81.00	-Tubos de recepção ou de amplificação	18	8542.14.90	Outros	6 # BIT
8540.89	-Outros		8542.19	-Outros, incluídos os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	0 # BIT
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	0	8542.19.10	Não montados	0 # BIT
8540.89.90	Outros	18	8542.19.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0 # BIT
8540.9	-Partes		8542.19.21	Memórias	8 # BIT
8540.91	-De tubos catódicos		8542.19.29	Outros	6 # BIT
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	16	8542.19.9	Outros	
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	16	8542.19.91	Memórias	8 # BIT
8540.91.30	Canhões eletrônicos	16	8542.19.99	Outros	6 # BIT
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricomáticos	16	8542.30	-Outros circuitos integrados monolíticos	
8540.91.90	Outras	2	8542.30.10	Não montados	0 BIT
8540.99.00	-Outras	16	8542.30.2	Montados	
			8542.30.21	Digitais-analógicos	6 # BIT
8541	DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUIDAS AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DIODOS EMISSORES DE LUZ; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS		8542.30.29	Outros	6 # BIT
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz		8542.40	-Circuitos integrados híbridos	
8541.10.1	Não montados		8542.40.10	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrometro (micron)	12 # BIT
8541.10.11	Zener	0 BIT	8542.40.90	Outros	12 # BIT
8541.10.12	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	0 BIT	8542.50.00	-Microconjuntos eletrônicos	12 # BIT
8541.10.19	Outros	6 # BIT	8542.90	-Partes	
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")		8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	0 BIT
8541.10.21	Zener	0 BIT	8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0 BIT
8541.10.22	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6 # BIT	8542.90.90	Outras	0 BIT
8541.10.29	Outros	6 # BIT	8543	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
8541.10.9	Outros		8543.1	-Aceleradores de partículas	
8541.10.91	Zener	0 BIT	8543.11.00	-Aparelhos de implantação iônica para impurificar ("doper") matérias semicondutoras	0 BK
8541.10.92	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6 # BIT	8543.19.00	-Outros	0 BK
8541.10.99	Outros	6 # BIT	8543.20.00	-Geradores de sinais	14 # BK
8541.2	-Transistores, exceto fototransistores		8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrolise ou eletroforese	14 # BK
8541.21	-Com capacidade de dissipação inferior a 1W		8543.40.00	-Eletrificadores de cercas	12 # BIT
8541.21.10	Não montados	0 BIT	8543.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	6 # BIT	8543.81.00	-Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	12 # BIT
8541.21.90	Outros	6 # BIT	8543.89	-Outros	
8541.29	-Outros		8543.89.1	Amplificadores de radiofrequência	
8541.29.10	Não montados	0 BIT	8543.89.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	2 # BIT
8541.29.20	Montados	6 # BIT	8543.89.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 K, para telecomunicações via satélite	2 # BIT
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotosensíveis		8543.89.13	Para distribuição de sinais de televisão	12 # BIT
8541.30.1	Não montados		8543.89.14	Outros para recepção de sinais de microondas	12 # BIT
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	0 BIT	8543.89.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	12 # BIT
8541.30.19	Outros	6 # BIT	8543.89.19	Outros	12 # BIT
8541.30.2	Montados		8543.89.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	18
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6 # BIT	8543.89.30	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8541.30.29	Outros	6 # BIT	8543.89.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	0 BIT
8541.40	-Dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz		8543.89.32	Geradores de caracteres, digitais	0 BIT
8541.40.1	Não montados		8543.89.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	0 BIT
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	0 BIT	8543.89.34	Controladores de edição	0 BIT
8541.40.12	Diodos "laser"	0 BIT	8543.89.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	0 BIT
8541.40.13	Fotodiodos	0 BIT	8543.89.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	0 BIT
8541.40.14	Fototransistores	0 BIT	8543.89.39	Outros	12 # BIT
8541.40.15	Fototiristores	0 BIT	8543.89.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	0 BIT
8541.40.16	Células solares	10 # BIT	8543.89.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	0 BIT
8541.40.19	Outros	6 # BIT	8543.89.90	Outros	12 # BIT
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis		8543.90	-Partes	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	6 # BIT	8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos das subposições 8543.81 e 8543.89	12
8541.40.22	Diodos "laser"	10 # BIT	8543.90.90	Outras	14 # BK
8541.40.23	Fotodiodos	0 BIT	8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO	
8541.40.24	Fototransistores	0 BIT	8544.1	-Fios para bobinar	
8541.40.25	Fototiristores	0 BIT	8544.11.00	-De cobre	14
8541.40.26	Fotorresistores	6 # BIT	8544.19	-Outros	
8541.40.29	Outros	6 BIT	8544.19.10	De alumínio	14
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis		8544.19.90	Outros	16
8541.40.31	Fotodiodos	12 BIT	8544.20.00	-Cabo coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	
8541.40.32	Células solares	12 # BIT	8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	16
8541.40.39	Outras	12 BIT	8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80V	
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores		8544.41.00	-Munidos de peças de conexão	16
8541.50.10	Não montados	6 # BIT	8544.49.00	-Outros	16
8541.50.20	Montados	6 # BIT	8544.5	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80V, mas não superior a 1.000V	
8541.60	-Cristais piezoelétricos montados		8544.51.00	-Munidos de peças de conexão	16
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	6 # BIT	8544.59.00	-Outros	16
8541.60.90	Outros	6 # BIT	8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	16
8541.90	-Partes		8544.70	-Cabo de fibras ópticas	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	0 BIT	8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	14 # BIT
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0 BIT	8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	2 # BIT
8541.90.90	Outras	0 BIT	8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	14 # BIT
8542	CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRÔNICOS		8544.70.90	Outros	14 # BIT
8542.1	-Circuitos integrados monolíticos, digitais		8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS	
8542.12.00	-Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	6 # BIT	8545.1	-Eletrodos	
8542.13	-Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)		8545.11.00	-Dos tipos utilizados em fornos	10
8542.13.10	Não montados	0 BIT	8545.19	-Outros	
8542.13.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")		8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	2
8542.13.21	Memórias	8 # BIT	8545.19.90	Outros	12
8542.13.22	Microprocessadores	0 BIT			
8542.13.23	Microcontroladores	0 BIT			
8542.13.24	Co-processadores	0 BIT			
8542.13.25	Do tipo "chipset"	0 BIT			
8542.13.29	Outros	6 # BIT			
8542.13.9	Outros				
8542.13.91	Memórias	8 # BIT			
8542.13.92	Microprocessadores	0 BIT			
8542.13.93	Microcontroladores	0 BIT			
8542.13.94	Co-processadores	0 BIT			
8542.13.95	Do tipo "chipset"	0 BIT			
8542.13.99	Outros	6 # BIT			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8545.20.00	-Escovas	12
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	12
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	12
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	12
8545.90.90	Outros	12
8546	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA, PARA USOS ELÉTRICOS	
8546.10.00	-De vidro	16
8546.20.00	-De cerâmica	16
8546.90.00	-Outros	16
8547	PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE MONTAGEM (SUPORTES ROSCADOS, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 8546; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	16
8547.20.00	-Peças isolantes de plásticos	16
8547.90.00	-Outros	16
8548	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE PILHAS, DE BATERIAS DE PILHAS E DE ACUMULADORES, ELÉTRICOS; PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E ACUMULADORES, ELÉTRICOS, INSERVÍVEIS; PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	4
8548.10.10	-Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	18
8548.10.90	-Outros	14
8548.90.00	-Outras	

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 9501, 9503 e 9508, nem os trens para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 9506).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
- as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- os artefatos da posição 8306;
- as máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefatos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 8483;
- as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- os artefatos do Capítulo 91;
- as armas (Capítulo 93);
- os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;
- as escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).

3. Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Seção:

- os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- os veículos aéreos especialmente concebidos para poderm ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86 VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUIDOS OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);
- os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;
- os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros:

- os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes

- de rodas;
- os chassis, "bogies" e bisséis;
- as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:

- as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;
- os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8601	LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS	
8601.10.00	-De fonte externa de eletricidade	14 # BK
8601.20.00	-De acumuladores elétricos	14 # BK
8602	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES; TÊNDERES	
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas	14 # BK
8602.90.00	-Outros	14 # BK
8603	LITORINAS (AUTOMOTORAS), MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8604	
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade	14 # BK
8603.90.00	-Outras	14 # BK
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFCINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	14 # BK
8605.00	VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES-POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUÍDAS AS VIATURAS DA POSIÇÃO 8604)	
8605.00.10	Vagões de passageiros	14 # BK
8605.00.90	Outros	14 # BK
8606	VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS FÉRREAS	
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes	14 # BK
8606.20.00	-Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	14 # BK
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	14 # BK
8606.9	-Outros	
8606.91.00	-Cobertos e fechados	14 # BK
8606.92.00	-Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	14 # BK
8606.99.00	-Outros	14 # BK
8607	PARTES DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES	
8607.1	-"Bogies", bisseis, eixos e rodas, e suas partes	
8607.11	-"Bogies" e bisseis, de tração	
8607.11.10	Truques ("Bogies")	14 # BK
8607.11.20	Bisseis	14 # BK
8607.12.00	-Outros "bogies" e bisseis	14 # BK
8607.19	-Outros, incluídas as partes	
8607.19.10	Mancais	14 # BK
8607.19.90	Outros	14 # BK
8607.2	-Freios (travões) e suas partes	
8607.21.00	-Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	14 # BK
8607.29.00	-Outros	14 # BK
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	14 # BK
8607.9	-Outras	
8607.91.00	-De locomotivas ou de locotratores	14 # BK
8607.99.00	-Outras	14 # BK
8608.00	MATERIAL FIXO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUIDOS OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLE OU DE COMANDO PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS; SUAS PARTES	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	14 # BK
8608.00.12	Eletromecânicos	14 # BK
8608.00.90	Outros	14 # BK
8609.00.00	CONTAINERES (CONTENTORES), INCLUIDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	14 # BK

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se tratores, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certo dispositivo acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	14 # BK
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	20 #
8701.30.00	-Tratores de lagartas	14 # BK
8701.90.00	-Outros	14 # BK
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20 #
8702.90	-Outros	20
8702.90.10	Trolebus	20
8702.90.90	Outros	20 #
8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUIDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	20 #
8703.21.00	-De cilindrada não superior a 1.000cm³	20 #
8703.22	-De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³	20 #
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.22.90	Outros	20 #
8703.23	-De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³	20 #
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.23.90	Outros	20 #
8703.24	-De cilindrada superior a 3.000cm³	20 #
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.24.90	Outros	20 #
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20 #
8703.31	-De cilindrada não superior a 1.500cm³	20 #
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.31.90	Outros	20 #
8703.32	-De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 2.500cm³	20 #
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.32.90	Outros	20 #
8703.33	-De cilindrada superior a 2.500cm³	20 #
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	20 #
8703.33.90	Outros	20 #
8703.90.00	-Outros	20 #
8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	14 # BK
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20 #
8704.21	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	20 #
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	20 #
8704.21.20	Com caixa basculante	20 #
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20 #
8704.21.90	Outros	20 #
8704.22	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	20 #
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	20 #
8704.22.20	Com caixa basculante	20 #
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20 #
8704.22.90	Outros	20 #
8704.23	-De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	20 #
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	20 #
8704.23.20	Com caixa basculante	20 #
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20 #
8704.23.90	Outros	20 #
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	20 #
8704.31	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	20 #
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	20 #
8704.31.20	Com caixa basculante	20 #
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20 #
8704.31.90	Outros	20 #
8704.32	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	20 #
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	20 #
8704.32.20	Com caixa basculante	20 #
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20 #
8704.32.90	Outros	20 #
8704.90.00	-Outros	20 #
8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	

8705.10.00	-Caminhões-guindastes	20
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	20
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	20
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	20
8705.90.00	-Outros	20
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	
8706.00.10	Dos veículos da posição 8702	18
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8706.00.90	Outros	18
8707	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUIDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 8703	18
8707.90	-Outras	18
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8707.90.90	Outras	18
8708	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	
8708.10.00	-Para-choques e suas partes	18
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)	18
8708.21.00	-Cintos de segurança	18
8708.29	-Outros	18
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.29.11	Pára-lamas	14 # BK
8708.29.12	Grades de radiadores	14 # BK
8708.29.13	Portas	14 # BK
8708.29.14	Painéis de instrumentos	14 # BK
8708.29.19	Outros	14 # BK
8708.29.9	Outros	18
8708.29.91	Pára-lamas	18
8708.29.92	Grades de radiadores	18
8708.29.93	Portas	18
8708.29.94	Painéis de instrumentos	18
8708.29.99	Outros	18
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	18
8708.31	-Guarnições de freios (travões) montadas	18
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.31.90	Outros	18
8708.39.00	-Outros	18
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	18
8708.40.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.40.90	Outras	18
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	18
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.50.90	Outros	18
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	18
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.60.90	Outros	18
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	18
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.70.90	Outros	18
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	18
8708.9	-Outras partes e acessórios	18
8708.91.00	-Radiadores	18
8708.92.00	-Silenciosos e tubos de escape	18
8708.93.00	-Embreagens e suas partes	18
8708.94	-Volantes, barras e caixas, de direção	18
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14 # BK
8708.94.11	Volantes	14 # BK
8708.94.12	Barras	14 # BK
8708.94.13	Caixas	14 # BK
8708.94.9	Outros	18
8708.94.91	Volantes	18
8708.94.92	Barras	18
8708.94.93	Caixas	18
8708.99.00	-Outros	18
8709	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVACÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZENS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	14 # BK
8709.11.00	-Elétricos	14 # BK
8709.19.00	-Outros	14 # BK
8709.90.00	-Partes	14 # BK
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
8711	MOTOCICLETAS (INCLUIDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	20 #
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	20 #
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	20 #
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	20 #
8711.20.90	Outros	20 #
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	20 #

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	20 #
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	20 #
8711.90.00	-Outros	20 #
8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUIDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	20 #
8712.00.90	Outros	20
8713	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	12
8713.90.00	-Outros	2
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 8711 A 8713	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	16
8714.19.00	--Outros	16
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	10
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	16
8714.92.00	--Aros e raios	16
8714.93.00	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	16
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	16
8714.94.90	Outros	16
8714.95.00	--Selins	16
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	16
8714.99.00	--Outros	16
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	20
8716	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	20
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas	14 # BK
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	18
8716.39.00	--Outros	18
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	18
8716.80.00	-Outros veículos	18
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	16
8716.90.90	Outras	16

CAPÍTULO 88
AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8801	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES. ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR	
8801.10.00	-Planadores e asas voadoras	20
8801.90.00	-Outros	20
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUIDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO E VEÍCULOS SUBORBITAIS	
8802.1	-Helicópteros	
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000kg, vazios	0 BK
8802.12	--De peso superior a 2.000kg, vazios	
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500kg	0 BK
8802.12.90	Outros	0 BK
8802.20	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios	
8802.20.10	A hélice	0 BK
8802.20.2	A turbóelice	
8802.20.21	Monomotores	0 BK
8802.20.22	Multimotores	0 BK
8802.20.90	Outros	0 BK
8802.30	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios	
8802.30.10	A hélice	0 BK
8802.30.2	A turbóelice	
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	0 BK

8802.30.29	Outros	0 BK
8802.30.3	A turbóelato	
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	0 BK
8802.30.39	Outros	0 BK
8802.30.90	Outros	0 BK
8802.40	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios	
8802.40.10	A turbóelice	0 BK
8802.40.90	Outros	0 BK
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	0 BK
8803	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 OU 8802	
8803.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes	0 BK
8803.20.00	-Trens de aterrissagem e suas partes	0 BK
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	0 BK
8803.90.00	-Outras	0 BK
8804.00.00	PARA-QUEDAS (INCLUIDOS OS PARA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	14
8805	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES	
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0 BK
8805.20.00	-Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes	0 BK

CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
8901	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas: "ferry-boats"	14 # BK
8901.20.00	-Navios-tanque	14 # BK
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	14 # BK
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14 # BK
8902.00	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	14 # BK
8902.00.90	Outros	14 # BK
8903	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS	
8903.10.00	-Barcos infláveis	20
8903.9	-Outros	
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	20
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	20
8903.99.00	--Outros	20
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	14 # BK
8905	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS	
8905.10.00	-Dragas	14 # BK
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	14 # BK
8905.90.00	-Outros	14 # BK
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUIDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	14 # BK
8907	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)	
8907.10.00	-Balsas infláveis	14 # BK
8907.90.00	-Outras	14 # BK
8908.00.00	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, PARA DEMOLIÇÃO	2

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU
CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS
MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU
CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);
- as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- os produtos refratários da posição 6903; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;
- os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);
- os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);
- os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas elétricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptadores (posição 8522); câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders") (posição 8525); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 8539; os cabos de fibras ópticas da posição 8544;
- os projetores da posição 9405;
- os artigos do Capítulo 95;
- as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Seção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- as outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.

3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 9013).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 ou 9031, são classificados nesta última posição.

6. A posição 9032 compreende unicamente:

- os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator procurado;
- os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9001	FIBRAS ÓPTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓPTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8544; MATERIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUIDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (microns)	12 # BIT
9001.10.19	Outras	12 # BIT
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	14 # BIT
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas e placas	18
9001.30.00	-Lentes de contato	18
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	18
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	18
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	18
9001.90.90	Outros	18
9002	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9002.1	-Objetivas	
9002.11	-Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	16
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	0 BK
9002.11.90	Outras	16
9002.19.00	-Outras	16

9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	16
9002.20.90	Outros	16
9002.90.00	-Outros	16
9003	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES	
9003.1	-Armações	
9003.11.00	-De plásticos	18
9003.19	-De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	18
9003.19.90	Outras	18
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Charneiras	16
9003.90.90	Outras	16
9004	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES	
9004.10.00	-Óculos de sol	20
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	18
9004.90.20	Óculos de segurança	18
9004.90.90	Outros	18
9005	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUIDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
9005.10.00	-Binóculos	18
9005.80.00	-Outros instrumentos	14 # BK
9005.90	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	16
9005.90.90	Outros	14 # BK
9006	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539	
9006.10.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	14 # BK
9006.20.00	-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	18
9006.30.00	-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	14 # BK
9006.40.00	-Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	2
9006.5	-Outros aparelhos fotográficos	
9006.51.00	-Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para películas, em rolos, de largura não superior a 35mm	18
9006.52.00	-Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	18
9006.53	-Outros, para películas, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	18
9006.53.20	De foco ajustável	18
9006.59	-Outros	
9006.59.10	De foco fixo	18
9006.59.20	De foco ajustável	18
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	
9006.61.00	-Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	18
9006.62.00	-Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	18
9006.69.00	-Outros	18
9006.9	-Partes e acessórios	
9006.91	-De aparelhos fotográficos	
9006.91.10	Corpos	16
9006.91.90	Outros	16
9006.99.00	-Outros	16
9007	CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	
9007.1	-Câmeras	
9007.11.00	-Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	18
9007.19.00	-Outras	14 # BK
9007.20	-Projetores	
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	18
9007.20.90	Outros	14 # BK
9007.9	-Partes e acessórios	
9007.91.00	-De câmeras	14 # BK
9007.92.00	-De projetores	14 # BK
9008	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	18
9008.20	-Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	14 # BK
9008.20.90	Outras	14 # BK
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	18
9008.40.00	-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	18
9008.90.00	-Partes e acessórios	16
9009	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.1	-Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	
9009.11.00	-De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	14 # BK
9009.12	-De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	14 # BK
9009.12.90	Outras	0 BK
9009.2	-Outros aparelhos de fotocópia	
9009.21.00	-Por sistema óptico	14 # BK
9009.22.00	-Por contato	14 # BK
9009.30.00	-Aparelhos de termocópia	14 # BK
9009.90	-Partes e acessórios	
9009.90.10	Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	14 # BK
9009.90.90	Outros	14 # BK

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9010	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFICOS (INCLUIDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO. NEGATOSCÓPIOS. TELAS PARA PROJEÇÃO	
9010.10	-Aparelhos e material para a revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópiagem automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas de operação automática e programação eletrônica	0 BK
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	0 BK
9010.10.90	Outros	14 # BK
9010.4	-Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas	
9010.41.00	--Aparelhos para inscrição em disco ("wafers")	18
9010.42.00	--Fotorreprodutores	18
9010.49.00	--Outros	18
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	-Equipamento processador fotográfico para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	0 BK
9010.50.90	Outros	18
9010.60.00	-Telas para projeção	18
9010.90	-Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	14 # BK
9010.90.90	Outros	16
9011	MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUIDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	14 # BK
9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	0 BK
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	0 BK
9011.20.30	Para microprojeção	0 BK
9011.80	-Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	0 BK
9011.80.90	Outros	14 # BK
9011.90	-Partes e acessórios	
9011.90.10	Das artigos da subposição 9011.20	0 BK
9011.90.90	Outros	14 # BK
9012	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS	
9012.10	-Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0 BK
9012.10.90	Outros	14 # BK
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	0 BK
9012.90.90	Outros	14 # BK
9013	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES: "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	18
9013.10.90	Outros	14 # BK
9013.20.00	-"Lasers", exceto diodos "laser"	14 # BK
9013.80	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0 BIT
9013.80.90	Outros	18
9013.90.00	-Partes e acessórios	14 # BK
9014	BÚSSOLAS, INCLUIDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	
9014.10.00	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	14 # BK
9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	0 BK
9014.20.20	Pilotos automáticos	0 BK
9014.20.30	Inclinômetros	0 BK
9014.20.90	Outros	0 BK
9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	14 # BK
9014.80.90	Outros	14 # BK
9014.90.00	-Partes e acessórios	14 # BK
9015	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS, TELÊMETROS	
9015.10.00	-Telêmetros	14 # BK
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	14 # BK
9015.20.90	Outros	14 # BK
9015.30.00	-Níveis	14 # BK
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0 BK
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	14 # BK
9015.80.90	Outros	14 # BK
9015.90	-Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	0 BK
9015.90.90	Outros	14 # BK
9016.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	14 # BK
9016.00.90	Outras	14 # BK
9017	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E	

DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
Automáticas	0 BK
Outras	18
-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	18
-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
Micrômetros	10
Paquímetros	18
Outros	18
-Outros instrumentos	
Metros	18
Outros	18
-Partes e acessórios	
De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	0 BK
Outros	16
9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS
-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
--Eletrocardiógrafos	14 # BK
--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	
Ecógrafos com análise espectral Doppler	0 BK
Outros	14 # BK
--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0 BK
--Aparelhos de cintilografia	14 # BK
--Outros	
Endoscópios	0 BK
Audiômetros	14 # BK
Câmaras gama	0 BK
Outros	14 # BK
Partes	14 # BK
-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	14 # BK
-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
-Seringas, mesmo com agulhas	
De plástico	
De capacidade inferior ou igual a 2cm³	16
Outras	16
Outras	16
-Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
Tubulares de metal	
Gengivais	16
De aço cromo-níquel e bisel trifacetado	2
Outras	16
Para sucuras	2
--Outros	
Agulhas	16
Sondas, cateteres e cânulas	
De borracha	16
Cateter de policloreto de vinila, para embolectomia arterial	2
Cateter de policloreto de vinila, para termodiluição	2
Outros	16
Lancetas para vacinação e cauterios	16
Outros	16
-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	
-Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14 # BK
--Outros	
Brocas	
De carboneto de tungstênio	16
De aço-vanádio	16
Outras	16
Limas	16
Operando por "laser", para tratamento bucal	0 BK
Operando por projeção cinética de partículas, para tratamento bucal	0 BK
Outros	
Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	0 BK
Outros	16
-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	14 # BK
-Outros instrumentos e aparelhos	
Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	14 # BK
Bisturis	
Elétricos	16
Outros	16
Litôtomos e litotritores	
Litotritores por onda de choque	0 BK
Outros	14 # BK
Rins artificiais	14 # BK
Aparelhos de diatermia	14 # BK
Outros	
Incubadora para bebês	14 # BK
Aparelhos para medida da pressão arterial	16
Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	0 BK
Endoscópios	0 BK
Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	2
Outros	16
9019	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA
-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14 # BK
-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
De oxigenoterapia	14 # BK
De aerossolterapia	14 # BK
Respiratórios de reanimação	14 # BK
Respiradores automáticos (pulmões de aço)	14 # BK
Outros	14 # BK
9020.00	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES,

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9020.00.10 9020.00.90	EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL Máscaras contra gases Outros	16 16
9021	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUIDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS, TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE, APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
9021.1	-Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas	
9021.11	-Próteses articulares	
9021.11.10	Femurais	14
9021.11.20	Miocléticas	0
9021.11.90	Outras	14
9021.19	-Outros	
9021.19.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	14
9021.19.20	Artigos e aparelhos para fraturas	14
9021.19.9	Partes e acessórios	
9021.19.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.19.99	Outros	14
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária	
9021.21	-Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	16
9021.21.90	Outros	16
9021.29.00	-Outros	16
9021.30	-Outros artigos e aparelhos de prótese	
9021.30.1	Válvulas cardíacas	
9021.30.11	Mecânicas	0
9021.30.19	Outras	14
9021.30.20	Lentes intraoculares	0
9021.30.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.30.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.30.80	Outros	14
9021.30.9	Partes e acessórios	
9021.30.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.30.99	Outros	14
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	14 #
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibrilador automático	0
9021.90.19	Outros	14
9021.90.80	Outros	14
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	14
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUIDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X; OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.12.00	-Aparelhos de tomografia computadorizada	0 BK
9022.13	-Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	0 BK
9022.13.19	Outros	14
9022.13.90	Outros	0 BK
9022.14	-Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	14 # BK
9022.14.12	Para angiografia	0 BK
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	0 BK
9022.14.19	Outros	14 # BK
9022.14.90	Outros	0 BK
9022.19	-Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	0 BK
9022.19.90	Outros	14 # BK
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.21	-Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	14 # BK
9022.21.20	Aparelho de gamaterapia	0 BK
9022.21.90	Outros	0 BK
9022.29.00	-Para outros usos	14 # BK
9022.30.00	-Tubos de raios X	0 BK
9022.90	-Outros, incluídos as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	14 # BK
9022.90.12	Telas radiológicas	14 # BK
9022.90.19	Outros	14 # BK
9022.90.80	Outros	14 # BK
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	14 # BK
9023.00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	16
9024	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	

9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	14 # BK
9024.10.20	Para ensaios de dureza	14 # BK
9024.10.90	Outros	14 # BK
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0 BK
9024.80.19	Outros	14 # BK
9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	14 # BK
9024.80.90	Outros	14 # BK
9024.90.00	-Partes e acessórios	14 # BK
9025	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIROMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos	
9025.11	-De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	18
9025.11.90	Outros	18
9025.19	-Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	0
9025.19.90	Outros	18
9025.80.00	-Outros instrumentos	18
9025.90	-Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	16
9025.90.90	Outros	16
9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES (POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR), EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14 # BIT
9026.10.19	Outros	18
9026.10.20	Para medida ou controle do nível	18
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	18
9026.20.90	Outros	18
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	18
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16
9026.90.20	De manômetros	16
9026.90.90	Outros	16
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUIDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÔTOMOS	
9027.10.00	-Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)	14 # BK
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0 BK
9027.20.12	De fase líquida	0 BK
9027.20.19	Outros	0 BK
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	14 # BK
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros	
9027.30.11	De emissão óptica (emissão atômica)	0 BK
9027.30.19	Outros	14 # BK
9027.30.2	Espectrofotômetros	
9027.30.21	De radiações UV, visíveis e IV	14 # BK
9027.30.22	De absorção atômica	14 # BK
9027.30.23	De emissão óptica (emissão atômica)	14 # BK
9027.30.29	Outros	14 # BK
9027.30.3	Espectrógrafos	
9027.30.31	De emissão óptica (emissão atômica)	0 BK
9027.30.39	Outros	14 # BK
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	0 BK
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	14 # BK
9027.50.20	Fotômetros	14 # BK
9027.50.30	Refratômetros	14 # BK
9027.50.40	Sacarímetros	14 # BK
9027.50.90	Outros	14 # BK
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densímetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0 BK
9027.80.12	Viscosímetros	14 # BK
9027.80.13	Densímetros	14 # BK
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	14 # BK
9027.80.20	Espectrômetros de massa	14 # BK
9027.80.30	Polarógrafos	0 BK
9027.80.90	Outros	14 # BK
9027.90	-Micrôtomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrôtomos	0 BK
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros de emissão óptica (emissão atômica)	0 BK
9027.90.92	De espectrógrafos de emissão óptica (emissão atômica)	0 BK
9027.90.93	De polarógrafos	0 BK
9027.90.99	Outros	14 # BK
9028	CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.10	De gás natural comprimido, eletrônicos	14 # BK
9028.10.90	Outros	18
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	18

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9028.20.20	De peso superior a 50kg	18
9028.30	-Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	14 # # # BIT
9028.30.19	Outros	18 # # #
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	14 # # # BIT
9028.30.29	Outros	18 # # #
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	14 BIT
9028.30.39	Outros	18
9028.30.90	Outros	18
9028.90	-Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	16
9028.90.90	Outros	16
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	14 # BK
9029.10.90	Outros	18
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	18
9029.20.20	Estroboscópios	18
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16
9029.90.90	Outros	16
9030	OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÔSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	14 # BK
9030.10.90	Outros	14 # BK
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	2 # BIT
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	2 # BIT
9030.20.22	Vetoscópio	2 # BIT
9030.20.29	Outros	12 # BIT
9030.20.30	Oscilógrafos	0 BK
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador	
9030.31.00	-Multímetros	14 # BK
9030.39	-Outros	
9030.39.1	Voltímetros	
9030.39.11	Digitais	12 # BIT
9030.39.19	Outros	12 # BIT
9030.39.2	Amperímetros	
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	18
9030.39.29	Outros	14 # BK
9030.39.90	Outros	14 # BK
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diafonômetros", medidores de ganho, "distorcionômetros", "psfômetros")	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	12 # BIT
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	12 # BIT
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	12 # BIT
9030.40.90	Outros	12 # BIT
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos	
9030.82	-Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	12 # BIT
9030.82.90	Outros	12 # BIT
9030.83	-Outros, com dispositivo registrador	
9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	12 # BIT
9030.83.20	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	2 # BIT
9030.83.30	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	2 # BIT
9030.83.90	Outros	14 # BK
9030.89	-Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	2 # BIT
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	2 # BIT
9030.89.30	Frequencímetros	12 # BIT
9030.89.40	Fasímetros	12 # BIT
9030.89.90	Outros	12 # BIT
9030.90	-Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	14 # BK
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	8 # BIT
9030.90.30	De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	8 # BIT
9030.90.90	Outros	8 # BIT
9031	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETOES DE PERFIS	
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	14 # BK
9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	14 # BK
9031.20.90	Outros	14 # BK
9031.30.00	-Projetores de perfis	14 # BK
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos, ópticos	
9031.41.00	-Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	14 # BK
9031.49.00	-Outros	14 # BK
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	14 # BK
9031.80.12	Rugosímetros	14 # BK

9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	14 # BK
9031.80.30	Metros padrões	14 # BK
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	16 # BIT
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0 BK
9031.80.60	Células de carga	14 # BK
9031.80.90	Outros	14 # BK
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	14 # BK
9031.90.90	Outros	14 # BK
9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	
9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	18
9032.10.90	Outros	18
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	18
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos	
9032.81.00	-Hidráulicos ou pneumáticos	18
9032.89	-Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	12 # BIT
9032.89.19	Outros	18
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16 # BIT
9032.89.22	De sistemas de suspensão	16 # BIT
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16 # BIT
9032.89.24	De sistemas de ignição	16 # BIT
9032.89.25	De sistemas de injeção	16 # BIT
9032.89.29	Outros	16 # BIT
9032.89.30	Equipamento digital para controle de veículos ferroviários	14 # BIT
9032.89.8	Outros para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	14 # BIT
9032.89.82	De temperatura	14 # BIT
9032.89.83	De umidade	14 # BIT
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14 # BK
9032.89.89	Outros	14 # BIT
9032.89.90	Outros	18
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12 # BIT
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	16
9032.90.99	Outros	8 # BIT
9033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	16

CAPÍTULO 91 APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os vidros e pesos de relógios e de outros aparelhos de relojoaria (regime da matéria constitutiva);
- as correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de aparelhos de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;
- as esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);
- os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;
- os rolamentos de esferas (posição 8482);
- os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de aparelhos de relojoaria, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se maquinismos de pequeno volume para relógios os dispositivos regulados por um balancete com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para aparelhos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9101	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUIDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
9101.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101.11.00	-De mostrador exclusivamente mecânico	20
9101.12.00	-Com mostrador exclusivamente opto-eletrônico	20
9101.19.00	-Outros	20
9101.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101.21.00	-De corda automática	20
9101.29.00	-Outros	20
9101.9	-Outros	
9101.91.00	--Funcionando eletricamente	20
9101.99.00	--Outros	20

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9102	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUIDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 9101	
9102.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102.11	-De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.90	Outros	20
9102.12	-De mostrador exclusivamente opto-eletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	-Outros	20
9102.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9102.21.00	-De corda automática	20
9102.29.00	-Outros	20
9102.9	-Outros	
9102.91.00	-Funcionando eletricamente	20
9102.99.00	-Outros	20
9103	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS, COM MAQUINISMO DE PEQUENO VOLUME	
9103.10.00	-Funcionando eletricamente	20
9103.90.00	-Outros	20
9104.00.00	RELÓGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMÓVEIS, VEÍCULOS AÉREOS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEÍCULOS	20
9105	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, EXCETO COM MAQUINISMO DE PEQUENO VOLUME	
9105.1	-Despertadores	
9105.11.00	-Funcionando eletricamente	20
9105.19.00	-Outros	20
9105.2	-Pêndulas e relógios, de parede	
9105.21.00	-Funcionando eletricamente	20
9105.29.00	-Outros	20
9105.9	-Outros	
9105.91.00	-Funcionando eletricamente	20
9105.99.00	-Outros	20
9106	APARELHOS DE CONTROLE DE TEMPO E CONTADORES DE TEMPO, COM MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (POR EXEMPLO: RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTADORES DE HORAS)	
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	20
9106.20.00	-Parquímetros	20
9106.90.00	-Outros	20
9107.00	INTERRUPTORES HORÁRIOS E OUTROS APARELHOS QUE PERMITAM AÇIONAR UM MECANISMO EM TEMPO DETERMINADO, MUNDOS DE MAQUINISMO DE APARELHOS DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO	
9107.00.10	Interruptores horários	20
9107.00.90	Outros	20
9108	MAQUINISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS	
9108.1	-Funcionando eletricamente	
9108.11	-De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 9101 ou 9102	18
9108.11.90	Outros	18
9108.12.00	-De mostrador exclusivamente opto-eletrônico	18
9108.19.00	-Outros	18
9108.20.00	-De corda automática	18
9108.9	-Outros	
9108.91.00	-Medindo, no máximo, 33,8mm	18
9108.99.00	-Outros	18
9109	MAQUINISMO DE APARELHOS DE RELOJOARIA, COMPLETOS E MONTADOS, EXCETO OS DE PEQUENO VOLUME	
9109.1	-Funcionando eletricamente	
9109.11.00	-Para despertadores	18
9109.19.00	-Outros	18
9109.90.00	-Outros	18
9110	MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA, COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS ("CHABLONS"); MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA, INCOMPLETOS MONTADOS; ESBOÇOS DE MAQUINISMOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA	
9110.1	-De pequeno volume	
9110.11	-Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")	
9110.11.10	Para relógios das posições 9101 ou 9102	18
9110.11.90	Outros	18
9110.12.00	-Maquinismos incompletos montados	18
9110.19.00	-Esboços	18
9110.90.00	-Outros	18
9111	CAIXAS DE RELÓGIOS DAS POSIÇÕES 9101 OU 9102, E SUAS PARTES	
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	18
9111.20	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	18
9111.20.90	Outras	18
9111.80.00	-Outras caixas	18
9111.90	-Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	18
9111.90.90	Outras	18
9112	CAIXAS E SEMELHANTES DE APARELHOS DE RELOJOARIA, E SUAS PARTES	
9112.10.00	-Caixas e semelhantes, de metal	18
9112.80.00	-Outras caixas e semelhantes	18
9112.90.00	-Partes	18
9113	PULSEIRAS DE RELÓGIOS, E SUAS PARTES	

9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	18
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	18
9113.90.00	-Outras	18
9114	OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE APARELHOS DE RELOJOARIA	
9114.10.00	-Molas, incluídas as espirais	18
9114.20.00	-Pedras	18
9114.30.00	-Quadrantes	18
9114.40.00	-Platinas e pontes	18
9114.90	-Outras	
9114.90.10	Coroas	18
9114.90.20	Ponteiros	18
9114.90.30	Hastes	18
9114.90.40	Básculas	18
9114.90.50	Eixos e pinhões	18
9114.90.60	Rodas	18
9114.90.70	Rotores	18
9114.90.90	Outras	18

CAPÍTULO 92
INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
- as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
- os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos, da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9201	PIANOS, MESMO AUTOMÁTICOS; CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS, COM TECLADO	
9201.10.00	-Pianos verticais	18
9201.20.00	-Pianos de cauda	18
9201.90.00	-Outros	18
9202	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS (POR EXEMPLO: GUITARRAS, VIOLINOS, HARPAS)	
9202.10.00	-De cordas, tocados com auxílio de um arco	18
9202.90.00	-Outros	18
9203.00.00	ORGÃOS DE TUBOS E DE TECLADO; HARMÔNIOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO COM PALHETAS METÁLICAS LIVRES	18
9204	ACORDEÕES E INSTRUMENTOS SEMELHANTES; HARMÔNICAS (GAITAS) DE BOCA	
9204.10.00	-Acordeões e instrumentos semelhantes	18
9204.20.00	-Harmônicas (gaitas) de boca	18
9205	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO (POR EXEMPLO: CLARINETES, TROMPETES, GAITAS DE FOLE)	
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	18
9205.90.00	-Outros	18
9206.00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO: TAMBORES, CAIXAS, XILOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, MARACÁS)	18
9207	INSTRUMENTOS MUSICAIS CUJO SOM É PRODUZIDO OU AMPLIFICADO POR MEIOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: ÓRGÃOS, GUITARRAS, ACORDEÕES)	
9207.10	-Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	10
9207.10.90	Outros	10
9207.90	-Outros	
9207.90.10	Guitarra e contrabaixo	18
9207.90.90	Outros	18
9208	CAIXAS DE MÚSICA, ÓRGÃOS MECÂNICOS DE FEIRA, REALEJOS, PASSAROS CANTORES MECÂNICOS, SERROTES MUSICAIS E OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO; CHAMARIZES DE QUALQUER TIPO; APITOS, BERRANTES (CORNETAS DE SINAIS) E OUTROS INSTRUMENTOS, DE BOCA, PARA CHAMADA OU SINALIZAÇÃO	
9208.10.00	-Caixas de música	18
9208.90.00	-Outros	18
9209	PARTES (MECANISMOS DE CAIXAS DE MÚSICA, POR EXEMPLO) E ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: CARTÕES, DISCOS E ROLOS PARA INSTRUMENTOS MECÂNICOS) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS	
9209.10.00	-Metrônomos e diapasões	16
9209.20.00	-Mecanismos de caixas de música	16
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	16
9209.9	-Outros	
9209.91.00	-Partes e acessórios de pianos	16
9209.92.00	-Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	16
9209.93.00	-Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203	16
9209.94.00	-Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	16
9209.99.00	-Outros	16

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na aceção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9301.00.00	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVERES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS	20
9302.00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9303 OU 9304	20
9303	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVERES PARA TIRO DE FESTIM (TIRO SEM BALA), PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS;	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	20
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	20
9303.90.00	-Outros	20
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 9307	20
9305	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 9301 A 9304	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	20
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21.00	--Canos lisos	20
9305.29.00	--Outros	20
9305.90	-Outros	
9305.90.10	De armas da posição 9301	20
9305.90.90	Outros	20
9306	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS, E SUAS PARTES, INCLuíDOS OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	20
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
9306.90.00	-Outros	20
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	20

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94
MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TÁBULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSAS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- os espelhos para apoiar no solo (psichés, por exemplo) (posição 7009);
- os artigos do Capítulo 71;
- as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;
- os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 8452;
- os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 a 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);
- os artefactos da posição 8714;
- as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);
- os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).

2. Os artefactos (exceto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);
- os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
b) os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.
4. Consideram-se construções pré-fabricadas, na aceção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	18
9401.10.90	Outros	18
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	18
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	18
9401.30.90	Outros	18
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampar) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	18
9401.40.90	Outros	18
9401.50.00	-Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes	18
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira	
9401.61.00	--Estofados	18
9401.69.00	--Outros	18
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal	
9401.71.00	--Estofados	18
9401.79.00	--Outros	18
9401.80.00	-Outros assentos	18
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	18
9401.90.90	Outros	18
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CADELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVACÃO; SUAS PARTES	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	18
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	14
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14
9402.90.90	Outros	16
9403	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	18
9403.20.00	-Outros móveis de metal	18
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	18
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	18
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	18
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	18
9403.70.00	-Móveis de plásticos	18
9403.80.00	-Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes	18
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	18
9403.90.90	Outras	18
9404	SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS; COLCHÕES, EDREDOES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS	
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas	18
9404.2	-Colchões	
9404.21.00	--De borracha ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	18
9404.29.00	--De outras matérias	18
9404.30.00	-Sacos de dormir	18
9404.90.00	-Outros	18
9405	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLuíDOS OS PROJETOES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TÁBULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSAS, E ARTIGOS SEMELHANTES, CONTENDO UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas	18
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	18
9405.10.92	De vidro	18
9405.10.93	De metais comuns	18
9405.10.99	Outros	18
9405.20.00	-Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	18
9405.30.00	-Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	18
9405.40	-Outros aparelhos eléctricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	18
9405.40.90	Outros	18
9405.50.00	-Aparelhos não eléctricos de iluminação	18
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tábuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	18

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9405.9	-Partes	
9405.91.00	--De vidro	18
9405.92.00	--De plásticos	18
9405.99.00	--Outras	18
9406.00	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS	
9406.00.10	Estufas	14
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	18
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	14
9406.00.99	Outras	18

CAPÍTULO 95
BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- as velas para árvores de Natal (posição 3406);
- os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
- os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Seção XI;
- as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
- o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
- os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 7018;
- as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 8306;
- as bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores elétricos (posição 8501), os transformadores elétricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 8526);
- os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- as bicicletas para crianças (posição 8712);
- as embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
- os charmarizes e apitos (posição 9208);
- as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 9405);
- as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9501.00.00	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS (POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES (TROTINETAS*), CARROS DE PEDAIS); CARRINHOS PARA BONECOS	20
9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA	
9502.10	-Bonecos, mesmo vestidos	
9502.10.10	Com mecanismo a corda ou elétrico	20
9502.10.90	Outros	20
9502.9	-Partes e acessórios	
9502.91.00	--Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus	20
9502.99.00	--Outros	20
9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO	
9503.10.00	-Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios	20
9503.20.00	-Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10	20
9503.30.00	-Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20
9503.4	-Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas	
9503.41.00	--Com enclimento	20
9503.49.00	--Outros	20
9503.50.00	-Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	20
9503.60.00	-Quebra-cabeças ("puzzles")	20
9503.70.00	-Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panópias	20
9503.80	-Outros brinquedos e modelos, motorizados	
9503.80.10	Elétricos	20
9503.80.90	Outros	20
9503.90	-Outros	
9503.90.10	De fricção, de corda ou de mola	20
9503.90.90	Outros	20
9504	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUÍDOS OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO E OS JOGOS DE BALIZAS (PAULITOS) AUTOMÁTICAS (BOLICHES, POR EXEMPLO)	
9504.10	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	
9504.10.10	Jogos de vídeo	20
9504.10.9	Partes e acessórios	
9504.10.91	Cartuchos	20
9504.10.99	Outros	20

9504.20.00	-Bilhares e seus acessórios	20
9504.30.00	-Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)	20
9504.40.00	-Cartas de jogar	20
9504.90.00	-Outros	20
9505	ARTIGOS PARA FESTAS, CARNAVAL OU OUTROS DIVERTIMENTOS, INCLUÍDOS OS ARTIGOS DE MAGIA E ARTIGOS-SURPRESA	
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	-Outros	20
9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve	
9506.11.00	--Esquis	20
9506.12.00	--Fixadores para esquis	20
9506.19.00	--Outros	20
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos	
9506.21.00	--Pranchas a vela	20
9506.29.00	--Outros	20
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe	
9506.31.00	--Tacos completos	20
9506.32.00	--Bolas	20
9506.39.00	--Outros	20
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	
9506.5	-Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas	
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	--Outras	20
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa	
9506.61.00	--Bolas de tênis	20
9506.62.00	--Infláveis	20
9506.69.00	--Outras	20
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	20
9506.9	-Outros	
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	--Outros	20
9507	VARAS (CANAS) DE PESCA, ANZÓIS E OUTROS ARTIGOS PARA A PESCA À LINHA; PUÇÁS (CAMAROEIROS*) E REDES SEMELHANTES PARA QUALQUER FINALIDADE; ISCAS E CHAMARIZES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9208 OU 9705) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CAÇA	
9507.10.00	-Varas (canas) de pesca	20
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais)	20
9507.30.00	-Molinetes (carretos) de pesca	20
9507.90.00	-Outros	20
9508.00.00	CARROSSÊIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO-AO-ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS, COLEÇÕES DE ANIMAIS E TEATROS AMBULANTES	20

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
- os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- as bijuterias (posição 7117);
- as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;
- os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018);
- os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).

2. Consideram-se matérias vegetais ou minerais de entalhar, na aceção da posição 9602:

- as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- o âmbar (succino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se cabeças preparadas, na aceção da posição 9603, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9601	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHADOS, E SUAS OBRAS (INCLUÍDAS AS OBRAS OBJETADAS POR MOLDAGEM)	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	18
9601.90.00	-Outros	18

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9602.00	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS: OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 3503, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14
9602.00.20	Colméias artificiais	18
9602.00.90	Outras	18
9603	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL, EXCETO AS MOTORIZADAS, PINCÊIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCÊIS E PARA ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	
9603.10.00	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	18
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	18
9603.29.00	--Outros	18
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	18
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	18
9603.40.90	Outros	18
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	18
9603.90.00	-Outros	18
9604.00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	18
9605.00.00	SORTIDOS DE VIAGEM, PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	18
9606	BOTÕES, INCLuíDOS OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	18
9606.2	-Botões	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	18
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	18
9606.29.00	--Outros	18
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	18
9607	FECHOS ECLER (FECHOS DE CORRER) E SUAS PARTES	
9607.1	-Fechos ecler (fechos de correr)	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	18
9607.19.00	--Outros	18
9607.20.00	-Partes	18
9608	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS-TINTEIRO (CANETAS DE TINTA PERMANENTE*) E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 9609	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	18
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	18
9608.3	-Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas	
9608.31.00	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	18
9608.39.00	--Outras	18
9608.40.00	-Lapiseiras	18
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	18
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18
9608.9	-Outros	
9608.91.00	--Penas (aparos) e suas pontas	18
9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	18
9608.99.89	Outras	18
9608.99.90	Outros	18
9609	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCRIVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE	
9609.10.00	-Lápis	18
9609.20.00	-Minas para lápis ou lapiseiras	18
9609.90.00	-Outros	18
9610.00.00	LOUSAS E QUADROS PARA ESCRIVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	18
9611.00.00	CARIMBOS, INCLuíDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLuíDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS	18
9612	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÊIS OU CARTUCHOS, ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	18
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquina de escrever	18
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquina de escrever	18
9612.10.19	Outras	18
9612.10.90	Outras	18
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	18
9613	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU	

9613.10.00	ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS	18
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	18
9613.30.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	18
9613.80.00	-Isqueiros de mesa	18
9613.90.00	-Outros isqueiros e acendedores	18
9614	CACHIMBOS (INCLuíDOS OS SEUS FORNINHOS) E PITEIRAS (BOQUILHAS), E SUAS PARTES	
9614.20.00	-Cachimbos e seus forninhos	18
9614.90.00	-Outros	18
9615	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; GRAMPOS (ALFINETES*) PARA CABELO; PINÇAS ("PINCE-GUICHES"), ONDULADORES, BOBS (ROLOS*) E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8516, E SUAS PARTES	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	18
9615.19.00	--Outros	18
9615.90.00	-Outros	18
9616	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR	
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18
9617.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros-recipientes isotérmicos	18
9617.00.20	Partes	16
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINES E MOSTRUÁRIOS	18

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obtiterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
- as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
- as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).

2. Consideram-se gravuras, estampas e litografias, originais, na acepção da posição 9702, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com caráter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

- Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
- Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objetos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II(%)
9701	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 4906 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES	
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	4
9701.90.00	-Outros	4
9702.00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	4
9703.00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	4
9704.00.00	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - "First-Day Covers"), INTEIROS POSTAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS MAS SEM CURSO NEM DESTINADOS A TER CURSO NO PAÍS DE DESTINO	4
9705.00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	4
9706.00.00	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	4

LISTA BÁSICA DE EXCEÇÕES, DE BENS DE CAPITAL, DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

[illegible]

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01/1996	01/04/1996	01/01/1997	01/01/1998	01/01/1999	01/01/2000	01/01/2001	01/01/2002	01/01/2003	01/01/2004	01/01/2005	01/01/2006
	escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si												
7106.10.00	Pós	2	2	3	3	4	5	6	6	6	6	6	6
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
7308.20.00	Torres e pórticos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
7309.00.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8207.30.00	Ferramentas de imbutir, de estampar ou de punçionar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8401.10.00	Reatores nucleares	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos e suas partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8401.40.00	Partes de reatores nucleares	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8402.20.00	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8402.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8403.10.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8403.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8404.10.10	Da posição 8402	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8404.10.20	Da posição 8403	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8404.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8406.10.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8406.81.00	De potência superior a 40MW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8406.82.00	De potência não superior a 40MW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8406.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8407.21.10	Monocilíndricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8407.21.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8407.29.10	Monocilíndricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8407.29.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8407.90.00	Outros Motores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8408.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8408.90.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8409.91.40	Injeção eletrônica	24	24	23	22	21	20	19	18	18	17	16	15
8410.11.00	De potência não superior a 1.000kW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8410.12.00	De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000 kW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8410.13.00	De potência superior a 10.000kW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8410.90.00	Partes, incluídos os reguladores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.21.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.29.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.31.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.39.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.80.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.90.10	De propulsores a reação	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8412.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.19.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.40.00	Bombas para concreto (betão)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.50.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.90.11	De engrenagem	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.90.19	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.70.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.81.00	Bombas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.82.00	Elevadores de líquidos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.91.00	De Bombas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8413.92.00	De elevadores de líquidos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.10.00	Bombas de vácuo	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.30.99	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.40.10	De deslocamento alternativo	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.40.20	De parafuso	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.40.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.51.10	De mesa	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8414.51.20	De teto	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8414.51.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8414.59.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.90.11	Estacionários, de pistão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.90.12	De parafuso	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.90.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.90.19	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8414.90.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14

	8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

8429.11.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.19.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.30.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.51.19	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.51.29	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.51.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.52.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8429.59.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.31.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.39.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.41.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.49.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou compactar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.62.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.69.19	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8430.69.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.10.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.20.11	Autopropulsoras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.20.19	De outras empilhadeiras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.20.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.31.10	De elevadores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.31.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.39.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.41.00	Cacambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.42.00	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozer"	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.43.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8431.49.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.10.00	Arados e charruas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.21.00	Grades de discos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.29.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.30.10	Semeadores-adubadores	5	5	7	9	11	12	14	14	14	14	14	14
8432.30.60	Outros	5	5	7	9	11	12	14	14	14	14	14	14
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.60.00	Outras máquinas e aparelhos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8432.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.20.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.59.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.60.10	Selecionadores de frutas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.60.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8433.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8434.20.10	Para tratamento do leite	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8434.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8434.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8435.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.29.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.60.00	Outras máquinas e aparelhos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.91.00	De máquinas e aparelhos para a avicultura	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8436.99.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8437.80.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8437.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.60.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.60.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8438.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.10.30	Refinadoras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.30.20	Para impregnar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.30.30	Para ondular	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.30.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8439.99.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14

2. 本局自 2014 年 1 月 1 日起，凡在本局注册登记的个体工商户，其经营范围中涉及国家限制类、禁止类项目的，应当在经营范围中注明“依法须经批准的项目，经相关部门批准后方可开展经营活动”字样。未按规定注明的，本局将依法予以处罚。

	comandos por meio de uma tela ("écran") de																		
	área inferior a 280 cm2																		
8471.41.90	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.11	Do item 8471.50.10	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.12	Do item 8471.50.20 (1)	31	31	29	27	25	24	22	20	18	16	14	12						
8471.49.13	Do item 8471.50.30 (2)	31	31	28	26	24	21	19	17	14	12	10	8						
8471.49.14	Do item 8471.50.40 (3)	30	30	27	25	22	20	17	14	12	9	7	4						
8471.49.15	Do item 8471.50.90	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	30	30	28	26	24	22	19	17	15	12	10	8						
8471.49.22	Do subitem 8471.60.12	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.23	Do subitem 8471.60.19	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.24	Do subitem 8471.60.30	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.49.57	Do item 8471.60.80	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8						
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8						
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.69	Do item 8471.70.90	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.76	Do item 8471.80.90	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.49.95	Do item 8471.90.90	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em micro-processadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidades	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots") e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade (1)	31	31	29	27	25	24	22	20	18	16	14	12						
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade (2)	31	31	28	26	24	21	19	17	14	12	10	8						
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidade de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00 por unidade (3)	30	30	27	25	22	20	17	14	12	9	7	4						
8471.60.85	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.11	De linha	30	30	28	26	24	22	19	17	15	12	10	8						
8471.60.12	Matriciais (por pontos), exceto as de linha	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.19	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.22	De transferência térmica de cers.sólida ("solid ink") e "dye sublimation", por exemplo)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600x600 pontos por polegada (dpi)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido) policromáticas	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01	01/04	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01	01/01
		1996	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2006	2006	2006	2006	2006	2006
	ou igual a 420mm																		
8471.60.28	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.29	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.41	Por meio de penas	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.49	Outros	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.52	Teclados	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.59	Outras	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.73	Outras, monocromáticas	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.74	Outras, policromáticas	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.60.91	Impressoras de códigos de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4.5m/s e passo de 1.4mm	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.60.99	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.70.11	Para discos flexíveis	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head-disk Assembly")	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8						
8471.70.19	Outras	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8						
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.70.29	Outras	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.70.31	Para fitas em rolo	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.70.32	Para cartuchos	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.70.33	Para cassetes	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.70.39	Outras	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.70.90	Outras	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.80.11	Controladora de terminais	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.80.13	Tradutoras (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")	3	3	4	5	7	8	9	11	12	13	15	16						
8471.80.14	Distribuidor de conexões para redes ("hub")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8471.80.19	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.80.90	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8471.90.11	De cartões magnéticos	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.90.12	Leitores de códigos de barra	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.90.19	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8471.90.90	Outros	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8472.10.00	Duplicadores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8472.90.29	Outras	32	32	30	29	27	26	24	22	21	19	18	16						
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8472.90.59	Outras	31	31	29	27	25	23	22	20	18	16	14	12						
8472.90.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12						
8473.29.90	Outros	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8						
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12						
8473.30.19	Outros	18	18	18	17	16	15	14	13	13	12	11	10						
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou trapadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	27	27	26	25	23	22	21	19	18	17	15	14						
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	18	18	18	17	16	15	14	13	13	12	11	10						
8473.30.29	Outros	10	10	10	9	9	9	9	9	9	8	8	8						
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	13	13	12	11	10	10	9	8	7	6	5	4						
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12						
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm2	14	14	14	14	14	14	13	13	13	13	13	12						
8473.30.49	Outros	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12						
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12						
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						

8473.40.90	Outros	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8						
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12						
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2						
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	18	18	18	17	16	15	14	13	13	12	11	10						
8473.50.39	Outros	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8						
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm2	14	14	14	14	14	14	13	13	13	13	13	12						
8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.20.10	De bolas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.39.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.80.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8474.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da subposição 7010.90	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8475.29.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8475.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8476.29.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8476.89.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8476.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.19	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.29	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.91	De comando numérico	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.10.99	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.20.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.30.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.59.19	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.59.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8477.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8478.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8478.50.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.30.00	Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.81.00	Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.82.10	Misturadores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.82.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.11	Pressas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra som	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.89.99	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8479.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.10.00	Cabos de fundição	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.20.00	Pieças de fundo para moldes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.30.00	Modelos para moldes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.49.10	Coquilhas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.49.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.50.00	Moldes para vidro	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						
8480.60.00	Moldes para matérias minerais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14						

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01	01/04	01/07	01/10	01/01	01/04	01/07	01/10	01/01	01/04	01/07	01/10	01/01	01/04	01/07	01/10
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	11	11	12	12	13	13	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8480.79.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.20.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.30.00	Válvulas de retenção	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.60.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.60.29	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.92	Válvulas solenóides	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.94	Válvulas tipo globo	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.96	Válvulas tipo macho	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.80.99	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8481.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.40.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.60.11	De fricção	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.60.19	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.60.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8483.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8485.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8485.90.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.33.10	Motores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.33.20	Geradores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.34.20	Geradores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.40.21	Síncronos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.40.29	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.51.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.52.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.61.00	De potência não superior a 75 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.62.00	De potência superior a 75KVA mas não superior a 375 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.63.00	De potência superior a 375 KVA mas não superior a 750 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8501.64.00	De potência superior a 750 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.11.10	De Corrente Alternada	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.11.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.12.10	De corrente alternada	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.12.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.13.11	De potência inferior ou igual 430 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.13.19	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.13.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.40.10	De frequência	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8502.40.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8503.00.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.21.00	De potência não superior a 650 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.22.00	De potência superior a 650 KVA mas não superior a 10.000 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.23.00	De potência superior a 10.000 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.33.00	De potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.34.00	De potência superior a 500 KVA	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	19	19	18	18	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência para variação de velocidade de motores elétricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.40.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8504.90.40	De conversores estáticos exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8505.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8505.30.00	Cabeças de elevação eletromagnéticas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8505.90.80	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8505.90.90	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8509.10.00	Aspiradores de pó	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.20.00	Enceradeiras de pisos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.30.00	Trituradores de restos de cozinha	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.10	Liquidificadores	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.20	Batedeiras	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.30	Moedores de carne	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.40	Extratores centrifugos de sucos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.40.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8509.80.00	Outros aparelhos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8511.60.30	Ignição eletrônica digital	24	24	23	22	21	21	20	19	18	18	17	16	15	14	14	14
8514.10.10	Industriais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8514.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
8514.20.11	Industriais	18	18	17	17	16	15	14	14	14							

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	01/01 1996	01/04 1996	01/07 1997	01/01 1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8518.29.00	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8519.31.00	Com permutador automático de discos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8519.40.00	Máquinas de ditar	52	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8519.92.00	Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8519.93.00	Outros Toca-fitas (leitores de cassetes)	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8519.99.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactados)	52	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.10.00	Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.20.00	Secretárias eletrônicas (atendentes automáticos)	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.32.00	Digitais	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.33.00	Outros, de cassetes	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.39.00	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8520.90.20	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8521.10.81	Em cassette, de largura de fita igual a 12,65mm (1,2")	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8525.10.10	De radiotelegrafia ou radiotelegrafia	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.10.29	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.10.39	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.11	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.12	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.19	Outros	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8525.20.21	Para estação base	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.22	Terminais portáteis	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8525.20.23	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.24	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automotivos	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.29	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.30	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.41	De radiodifusão	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.26.49	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.51	Para estação central	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.52	Terminais portáteis	2	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
8525.20.53	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8525.20.54	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículo automotivos	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.59	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.61	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handie talkie")	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.62	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.63	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automotivos	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.69	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8 Mbits/s e inferior ou igual a 34 Mbits/s	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8525.20.79	Outros	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8525.20.80	Outros, de radiotelegrafia ou radiotelegrafia, digitais	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8527.12.00	Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.13.10	Com toca-fitas	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.13.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.19.10	Combinado com relógio	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.19.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.21.10	Com toca-fitas	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.21.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.29.00	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.31.10	Com toca-fitas e gravador	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.31.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.31.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.39.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.39.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8527.90.11	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8527.90.19	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8527.90.90	Outros	40	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8528.12.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8528.13.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8528.21.00	A cores	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8528.22.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8528.30.00	Projetores de vídeo	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8529.10.11	Com refletor parabólico	58	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
8529.10.19	Outras	58	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
8529.10.20	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes eletrônicos ou eletrônicos, montados	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8529.90.19	Outras	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8530.10.90	Outros	18	18	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14
8530.90.10	Digitais para controle de tráfego de automotores	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8530.90.90	Outros	18	18	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14
8530.90.00	Partes	18	18	17	16	15	14	14	14	14	14	14	14
8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8536.90.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2

cões via satélite													
8536.50.90	Outros	19	19	19	19	18	18	18	17	17	17	17	16
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8537.10.19	Outros	25	25	23	21	18	16	14	14	14	14	14	14
8537.10.20	Controladores programáveis	31	31	30	28	26	25	23	21	19	17	16	14
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	31	31	30	28	26	25	23	21	19	17	16	14
8538.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56 cm (14 polegadas)	18	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8
8541.10.19	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.10.22	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.10.29	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.10.92	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.10.99	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD-"Surface Mounted Device")	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.21.90	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.29.20	Montados	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.30.19	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.30.29	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.40.16	Células solares	14	14	14	13	13	12	12	12	11	11	11	10
8541.40.19	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	26	26	24	22	20	18	16	14	12	10	8	6
8541.40.22	Diodos "laser"	27	27	25	24	22	20	19	17	16	14	12	10
8541.40.28	Fototransistores	18	18	16	15	14	13	12	11	9	8	7	6
8541.40.32	Células solares	16	16	16	15	15	14	14	14	13	13	13	12
8541.50.10	Não montados	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.50.20	Montados	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8541.60.90	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.12.00	Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.13.21	Memórias	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8
8542.13.29	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.13.91	Memórias	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8
8542.13.99	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.14.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD- "Surface Mounted Device")	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.14.90	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.19.21	Memórias	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8
8542.19.29	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.19.91	Memórias	14	14	13	13	12	12	11	10	10	9	9	8
8542.19.99	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.30.21	Digitais-analógicos	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.30.29	Outros	13	13	13	12	11	11	10	10	9	8	7	6
8542.40.10	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrometro (micron)	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12
8542.40.90	Outros	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12
8542.50.00	Microconjuntos eletrônicos	27	27	25	24	22	21	19	18	16	15	13	12
8543.20.00	Geradores de sinais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrolise ou eletroforese	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8543.40.00	Eletrificadores de cerca	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.81.00	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7 kW	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8543.89.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 K, para telecomunicações via satélite	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8543.89.13	Para distribuição de sinais de televisão	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.14	Outros para recepção de sinais de microondas	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.19	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.39	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.89.90	Outros	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
8543.90.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	19	19	18	18	17	17	16	16	15	15	15	14
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	2	2	2
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	19	19	18	18	17	17	16	16	15	15	15	14
8544.70.90	Outros	19	19	18	18	17	17	16	16	15	15	15	14
8601.10.00	De fonte externa de eletricidade	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8601.20.00	De acumuladores elétricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8602.10.00	Locomotivas diesel-elétricas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8602.90.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8603.10.00	De fonte externa de eletricidade	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8603.90.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8605.00.10	Vagões de passageiros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14

CODIGO	DESCRIÇÃO	01/01/1996	01/01/1996	01/01/1997	01/01/1998	01/01/1999	01/01/2000	01/01/2001	01/01/2002	01/01/2003	01/01/2004	01/01/2005	01/01/2006
8605.00.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.10.00	Vagões-tanques e semelhantes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.20.00	Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.30.00	Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.91.00	Cobertos e fechados	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.92.00	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8606.99.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.11.10	Truques ("Bogies")	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.11.20	Bisseis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.12.00	Outros "bogies" e bisseis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.19.10	Mancais	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.19.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.21.00	Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.29.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.30.00	Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.91.00	De locomotivas ou de locotratores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8607.99.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8608.00.11	Mecânicos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8608.00.12	Eletromecânicos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8608.00.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8609.00.00	CONTÊINERES (CONTENTORES), INCLUIDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8701.10.00	Motocultores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	65	65	55	45	35							
8701.30.00	Tratores de lagartas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8701.90.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	65	65	55	45	35							
8702.90.90	Outros	65	65	55	45	35							
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm³	70	70	63	49	35							
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.22.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.23.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.24.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.31.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.32.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	70	70	63	49	35							
8703.33.90	Outros	70	70	63	49	35							
8703.90.00	Outros	70	70	63	49	35							
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	65	65	55	45	35							
8704.21.20	Com caixa basculante	65	65	55	45	35							
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	65	65	55	45	35							
8704.21.90	Outros	65	65	55	45	35							
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	65	65	55	45	35							
8704.22.20	Com caixa basculante	65	65	55	45	35							
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	65	65	55	45	35							
8704.22.90	Outros	65	65	55	45	35							
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	65	65	55	45	35							
8704.23.20	Com caixa basculante	65	65	55	45	35							
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	65	65	55	45	35							
8704.23.90	Outros	65	65	55	45	35							
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	65	65	55	45	35							
8704.31.20	Com caixa basculante	65	65	55	45	35							
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	65	65	55	45	35							
8704.31.90	Outros	65	65	55	45	35							
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	65	65	55	45	35							
8704.32.20	Com caixa basculante	65	65	55	45	35							
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	65	65	55	45	35							
8704.32.90	Outros	65	65	55	45	35							
8704.90.00	Outros	65	65	55	45	35							
8705.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.29.11	Para-lamas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.29.12	Grades de radiadores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.29.13	Portas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.29.14	Painéis de instrumentos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.29.19	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.40.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14

8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.94.11	Volantes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.94.12	Barras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8708.94.13	Caixas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8709.11.00	elétricos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8709.19.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8709.90.00	Partes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.20.90	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3 mas não superior a 500cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3 mas não superior a 800cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8711.90.00	Outros	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8712.00.10	Bicicletas	62	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
8716.20.00	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8901.20.00	Navios-tanque	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35 m	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8902.00.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8905.10.00	Dragas	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8905.90.00	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUIDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8907.10.00	Balsas infláveis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
8907.90.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (microns)	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
9001.10.19	Outras	19	19	18	17	17	16	15	15	14	13	13	12
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	19	19	18	18	17	17	16	16	15	15	15	14
9005.80.00	Outros instrumentos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9005.90.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9006.30.00	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9007.19.00	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9007.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9007.91.00	De câmeras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9007.92.00	De projetores	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9008.20.10	Leitores de microfímes	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9008.20.90	Outras	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.11.09	De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.21.00	Por sistema óptico	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.22.00	Por contato	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.30.00	Aparelhos de termocópia	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.90.10	Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9009.90.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9010.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9010.90.10	De aparelhos ou material da suposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9011.80.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9011.90.90	Outros	11	11	12	12	13	13	14	14	14	14	14	14
9012.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9012.90.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9013.10.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9013.20.00	"Lasers", exceto diodos "laser"	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9013.90.00	Partes e acessórios	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9014.10.00	Bússolas, incluídas as agulhas de marcar	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassons (sonar e semelhantes)	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9014.80.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9014.90.00	Partes e acessórios	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9015.10.00	Telêmetros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrometro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9015.20.90	Outros	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14
9015.30.00	Níveis	18	18	17	17	16	15	14	14	14	14	14	14

Código	Descrição	01/01/96
2922.42.20	Sais	2
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	2
3102.10.90	Outra	2
3103.10.30	Com teor de P ₂ O ₅ superior a 45%, em peso	2
3105.30.10	Com teor de arsênio(As) superior ou igual a 6 mg/kg	2
3105.40.00	Dióxido-orto-fosfato de amônio(fosfato monoamônico ou monosmmoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio(fosfato de diamônico ou diamoniaco)	2
3808.10.29	Outros	4
3808.30.59	Outros	4
3907.60.00	Tereftalato de polietileno	8
5407.42.00	Tintos	65
5407.52.10	Sem fios de borracha	65
5407.54.00	Estampados	65
5407.61.00	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	65
5408.24.00	Estampados	65
5408.34.00	Estampados	65
5509.32.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	25
5512.19.00	Outros	70
5512.29.00	Outros	70
5515.11.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raion viscoso	70
5516.14.00	Estampados	70
6205.20.00	De algodão	70
6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	70
6205.90.00	De outras matérias têxteis	70
6301.20.00	Cobertores e mantas(exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	70
6301.30.00	Cobertores e mantas(exceto os elétricos), de algodão	70
6301.40.00	Cobertores e mantas(exceto os elétricos), de fibras sintéticas	65
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	65
7612.90.19	Outros	4
8309.90.00	Outros	4

**ANEXO III-B (###)
Resolução GMC 7/95**

Código	Descrição	01/01/96
1513.21.10	De amêndoa de "palmiste"	6
1513.29.10	De amêndoa de "palmiste"	6
2002.90.10	Sucos	4
2002.90.90	Outros	4
2905.11.00	Metanol (álcool metílico)	4
2905.31.00	Etilenoglicol (etanodiol)	8
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	8
2917.37.00	Tereftalato de dimetila	8
2926.10.00	Acrilonitrila	8
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	8
2933.71.00	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	8
3206.11.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 microns, com adição de modificadores	2
3306.10.00	Dentífricos	4
3306.90.00	Outros	4
3401.19.00	Outros	6
3401.20.90	Outros	6
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho	4
5402.41.10	De nailon (poliamida alifática)	12
5402.41.90	Outros	12
5402.49.10	Elastoméricos	8
5402.69.00	De poliuretano	8
5503.20.00	De poliésteres	10
7213.99.90	Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono	6
7214.30.00	De aços para tornear	6
7214.91.00	Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	6
7214.99.10	Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono	6
7214.99.90	Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	6
7215.10.00	De aços para tornear, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio.	8
7220.20.90	Outros	10
7221.00.00	Fio máquina de aços inoxidáveis	6
7222.11.00	De seção circular	6
7225.11.00	De aços ao silício, denominados "magnéticos"	10
7225.19.00	De aços ao silício, denominados "magnéticos"	10
7225.40.90	Outros	10
7226.20.90	Outros	10
7226.92.00	Simplesmente laminados a frio	10
7226.99.00	Outros	10
7227.90.00	Outros	6
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estradas ou extrudadas, a quente	8
7228.10.90	Outras	8
7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estradas ou extrudadas, a quente	8
7228.50.00	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	8
7229.10.00	De aços de corte rápido	10
9028.30.11	Digitais	14
9028.30.19	Outros	14
9028.30.21	Digitais	14
9028.30.28	Outros	14

**ANEXO IV (##)
Regime de Adequação do Mercosul**

Código	Descrição	01/01/96	01/01/97	01/01/98	01/01/99
2006.70.10	Pêssegos, em água edulcorada, incluídos os xaropes (1)	8	6	3	0
2006.70.90	Outros pêssegos	8	6	3	0
2204.21.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros (2)	12	8	4	0

2204.29.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	12	8	4	0
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras, de borracha alveolar	9	6	3	0
4008.19.00	Varetas e perfis de borracha alveolar	9	6	3	0
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras de borracha não alveolar	9	6	3	0
4008.29.00	Varetas e perfis de borracha não alveolar	9	6	3	0
4009.10.00	Tubos de borracha vulcanizada não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	9	6	3	0
4009.20.10	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios, que suportem uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	9	6	3	0
4009.20.90	Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	9	6	3	0
4009.30.00	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	9	6	3	0
4009.40.00	Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	9	6	3	0
4009.50.10	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios, que suportem uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	9	6	3	0
4009.50.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios	9	6	3	0
5111.11.10	Tecidos de lã cardada, de peso não superior a 300 g/m ²	11	7	4	0
5111.11.20	Tecidos de pêlos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m ²	11	7	4	0
5111.19.00	Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados	11	7	4	0
5111.20.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	11	7	4	0
5111.30.90	Outros tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	11	7	4	0
5111.90.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados	11	7	4	0
5112.11.00	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m ²	11	7	4	0
5112.19.10	Outros tecidos de lã penteada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	11	7	4	0
5112.19.20	Outros tecidos de pelos finos penteados, contendo pelo menos 85%, em peso, de pelos finos	11	7	4	0
5112.20.10	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de lã penteada	11	7	4	0
5112.20.20	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de pelos finos penteados	11	7	4	0
5112.30.10	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de lã penteada	11	7	4	0
5112.30.20	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de pelos finos penteados	11	7	4	0
5112.90.00	Outros tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados	11	7	4	0

Obs: (1) - Margem de preferência de 100% para uma quota anual de 150.000 latas de até 1 kg cada
(2) - Margem de preferência de 100% para uma quota anual de 20.000 caixas de 12 garrafas de 0,75 litros sujeitas a um preço mínimo de US\$ 10,80 (dez dólares e oitenta centavos) por caixa.